Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 167 | Curitiba, Sexta-feira, 19 de Setembro de 2008 | Ano IV | 112 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 28
PAUTAS 28
ATAS 30
ACÓRDÃOS 30
SEGUNDA CÂMARA 36
PAUTAS 36
ATAS 38
ACÓRDÃOS 38
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 57
CORREGEDORIA GERAL 58
ATOS DE GABINETES 61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 61
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 73
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 87
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 91
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 98
SECRETARIA DA AUDITORIA 102
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 108
DESPACHOS 108
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS 110
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 110
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 25 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410085/08 Adiado desde 11/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 504643/06 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: MARCOS APARECIDO GANZELA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 194845/05
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 322646/07
Entidade: ROBERTO GOMES DE LIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512847/05
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 351291/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

Processo: 391021/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI

Processo: 410751/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: BERNARDINO SCHNEIDER

Processo: 412800/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: ADEMIR BORGES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 147090/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116225/08 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

Processo: 367104/08
Entidade: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI (Procurador(es): IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, CRISTIANE GASPAR)

CONSULTA

Processo: 257350/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: NELSON GARCIA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 621887/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 04/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Vistas desde 04/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36507/07 Vistas desde 04/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

Processo: 219725/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 308663/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CARLOS JOSE DA SILVA

Processo: 375913/08
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GISELE JAQUES BASTOS)
Interessado: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): GISELE JAQUES BASTOS), SUELI BERLEZE

Processo: 400730/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 276842/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 141951/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 455887/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 220994/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 214871/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 265190/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: HENRIQUE DOS SANTOS

Processo: 326548/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

Processo: 391048/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 409800/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 505340/01
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: ARMANDO MARQUES RUFINO

Processo: 474160/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, SALUSTIANA ARCANJA JONJOB

Processo: 52370/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS)
Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 245017/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: UBIRAJARA ZANETTE MARIANI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393899/05 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Adiado desde 28/08/2008
Entidade: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO
Interessado: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 84123/08 Adiado desde 04/09/2008
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125222/02
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410220/08 Vistas desde 04/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 296203/07 Adiado desde 04/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 31, em 28 de Agosto de 2008

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e oito (28/08/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 29, do dia 14 de agosto de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 381972/08, 441371/08, 447191/08 e 435240/08, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 333943/08, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 420170/08, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 436866/08 e 437633/08, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 85740/08, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, e 409180/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo Sousa Lemos, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 212186/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento do Recurso de Revista n° 401520/07, da Universidade Estadual de Maringá, em face da Uniformização de Jurisprudência n° 385753/07. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Plenário dos servidores participantes da Turma n° 46, do Programa Passo a Passo com o Município, referente à entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas do Paraná: Gislaine Paula Bragantin, Margarete Gabriel de Oliveira e Patrícia Albertini Camargo Fernandes, do Município de Astorga; Doroteo Loch, do Município de Cândido de Abreu; Patrícia Marafigo Cordeiro, do Município de Colombo; Lindalva Alves dos Santos, Vagmar Lopes Barboza e Valdinei Barbosa Colombes, do Município de Guaraqueçaba; Luiz André Amaral e Vanessa Schmitt, do Município de Pinhão; e Paulo Eugenio Damasceno Viegas, do Município de São José dos Pinhais. O Senhor PRESIDENTE informou que, apenas neste ano, cerca de 700 servidores de Municípios do Paraná, das Câmaras e do Executivo, participaram do Programa "Passo a Passo" com o Município. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 137680/08, 117252/07, 167571/08, 381972/08, 441371/08, 447191/08, 435240/08, 652158/07, 358350/08, 333943/08, 512517/04, 442010/06, 422098/07, 113382/08, 212186/08, 409180/07, 335709/08, 409788/08, 147321/07, 119895/08, 133820/08, 264286/06, 83534/08, 420170/08, 40592/08, 226799/08, 436866/08, 437633/08, 39530/07, 428504/03, 151708/06, 48224/08, 307934/08, 85740/08, 74565/07, 477157/03, 275806/06, 321860/07, 321933/07, 340296/07, 364721/07, 556884/07 e 642454/07. No julgamento do processo n° 422098/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro declarou seu impedimento, tendo sido convocado para compor o *quorum* o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo n° 119895/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o Senhor PRESIDENTE declarou seu impedimento para presidir a sessão, tendo sido convocado para presidi-la o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e para compor o *quorum* o Auditor Roberto Macedo Guimarães. A presidência da sessão foi exercida, ainda, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão durante o julgamento dos processos n°s 133820/08 e 264286/06, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo o Auditor Roberto Macedo Guimarães composto o respectivo *quorum* para fins de julgamento. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 141951/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316682/08 e 316810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 313566/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 410220/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 377678/01, 67720/07, 536069/07, 529077/06 e 131247/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 36507/07, 518826/07, 576850/07 e 493270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 222513/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram em nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nºs: 151775/06 e 124941/07, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 175767/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 520740/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo nº 555195/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinqüenta minutos (17:50), do dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e oito (28/08/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e oito (04/09/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * * * * * * ** * ** * * * * * * * * ** * ** * * * * * * * * ** * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1067/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 23731-6/08
ENTIDADE: G. ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MARCELO LIVEIRA ROCHA – OAB/SP 113.887 E ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP 182.744.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 - PREGÃO VENCIDO POR EMPRESA CUJA CARACTERIZAÇÃO COMO "EMPRESA DE PEQUENO PORTE" É CONTESTADA PELA 2ª COLOCADA, QUE PRETENDE BENEFICIAR-SE DA PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA EXPRESSÃO IDENTIFICADORA DA CONDIÇÃO NO NOME EMPRESARIAL – IMPROCEDÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PELA VENCEDORA, EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL, ALIADA À POSTERIOR ANEXAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL COMPATÍVEL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por G. ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, edital de Pregão Presencial nº 006/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de diagramação e impressão de diplomas, com fornecimento de pergaminho em pele animal.
Conforme consta da ata de julgamento do aludido pregão, datada de 15/04/08 (fls. 23), concluída a etapa de lances a requerente teve a sua proposta classificada em segundo lugar, com preço não superior a 5% (cinco por cento) do preço apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar, a Artes Promoções Gráficas e Assessoria Ltda.. Na seqüência, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, ocasião em que a requerente verificou que a vencedora não teria demonstrado a sua condição de empresa de pequeno porte (EPP). Assim, a requerente insurgiu-se quanto a esse ponto, pois como é uma empresa de pequeno porte, pretendia beneficiar-se da previsão contida nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06[1], que assegura preferência na contratação. Porém, o pregoeiro resolveu aceitar a declaração formal da vencedora de que seria uma EPP, supostamente em conformidade com o que prevê o item 7.1, "g", do edital (fls. 26/48). Dessa decisão a requerente apresentou razões recursais ao Pró-Reitor de Assuntos Administrativos da UEPG, acompanhadas de documentos obtidos em diligências posteriores realizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal, que comprovam a inexistência das expressões que indiquem ser a vencedora do certame uma empresa de pequeno porte, consoante se verifica no contrato social da empresa e em seu CNPJ, além de a mesma não estar inscrita no sistema Simples Nacional. Entretanto, o recurso restou improvido, conforme decisão de fls. 50/57.
Reiterando os argumentos expostos no recurso interposto da decisão do pregoeiro, no sentido de que a decisão da Administração afrontaria o disposto no artigo 72 da Lei Complementar nº. 123/06 e destoaria da prática adotada em outros órgãos de administração pública (os quais exigiriam por seus instrumentos convocatórios a inserção da condição de EPP no contrato social de eventuais participantes), e de entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2144/07 – autos nº. 020.253/2007-0[2]), a empresa G. Artes Gráficas apresenta seu pleito perante este Tribunal, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão da licitação em comento, e, no mérito, que seja julgada procedente a presente representação.

O expediente foi recebido no Gabinete da Corregedoria-Geral, e, considerando-se a controvérsia sobre os critérios a serem observados para o reconhecimento da natureza de uma empresa como sendo de pequeno porte, a representação foi recebida. Contudo, o pedido de concessão de liminar de suspensão do procedimento licitatório foi indeferido, pois, em cognição sumária entendi que a decisão da Administração apresentava maior alinhamento com os fins da Lei Complementar nº. 123/06, bem como por se mostrar atenta à devida efetividade do princípio inserido no artigo 170, inciso IX da Constituição da República, quando do confronto entre os requisitos formais e materiais discriminados pelo texto daquele diploma legal complementar, caracterizadores da natureza de uma EPP, não se configurando, por conseguinte, a probabilidade da existência do direito.

Determinei a expedição de ofício ao reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa: **a)** apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos e fundamentos trazidos pela representante (de fls. 2 a 15); **b)** remetesse cópia integral dos respectivos autos de licitação e informasse sobre eventual assinatura do contrato com a vencedora do certame.

O Reitor João Carlos Gomes manifestou-se às fls. 65/73, alegando em síntese que: quando da análise das contra-razões apresentadas em face do recurso administrativo apresentado pela requerente, a empresa vencedora do certame juntou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2007 e declaração emitida pela SETA – Organização Contábil, nos quais se verificou que a receita bruta anual da empresa vencedora foi de R$ 1.063,342,56 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), demonstrando enquadrar-se como empresa de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/06; a vencedora optou por sair do regime Simples Nacional por esse ser facultativo e por questões de cunho tributário; baseado na declaração firmada pelo representante legal da empresa vencedora, e com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu que a recorrida deveria ser considerada como empresa de pequeno porte.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para parecer, a unidade posicionou-se pela nulidade do contrato firmado pela Administração com a empresa vencedora do certame, uma vez que a contratada não demonstrou o atendimento aos requisitos do artigo 3º, II da LC nº 123/06, quais sejam, o registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cumulado com a comprovação da receita bruta em cada ano calendário superior a R$ 240.000,00 e igual ou inferior a 2.400.000,00 (Informação nº 671/08 – DCE).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da representação, a fim de que seja declarado nulo o contrato advindo do procedimento licitatório em análise, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo em vista que a empresa declarada como vencedora da licitação não preencheu os requisitos legais para enquadramento como empresa de Pequeno Porte, de modo que a empresa classificada em segundo lugar, que comprovou sua condição de EPP, deveria ter sido beneficiada, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 (Parecer 10951/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Contrariando o posicionamento das unidades técnicas, entendo que o exame dos autos revela que a decisão tomada pela Administração se mostrou acertada, haja vista que a empresa que se sagrou vencedora do certame pode ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06).

O aludido estatuto prevê os requisitos para que uma empresa seja considerada Empresa de Pequeno Porte – EPP no inciso II do artigo 3º, trazendo as exceções a este enquadramento no seu § 4º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

(...)

Consoante se depreende da leitura do artigo acima transcrito, para que seja considerada empresa de pequeno porte basta que uma empresa esteja devidamente constituída nos órgãos competentes, aufira renda bruta nos limites previstos no inciso II e não possua qualquer dos impedimentos previstos no § 4º.

Por conseguinte, o balanço patrimonial anexado às contra-razões recursais - referente ao exercício de 2007, que apontou que a receita bruta anual da empresa foi de R$ 1.063,342,56 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), ou seja, dentro dos limites fixados no inciso II da lei disciplinadora - aliado à declaração exigida pelo edital, devidamente prestada pela empresa vencedora do certame, de que enquadrava-se na situação de empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, permite concluir que a empresa que se classificou em primeiro lugar na licitação em questão efetivamente preenchia os requisitos para ser tratada como uma empresa de pequeno porte.

Saliente-se que a declaração acima mencionada, prevista no item 7.1, "g" do edital do Pregão Presencial 006/08, foi a única exigência inserida no instrumento convocatório com a finalidade de demonstrar o enquadramento das interessadas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte: "Declaração de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06" (grifamos).

Sendo assim, não havia exigência relativa ao nome comercial. Apenas foi solicitada a referida declaração, devidamente apresentada pela vencedora, conforme documento de fls. 69 do Anexo (cópia integral do processo licitatório).

Ademais, como já afirmado, tal declaração foi confirmada pelo balanço patrimonial juntado ao recurso administrativo. Desse modo, a decisão da administração ora atacada guardou consonância com a exigência previamente efetuada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para se verificar a presença dos requisitos legais de enquadramento das empresas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. No âmbito federal, a Presidência da República editou o Decreto nº 6.204/07, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal. A título exemplificativo, destaca-se o teor do artigo 11, que prevê apenas a apresentação de declaração por parte das empresas, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação pretendida, como forma de comprovar a condição de ME ou EPP:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Não obstante, cumpre ainda frisar que a questão do nome empresarial não está prevista no artigo 3º do Estatuto mencionado, que estabelece os requisitos para o enquadramento, mas apenas no artigo 72, *verbis*:

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Desse modo, entendo que o nome empresarial não deve ser considerado como um elemento caracterizador das MEs e EPPs, mas apenas um identificador. É evidente que a inclusão dos termos aludidos facilita a verificação das características, demonstrando a condição da empresa, razão pela qual a alteração determinada pela Lei deve ser promovida. Contudo, não parece que a alteração no nome empresarial, com a inclusão dos termos descritos, é que tenha o condão de definir as empresas como MEs ou EPPs. Com efeito, a simples ausência das expressões aludidas no nome da empresa não pode ser aceita como um critério razoável para prejudicar a vencedora do certame.

Note-se também que a adição ao nome empresarial das expressões "microempresa" ou "empresa de pequeno porte" somente é efetuada posteriormente ao arquivamento da inscrição do empresário na Junta Comercial, mediante requerimento e declaração de enquadramento, nos termos da Instrução Normativa nº 103/07, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (art. 3º, §§ 1º e 2º). Isso significa que o *caput* do artigo 3º do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao exigir para o enquadramento da empresa como ME ou EPP o registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, refere-se tão somente à regular constituição da empresa.

No presente caso, o atendimento às determinações editalícias por parte da vencedora (não impugnadas pela representante), e presença dos requisitos materiais exigidos pela Lei Complementar 123/06, (inexistindo apontamento da ocorrência de qualquer situação que impeça essa caracterização), implica na desnecessidade de intervenção desta Corte no procedimento licitatório analisado, por não se verificarem irregularidades.

Como já se frisou no despacho que indeferiu a liminar pleiteada, entendo que o entendimento exposto é o que mais se coaduna com os fins buscados pelo artigo 170, IX da Constituição Federal, assim como pela Lei Complementar nº 123/06.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 31 de julho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

[2] O Acórdão do Tribunal de Contas da União referido pela requerente na inicial não traduz o entendimento apontado, vez que os trechos extraídos constam do relatório, e não do voto do Ministro Relator. Ainda, a decisão em questão é relacionada a caso em que não havia previsão no edital da aplicação dos benefícios contidos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, restando decidido que a aplicação desses independe de previsão editalícia. Foi determinado que a Administração verificasse de as empresas classificadas em primeiro e segundo lugares cumpriam os requisitos para serem consideradas como ME ou EPP e, dependendo do caso, se havia interesse em apresentação de proposta inferior, haja vista que na íntegra do processo licitatório remetido ao TCU não havia documento que comprovasse tal situação.

[3] Art. 1.150 do Código Civil: O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

ACÓRDÃO Nº 1076/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 257945/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDINO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Agravo contra Despacho que não recebeu Recurso de Revisão - Desprovimento pela não caracterização das hipóteses regimentalmente previstas àquele Recurso.

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 813/08 deste Relator que não recebeu o Recurso de Revisão protocolado sob nº 209487/08 – TC, em razão de não terem sido reconhecidos no expediente argumentos que caracterizassem as teses regimentalmente prevista àquele Recurso.

O Recurso de Revisão em questão pretendeu rever a decisão do Acórdão nº 288/08 – Tribunal Pleno, que manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo daquela municipalidade relativas ao exercício de 2004 em razão das seguintes irregularidades:

a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;

b) Omissão de contas correntes no sistema informatizado;

c) Existência de obrigações financeiras no encerramento do exercício sem suporte de disponibilidades.

A argumentação trazida quando da interposição do Recurso de Revisão foi a seguinte:

a) A prestação de contas em questão foi apresentada pelo sucessor do agravante que, segundo afirma, é seu adversário político;
b) Que o agravante oficiou à atual administração para que apresentasse a documentação relativa às irregularidades, sendo que "aguarda o pleno atendimento do pedido formulado ao prefeito municipal".
Protesta assim pelo "reexame da Prestação de Contas".
Trazidos os autos a este Relator, julguei não ser o caso da retratação que trata o art. 489 § 2º do Regimento Interno - TC, trazendo o feito à apreciação do Douto Plenário na forma do § 3º do mesmo artigo.
2. Voto.
As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, constantes no artigo 486 do Regimento Interno – TC, são as seguintes, *in verbis:*
(Regimento Interno)
(...)
Art. 486. *Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial
demonstrado analiticamente.
Como se denota, a previsão regimental do cabimento da peça recursal não admite interpretações extensivas, sob pena de ilegalidade. No caso em tela, os argumentos trazidos pelo agravante dando conta de suas providências para requerer da atual administração a documentação que, segundo alega, regularizaria a prestação de contas, não podem ser entendidos como tese válida para a revisão pretendida, não cabendo reparos no despacho que denegou seu recebimento.
Desta forma, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo a decisão do Despacho nº 813/08 pelo não recebimento do Recurso de Revisão protocolado sob nº 209487/08 – TC, em razão de não terem sido reconhecidos no expediente argumentos que caracterizassem as teses regimentalmente prevista àquele Recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 257945/08, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Negar provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo a decisão do Despacho nº 813/08 pelo não recebimento do Recurso de Revisão protocolado sob nº 209487/08 – TC, em razão de não terem sido reconhecidos no expediente argumentos que caracterizassem as teses regimentalmente prevista àquele Recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1088/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 326765/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Prestação de contas. Conhecimento. Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Carlos Luis Oporto Castro, Prefeito Municipal e Nilson Santos Garcia, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis - CODESSER, contra o Acórdão n.º 670/07 – 2.ª Câmara (fls. 44 a 46), que julgou irregulares as contas do exercício de 2005, em face da ausência de documentos, da inadimplência em relação a fornecedores e a obrigações fiscais e sociais, e da ausência de comprovação de adoção de medidas para reaver valor concedido a título de "vale" ao Sr. José Aparecido Rafaelli, ex-Prefeito Municipal.
No que se refere à realização de diligências para reaver o valor de R$ 17.681,57, a título de "vale" concedido a ex-Prefeito, mencionam que a entidade optou em não realizar constituição para provisão, mas que está sendo providenciada, conforme faculta o art. 9.º da Lei Federal n.º 9.430/96, e procedeu a notificação extrajudicial do ex-Prefeito, porém não houve pagamento no prazo determinado, e na hipótese de não quitação do débito se ajuizará ação competente de cobrança.
Com relação as obrigações fiscais e sociais, aduzem que as despesas são obrigações contraídas em administrações anteriores e que já estão sendo negociadas junto aos órgãos competentes, sendo que houve parcelamento dos débitos, e as parcelas estão sendo pagas devidamente, acostou algumas guias de pagamento,(fls.65/98).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4507/07 - fls. 106 a 110) mencionou que não fora apresentado documento comparativo dos preços praticados no mercado, porém considerando o envio dos outros dois relatórios ausentes (demonstrativos de valores recebidos e de valores transferidos ao ente controlador), por restar ausente apenas o relatório referente a fornecimento de bens e serviços ao ente controlador , comparando com os preços de mercado, entendeu pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.
Da inadimplência em relação aos fornecedores, a unidade técnica entendeu também pela possibilidade de conversão do item em ressalva, tendo em vista a irrelevância da dívida, por representar apenas 2,75% do total do passivo financeiro
Quanto às obrigações fiscais e sociais, considerou também pela ressalva, por terem sido realizados os pagamentos das parcelas, embora existir atrasos.
No que tange às medidas adotadas para reaver os valores concedidos a título de "vale" ao ex-prefeito, a notificação enviada não foi devidamente assinada pelo devedor, não comprovando seu recebimento.
Ao final, a unidade técnica opinou no sentido dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a decisão objurgada, pela desaprovação das contas.
A representante do /Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 17154/07 - fls. 111 e 112), acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.
Discordo dos pareceres anteriores apenas quanto à ausência do relatório referente a fornecimento de bens e serviços ao ente controlador, comparando com os preços de mercado, posto que se trata de documento essencial para a análise do mérito das contas, cuja ausência impossibilita avaliar a economicidade, maculando a gestão do responsável, e, por conseguinte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, tornando-se fator impeditivo para conversão em ressalva.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida por conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 670/07 - 2ª Câmara, retirando do rol de irregularidades a ausência dos relatórios contendo os demonstrativos de valores recebidos e de valores transferidos ao ente controlador, convertendo em ressalva a inadimplência em relação a fornecedores e a obrigações fiscais e sociais, mas mantendo as irregularidades atinentes à ausência de comprovação de adoção de medidas para reaver os valores concedidos a título de "vale" a ex-Prefeito e à ausência do relatório referente a fornecimento de bens e serviços ao ente controlador, comparando com os preços de mercado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 326765/07, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de NILSON SANTOS GARCIA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 670/07 - 2ª Câmara, retirando do rol de irregularidades a ausência dos relatórios contendo os demonstrativos de valores recebidos e de valores transferidos ao ente controlador, convertendo em ressalva a inadimplência em relação a fornecedores e a obrigações fiscais e sociais, mas mantendo as irregularidades atinentes à ausência de comprovação de adoção de medidas para reaver os valores concedidos a título de "vale" a ex-Prefeito e à ausência do relatório referente a fornecimento de bens e serviços ao ente controlador, comparando com os preços de mercado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 380980/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ODILO HIROSHI KABAYASHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 5352/04 e aprovar as contas do auxílio concedido ao Município de Brasilândia do Sul, no exercício financeiro de 2002.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Brasilândia do Sul, representado por seu ex-prefeito municipal, Sr. *Odilo Hiroshi Kabayashi*, visando reformar a decisão consubstanciada na Resolução n° 5352/2004 (fls. 173), que desaprovou a comprovação de auxílio repassado ao ente federativo pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A decisão havia determinado ao ora recorrente, o recolhimento do saldo do convênio, no montante de R$ 1.015,49 (um mil, quinze reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro Estadual.
Diante da apresentação da documentação relativa a segunda e terceira parcelas do auxílio, o Relator, à época, Conselheiro t:Nestor Baptista, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para que fossem desentranhadas as folhas 03 a 45 e 48, e, assim, autuadas como prestação de contas.
O Relator, naquela oportunidade, ainda determinou o apensamento do processo relativo a essas parcelas ao processo originário; sobrestou o Recurso de Revista até o julgamento das parcelas finais e; determinou a análise da comprovação do auxílio pela DAT (prestação de contas n° 410657/06).
As contas examinadas no processo n° 410657/06 foram julgadas regulares, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta (Acórdão n° 410657/06 – Segunda Câmara).
As instruções emitidas nos autos de prestação de contas n° 410657/06, comprovam que a obra objeto do convênio foi efetivamente concluída e que os valores repassados foram corretamente utilizados no objeto conveniado.
Já com relação a este processo, à época da análise da primeira parcela da prestação de contas, constatou-se a existência do saldo de R$ 1.015,49 (um mil, quinze reais e quarenta e nove centavos) em conta corrente após a conclusão da obra, o que ensejou a desaprovação das contas.
Na seqüência, junto com a prestação de contas referente às duas últimas parcelas recebidas, o ora recorrente apresentou guia de recolhimento no valor de R$1.154,56 (um mil, cento e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) para comprovar a devolução dos valores não utilizados aos cofres estaduais (fls. 47).
Ainda que o convênio tivesse vigência até 31/12/2004, os documentos de fls. 143 e 168/169, constantes nos autos n° 244217/03 (em apenso), mostram que a obra foi concluída em 22/09/2003, e assim, recebida provisoriamente em 06/10/03, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e, definitivamente, em 17/02/2004.
Deste modo, a devolução do saldo não utilizado em 03/06/2004 se deu corretamente. Inclusive, o próprio recorrente fez constar na GR-PR a informação de que o valor referia-se a recursos recebidos e não utilizados.
Importante destacar que o montante devolvido foi considerado durante na análise da prestação de contas da segunda e terceira parcela e que o valor devido a título de rendimentos financeiros deste saldo entre 01/01/2004 a 13/05/2004, já foi recolhido pelo responsável, Sr. Djalma Bozze, conforma cópia da instrução n° 8342/07-DAT/CAS em anexo.
Por estas razões, comprovada a conclusão do objeto conveniado e recolhido o saldo a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução n° 5352/2004, e, assim, aprovar as contas do convênio em comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora do posicionamento do Setor Técnico, e através do Parecer nº. 12050/08, opina pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 5352/04 para aprovar as contas do auxílio concedido ao Município de Brasilândia do Sul, no exercício financeiro de 2002.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Odilo Hiroshi Kabayashi, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 5352/04 para aprovar as contas do auxílio concedido ao Município de Brasilândia do Sul, no exercício financeiro de 2002, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Odilo Hiroshi Kabayashi*, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 5352/04 para aprovar as contas do auxílio concedido ao Município de Brasilândia do Sul, no exercício financeiro de 2002, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 442412/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Admissão de pessoal– Provimento conforme MPjTC.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Cerro Azul contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2349/07- 1ª Câmara, que negou registro às admissões de pessoal efetivadas pelo Município pela via do concurso público regulado pelo Edital nº. 001/2003.
Os motivos ensejadores da negativa de registro foram: "a ausência de alimentação do SIM-AP (com a atualização do edital de concurso); ausência de esclarecimentos acerca da contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., que organizou o concurso (não foram juntados os documentos relativos à licitação para a contratação) e ainda o fato de que a exigência de experiência profissional para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas afronta ao princípio da impessoalidade".
A argumentação recursal dá conta que a atual gestão do Município não localizou a documentação completa relativa à contratação da empresa que realizou o concurso, porém foram localizados a nota fiscal de prestação de serviço e os cheques emitidos para pagamento da despesa. No que diz respeito ao Sistema de Informações Municipais, informa que houve a atualização de referido edital junto ao mesmo. Quanto à exigência de experiência profissional para os cargos de motorista e operador de máquinas, alega que há permissão constitucional para tal requisito, e que a exigência decorre da natureza e da complexidade dos cargos em concurso.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 17437/07, esclarece que a alimentação do SIM-AP se deu de forma equivocada, contudo, tal impropriedade pode ser corrigida por meio de solicitação via e-mail, entendendo que tal equívoco não deve ser causa de negativa de registro dos atos de admissão. No tocante à exigência de experiência, conclui a Unidade Técnica que o Município pode proceder a reclassificação dos candidatos aprovados, sanando a irregularidade. Quanto à suposta ilegalidade na contratação da empresa que realizou o certame, destaca a DIJUR que o fato, isoladamente, não deveria levar à negativa de registro das admissões se não houve nenhuma ilegalidade no edital em questão ou no procedimento de admissão. Conclui a Unidade Técnica pelo provimento do recurso, para que a municipalidade efetue a correta alimentação do SIM-AP e reclassifique os candidatos aprovados para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, condicionando o registro dos atos ao cumprimento de tais determinações, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível irregularidade na contratação da empresa que fez o concurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 12917/08, manifesta entendimento de que não há inconstitucionalidade no edital do concurso público quando exige experiência profissional para a nomeação para os cargos de Motorista e Operador de Máquina, pois "a Administração Pública deve buscar o candidato que melhor atende às necessidades do interesse público. Destaque-se que a municipalidade esclareceu que tal exigência decorre da natureza e da complexidade dos cargos oferecidos, os quais requerem habilitação especial e experiência para condução de caminhões e máquinas pesadas". Quanto à não juntada do procedimento licitatório relativo à contratação da empresa para organização do certame, entende o *parquet* que tal fato, isoladamente, não deve constituir-se em elemento para a determinação da negativa de registro de todos os atos decorrente do certame. Conclui assim pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Diante do exposto, corroboro com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, afastando a ocorrência de vício no Edital do concurso público em questão, por exigir experiência profissional para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas. Tal entendimento vem da compreensão deste Relator de que o Concurso é a via prevista constitucionalmente pela qual a Administração Pública visa selecionar o candidato que melhor atenda às necessidades do interesse público, sendo que o requisito objetivo da experiência em condução e operação de determinado tipo de maquinário é totalmente adequado para se aferir a aptidão do candidato. O princípio da impessoalidade, que a DIJUR diz ter sido agredido, é assim comentado por Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).No texto constitucional há, ainda algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade." [1]

Não se pode entender que a "plena igualdade" seja concebida como empate raso, desprezando a real aptidão dos candidatos em melhor desempenhar a função disputada, comprovada objetivamente pela sua experiência profissional específica. Não vislumbro no caso concreto nenhum favoritismo ou discriminação, pois, como bem aduz o Ministério Público junto a este Tribunal, a exigência "decorre da natureza e da complexidade dos cargos oferecidos, os quais requerem habilitação especial e experiência para condução de caminhões e máquinas pesadas".

Assim, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, modificando-se o Acórdão nº. 2349/07- 1ª Câmara desta Corte, a fim de que seja concedido registro às admissões sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 442412/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº. 2349/07- 1ª Câmara desta Corte, a fim de que seja concedido registro às admissões sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] - *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 68.*

ACÓRDÃO Nº 1203/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 352450/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILDA AMARAL CASSILHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista - pelo provimento, com a reforma do Acórdão recorrido exclusivamente na parte alusiva ao início de vigência do benefício.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela interessada contra a decisão do Acórdão nº 941/08 – 2ª Câmara, que lhe concedeu o direito ao Abono Permanência, tendo como data inicial a data do Requerimento.

A requerente protesta que o benefício deve lhe ser conferido desde a data em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria e não a partir do requerimento, sob o fundamento de que a decisão desta Corte foi deferida em contrariedade à própria previsão contida na Emenda Constitucional nº 41, assim como das decisões deste Tribunal sobre o tema, inclusive em sede de Consulta.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11816/08, considera que a Consulta referenciada, formulada pela Câmara Municipal de Toledo, (protocolo nº 350976/07-TC), respondida pelo Acórdão nº 129/08 – Tribunal Pleno, entendeu como termo inicial para recebimento do Abono Permanência a data do implemento das condições legais, e que as decisões proferidas em processos semelhantes de servidores desta Casa, (Acórdãos nºs 245/08 , 374/08, 851/08, 1116/08, 19/08 da 1ª Câmara e 530/08 – 2ª Câmara) também foram neste sentido. Reforça esta convicção entendendo que, por falta de disposição expressa, "a simples permanência do servidor em atividade é uma demonstração tácita de sua opção, uma vez que o dispositivo constitucional não prevê a formalização da opção", entendendo que o direito se perfaz no momento em que o servidor preenche as condições para obter a aposentadoria voluntária e não o faz, permanecendo em suas funções.

Opina assim a diretoria técnica pelo provimento do recurso, por considerar que "o ato administrativo que autoriza o pagamento do abono não tem natureza constitutiva, mas sim, declaratória, pois o direito em tela o precede".

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12277/08, corrobora com o estudo feito pela DIJUR, bem como com suas conclusões, entendendo igualmente que o provimento do Recurso se mostra adequado ao ordenamento aplicável.

VOTO

De acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendo igualmente que o ato administrativo que autoriza o pagamento do abono de permanência, na forma que lhe dá a Emenda Constitucional nº 41, não tem natureza constitutiva, mas sim, declaratória, sendo portanto adequado que a data inicial de percepção da vantagem seja àquela em que a interessada perfez as devidas condições. Assim, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, modificando a decisão recorrida para que conste como termo inicial da percepção do Abono de Permanência a data em que foram legalmente preenchidos os requisitos para a sua aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 352450/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão recorrida a fim de que conste como termo inicial da percepção do Abono de Permanência a data em que foram legalmente preenchidos os requisitos para a sua aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 448724/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 448724/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, que regulamenta o Provimento nº 56/2005, quanto ao controle da legalidade (análise eletrônica) dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, Poderes Executivo e Legislativo municipais, a vigorar a partir do ano de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 371823/01
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: PEDRO BEREZOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso de revista. Instrução e Parecer, uniformes. Razões improcedentes. Pelo não provimento da revista e manutenção da decisão objurgada.

Versa o expediente sobre recurso de revista interposto pelo Sr. Pedro Berezoski, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste à época, irresignando-se contra decisão desta Casa consubstanciada pelo Acórdão n° 2246/01, que julgou desaprovadas as contas prestadas pela Entidade, relativamente ao exercício financeiro de 1999, entendendo irregular a percepção de subsídios superiores aos limites aplicáveis.

Em suas razões o recorrente afirma que, muito embora tenha ultrapassado o limite de 5% da receita, foram respeitados o limite salarial máximo estabelecido pela remuneração do Sr. Prefeito Municipal e nem de longe ultrapassou o limite de 75% do que percebem os deputados estaduais.

Conclui que a resolução, fixadora dos subsídios dos Srs. Edis e considerada invalida pela na instrução, não teve sua validade questionada judicialmente, sendo ainda um ato jurídico perfeito.

A **Unidade Técnica através do Parecer n° 163/04**, conclui que, conforme o entendimento da Casa, a instrução primeira dos autos considerou inválida a aplicabilidade da Resolução n° 01/96 do Município de Santa Maria do Oeste, vez que esta vinculou a remuneração dos Srs. Vereadores aos vencimentos do Sr. Prefeito, não fixando valores, mas sim percentuais (30% e 35% por cento).

Quanto a extrapolação dos subsídios, informa que utilizou como base de cálculo, o valor devido em dezembro de 1996, sobre tal valor aplicou os mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores municipais e mesmo assim, verificou a extrapolação do percentual de 5% da receita orçamentária.

Por fim, manifesta-se pelo **indeferimento** do presente recurso, mantendo a decisão atacada em seus exatos termos.

O **Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 889/05,** da mesma forma sugerida pela Unidade, opina pelo **indeferimento do recurso**, entendendo que a mera alegação de que não se violaram outros limites de remuneração, não afasta a violação direta do limite supra referido em relação à receita do Município. E ainda, a norma fixadora da remuneração dos Srs. Vereadores ofende diretamente o art. 37, XIII da CF/88, posto que não fixou os valores em espécie, tornando-a nula de pleno direito.

É o relatório. Passo ao voto.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 71, inciso II, assim como a Constituição do Estado do Paraná em texto *ipsis literis* (art. 75, II), é clara, direta e enfática ao derrogar competência aos Tribunais de Contas, quanto a apreciação e **julgamento** das contas de qualquer Poder Legislativo, *in casu*, qualquer Poder Legislativo do Estado do Paraná, esta obrigado constitucionalmente a submeter suas contas ao julgamento deste Tribunal.

Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que o recorrente alicerça seu fundamente quanto a invalidade do ato de fixação dos subsídios, entendendo-o plenamente eficaz por não ter sido questionado judicialmente.

Neste interregno, cumpre esclarecer que desde julgamento das contas pela Casa, o ato esta sendo apreciado e já na ocasião, já foi considerado inválido, e, frise-se, esta Corte têm competência para apreciar e julgar a validade dos atos praticados pelos Poderes Legislativo Estaduais.

Ademais, como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais, não basta ao administrador respeitar um ou outro limite estabelecido pela Legislação pátria, deve ele ater-se à todos, respeitando-os de foram equânime, posto que a inobservância de um, macula os demais.

Ante a todo o exposto e nos termos propugnados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, **voto pelo desprovimento do presente recurso**, mantendo inalterados os termos estabelecidos pelo Acórdão n° 2246/01, qual sejam, desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, relativos ao exercício de 1999, com a respectiva impugnação de valores de responsabilidade do gestor à época, Sr. PEDRO BEREZOSKI.

Nestas condições, submetido o voto ao douto colegiado e após lavratura de Acórdão, respeitando-se, obviamente, os prazos recursais, deverão os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções para, nos termos do artigo 513, §2º do RI/TCEPR, para atualização dos valores e inicio do processo de execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 371823/01, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade PEDRO BEREZOSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos estabelecidos pelo Acórdão n° 2246/01, quais sejam, desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, relativos ao exercício de 1999, com a respectiva impugnação de valores de responsabilidade do gestor à época, Sr. PEDRO BEREZOSKI.

Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, respeitando-se, os prazos recursais, nos termos do artigo 513, §2º do RI/TCEPR, para atualização dos valores e início do processo de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 410670/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Consulta. Inserção em edital de concurso para assessor jurídico com carga de 8 horas diárias. Compatibilidade com o Estatuto da OAB. Incidência dos artigos 37, 39 e 135 da CF/88

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Reserva do Iguaçu, Sr Sebastião Almir Caldas de Campos, com as seguintes indagações:

1. Se eventualmente o edital de concurso público para o cargo de assessor jurídico/advogado do município mencionar a carga horária de 08 horas diárias fere dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB.
2. E, se eventualmente algum candidato interessado não impugnar o edital, fizer o concurso, for nomeado e empossado para tal cargo, poderá oportunamente, passados vários anos, reivindicar a redução da carga horária.
3. Se a resposta for positiva, havendo redução de carga horária deve haver também redução da remuneração.
4. Nesse caso, seriam consideradas horas extraordinárias as excedentes à 4ª ou a à 8ª hora diária?

:O Parecer da assessora jurídica do Município, Matilde da Luz Martins de Abreu, é no sentido de que a carga de 08 horas diárias, uma vez prevista no edital do concurso, não ofende o disposto no Estatuto da Advocacia ou da OAB.

A DIJUR (Parecer 13631/05) transcreve o artigo 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Estatuto do Advogado, que estabelece a jornada de 20 horas semanais para o advogado, "salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva", para lembrar que tal diploma não se aplica ao ocupante de cargo público, vez que disciplina regime de emprego. Assim, a DIJUR responde no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, diante
do que restam superadas as demais indagações
O MPjTC (Parecer 296/06) corrobora integralmente o parecer da DIJUR, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal.
VOTO
Do exposto, voto nos exatos termos do Parecer 296/06, do MPjTC, no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 410670/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Responder à presente Consulta nos exatos termos do Parecer 296/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o
exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 300851/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Consulta. Sobre legalidade de Pagamento por sessões Extraordinárias do legislativo. Pela impossibilidade a Partir da EC 50/2006.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta que faz o presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Sr Araslei Cumin, sobre a legalidade da remuneração de sessões extraordinárias do legislativo municipal, considerando o avento da EC nº 50/2006.
A Assessoria Jurídica da Câmara, em parecer assinado por José Ari Nunes, conclui pela regularidade do pagamento, considerando o art.3º da Resolução 001/2004, daquela Casa, que prevê expressamente que "na sessão extraordinária , convocada no recesso parlamentar , o vereador receberá, em caráter indenizatório , por sessão realizada, a importância de R$ 950,00, observado o limite do subsídio mensal".
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 52/06) é taxativa quanto à impossibilidade, defendendo a aplicação da Emenda Constitucional Nº 50/06,que vedou tais pagamentos, a partir da data de sua publicação, 14 de fevereiro de 2006, no Congresso Nacional. Considerando que os dispositivos infraconstitucionais devem se adequar ao texto constitucional , reta expressamente proibido o pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias a partir da publicação da Emenda 50.
O MPjTC (Parecer 18036/06) corrobora a posição da DCM, lembrando posicionamento já adotado em consulta realizada pela Câmara de Colombo, no sentido de que "com o advento da Emenda Constitucional nº50/2006 não é mais possível o pagamento de sessões extraordinárias, por disposição expressa do art. 2º do referido diploma,a partir do dia 14 de fevereiro de 2006".
VOTO
Efetivamente, a Emenda Constitucional nº 50/2006 veda expressamente o pagamento de sessões extraordinárias. Assim, não podem as câmaras municipais, a custa de dispositivos infraconstitucionais, realizarem tais pagamentos, devendo adequar a lei orgânica dos municípios e o regimento interno dos legislativos ao texto constitucional. Do exposto, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos dos pareceres 52/06 e 18036/06, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela impossibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias, mediante qualquer meio de convocação, a partir de 14 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional 50/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 300851/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta pela impossibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias, mediante qualquer meio de convocação, a partir de 14 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional 50/2006, nos termos dos pareceres 52/06 e 18036/06, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 137680/08
ENTIDADE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2007. Regularidade conforme Instrução do Processo.
Trata de Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Estado – PGE,** encaminhada pelo Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Procurador Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Botto de Lacerda (01/01/2007 a 13/03/2007), Maria Marta R. W. Lunardon (13/03/2007 a 23/04/2007) e Jozélia Nogueira Broliani (23/04/2007 a 31/12/2007).
A PGE foi criada pelo Decreto-Lei nº. 498 de 12 de agosto de 1946 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 6.107 de 15 de fevereiro de 2006.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 80/08, fls. 55 a 67, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, informa que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.043/08, fls. 68 e 69.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal – Parecer n° 11.043/08, **VOTO**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela **regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. **Sérgio Botto de Lacerda** (01/01/2007 a 13/03/2007), **Maria Marta R. W. Lunardon** (13/03/2007 a 23/04/2007) e **Jozélia Nogueira Broliani** (23/04/2007 a 31/12/2007).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 137680/08, do PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, de responsabilidade de SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, MARIA MARTA R. W. LUNARDON E JOZÉLIA NOGUEIRA BROLIANI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. **Sérgio Botto de Lacerda** (01/01/2007 a 13/03/2007), **Maria Marta R. W. Lunardon** (13/03/2007 a 23/04/2007) e **Jozélia Nogueira Broliani** (23/04/2007 a 31/12/2007).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 167571/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista – Executivo Municipal de Ivaiporã – Exercício Financeiro de 2006. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas tendo em vista a ausência de documentos – documentação acostada à peça recursal que supre o vício apontado – nos termos da Instrução do Processo, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso – reforma da decisão exarada no Acórdão nº465/08 – Primeira Câmara –Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Célio Pereira, em face do Acórdão nº 465/08 – Primeira Câmara, fl. 446/450, que emitiu Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados à fl. 434, imprescindíveis para a análise da prestação de contas, caracterizando a irregularidade formal.
Nos termos do despacho nº 1605/08, de fl. 489, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Célio Pereira, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 454/487, providenciando a juntada dos documentos faltantes[1], relacionados às fl. 434, da Instrução nº. 5202/07 – 2º Contraditório da Diretoria de Contas Municipais, requerendo, portanto, a reforma da decisão atacada para o fim de recomendar a aprovação das contas municipais referente ao exercício financeiro de 2006, ainda que com ressalvas.
DA ANÁLISE
A **Diretoria de Contas Municipais,** através da Instrução nº. 2975/08, fl.494/496, entende que os esclarecimentos e o correspondente extrato bancário apresentado às fl.460/462, sobre a movimentação na conta corrente nº 272-6, agência 724, da Caixa Econômica Federal, podem ser aceitos, porém, com a devida ressalva.
Com relação ao Relatório apresentado ao Conselho de Saúde, nas audiências públicas trimestrais e a Relação dos Projetos em andamento, os mesmos foram remetidos de forma satisfatória, constando às fl. 466/469 dos autos.
Quanto ao Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual do Conselho de Saúde, aponta que o mesmo foi remetido de forma equivocada às fl. 465/466, porque diz respeito a correta aplicação dos recursos na área de saúde durante o exercício de 2005, ao invés do de 2006. Entretanto, entende que tal lapso não tem o condão de macular a integralidade das contas do Município já que todos os demais documentos remetidos são pertinentes, cabendo, todavia, a devida ressalva.
Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº. 465/08 – Primeira Câmara, para aprovar as contas com ressalvas.
No mesmo sentido foi o Parecer nº. 11825/08, fl. 499/500, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pelo provimento do Recurso, com a manutenção da recomendação de aprovação com ressalvas das contas.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que o Recorrente providenciou a juntada dos documentos faltantes, sanado dessa forma, a irregularidade formal apontada na decisão recorrida, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Isso posto, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivaiporã, por meio de seu prefeito, Sr. Célio Pereira, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 465/08 – Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2006.F:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 167571/08, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de CELIO PEREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivaiporã, por meio de seu prefeito, Sr. Célio Pereira, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento**,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 465/08 – Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Os documentos considerados faltantes conforme Instrução Normativa n°. 04/2006, mencionados na Instrução nº. 5202/07 – DCM às fl. 422/436, são os que seguem:
a) esclarecimentos quanto a conta n°. 272-6, agência 724 da Caixa Econômica Federal, sendo que o extrato correspondente remetido conforme fls. 418 aponta tratar-se de "conta inexistente", enquanto na contabilidade acha-se registrada a importância de R$ 2.832,20 a título de saldo existente em 31/12/2006 na referida conta;
b) Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual do Conselho Municipal de Saúde;
c) Relatório apresentado ao Conselho de Saúde nas audiências públicas trimestrais;
d) Relação dos Projetos em Andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 1223/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 442010/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, e reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1198/06 – Pleno, pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Município de Quatro Barras, em face do Acórdão nº. 1198/06 – Pleno, que decidiu pela procedência parcial de Denúncia, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de possível ato de improbidade, e também ao Ministério da Educação - MEC e ao Tribunal de Contas da União - TCU, para as providências que entendam cabíveis.
A mencionada denúncia foi encaminhada a esta Corte por moradores do Município de Quatro Barras, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de livros didáticos à rede de Ensino Fundamental daquele Município.

O r. Acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, reconheceu a inobservância de algumas formalidades no procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços nº. 02/2003); bem assim entendeu aceitável que o Município estabeleça metodologia de ensino diversa, preterindo os livros fornecidos pelo Ministério da Educação, sendo, no entanto, injustificável que tal procedimento não tenha sido comunicado ao MEC, para que este não realizasse gastos inúteis.

Inconformado com o *decisum*, o Município de Quatro Barras interpôs o presente Recurso de Revista, calcado nas seguintes razões:

a) que a aquisição não foi meramente do objeto "livro", mas, sim, de um amplo programa pedagógico;

b) que não houve duplicidade de gastos, uma vez que os objetos não são iguais, não tendo sido descartados os livros fornecidos pelo MEC, os quais estão sendo utilizados como fonte de pesquisa;

c) que apenas foram utilizados para recorte os livros desatualizados e já em desuso (datados da distribuição de 1996);

d) que a proposta pedagógica interdisciplinar já foi readequada, para que fosse retomada a utilização dos livros fornecidos pelo MEC;

e) que o Programa Educacional da Base Editora esta sendo utilizado para atender à Educação Infantil, uma vez que esta ainda não é contemplada pelo PNLD do MEC;

f) que os denunciantes apresentaram ao Ministério Público Estadual denúncia de igual teor à protocolada neste Tribunal, tendo resultado em procedimento investigatório, o qual teve seu arquivamento determinado, por ausência de ato de improbidade administrativa (documento de fls. 314/320);

g) que o Ministério Público Federal também já teve conhecimento da presente denúncia, tendo o procedimento administrativo resultado em Recomendação, a fim de que a Prefeitura Municipal de Quatro Barras promova a devolução dos livros que lhe forem repassados pelo Programa Nacional do Livro Didático e por ela não forem utilizados (documento de fls. 321/325);

h) que a Câmara Municipal também recebeu a mesma denúncia e arquivou, diante do recebimento de Ofício do Promotor de Justiça de Campina Grande do Sul, que determinou o arquivamento do procedimento administrativo por entender ausente a improbidade administrativa;

i) que o Prefeito Municipal, Senhor Roberto Adamoski, apresentou queixa crime em face dos autores da denúncia (autos nº. 2003.0000106-4), tendo os mesmos se retratado em petição datada de 18/07/2006;

j) que existe precedente desta Corte que julgou improcedente denúncia acerca de aquisição de material escolar sem licitação, pela demonstração da qualidade diferenciada do mesmo, ressaltando que a Empresa contratada naquele caso é a mesma dos presentes autos, bem assim que, no caso sob análise, existiu licitação na modalidade Tomada de Preços;

l) que todos os membros da Comissão de Licitação são servidores efetivos do Município;

˜m) que havia previsão legal e orçamentária para despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do professor.

O r. Acórdão, ora impugnado, ao decidir pela procedência parcial da denúncia, determinou o encaminhamento de cópias: ao Ministério Público Estadual, para que fossem tomadas as providências quanto ao ato de improbidade administrativa caracterizado; ao Ministério da Educação e Cultura e ao Tribunal de Contas da União, para a adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento aos cofres da União dos valores empregados para a aquisição de livros didáticos para o Município de Quatro Barras, em virtude da desídia do denunciado.

Das razões do recurso e dos documentos que as acompanham denota-se que, na presente hipótese, o Ministério Público Estadual já instaurou procedimento administrativo investigatório para apuração dos fatos noticiados, o qual teve seu arquivamento determinado *"por ausência de ato de improbidade administrativa por parte do requerido"* (fls. 315/320).

Naquele documento, o membro do Ministério Público afasta a existência de irregularidade na licitação, observando que foi dada a devida publicidade ao edital de convocação, tendo a Tomada de Preços nº. 02/2003 sido realizada em estrita obediência à norma legal.

Aponta ainda que não houve desperdício de dinheiro público com a aquisição de livros didáticos da Empresa Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda., uma vez que as professoras públicas aprovaram os livros e a Secretaria de Estado de Educação afirmou a qualidade do material, reconhecendo que o método não aposta na reprodução, mas na construção, melhorando a qualidade do ensino público.

Assim, desde logo, mostra-se desnecessário o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público, visto já ter este se manifestado contrariamente quanto à caracterização da improbidade administrativa.

Embora o Município alegue que voltou a utilizar os livros fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático, a Diretoria Jurídica entende que não deve ser afastada a comunicação do ocorrido ao MEC e ao TCU, órgãos responsáveis para efetuar a devida apuração quanto à necessidade ou não de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com a aquisição de livros didáticos para o Município de Quatro Barras.

Por fim a Diretoria Jurídica opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista em tela, excluindo-se a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual, porém mantendo-se a determinação do encaminhamento de cópias ao MEC e ao TCU, para conhecimento e providências cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 8444/08, de fls. 435, acompanha a Unidade Técnica pelo provimento do recurso, contudo diverge da conclusão alcançada, pois entende que o apelo do recorrente merece ser acolhido integralmente.

Das justificativas e documentos apresentados denota que não se tratou somente da aquisição de livros, mas de um conjunto de materiais didáticos que objetivaram a melhoria da qualidade de ensino do Município.

Quanto à licitação, conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não houve descumprimento do artigo 38 da Lei 8666/03 já que a Assessoria Jurídica do Município exarou o Parecer 005/2003 (doc. às fls. 189), acerca da minuta de edital e do contrato. Quanto à publicidade do edital, a mesma foi feita em órgão oficial do Município. O Ministério Público Estadual, no já citado procedimento investigatório, concluiu que a licitação em questão atendeu as formalidades legais.

Conclui o Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo interessado, modificando-se o Acórdão nº. 1198/06 desta Corte, para que a denúncia protocolada sob n°. 378493/03 seja julgada improcedente, com o seu conseqüente arquivamento.

VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica e, em especial, a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Quatro Barras para fins de modificar-se o Acórdão nº. 1198/06 - Pleno, para que a denúncia protocolada sob n°. 378493/03 seja julgada improcedente, com o seu conseqüente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de QUATRO BARRAS, para fins de modificar-se o Acórdão nº. 1198/06 - Pleno, para que a denúncia protocolada sob n°. 378493/03 seja julgada improcedente, com o seu conseqüente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo encaminhamento de cópias ao MEC e ao TCU para conhecimento e providencias que entenderem cabíveis (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 147321/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - REGULARIDADE – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade dos Secretários Aldair Tarcisio Rizzi (01/01/06 a 31/03/06) e Lygia Lumina Pupatto (01/04/06 a 31/12/06).

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução nº93/07 apresentou os seguintes comentários e conclusões:

L:1. O processo foi protocolizado dentro do prazo;
2. No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº07/06-TC;
3. Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;
4. Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
5. A 5ª ICE (atual 4ªICE) concluiu pela regularidade das operações realizadas. Entende a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº9501/07, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhando a instrução da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas.

Este, o breve relato.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, compartilhando do exposto na instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO nos termos do art.16, I da Lei Complementar nº113/2005 pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2.006, dando quitação aos responsáveis, Sr. Aldair Tarcisio Rizzi e Sra. Lygia Lumina Pupatto, determinando a baixa de responsabilidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 147321/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, de responsabilidade de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e LYGIA LUMINA PUPATTO, no período de 01/04/2006 a 31/12/2006;
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do art.16, I da Lei Complementar nº113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2.006, dando quitação aos responsáveis, Sr. Aldair Tarcisio Rizzi e Sra. Lygia Lumina Pupatto, determinando a baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1231/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 119895/08
ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – REGULAMENTAÇÃO APÓS TÉRMINO DO EXERCÍCIO - REGULARIDADE – BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal – FETC/PR, relativa ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista, Presidente da entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução nº50/08 concluiu pela baixa de responsabilidade ao ordenador de despesas, ressaltando que não houve movimentação no exercício em análise, tão só previsão orçamentária, uma vez que a regulamentação do fundo ocorreu no final do exercício de 2007.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº12978/08, da lavra do Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa, acompanhando a instrução da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

Este, o breve relato.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, compartilhando do exposto na instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO nos termos do art.16, II da Lei Complementar nº113/2005 pela regularidade das contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.007, dando quitação ao responsável, determinando a baixa de responsabilidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 119895/08, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, de responsabilidade de NESTOR BAPTISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art.16, II da Lei Complementar nº113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2.007, dando quitação ao responsável, determinando a baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1232/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 133820/08
ENTIDADE : FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: VALTER BIANCHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - REGULARIDADE – BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, relativa ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade dos Secretários de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Newton Pohl Ribas (01/01/07 a 08/02/07) e Valter Bianchini (09/02/07 a 31/12/07).

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução nº125/08 apresentou os seguintes comentários e conclusões:

1. O processo foi protocolizado dentro do prazo;
2. No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº17/07-TC;
3. Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;
4. Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
5. A 5ª ICE (atual 4ªICE) concluiu pela regularidade das operações realizadas. Entende a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº12511/08, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhando a instrução da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas.

Este, o breve relato.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, compartilhando do exposto na instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO nos termos do art.16, I da Lei Complementar nº113/2005 pela regularidade das contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, relativas ao exercício financeiro de 2.007, dando quitação aos responsáveis, determinando a baixa de responsabilidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133820/08, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, de responsabilidade de NEWTON POHL RIBAS, no período de 01/01/2007 a 08/02/2007, e VALTER BIANCHINI, no período de 09/02/2007 a 31/12/2007;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, nos termos do art.16, I da Lei Complementar nº113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2.007, dando quitação aos responsáveis, determinando a baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1233/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 264286/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, DINALMO SIMÕES PINTO, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA.
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista - pelo provimento e anulação de atos posteriores à Instrução nº 1850/04 – DCM, proporcionando o contraditório a todos os envolvidos.

1. Relatório.

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Apucarana, representada pelo seu Presidente, Sr. André Luiz Rossi e ainda por outros Vereadores, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 489/06 – 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade das contas daquele Legislativo relativamente ao exercício financeiro de 2003.

A decisão embasou-se nas seguintes irregularidades: ausência de documentos, caracterizando a irregularidade formal das contas; diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; incremento nas despesas com pessoal, acima do permitido, bem como o limite com a folha de pagamento e das despesas da Câmara; inconsistência ou omissão de dados do RGPS e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo ressarcimento de valores, devidamente atualizados.

O Sr. Relator da decisão recorrida acatou o expediente nominado de "Agravo" pelos interessados como Recurso de Revista, invocando o princípio da fungibilidade recursal e vez que presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Os senhores vereadores argumentam a ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa aos prejudicados pela decisão, e no mérito, afirmam que não consta dos arquivos da Câmara nenhum documento que autorize o ordenador das despesas ao pagamento impugnado, sendo de responsabilidade do Presidente do Legislativo à época o pagamento indevido, não se manifestando quanto às demais irregularidades que ensejaram a desaprovação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2905/07, manifesta entendimento pelo provimento do recurso, devendo ser anulada parte do Acórdão nº 489/06, em relação especificamente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, devendo ser reaberto novo contraditório a partir da Instrução nº 1850/04 – Primeiro Exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11.325/07 , entende igualmente que não foi dada oportunidade de contraditório e a ampla defesa aos Vereadores prejudicados com a decisão recorrida, por ter sido somente o ex-Presidente da Câmara Municipal intimado por esta Corte para apresentar defesa em relação às irregularidades apuradas na Instrução nº 1850/04- DCM, a qual imputa aos edis a ilegalidade no recebimento dos subsídios, com devolução de valores, sendo que não consta, do mesmo modo, que o mesmo tenha sido intimado da decisão. Ilustra seu entendimento com a Súmula Vinculante nº 03, do Superior Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado*, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria reforma e pensão.* (destacamos)

Conclui assim que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos da Súmula transcrita, recomendando ainda o "sobrestamento do feito em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na sessão do Tribunal Pleno de 19/07/2007, quando do julgamento do processo nº 475518/05, referente às contas do Poder Legislativo de Ibaiti, do exercício de 2003, o qual encontra plena identidade com o caso em tela", e pelo provimento do recurso para que sejam declarados nulos os atos praticados posteriormente à Instrução nº 1850/04 da DCM em virtude da nulidade absoluta, por ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa.

2. Voto.

Considerando que o Prejulgado referenciado pelo Ministério Público já foi emitido em 25/10/2007 por esta Corte, recebendo o nº 05, disciplinando a questão tendo como premissa o contraditório oferecido aos agentes públicos envolvidos no recebimento de subsídios a maior, VOTO nos termos da Instrução da DCM pelo recebimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, no sentido de ser anulada parte do Acórdão nº 489/06- 2ª Câmara, em relação especificamente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, devendo ser reaberto novo contraditório a todos os envolvidos, a partir da Instrução nº 1850/04 – Primeiro Exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264286/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, de responsabilidade de PETRONIO CARDOSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de ser anulada parte do Acórdão nº 489/06- 2ª Câmara, em relação especificamente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, devendo ser reaberto novo contraditório a todos os envolvidos, a partir da Instrução nº 1850/04 – Primeiro Exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram pelo provimento do Recurso no sentido de ser anulada toda a decisão recorrida (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1234/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 83534/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NEY PATRICIO DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu do exercício financeiro de 2004 em razão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos por meio de autorização legislativa – procedimento que não infringe a legislação eleitoral – pelo provimento para que as contas sejam julgadas regulares com as ressalvas já apontadas no julgado recorrido.

Refere-se o expediente a Recurso de Revista interposto por Ney Patrício da Costa, responsável pelas contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, julgadas irregulares pela decisão contida no Acórdão nº 76/08- Segunda Câmara, contra a qual se insurge, objetivando a sua reforma.

A decisão objurgada, além das ressalvas apontadas, considerou irregulares as contas em razão da reposição salarial efetuada acima da inflação, dado que foram efetuados 2 reajustes no exercício, em infringência à vedação contida no art. 73, VIII da Lei nº 9504/97.

Nas razões recursais o ex-Presidente da Câmara alude que a norma legal que fundamenta a decisão proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição salarial da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir do prazo estabelecido no art. 7º da mesma lei, no entanto somente o § 1º é que viria a estabelecer o prazo de 180 dias para publicação pelos partidos das normas para a escolha e substituição dos candidatos; segundo expõe, haveria um erro técnico na redação da Lei, que ao se referir ao art. 7º, buscava o legislador fazer referência ao seu art. 8º.

Finaliza, afirmando que quando à data inicial da vedação a ser considerada, entende que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumento reais em 2004 o dia 30.06.04, uma vez que o próprio artigo 8º da Lei 9504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para escolha dos candidatos.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 989/08 do Relator[1] da decisão recorrida, que entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 69 da Lei Complementar nº 113/05.

A Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 705/08 – afirma, em sua análise, que a matéria em questão é bastante controversa e divergente ante posicionamentos deste Tribunal de Contas, do Tribunal Superior eleitoral e da própria interpretação do art. 73, VIII da Lei nº 9504/97.

Aduz que a norma legal em referência veda a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição salarial da perda do poder aquisitivo a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º; este artigo não estabelece o prazo indicado no art. 73, VIII, uma vez que somente o § 1º é que virá a estabelecer o prazo de 180 dias para a publicação pelos partidos das normas para a escolha e substituição dos candidatos.

E que, tal fato remeteria justamente à argumentação do recorrente, de que haveria um erro técnico na redação da lei, qual seja, de que ao se referir ao art. 7º, buscava o legislador fazer referência ao art. 8º deste diploma legal.

Conclui, aduzindo que o prazo correto para o início da vedação do art. 73, VIII seria o de 10 de junho e não de 06 de abril, conforme exigido atualmente e opina pelo provimento do presente recurso para que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas.

Em sentido inverso opina o Ministério Público de Contas – Parecer nº 4540/08, observando que não assiste razão ao interessado vez que a decisão recorrida expressamente ressaltou a inaplicabilidade da decisão de uniformização de jurisprudência; alega que há violação ao disposto no art. 73, VIII da Lei nº 9504/97, vez que os aumentos salariais estão em desacordo com a inflação de 2004, assim como, estão em desconformidade com o entendimento desta Corte de Contas, os dois aumentos salariais concedidos aos servidores municipais por meio das Leis nºs 2902/04 e 2930/04.

É o relatório.

VOTO

A matéria em análise, tida por controversa dada a diversidade de interpretações que enseja a norma legal que a regulamenta, cinge-se ao termo final para a concessão de reposição salarial, no presente caso,especificamente quanto ao ano de 2004.

Já por ocasião do Primeiro Exame efetuada pela Unidade Técnica, fora apontada a existência de reposição salarial acima da inflação: segundo constou, a Câmara Municipal realizou tal reposição em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão.

O excesso fora auferido a partir dos percentuais acumulados do INPC correspondentes a abril (1,80%), maio (2,22%), junho (2,63%), julho (3,14%), agosto (3,89%) setembro (4,41%) outubro (4,59%) novembro (4,77%) e dezembro (5,23%).

A atualização fora concedida pelas Leis nºs 2902 e 2930, respectivamente de 16 de abril de 2004 e de 14 de junho de 2004, a primeira concedendo atualização no percentual de 2% e a segunda, no percentual de 5,5% em três parcelas.

Ressalta-se que a decisão recorrida considera vencida a questão atinente ao prazo limite para a concessão de aumento acima da reposição inflacionária (10 de junho de 2004): *"em relação ao item reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, entendo que a concessão de 2 reajustes no exercício, um dos quais parcelado, incorreu na vedação contida na Lei nº 9504/97, art. 73, VIII. Ocorre que, se a uniformização de jurisprudência sobre o assunto – Acórdão nº 827/07 – Pleno – alargou o entendimento sobre a possibilidade de concessão de reajustes naquele exercício de 2004, tendo em vista contradições detectadas nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, adotando a linha de que seria possível a concessão de reajustes ou aumento real de vencimentos até 30.06.04, em qualquer percentual, tal permissividade não supunha a concessão de dois reajustes[2]"*.

Resta, portanto, como aspecto único a ser considerado, o fato da concessão de dois reajustes, concedidos pelas leis municipais já mencionadas, que, a meu ver, não infringe o contido no art. 73, VIII da Lei nº 9504/97, primeiro porque a atualização refere-se à reposição de dois períodos distintos, quais sejam: maio de 2002 a maio de 2003 e maio de 2003 a maio de 2004.

Para tanto, foram editadas duas leis, o que poderia ter sido feito por meio de apenas um ato legislativo; a opção pela técnica legislativa referenciada, por certo não infringe a periodicidade apontada na decisão atacada, de um ano para a concessão de reajuste.

Por outro lado, a par da resposta à Consulta oriunda da Câmara Municipal de Juranda, a propósito da composição dos subsídios de agentes políticos, a que alude a decisão atacada, em que estabeleceu-se a periodicidade mínima de um ano para a concessão de reajuste, e transposta pelo ilustre Relator para a seara dos servidores públicos, releva notar que recente posicionamento deste Colegiado, por meio do voto vencedor do Excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, entende pela possibilidade de concessão de reposição sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, sem prejuízo do princípio da anterioridade.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e assim reformar-se o Acórdão 76/08 – 2ª Câmara para que o reajuste dos servidores públicos concedidos pelas Leis Municipais nºs 2902/04 e 2930/04, seja considerado regular, ficando mantidos todos os demais apontamentos de ressalvas constantes do referido julgado, e por conseqüência, sejam as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, do exercício de 2004, de responsabilidade de Ney Patrício da Costa, consideradas REGULARES COM RESSALVAS previstas no julgado.

e:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 83534/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de NEY PATRICIO DA COSTA,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão 76/08 – 2ª Câmara para que o reajuste dos servidores públicos concedidos pelas Leis Municipais nºs 2902/04 e 2930/04, seja considerado regular, ficando mantidos todos os demais apontamentos de ressalvas constantes do referido julgado, e por conseqüência, sejam as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, do exercício de 2004, de responsabilidade de Ney Patrício da Costa, consideradas REGULARES COM RESSALVAS previstas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo improvimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Auditor Geral em Substituição, Roberto Macedo Guimarães.

[2] Excerto do Acórdão nº 76/08 – 2ª Câmara, que aprovou proposta de voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

ACÓRDÃO Nº 1236/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 40592/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO : ANTONIETA BELLINATI PEREZ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagação acerca da possibilidade de revogação de cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público de imóvel doado à entidade privada sem fins lucrativos – resposta nos termos apresentados, lastreados no P arecer nº 5737/08 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Marialva, a vereadora Antonieta Bellinati Perez apresenta a presente Consulta na qual indaga a esta Corte de Contas acerca da aplicação do art. 17, § 1º da Lei nº 8666/93[1], quanto à possibilidade de revogar a cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público em lei que concedeu doação de bens imóveis a entidade privada sem fins lucrativos.

A Consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal.

Recebido o expediente por meio do Despacho nº 219/08 (fls. 13), os autos foram encaminhados à apreciação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em obediência à norma regimental.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca noticia a existência da Súmula 01 desta Corte de Contas.
Sobre a possibilidade de a municipalidade dispor de seus bens, aponta a Resolução nº 1790/98, relativa a Consulta oriunda do Município de Matelândia (Protocolo nº 245458/97); quanto à revogação de cláusula de inalienabilidade e reversão do bem ao doador, afirma nada ter sido encontrado.
No âmbito da Diretoria de Contas Municipais - Parecer nº 10/2008 – afirma que a cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público excepcionalmente poderá ser suprimida pelo doador, havendo justificativa no interesse, necessidade ou utilidade públicos.
Segue dizendo que a alienação nunca poderá ser efetuada de forma direta, haja vista a obrigatoriedade de realização de concorrência pública, podendo haver a reversão ao patrimônio e nova doação com inalienabilidade condicionada.
E, finalmente, não há como dar preferência ou privilegiar diretamente a entidade, que deve submeter-se à concorrência pública em igualdade de condições com os demais interessados, em caso de alienação do imóvel.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº 5737/08 – minudentemente aborda a dúvida suscitada recorrendo a administrativistas consagrados, o saudoso Hely Lopes Mirelles, e os Professores Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro.
Do escólio destes, afirma que somente os bens públicos considerados dominicais podem ser alienados e que a transferência de propriedade pode se dar pelos diversos institutos jurídicos do direito privado, dentre os quais, a doação, que será condicionada ou incondicionada.
Na forma apresentada pela Consulente, a doação realizada caracteriza-se como uma doação condicionada, em razão das restrições quanto à alienação; é uma doação em que a titularidade do direito de uso e gozo da propriedade é transferida ao donatário, sendo-lhe restringido o direito de dispor.
Enfatiza a existência, também aduzida no parecer jurídico apresentado pela Consulente, da ADIN 927-3, na qual o Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, já que ainda não analisado o mérito, decidiu pela suspensão provisória da eficácia do art. 17 no que concerne ao inciso I, alíneas *b* e *c*, inciso II, alínea *b*, bem como o seu § 1º da Lei de Licitações.
Conclui, a respeito dos questionamentos ora suscitados, na esteira do que assentou este E. Tribunal de Contas na Súmula 01, que a doação de bens públicos não se apresenta como a melhor alternativa para disposição da propriedade pública, sobretudo pela ótica do interesse público e responde os questionamentos apresentados.
Os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal dão cabo à dúvida suscitada quanto à aplicação do artigo 17, § 1º da Lei de Licitações, já que foram demonstrados conceitos, entendimentos doutrinários e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade - mesmo que precário -, tornando repetitivos quaisquer acréscimos que sigam esta mesma linha de entendimento, com o qual corroboro integralmente.
Na conjunção de tais pronunciamentos, passa-se a responder, em tese, os quesitos apresentados, nos termos a seguir:
1-A cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público gravada em lei de doação de bens imóveis à entidade sem fins lucrativos pode ser revogada ante o dispositivo da lei de licitação (art. 17, § 1º) *(sic)* ?
Cumpre ressaltar, como já noticiada, a existência da ADIN 927-3 (DJU 10.11.1993), que concedeu liminar para suspender a eficácia desde parágrafo, estando, portanto, referida norma legal, ainda que, de forma precária, afastada do ordenamento jurídico vigente. Não há, até a presente data, julgamento do mérito da ação, o que se verificou mediante o acesso ao *site* do Supremo Tribunal Federal.
Fora do ordenamento legal, não há obrigatoriedade de **inclusão** destas, nas alienações de bens imóveis do Poder Público.
Cabe aqui, aludir-se à Súmula 01 deste Tribunal de Contas, que orienta a administração pública a utilizar, em substituição às modalidades de alienação de imóveis públicos, a opção pela Concessão de Direito Real de Uso, senão veja-se:
"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."
Não obstante a presente Consulta refira-se especificamente à doação de um bem imóvel do Poder Público daquela Municipalidade, vale ressaltar a orientação dada por esta Corte de Contas, que mesmo permitindo que o Poder Público contribua com o fomento da atividade econômica, disponibilizando bens de sua propriedade para este fim, não perderá sobre estes a sua titularidade, e por isso mesmo, a possibilidade de controlar o cumprimento do interesse público que motivou a concessão do benefício.
Excelso em nada afeta doações já formalizadas com cláusulas de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio público, as quais continuam plenamente válidas e eficazes, devendo o caso ser estudado à luz das normas de Direito Civil que regulamentam as formas de transmissão da propriedade, dentre as quais se encontra a doação, mesmo quando Especificamente quanto à possibilidade de **revogação** de tais cláusulas, prepondera o que afirma o *parquet* em seu opinativo, expondo que "a mencionada deliberação do Pretório o titular do direito é o Poder Público".
2-Com a exclusão da cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público, pode a donatária alienar parte ou a totalidade deste imóvel em benefício da própria entidade, utilizando deste recurso?
Excluídas as cláusulas de inalienabilidade e reversão, sem prejuízo da observância à vigência da norma legal de disciplina (art. 17, § 1º da Lei nº 8666/93), na ADIN nº 927-3, a entidade donatária passa a dispor livremente da propriedade do imóvel, podendo-lhe dar a destinação de seu interesse. Por esta razão, é importante a utilização ou manutenção de tais cláusulas nas alienações do Poder Público, visto que a alienação de bens públicos somente se justifica nos casos em que se verifica a existência de interesse público.
3-O bem doado, gravado com a cláusula de inalienabilidade, pertence à doadora ou a donatária?
A propriedade, todavia, uma vez concretizada a doação, não mais permanece na órbita de direitos do doador, que a transmite, ainda que com reservas (hipótese de doação condicionada), ao donatário. Tanto assim é que, na matrícula do imóvel, passará o donatário a constar como titular do bem, por ele respondendo pessoalmente, quer suportando os ônus gerados – pagando impostos, taxas etc. – quer defendendo, em juízo, a posse ou reinvindicando, v.g., indenização justa em caso de desapropriação[2]
4-Quanto à cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público, pode ser revogada, para o fim de beneficiar a entidade com a venda do imóvel?
Esta questão está contemplada já no quesito nº 2.
Do exposto, submeto esta proposta de voto a este Colegiado, no sentido de que a presente Consulta, que conheço, seja respondida, em tese, nos termos acima esposados, os quais foram lastreados no Parecer nº 5737/08 do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 40592/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer da presente Consulta, no sentido que seja respondida, em tese, nos termos acima esposados, os quais foram lastreados no Parecer nº 5737/08 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] "§1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário".
[2] Extraído do Parecer nº 5737/08, subscrito pela Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner.

ACÓRDÃO Nº 1237/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 226799/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO GODOY E JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Recurso de Revisão. Provimento do Recurso e aprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, por seu Procurador, como também pelo Sr. Paulo Roberto Godoy, ex-Reitor, então gestor das contas, em face do Acórdão nº 365/08 do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial a impugnação, mantendo a desaprovação da prestação de contas dos recorrentes, referente ao exercício financeiro de 2002.
No Acórdão citado, o Conselheiro Relator, deu provimento parcial ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas em virtude do pagamento de gratificação a servidores, sem previsão legal, denominada como taxa de participação nos XI Jogos dos Servidores das Universidades Estaduais do Paraná.
O presente recurso foi interposto com fulcro no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno, e recebido por tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 385, combinado com o art. 387, I, do Regimento Interno.
Como alegação de direito violado, o recorrente apresenta a negativa de vigência, pelo citado Acórdão, à Lei nº 15.050/2006 (que em seu art. 1º, ao modificar o art. 48 da Lei nº 11713/97, convalidou tais despesas), evidenciando também a divergência de entendimento, com o encaminhamento de cópia do Acórdão nº 1384/07 do Tribunal Pleno desta Casa, que decidiu em sentido contrário, matéria semelhante, da mesma entidade.
Remetidos os autos à análise da Diretoria Jurídica desta Casa, embora tratando-se de matéria estritamente de Direito, esta não fez juízo de mérito e recomendou ouvir-se a Diretoria de Contas Estaduais, porém, a juízo do eminente Relator, que me sucedeu, o processo seguiu diretamente ao Ministério Público junto a este Tribunal, em face de manifestação anterior da DCE, assentada em sede de recurso de revista, onde ficou caracterizada negativa de vigência à Lei Estadual nº 15.050 de 12/04/2006 ao considerar que "o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento, por sua vez, assim como qualquer vantagem, tem sua concessão condicionada à previsão legal, inexistente no caso em tela".
O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10674/08, opinou pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, conceder-lhe provimento em face do posicionamento apresentado no Acórdão nº 1384/07, cuja deliberação veio convalidar a gratificação paga pelo recorrente sem previsão normativa e a superveniência de Lei convalidadora, ressaltando a necessidade de deliberação superior a fim de evitar a disparidade de entendimentos acerca de situações análogas.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando o Parecer nº 10.674/08 do Ministério Público junto a este Tribunal voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 365/08, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo interessado, quando, afastando os demais motivos, manteve a desaprovação das contas em virtude do pagamento de gratificação sem previsão legal, modificando, por conseguinte, a decisão contida no Acórdão nº 3734/05, para julgar regulares, com ressalva, as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, relativas ao exercício de 2002, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 226799/08, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PAULO ROBERTO GODOY,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 365/08, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo interessado, quando, afastando os demais motivos, manteve a desaprovação das contas em virtude do pagamento de gratificação sem previsão legal, modificando-se, por conseguinte, a decisão contida no Acórdão nº 3734/05, para julgar regulares, com ressalva, as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, relativas ao exercício de 2002, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1240/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 39530/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Mun. de Reserva. Prestação de contas de auxílio. Provimento parcial. Comissão de Licitação. Ato de designação. Ausente. Regularidade sanada. Responsabilidade do Prefeito adstrita à não aplicação financeira dos recursos. Devolução integral dos valores. Responsabilidade do Município.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Mario Justus Martins, Prefeito Municipal de Reserva, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 3925/06-1ª.CAM-TC, que desaprovou a prestação de contas de auxílio, exercício de 2002, recebido do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/IASP, no valor de R$ 28.750,00, destinado a aquisição de diversos equipamentos.
Os motivos da desaprovação foram os seguintes: não apresentação do ato de designação da Comissão de Licitação e do Parecer Técnico ou Jurídico; ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 27/12/02 a 05/03/03 e ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pela SECR.
A decisão recorrida também determinou o recolhimento integral dos valores repassados acrescidos do equivalente a não aplicação financeira, pelo ex-gestor, Sr. Carlos Mario Justus Martins.
O recorrente, ao fito de conseguir reforma do julgado, encaminha documentos para sanar as irregularidades, argumentando que ausência de aplicação dos recursos por si só não ensejaria a desaprovação das contas, sugerindo, por isso, a conversão do item em ressalva.
A Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se no feito, opinou pelo provimento parcial, para afastar a irregularidade relativa ao ato de nomeação da Comissão de Licitação, mantendo, porém, a desaprovação da prestação de contas pela não aplicação financeira dos recursos e pelo não cumprimento dos objetivos.
Entende a Unidade Técnica que o gestor deve ser responsabilizado pela não aplicação financeira, contudo, considerando que os equipamentos foram adquiridos e se encontram a disposição do Município, transfere a responsabilidade pelo recolhimento dos valores do auxílio ao ente federativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica opina no mesmo sentido.
VOTO
Como bem demonstrado pela instrução, o recorrente conseguiu sanar a irregularidade relativa ao ato de nomeação da comissão de licitação com juntada da portaria respectiva, porém, não logrou afastar a referente à ausência de aplicação financeira nem conseguiu demonstrar que os objetivos foram plenamente atingidos, pois apesar de adquiridos os equipamentos destinados a padaria, esta funcionou por curto período, estando desativada, revertendo os equipamentos em proveito do Município.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Analise de Transferência e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no merito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 3925/06-1ª.CAM-TC, afastar dos motivos da desaprovação o referente ao ato de nomeação da comissão de licitação, e determinar que a responsabilidade do recorrente fique adstrita a não aplicação financeira dos recursos, ficando a devolução integral dos valores de responsabilidade do Município, mantendo-se a desaprovação, no entanto, por não sanadas as irregularidades apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 39530/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no merito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 3925/06-1ª.CAM-TC, afastar dos motivos da desaprovação o referente ao ato de nomeação da comissão de licitação, e determinar que a responsabilidade do recorrente fique adstrita a não aplicação financeira dos recursos, ficando a devolução integral dos valores de responsabilidade do Município, mantendo-se a desaprovação, no entanto, por não sanadas as irregularidades apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1242/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 151708/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ANTONIO PINESSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: recursos de revista. Acórdão n° 82/06. Poder Legislativo. Recorrente Ministério Público junto a este Tribunal. Manifestações Uniformes. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da decisão e desaprovação das contas do exercício de 2001. Poder Executivo. Recorrente, gestor à época. Manifestações uniformes. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas do exercício de 2001.
Trata-se de recursos de revista, o primeiro interposto pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal insurgindo-se contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 82/06, que aprovou as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre relativas ao exercício de 2001, reconhecendo regular a correção extemporânea dos conteúdos das leis de fixação da remuneração dos agentes políticos.
O segundo se refere a revista interposta pelo Sr. Antonio Pinesso, Prefeito municipal à época dos fatos, insurgindo-se também contra o Acórdão n° 82/06, que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo Poder Executivo de Rancho Alegre, exercício de 2001, entendendo irregular a ausência de documentos relacionada a fl. 704, divergência entre o balanço financeiro e os extratos bancários e divergências entre o balanço patrimonial e o demonstrativo das variações patrimoniais.
Com relação ao recurso interposto pelo representante do douto Ministério Público junto a este Tribunal, observo que o responsável foi devidamente intimado para apresentar contra-razões, conforme Ofício n° 1709/07 de fl. 200, sendo recebida pelo AR de fl. 208, pela Sra. Sonia Coimbra em 28 de agosto de 2007, porém, até a presente data, não houve manifestação.
PODER LEGISLATIVO
O douto Ministério Público junto a este Tribunal em suas razões recursais, afirma que o Relator dos autos principais deixou de abordar em seu relato a ausência de documentos apontados e quanto a variação superior a 10% dos gastos com pessoal, irregularidades estas que foram apontadas na instrução da Diretoria de Contas Municipais e no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, levando estes órgãos a opinar pela desaprovação das contas. Esclarece que o objeto da decisão cingiu-se somente quanto aos subsídios dos vereadores, sendo deliberado pelo colegiado e sob o qual não se apela.
Ao final, requer seja recebido e provido o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão n° 82/06, julgando desaprovadas as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre, exercício de 2001, por ausência de documentos e extrapolação de gastos com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n° 1086/08, manifesta-se favoravelmente ao recurso ministerial, afirmando que em sede de apreciação das contas, opinou pela desaprovação das contas em razão da existência de irregularidades formais pela ausência de documentos e irregularidades materiais devido ao incremento de despesas com pessoal acima do limite de 10%.
Verifica que analisando o Acórdão n° 82/06, observou que não houve manifestação do Relator quanto as irregularidades apontadas, nem no sentido de confirmá-las ou até mesmo afastá-las, carecendo, assim de fundamentação.
Nestas condições e diante da ausência de manifestação do Interessado, opina pelo provimento do recurso a fim de manter as irregularidades relativas a ausência de documentos e incrementos de despesas com pessoal acima do limite permitido, julgando desaprovadas as contas prestadas pela Entidade no exercício de 2001.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, através do Parecer n° 5992/08, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com as colocações da Unidade Técnica e se manifesta pelo recebimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão questionada, a fim de julgar desaprovadas as contas.
PODER EXECUTIVO
rs:O Interessado em suas razões, tanto no Protocolo n° 13619-2/07, como no Protocolo n° 45849-1/07, concentra esforços em rebater irregularidades relativas a contratação de profissionais na área da saúde, através de carta convite, publicação do ato fixatório de subsídios após as eleições, atendimento à saúde (decréscimo em relação ao exercício anterior), despesas com serviços de terceiros, instituição/arrecadação de impostos e evolução da dívida ativa e despesas com publicidade.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n° 1086/08, esclarece que no tocante a irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos relacionados à fl. 704, não houve nova manifestação do interessado, não existindo assim elementos capazes de alterar as conclusões anteriormente exaradas, mantendo-se a irregularidade no item.
Com relação as divergências entre o balanço financeiro e os extratos bancários, esclarece a Unidade Técnica que o Interessado alega que a divergência apontada ocorreu devido ao preenchimento incorreto do Anexo 13 – Balanço financeiro, cujo demonstrativo corrigido estaria sendo remetido em anexo.
A Unidade informa que examinou os novos demonstrativos contábeis remetidos pelo Poder Executivo, sendo possível verificar que a municipalidade somente alterou o valor das disponibilidades bancárias, de modo a apresentar consistência com os extratos bancários, mas, com a nova alteração incorreu em divergência das consignações inscritas, conforme valores do Anexo 17 – Demonstrativos da dívida flutuante.
Ressalta que o Município não enviou os dados informatizados relativos às disponibilidade bancárias ou as mesmas informações em meio impresso, impossibilitando o exame acerca da contabilização individual das contas bancárias e a sua consistência.
Diante disso, a Unidade mantém a irregularidade no item.
Por fim, quanto as divergências entre o balanço patrimonial e o demonstrativo das variações patrimoniais, a Unidade afirma que continuam existindo divergências, pois o saldo da dívida ativa permanece incorreto e demonstra as variações patrimoniais nos exercícios, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade para o item.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 5992/08, relata as irregularidades e acompanha a manifestação e analise da Unidade Técnica.
É o relatório. Passo ao voto.
No que tange as contas do **Poder Legislativo** do Município de Rancho Alegre, exercício de 2001, uma simples leitura dos autos, nos demonstra que as irregularidades aventadas pela Diretoria de Contas Municipais e confirmadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, referem-se também a ausência de documentação, conforme lista constante à fl. 632, impossibilitando a correta análise das contas e o incremento de despesas com gastos de pessoal, superando o limite constitucional máximo de 10%.
Contudo, o Acórdão n° 82/06, concentrou sua fundamentação na extrapolação da remuneração dos Srs. Edis e no ato de fixação destes, afastando a irregularidade no item, mas, de fato, como alegado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em sede recursal e confirmado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução destes autos, não houve qualquer manifestação do relator inicial face a tais irregularidades, nem para confirmá-las ou sequer para afastá-las.
Ademais, somando-se a isso, temos a inércia do interessado que sequer dignou-se a apresentar contra razões recursais, caracterizando a sua deferência aos fatos questionados pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Contudo, cumpre destacar que a recente a jurisprudência[1] desta Corte quanto ao incremento de despesas com gastos de pessoal (art. 71 da LRF), tem se inclinado para conversão dessa irregularidade em ressalva, a exemplo do que ocorre, de forma já pacífica, com o descumprimento do art. 72 dessa mesma lei, acompanho o posicionamento adotado, no sentido de considerar o fato passível de ressalva.
Diante disso, acompanho as manifestações da Unidade e Ministério Público junto a este Tribunal e voto pelo conhecimento da revista, por presente os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão n° 82/06, **desaprovando** as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre, exercício de 2001, **ante a ausência de documentos relacionados à fl. 632 dos autos de prestação de contas**, afastando a irregularidade relativa ao incremento de gastos com pessoal acima do limite de 10%, mantendo-a, no entanto, como objeto de ressalva.
No que tange as contas do **Poder Executivo** do Município de Rancho Alegre, exercício de 2001, me parece que as alegações do recorrente não são confiáveis a ponto de ensejarem a reforma da decisão objurgada.
A colocação recursal, segundo o que se traduz da instrução da Unidade Técnica, tentou corrigir ou alterar os valores constantes em alguns relatórios, visando mitigar a divergência aventada pela Casa, contudo, a manobra culminou em divergências outras, levantando a hipótese de alteração documental com o intuito único de ludibriar a instrução da Casa e reverter a irregularidade.
Somando a isso, com relação aos demais itens irregulares, não há como recepcionar a defesa recursal, haja vista que os documentos essenciais a correta análise das contas permaneceram ausentes.
Do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso, por presentes os pressupostos para sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* os termos do Acórdão n° 82/06, reafirmando a desaprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 151708/06, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes Recursos de Revista, por presentes os pressupostos para sua admissibilidade, para, no mérito:
I) Dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 82/06 – 2ª Câmara, desaprovando as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre, exercício de 2001, ante a ausência de documentos relacionados à fl. 632 dos autos de prestação de contas, afastando a irregularidade relativa ao incremento de gastos com pessoal acima do limite de 10%, mantendo-a, no entanto, como objeto de ressalva.
II) Negar provimento ao recurso interposto por Antonio Pinesso, mantendo *in totum* os termos do Acórdão n° 82/06 – 2ª Câmara, reafirmando a desaprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] *Ver Acórdãos nºs. 179/07, 200/07 e 324/07, todos do Tribunal Pleno.*

ACÓRDÃO Nº 1248/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 275806/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Prestação de contas Municipal. Conhecimento. Provimento parcial. Irregularidade das contas mantida.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 902/2006 – 1.ª Câmara (fls. 163 a 166), que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal de Guairaçá, do exercício de 2003, tendo em vista: 1) a ausência de documentos (fls. 146 a 147), 2) o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, 3) contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *Internet*, 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 5) inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal, 6) inconsistência no demonstrativo contábil – anexo 15, e 7) extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. No que tange à extrapolação de subsídios, a decisão recorrida determinou que sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para abertura de processo de impugnação de despesa.
Quanto à ausência de documentos e à inconsistência no demonstrativo contábil – anexo 15, não foram apresentadas razões recursais.
O recorrente alega que o déficit orçamentário ocorreu face queda na produção agrícola do município no ano de 2003, resultando em acentuada diminuição de arrecadação do município, sendo compensada no primeiro quadrimestre de 2004.
Referente à receita de transferência de valores diferentes das divulgadas na *Internet*, alega equívoco do transferidor, restando corretas as contas da municipalidade, pois os créditos são efetuados diretamente nas contas bancárias e foram informadas no sistema SIM/AM no exercício de 2004. Quanto à remuneração percebida pelos agentes políticos, alega que respeitou os princípios que regem a Administração Pública, e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, entende aplicável ao caso o Provimento n.° 56/2005.
No trâmite recursal, após distribuição dos autos, o recorrente protocolizou (petição n°11271-4/07 fls.176 a 181), reforçando as argumentações recursais, e acostando quadro com critérios de análise dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, e cópia do Parecer n.° 9765/05 do MPjTCEPR.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº1937/07 - fls. 183 a 190) considerou que as razões do recurso interposto, sanaram algumas irregularidades: 1) o encerramento do exercício com déficit orçamentário pode ser convertido em ressalva, pois representa apenas 3,99% da receita anual do município, e no exercício financeiro de 2004 a edilidade obteve um superávit de 2,94%; 2) a omissão de conta corrente no sistema informatizado pode ser convertida em ressalva, posto que seu saldo encontra-se "zerado" no extrato físico acostado aos autos; 3) a inconsistência de dados da previdência municipal decorre de diferença de valores mínimos, em que o valor repassado é superior ao valor devido, o que possibilita considerar regular esse item; 4) quanto às inconsistências dos lançamentos contábeis do demonstrativo denominado "Anexo 15", a contabilização dos valores financeiros provenientes das variações patrimoniais provenientes de alienação de bens afasta a hipótese de ocorrência de dano ao erário ou à gestão da edilidade, possibilitando a conversão em ressalva.
No que se refere à extrapolação percebida pelos agente políticos, a unidade técnica entende possível a aplicação do Provimento n.° 56/2005, o que implica a inexistência de valores a ressarcir, uma vez que o ato que concedeu reajuste é aproveitável (Lei Municipal n.º 13/2000), apesar de ter sido publicada em 26/12/2000, em desconformidade com o prazo previsto na Lei Orgânica do Município e após as eleições. Tais aspectos são motivos de ressalvas às contas.
Ao final, a unidade técnica opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, mantendo-se irregulares as contas em função da ausência de documentos (fls. 146 e 147) e da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na página da *Internet*.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 9258/07 - fls. 191 e 192), corrobora o entendimento da unidade técnica.
Acolho como razões de decidir as expendidas na instrução da unidade técnica. Quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na página da *Internet*, convém esclarecer que, com exceção a referente ao FUNDEF, há divergências de R$ 1.676,32 e R$ 1.674,17, além de outras quatro divergências cujos montantes são inferiores a R$ 5,00, o que, pela pouca relevância, permitiria converter em ressalva o item. Entretanto, no que tange à divergência do FUNDEF, além da materialidade (R$ 43.951,20 – 8,27% do total transferido - R$ 531.320,31), a gestão da edilidade na educação sofreu dano, causado pela divergência em comento e pela ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa, pelo contador do município e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF, devendo ser o item mantido como irregular.
Também divirjo quanto à inconsistência de dados da previdência municipal, posto que, ainda que decorrente de valores mínimos, tal inconformidade é merecedora de aposição de ressalva.
Os documentos que restaram faltantes são essenciais para formação de juízo acerca da regularidade das contas: 1) cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, atinentes ao FGTS e ao INSS; 2) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003. (inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003); 3) extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações de valores de débitos e créditos constantes das conciliações; 4) documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2003; 5) balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa e contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF; 6) cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93); 7) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida por conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 902/2006 – 1.ª Câmara, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Guairaçá, do exercício de 2003, sob responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, em função da ausência de documentos e da contabilização das receitas de transferência do FUNDEF em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *Internet*, mas convertendo todos os demais itens anteriormente considerados irregulares em ressalvas às contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 275806/06, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de JOSE MARTINS GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 902/2006 – 1ª Câmara, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Guairaçá, do exercício de 2003, sob responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, em função da ausência de documentos e da contabilização das receitas de transferência do FUNDEF em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *Internet*, mas convertendo todos os demais itens anteriormente considerados irregulares em ressalvas às contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS acompanharam o voto, mas mantendo a irregularidade com relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 133847/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: VALTER BIANCHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. **REGULARIDADE** DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento,** relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade dos Srs. Newton Pohl Ribas (período de 01/01 a 11/02/2007) e Walter Bianchini (período de 12/02 a 31/12/2007), respectivamente, Secretários de Estado.

A referida Secretaria de Estado foi criada pela Leis nºs. 6.636 de 29 de novembro de 1974 e 8.885/1987, devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 6.485/2002.

DA ANÁLISE

A Diretora de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 89/08, fls. 308 a 318, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, informa que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento atingiu seus objetivos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.280/08, fls. 320 e 321, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.280/08, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, **VOTO**, pela **regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento,de responsabilidade dos Srs. **Newton Pohl Ribas** (período de 01/01 a 11/02/2007) e **Walter Bianchini** (período de 12/02 a 31/12/2007).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133847/08, da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, de responsabilidade de NEWTON POHL RIBAS, no período de 01/01/2007 a 11/02/2007, e WALTER BIANCHINI, no período de 12/02/2007 a 31/12/2007,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **regular** a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento,de responsabilidade dos Srs. **Newton Pohl Ribas** (período de 01/01 a 11/02/2007) e **Walter Bianchini** (período de 12/02 a 31/12/2007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 197152/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE SANAM A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO – OBEDIÊNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO INCISO II DO ARTIGO 24 DA LEI 8666/93 - PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 602/08 – 1ª CÂMARA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **EDSON WASEM,** Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, em face do Acórdão nº 602/08 - Primeira Câmara, fl. 469/474, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, exercício de 2006, tendo em vista: **01)** a irregularidade formal das contas; e, **02)** a realização de despesas sem licitação. Determinou à entidade o aprimoramento do planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório; e, envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Nos termos do despacho nº. 1725/08, de fl. 549, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **EDSON WASEM,** Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 479/547, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à **irregularidade formal,** informa o encaminhamento dos seguintes documentos: a) Decreto nº. 113/2005, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde; b) Recibo de transmissão da prestação de contas SOPS/2006; c) Atestado de regularidade da aplicação dos recursos da saúde, assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde; d) Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, com a seguinte pauta: "apresentação e explanação sobre demonstrativo das aplicações dos recursos municipais em ações de saúde – SIOPS anual 2006".

Atesta que não foram realizadas audiências trimestrais.

Assevera o Recorrente que não tinha o dever de vigiar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, mas ao contrário, seria deste a obrigação de fiscalizar o desempenho do poder executivo na condução das políticas públicas de saúde; que por isso, eventuais vícios na atuação do Conselho, não podem motivar a desaprovação das contas.

No que tange à **realização de despesas sem licitação,** alega que as fotocópias de requisições, das notas de empenho e dos documentos de despesas, presentes no Anexo 3 do presente recurso, demonstram que as aquisições promovidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e pela Secretaria Municipal de Administração, no exercício de 2006, totalizaram valor inferior ao teto para dispensa de licitação, e que, o fracionamento verificado seria autorizado pela Lei Federal nº 8666/93 em seu artigo 23, §1º, já que este não fixou periodicidade para a utilização dos limites para dispensa de licitação.

Diante disso, requer o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 602/08 – Primeira Câmara, e aprovar as contas do Município de Marechal Cândido Rondon, referentes ao exercício financeiro de 2006.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais,** através da Instrução nº 3053/08, fl. 554/564, manifesta-se no seguinte sentido.

Quanto à **irregularidade formal,** entende que apesar dos documentos juntados, a municipalidade não atendeu todos os itens constantes na solicitação efetuada às fl. 456. Motivo pelo qual opina pela conversão em **ressalva** do item, uma vez que a fiscalização efetiva da aplicação dos recursos é competência do Conselho nomeado.

No que concerne à **realização de despesa sem licitação ou sem processo de dispensa,** atesta que o entendimento da Municipalidade acerca do §1º do artigo 23 da Lei de Licitações é equivocado, já que fica claro no dispositivo mencionado que é vedado o fracionamento de despesas, bem como, que toda e qualquer compra deve ser realizada através de procedimento licitatório.

Acerca do argumento de que a lei não fixou a periodicidade para a utilização dos limites para a dispensa de licitação, informa que "o limite é o exercício financeiro", conforme entendimentos do TCU redigidos às fl. 556/559. Transcreve também doutrina referente à dispensa de licitação, bem como dispositivos pertinentes da Lei nº. 8666/93.

Posteriormente, analisando os empenhos e notas explicativas da defesa, fls. 480/481, entende restar clara a infração à Lei de Licitações. Mantém, portanto, a irregularidade do apontamento.

Diante disso, opina pelo **provimento parcial** do recurso, para no mérito manter a desaprovação das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer nº 11821/08, fl. 565/566, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, posiciona-se pelo **não provimento** do Recurso, uma vez que, porquanto concorde com a Unidade Técnica acerca do item referente à realização de despesa sem licitação ou sem processo de dispensa, no que tange à irregularidade formal, a própria instrução afirma que a municipalidade não atendeu a todos os itens, permanecendo, portanto, a irregularidade formal.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais acerca da **irregularidade formal**, convertendo o item em ressalva haja vista a juntada da documentação pertinente.

Acerca da **realização de despesa sem licitação ou sem processo de dispensa,** em que pese o entendimento da instrução do processo, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Conforme relatado pelo Recorrente, as aquisições foram realizadas para o Parque de Exposições da Municipalidade, o qual se encontra dividido em setores/pavilhões subordinados a diferentes secretarias municipais; as do caso em tela foram requisitadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal da Administração.

De acordo com a documentação do anexo 3, e do quadro elucidativo às fl. 481 da peça recursal, as aquisições promovidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, realizadas em setembro e outubro de 2006, destinadas à recuperação da pintura dos pavilhões de suínos e de gado, totalizaram R$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais); enquanto que as aquisições promovidas pela Secretaria Municipal de Administração, realizadas em dez./2006 e jan./2007, destinadas a recuperação da pintura das paredes internas do centro de tradições gaúchas (em virtude das fortes chuvas ocorridas no município), totalizaram R$ 7.805,65 (sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e R$ 7.886,50 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta centavos), referentes respectivamente aos exercícios de 2006 e 2007.

Inicialmente, imperioso consignar que ambas as Secretarias se tratam de órgãos da Administração Pública Municipal. Como órgãos públicos[1] tratam-se de unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuição do Estado; são centros de competência, ou unidades de atuação, pertencentes a uma entidade estatal, dotados de atribuições próprias, porém, não dotados de personalidade jurídica (integram a estrutura da pessoa jurídica), atuando em nome daquela a que se vinculam, não sendo sujeito de obrigações e direitos.

Todavia, os órgãos públicos são autônomos entre si, possuindo o exercício privativo de determinadas funções, o que corresponde a sua competência (definição de atribuições e seus limites), dentro da qual se enquadra a aquisição de bens e serviços para o seu campo de atuação, devendo, para tanto, respeitar as regras insertas na Lei nº866/93 - Geral de Licitação. Saliente-se, no entanto, que, tratando-se de órgão diversos, a disciplina da lei se aplica a cada um isoladamente.

Nesse ínterim, acerca especificamente da dispensa de licitação, matéria discutida no presente caso, essa deve ser analisada no âmbito das aquisições realizadas por cada Secretaria.

Note-se assim, que a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente realizou aquisições, mesmo que consideradas de forma global, no limite do estipulado no artigo 24, II– [2], da Lei nº 8666/93, ou seja, inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da mesma forma procedeu a Secretaria de Administração. Tomando-se todas as aquisições realizadas no exercício financeiro de 2006 (sem fracionamento, haja vista a realização do somatório das despesas), estas também se encontram no limite previsto no inciso II do artigo 24, da Lei de Licitação.

Ressalte-se que, muito embora o empenho nº. 19.608, tenha sido emitido em 31/12/06, o seu pagamento somente foi realizado em 10/01/07, constituindo, portanto, despesa do exercício de 2007, já que o empenho, nos termos do artigo 58 da Lei nº 4320/64, somente cria para o Estado a obrigação de pagamento, não constituindo o pagamento por si próprio.

Dessa forma, como bem enunciou a Unidade Técnica, citando entendimentos do TCU, o limite para a dispensa de licitação é o exercício financeiro. Nesse sentido a Secretaria de Administração respeitou o limite previsto no inciso II, do artigo 24 da Lei 866/93, também com relação ao exercício de 2007, já que suas aquisições totalizaram o valor de R$ 7.886,50.

Ademais, as despesas realizadas pela Secretaria de Administração tiveram como causa fortes chuvas ocorridas no Município, com precipitações bem superiores às médias históricas anuais, configurando caso fortuito ou de força maior, ensejando contratos supervenientes imprevisíveis.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª Ed., fl. 216, *"Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. (...) A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa".*

Observa-se, portanto, que, seja pela autonomia existente entre ambas as Secretarias Municipais, seja pelos próprios objetos e forma de contratação realizada, não se trata o caso em tela de fracionamento de parcelas de um mesmo serviço.

Conforme claramente elucidou o jurista Marçal Justen Filho na obra acima transcrita, fl. 213, ao discorrer sobre o artigo 23 da Lei 8666/93 *"se a Administração necessitar de diferentes objetos, mas para fornecimento em locais diversos, não se aplicará o dever de somatório. (...)* Mais adiante: *Isso importa a distinção também a propósito da unidade adquirente. A descentralização significa que se devem considerar apenas as contratações realizadas pelas diferentes unidades administrativas, mesmo que sem autonomia jurídica em sentido próprio* (*in casu,* as Secretarias Municipais)." Grifo nosso.

Enfatiza ainda o jurista às fl. 215 da obra supracitada, que *"a Administração dispõe da faculdade de programar suas contratações e de tratá-los autonomamente. (...) Não é possível tratar objetos semelhante como parcelas de uma única contratação. Ainda quando a natureza dos objetos for a mesma, se as contratações não puderem ser realizadas conjunta e concomitantemente, no mesmo local, não haverá o dever de somatório.(...) Sendo autônomos e independentes os contratos, devem ser assim tratados, inclusive para fins de avaliação da obrigatoriedade e modalidade de licitação. (...) O cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas de cada contratação. (...) O princípio geral é: diferentes contratações têm de ser tratadas como autônomas e distintas entre si. (...) Não há soluções aplicáveis de modo absoluto. (...) depende da análise do caso concreto e das circunstâncias de cada hipótese. Mais precisamente, estabelecer soluções absolutas e de antemão conduz a resultados despropositados e claramente inadequados em face da necessidade de satisfação das funções atribuídas ao Estado".* Grifo nosso.

Isso posto, considerando o acima exposto, tendo em vista que o Município agiu respeitando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, buscando o interesse público, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Wasem, prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 602/08 – Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 197152/08, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Wasem, prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 602/08 n:– Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] O Artigo 1º, §2º da Lei Federal nº 9784/99 define órgão como "a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta".

[2] Art. 24 da Lei 866/93: "É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 105 (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

ACÓRDÃO Nº 1257/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297440/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - NEGATIVA DE REGISTRO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS ADMISSÕES - DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO ILIDEM OS VÍCIOS QUE MACULAM O PROCESSO ORIGINÁRIO - NOS TERMOS DOS PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 1006/08 – 1ª CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO.

FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU,** por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, em face do Acórdão nº. 1006/08 – Primeira Câmara, fl. 39/41, que **negou registro** ao ato de admissão complementar de pessoal objeto dos autos de nº 240313/07, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos a seguir arrolados, imprescindíveis à análise das admissões.

a) Convocação acompanhada da publicação, de todos os candidatos admitidos pelo processo complementar (autos de admissão de pessoal nº. 240313/07);
b) Cópia do Edital de Abertura, acompanhado da publicação;
c) Cópia do resultado final;
d) Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Enfatiza ainda a decisão recorrida, a desobediência na ordem classificatória no momento da admissão, conforme mencionou a Diretoria Jurídica na Informação nº. 1.180/07, fl. 23.

Nos termos do despacho nº. 2703/08, de fl. 86, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO

O **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU,** por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 42/84, afirmando que a documentação relacionada na decisão atacada foi devidamente encaminhada via correio ao este Egrégio Tribunal, em oportunidade anterior; que, entretanto, não chegou ao seu destino por razões fortuitas.

Com relação à suposta desobediência na ordem classificatória referente à admissão do 3º colocado para o cargo de Vigia, aos classificados entre a 2ª e 3ª colocação para o cargo de Tratorista Agrícola e 6ª a 8ª colocação para o cargo de Monitor de Entidades, esclarece que tais servidores encontram-se normalmente em suas funções, consoante documentos anexados.

Assevera que a controvérsia ocorreu provavelmente porque fora providenciada a assinatura de tais convocados em competente "termo de renúncia"; que, todavia, não dispõe de tais documentos no arquivo do Município. Por outro lado, se assim permitir essa Casa, afirma que providenciará documento que conste a declaração de tais servidores convocados em classificação posterior ao 1º e 2º lugar, como é o caso apontado no Acórdão recorrido, que renunciaram a vaga no referido concurso.

Informa o desaparecimento de inúmeros documentos quando da última transição administrativa ocorrida no Município; que foram lavrados boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia da Municipalidade; que, por isso, determinadas informações solicitadas por esta Casa, restam, de certa forma, prejudicadas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº1006/08 – Primeira Câmara, julgando-se pela legalidade e registro dos atos de Admissão de Pessoal do Município de Reserva do Iguaçu, relativos ao processo nº 240313/07.

ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica,** através do Parecer nº 10714/08, fl. 91/93, entende que a publicação dos candidatos admitidos, juntada aos autos, não atende ao solicitado na Instrução Normativa nº 05/2006, derivando, com isso, para a negativa de registro das admissões de pessoal em tela.

Aponta que não há, no âmbito da legislação pertinente ao registro de admissão de pessoal decorrente de concurso público, um argumento que possibilite àquela Unidade Técnica, encontrar uma saída que favoreça a boa-fé e segurança jurídica dos servidores atingidos.

Diante disso, opina pelo recebimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº1006/08, da Primeira Câmara.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer nº 11494/08, fl. 94/95, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora as conclusões da Diretoria Jurídica, salientando, outrossim, que a sede recursal não comporta dilação probatória.

VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que a documentação acostada à peça recursal – em especial a publicação dos candidatos admitidos - não cumpre integralmente ao solicitado na Instrução Normativa nº 05/2006 conforme salientado pela Unidade Técnica, não sendo possível, dessa forma, aferir a ordem classificatória, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, **VOTO,** pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Reserva do Iguaçu, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1006/08 – Primeira Câmara, que **negou registro** ao ato de admissão complementar de pessoal objeto dos autos de nº 240313/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297440/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Reserva do Iguaçu, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1006/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de admissão complementar de pessoal objeto dos autos de nº 240313/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo provimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1258/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 447540/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE DEPENDENTES. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado pelo Senhor Eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, objetivando a averbação de seus dependentes (doc. fls.3) em folha de pagamento para fins de dedução no Imposto de Renda, em consonância com o disposto no art. 35, inciso III, da Lei Federal n° 9.250/1995.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 12, informa inexistência de registros nesse sentido.

Em Parecer n° 14.768/08, a Diretora Jurídica opina pelo deferimento da averbação requerida, trazendo a lume a legislação pertinente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.614/08, fls. 15.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos (fls. 3 a 8), bem como os Pareceres n°s 14.768/08 e 14.614/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pleito inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 447540/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação dos dependentes do Senhor Eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (doc. fls.3) em folha de pagamento, para fins de dedução no Imposto de Renda, de acordo com os Pareceres n°s 14.768/08 e 14.614/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1260/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 67720/07
ENTIDADE: SERGIO PESSOA LORENZONI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTA OFENSA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO AGUARDANDO NOMEAÇÃO – NOMEAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – ALEGAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES AFETAS AO CARGO EFETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo cidadão Sergio Pessoa Lorenzoni, noticiando supostas irregularidades relativas ao concurso público regido pelo edital nº 01/2006, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade do Prefeito Municipal Vilson Rogério Goinski (gestão 2005/2008).

Relata o denunciante que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Auditor Fiscal Administrativo Tributário no aludido concurso, porém, até a data em que protocolou a presente denúncia não havia sido nomeado para o cargo, embora tenham ocorrido várias nomeações para cargos de provimento em comissão, conforme demonstram as portarias de nºs 288, 365, 366 e 367, anexadas aos autos.

O denunciante informa que também foi encaminhado requerimento de providências quanto à situação apresentada ao Promotor de Justiça de Almirante Tamandaré. Em resposta à solicitação de esclarecimentos efetuada por aquela Promotoria, o Prefeito Municipal asseverou: que a Administração Pública nomeia candidatos quando houver necessidade de preenchimento dos cargos; que o prazo do concurso ainda estava vigente; que o direito do candidato não foi preterido, haja vista que nenhum fiscal de tributos foi nomeado, assim como não houve nenhuma nomeação para o exercício de função correspondente; que o provimento de cargos comissionados é prerrogativa de qualquer Administração Direta, inclusive a municipal; que a atual gestão teria reduzido seu quadro de empregados comissionados (oficio de nº. 405/2006).

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou-se sua remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR, para informar sobre eventual trâmite de processo de admissão de pessoal decorrente do edital 01/06. Em resposta, a DIJUR apontou a existência dos autos de nº 44647-3/06-TC, conforme extrato de fls. 85, e na seqüência informou que nenhum candidato aprovado para o cargo de Auditor Fiscal Tributário Administrativo havia sido convocado ou admitido no expediente mencionado.

Intimado para apresentar justificativas e esclarecimentos preliminares, o Prefeito Municipal Vilson Rogério Goinski manifestou-se às fls. 90 e seguintes. Alegou que as regras do Concurso Público n°. 01/2006 eram claras quanto à inexistência de obrigatoriedade de nomeação dos aprovados. No tocante aos cargos em comissão, registrou que, de acordo com a Constituição da República, são de livre nomeação e exoneração e, no caso em questão, são cargos da Secretaria Municipal da Fazenda, precisamente do Setor de Contabilidade, cujos servidores nomeados não exercem funções de Auditor Fiscal Tributário Administrativo, mas funções de assessoramento ao Secretário Municipal da Fazenda no que se refere à contabilidade, pagamentos, conciliações contábeis, atuação direta com o sistema do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, matérias que não são da alçada do Auditor Fiscal Tributário Administrativo.

Em seguida, o denunciante apresentou novas considerações sobre as nomeações dos cargos em comissão, aduzindo que houve burla ao dever de concurso público, pois as funções descritas pelo Prefeito Municipal não se coadunam com a finalidade de assessoramento, sendo atividades típicas e rotineiras da administração.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para pronunciamento sobre o juízo de admissibilidade do feito. No Parecer 11650/07 a DIJUR esclareceu não ter observado a alegada preterição dos candidatos aprovados para o cargo de Auditor Fiscal Tributário Administrativo, notadamente a do denunciante. No entanto, como o Prefeito Municipal informou que os servidores ocupantes dos cargos em comissão em comento "são assessores, e atuam em apoio ao Senhor Secretário Municipal da Fazenda no que se refere à contabilidade, pagamentos, conciliações contábeis, atuação direta com o sistema do Tribunal de Contas do Paraná e assuntos pertinentes a convênios firmados por essa administração", e, considerando-se o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, como a de contador, a unidade entendeu possível o conhecimento da denúncia para averiguar se os cargos questionados efetivamente atendem às exclusivas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Recebido o expediente como denúncia pelo despacho de fls. 179, o gestor municipal foi oficiado para o contraditório. Em resposta, encaminhou informação proveniente da Secretária Municipal da Fazenda, dando conta que os cargos ocupados pelos servidores mencionados cumprem exatamente o que prescreve o artigo 37, V, da Constituição Federal. Argumentou que a Secretaria da Fazenda é responsável pela contabilidade do Município e que as funções são diversas e de alta complexidade, o que exige um certo número de funcionários, sendo que cada um deles exerceria assessoria contábil ao Secretário da Fazenda e ao Prefeito Municipal.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade posicionou-se pela procedência da denúncia no tocante às nomeações de servidores para cargos de provimento em comissão, tendo em vista que os cargos analisados são técnicos e permanentes, próprios de servidores devidamente aprovados em concurso público, caracterizando infração ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal (Parecer n.º 20313/07).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela improcedência da denúncia, acolhendo os argumentos do denunciado, entendendo não ter havido preterição do direito do interessado à nomeação, nem irregularidade nas nomeações para os cargos de provimento em comissão em questão, já que inexiste relação entre as funções exercidas pelos comissionados com o cargo de Auditor Fiscal Tributário Administrativo (Parecer nº 11120/08)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante insurge-se contra o fato de ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal Administrativo Tributário sem que até o momento tenha havido a sua nomeação, a despeito da ocorrência de nomeação de pessoal, após a realização do concurso, para cargos de provimento em comissão, fato esse que converteria a sua expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo.

Entretanto, inexistem provas nos autos de que teria havido a alegada utilização de cargos comissionados para a realização de atribuições correspondentes às do cargo de Auditor Fiscal Administrativo Tributário. Ademais, como asseverou o gestor denunciado, os servidores comissionados não estão lotados no Setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, o setor afeto às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Administrativo Tributário, mas no Setor de Contabilidade da Secretaria de Fazenda.

Destarte, a irregularidade denunciada não pode ser presumida. Não havendo comprovação de ilegalidade narrada, conclui-se que o fato de não ter ocorrido nomeação do denunciante encontra respaldo na prerrogativa da Administração de nomear os aprovados de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Com efeito, é sabido que não há direito à nomeação, mesmo porque o edital do concurso não previa a nomeação imediata. A Administração deve apenas obedecer à ordem de classificação dos aprovados, a fim de não preterir candidatos. Porém, quando instada a se manifestar a Diretoria Jurídica informou inexistir qualquer nomeação para o referido cargo, o que significa que não houve ofensa ao direito do denunciante.

Não havendo comprovação da alegada burla à ordem classificatória do concurso público, VOTO pela improcedência da denúncia.

Por fim, quanto à questão suscitada referente à ilegalidade da nomeação de contadores para o exercício de cargos de provimento em comissão, recomendo à Administração Municipal que atente para as recentes orientações desta Corte proferidas no expediente de prejulgado consubstanciado no Acórdão n° 1.111/08 – Pleno, as quais são dotadas de caráter normativo e vinculante, nos termos dos artigos 410 a 414 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela procedência da denúncia.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1261/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 536069/07
ENTIDADE: MÁRIO APARECIDO DE SOUZA
ROMILDO ALVES DA SILVA
CARMEM HELENA MORETO FIORI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – MATÉRIA A SER ANALISADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, VEZ QUE INTEGRA O ESCOPO DA MESMA – ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Mario Aparecido de Souza, Romildo Alves da Silva e Carmem Helena Moreto Fiori, Vereadores do Município de Paranacity, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município, relacionadas à falta de recolhimento de contribuições patronais devidas pelo Poder Executivo, referentes aos meses de janeiro a junho de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Mario Shiedeo Yamamoto (gestão 2005/2008).

Consta ainda da denúncia que o gestor do mencionado instituto, nomeado pelo Prefeito Municipal, teria deixado de praticar ato de ofício que lhe incumbia com relação ao ocorrido, qual seja, a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios, que é autorizada pelo artigo 42, § 9º da Lei Municipal nº 1585/2007 [1] quando há atraso no recolhimento das contribuições por período superior a 30 dias.

Foi anexado ofício subscrito pela Presidente do FUNPAR, Maria de Lourdes da Silva, e pela Gestora do FUNPAR, Rosa Dias Ferro, que em atendimento à solicitação do Vereador Mário Aparecido de Souza, informa que "o Executivo Municipal recolheu na totalidade as contribuições da parte do servidor, ainda restando parte das contribuições da Prefeitura, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2007" (fls. 04).

Preliminarmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informasse se os fatos noticiados teriam reflexos no julgamento das contas do Município. Em atendimento à determinação, a unidade esclareceu que, considerando-se que as irregularidades relatadas são relativas ao exercício de 2007, haveria possibilidade de repercussão na análise dessas contas, quando prestadas (Informação 2758/07).

O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 41, e o Prefeito Municipal foi oficiado para se manifestar sobre os fatos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, às fls. 45 e seguintes o denunciado afirmou que para regularizar débitos passados com o Instituto de Previdência o Município editou as Leis Municipais 1.590/2007 e 1.626/2008, celebrando os respectivos "Termos de Confissão de Dívida Previdenciária e Acordo de Parcelamento", consoante documentação que anexou, salientando ainda que o Município cumpre o parcelamento celebrado. Alegou que entre os meses de agosto e dezembro de 2007 o Município sofreu auditoria fiscal do Ministério da Previdência, sendo que ao final foram sanadas as irregularidades formais encontradas, fato esse que culminou com a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade até 13/05/08, consoante documento anexado às fls. 48, o que significa que o Município estaria em dia com as suas obrigações perante o Fundo de Previdência. Acrescentou que o saldo do Instituto aumentou de R$ 471,80, em dezembro de 2000, para R$ 497.322,91, em 31/12/2002, conforme documento de fls. 49.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela improcedência da denúncia, haja vista que, apesar de existirem algumas desconformidades entre os valores recolhidos ao RPPS em 2007 e os efetivamente devidos, conforme se verificou através de consulta ao sistema SIM – PCA, as irregularidades narradas não foram provadas pelos denunciantes, nem puderam ser verificadas pela DCM. Ademais, DCM destacou que a questão previdenciária como um todo será analisada na Prestação de Contas Anual do Município de Paranacity (Instrução 2398/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o entendimento esposado pela DCM, opinando pela improcedência da denúncia (Parecer 9983/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a falta de pagamento das contribuições previdenciárias patronais por parte do Município efetivamente restou caracterizada, haja vista o expresso reconhecimento do fato no Termo de Confissão de Dívida Previdenciária e Acordo de Parcelamento, de 18/01/08, anexado aos autos pelo próprio gestor denunciado (fls. 55/61). Pelo aludido termo, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.626/08 (fls. 62 e 63), o Prefeito Municipal confessou serem devidas as contribuições patronais previdenciárias referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, efetuando o parcelamento do débito com o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity – FUNPAR, no montante de R$ 219.019,90. Note-se, ainda, que também existe termo de confissão de dívida e acordo para parcelamento relativamente às contribuições patronais devidas pelo ente quanto aos exercícios de 2004 e de 2006 (fls. 64/69, de 18/07/07, autorizado pela Lei 1.590/2007).

Entretanto, a despeito da irregularidade ter sido confessada, verifica-se que o gestor denunciado adotou providências no sentido de saná-la, qual seja, o parcelamento dos débitos. Ademais, apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária do Município em relação à Lei nº 9.717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências).

Por outro lado, quanto à matéria ora analisada, merece destaque o teor do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, que afirma que "o tema é de uma relevância elevadíssima no que se refere à missão constitucional fiscalizatória desta Corte, tanto é que o cumprimento dos encargos previdenciários compõe o escopo da análise das Prestações de Contas". Ao final, o parecer ressalta que a "a questão previdenciária como um todo será analisada na Prestação de Contas Anual do Município de Paranacity" (Instrução 2398/08).

Isso posto, considerando-se que o cumprimento dos encargos previdenciários por parte do ente público integra o escopo da prestação de contas municipal, nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais, sendo que, por conseqüência, os fatos relatados serão objeto de apreciação nas contas do exercício de 2007, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

Proponho a extração de cópias dos presentes autos para anexação à prestação de contas de Paranacity relativa ao exercício de 2007, independentemente do trânsito em julgado, a fim de subsidiar a sua análise.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito, determinando, porém, a extração de cópias dos presentes autos para anexação à prestação de contas de Paranacity relativa ao exercício de ˜2007, a fim de subsidiar a sua análise, independentemente do trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Paranacity e dá outras providências.

ACÓRDÃO nº 1262/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 506944/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NO QUAL ATUOU COMO RELATOR O MESMO CONSELHEIRO QUE JÁ HAVIA SIDO RELATOR DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE DO JULGAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO DO EXPEDIENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 22447-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.658/2.005 (folhas 307), desaprovou contas de convênio firmado entre a SEDU e o Município de Guaraci, no exercício de 2.002, na importância de R$ 27.956,81, cujo objeto era a realização de obras de recape asfáltico em ruas da respectiva Municipalidade. Foi determinada, também, a devolução dos recursos repassados, por parte do Município aos cofres do Estado.

O Município de Guaraci apresentou, então, o presente recurso de revista, ao qual foi negado provimento, conforme se extrai do Acórdão 967/2.006-Pleno (folhas 356/359).

No presente momento o ex-Prefeito José Carlos Toloi, alegando dificuldades de registro de candidatura, expõe a existência de duas máculas nos procedimentos adotados por esta Corte, solicitando a declaração de nulidade dos julgamentos, bem como que seja declarada sanável a impropriedade detectada na prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A primeira questão suscitada pelo Sr. José Carlos Toloi diz respeito à ausência de notificação pessoal acerca dos termos da Resolução 7.199/2.005-TC (que apenas foi encaminhada à Municipalidade, quando o Interessado já não era mais Prefeito), de modo que não pôde exercer o direito ao contraditório no tocante à solicitação desta Casa de apresentação de documentos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/Paranacidade convalidando os procedimentos adotados pelo Município.

Com vênia a tal argumento, entendo que o mesmo não pode prosperar, uma vez que em situação anterior, o Sr. Toloi já havia sido notificado (enquanto Prefeito), para que apresentasse documento emitido pelo órgão repassador dos recursos atestando a compatibilidade físico-financeira das obras efetuadas, sendo que apenas solicitou a prorrogação do prazo para cumprir o *decisum*, o que acabou sendo feito pelo Administrador que o sucedeu.

Porém, a outra questão trazida à baila pelo Sr. Toloi é procedente e muito grave, demandando imediata decretação de nulidade de julgamento desta Casa, qual seja, o fato de haver este Conselheiro atuado como relator da prestação de contas de transferência voluntária, bem como do respectivo recurso de revista, em evidente ofensa às normas gerais de processo e que regem o trâmite dos expedientes nesta Casa.

No tocante à possibilidade de se sanar (ou não) a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do convênio, o pedido é insolúvel. A princípio resta a impressão clara de que a impropriedade é sanável, uma vez que versa acerca de questão de caráter formal (ausência de termo de convalidação emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano), porém, existe a possibilidade de tal órgão entender que tal peça não deveria (ou não deve) ser emitida, de modo que a irregularidade se tornaria insanável.

Em face de todo o exposto, voto pela anulação da decisão materializada no Acórdão 967/2.006-Pleno, devendo o recurso ser remetido à Diretoria de Protocolo para que seja distribuído a outro relator, consoante disposições da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar nula a decisão materializada no Acórdão 967/2.006-Pleno, determinando o encaminhamento do recurso à Diretoria de Protocolo para que seja distribuído a outro relator, consoante disposições da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1263/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 52907-7/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANTÔNIO MANSANO NETO – OAB/PR 26.659, MARLON FÁBIO PALADINI – OAB/PR 31.723, VINÍCIOS BULIGON OAB/PR 33.636, PATRICK ROBERTO GASPARETTO – OAB/PR 36.584, DIEGO BULIGON – OAB/PR 41.074.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - ATUAÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL, CEDIDO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, COMO AUDITOR DESTE TRIBUNAL DE CONTAS – FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA – TRABALHO DE AUDITORIA REALIZADO PELO MESMO EM MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, PARA ALERTAR SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES NARRADAS NESTA REPRESENTAÇÃO COM AS FUNÇÕES INERENTES ÀQUELA CASA DE LEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação instaurada por esta Corte para apurar a condição irregular do Sr. José Pedro da Silva Netto, que supostamente estaria atuando como auditor deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Na documentação encartada na denúncia de nº 29745-8/05 verificou-se a existência de cópia de relatório identificado como "procedimento preventivo em auditoria", no qual consta o nome do Sr. José Pedro da Silva Netto, e logo abaixo a expressão "Auditor do Tribunal de Contas – PR. Consta também dos autos "cartão de visitas" da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contendo o nome do representado e a qualificação de "auditor" (fls. 03/06).
A representação foi recebida pelo despacho de fls. 11, determinando-se a notificação do representado, Sr. José Pedro da Silva Netto, para a apresentação de defesa. Em cumprimento, foi expedido ofício no qual o representado foi qualificado como "Auditor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná". Contudo, o funcionário da Assembléia Legislativa, Sr. José Carlos Pereira Portela, Coordenador de Estudos e Promoções Especiais, escreveu à mão no verso do próprio ofício que se tratava de pessoa desconhecida naquela Casa de Leis.
Em seguida, o Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Sr. Nelson Justus, foi oficiado para manifestação acerca dos fatos contidos no presente expediente, especialmente quanto à situação do Sr. José Pedro da Silva Netto. Em resposta, o Sr. Nelson Justus informou que o nome do Sr. José Pedro da Silva Netto não foi encontrado nos arquivos da Diretoria Adjunta de Pessoal da Assembléia Legislativa do Paraná, conforme documento de fls. 15.
Na seqüência, foi expedido ofício ao Deputado Estadual Nereu Moura, solicitando manifestação sobre os fatos versados neste expediente, notadamente quanto o fato de o Sr. José Pedro da Silva Netto integrar os quadros funcionais de seu Gabinete. Em atenção à solicitação, o Deputado Nereu Moura salientou que o representado é servidor do Poder Executivo e que à época do ocorrido estava à disposição da Primeira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Ainda, apresentou informações prestadas pelo próprio representado. Na manifestação encaminhada o Sr. José Pedro as Silva Netto informou ser servidor público do Poder Executivo Estadual, ligado à Secretaria de Estado da Cultura, estando à disposição no Gabinete do Deputado Estadual Nereu Moura. Aduziu que realizou o "procedimento preventivo de auditoria" no Município de Santa Fé a pedido do Deputado Nereu Moura e do Prefeito Municipal Sr. Pedro Brambilla, mas que lhe causou surpresa a inserção de seu nome como Auditor do Tribunal de Contas do Paraná no documento de fl. 04. Afirmou que suas atribuições no gabinete do referido Deputado eram relativas à "assessoria aos Prefeitos do interior em relação assuntos relativos à administração pública municipal e no trato com o erário público, bem como ajudá-los a sanear irregularidades porventura existentes, em desconformidade com os preceitos legais". Alegou que o trabalho apresentado era tão somente no sentido de apontar possíveis irregularidades, e orientar a autoridade competente a comunicar os fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Ressaltou que trabalha no ramo de auditoria pública há 18 anos (Secretaria Especial de Ouvidoria Geral do Estado do Paraná, bem como no Ministério Público do Estado do Paraná). Anexou cópia do "procedimento administrativo de auditoria nº 01/2005", referente ao exercício de 2004.
Após, intimado para a apresentação de justificativas quanto aos fatos constantes na presente representação, o Sr. Laudelino Crivelari, Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé (gestão 01/04), alegou que o documento denominado de Procedimento Preventivo em Auditoria n.º 01/2005 foi produzido pelo Sr. José Pedro da Silva Netto, a pedido do Prefeito Municipal de Santa Fé Pedro Brambilla. Desta forma, solicitou sua exclusão da presente representação.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a unidade opinou pela remessa do feito à Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, a fim de que, em se verificando que o ora representado não pertence ao quadro funcional desta Casa, fosse julgada procedente a presente representação, solicitando-se as providências cabíveis a Assembléias Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual (Instrução nº 3253/07).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pela realização das seguintes diligências: a) expedição de ofício ao chefe da Casa Civil, para informar o cargo titularizado pelo Sr. José Pedro da Silva Netto junto ao Poder Executivo Estadual; b) expedição de ofício ao Deputado Estadual Nereu Moura, para esclarecer a esta Corte de Contas se o Sr. José Pedro da Silva Netto foi efetivamente designado a realizar auditoria no Município de Santa Fé, justificando, caso essa informação se confirme, o fundamento legal para a realização desta espécie de alocação de serviços à esfera municipal; c) intimação do Sr. Pedro Brambilla, Prefeito à época dos fatos, para esclarecer quem foi o responsável pela impressão do documento de fl. 04, em que consta a qualificação do Sr. José Pedro da Silva Netto como Auditor do Tribunal de Contas (Parecer 13193/07).
Foram expedidos os ofícios solicitando as providências especificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em atendimento ao ofício desta Corte, o Deputado Estadual Nereu Moura afirmou que não designou o representado para fazer auditoria no Município de Santa Fé ou qualquer outro município. Por sua vez, o Sr. Pedro Brambilla informou que o documento de fl. 04, em que consta a qualificação do Sr. José Pedro da Silva Netto como Auditor do Tribunal de Contas do Paraná, não estava incluso no relatório que lhe foi entregue por este servidor, e que, na ocasião, os documentos foram manuseados por diversos servidores e secretários municipais, o que torna impossível a identificação de quem digitou o documento de fl. 04. Já o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, atendendo solicitação da Casa Civil, informou que o Sr. José Pedro da Silva Netto tem como órgão de origem a Secretaria de Estado da Cultura e ocupa o cargo de Agente Profissional de nível superior (fls. 115).
Intimado para prestar esclarecimentos complementares, o Sr. José Pedro da Silva Netto apresentou defesa formal às fls. 127/139. Primeiramente, informou que possui qualificação profissional para realizar auditorias, pois é servidor público estadual há mais de 30 anos, formado em Economia e Administração de Empresas, com aperfeiçoamento em Administração Pública, e que na Secretaria Especial de Ouvidoria-Geral do Estado do Paraná foi designado para prestar serviços na função de auditor. Aduz também ter atuado no Ministério Público do Estado do Paraná por mais de seis anos, prestando serviços junto ao Centro Operacional das Promotorias do Patrimônio Público e no Centro Operacional das Promotorias das Fundações. Afirma que em novembro de 2006 foi colocado à disposição da Assembléia Legislativa. Quanto aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santa Fé, alega que não foram remunerados e que a sua função foi somente orientar o Prefeito Municipal na melhor gestão da coisa pública. Relata que sua função na Assembléia Legislativa era justamente orientar os agentes municipais em assuntos ligados à Administração Pública. Por fim, alega que o documento de fl. 04 (no qual consta o seu nome, seguido da qualificação de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) não é de sua autoria, fato que, segundo ele, se comprova na declaração do Prefeito Municipal e nos cartões anexados aos autos, nos quais se verifica como qualificação do representado apenas o termo auditor.
Os autos foram novamente encaminhados à DCM para parecer, que se manifestou pela improcedência da representação, em razão da ausência de provas da autoria do documento de fls. 04, sugerindo à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. De acordo com a DCM, o documento de fls. 04 comprova a materialidade do fato, porém, não é capaz de comprovar-lhe a autoria, haja vista que no mesmo não consta a assinatura do Sr. José Pedro da Silva Netto ou qualquer outro meio de identificação (Instrução nº 466/08 ÿ:– DCM).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas sugeriu a intimação do 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, à qual o denunciado estava hierarquicamente subordinado, para se manifestar sobre a designação do mesmo para a realização de auditoria no Município de Santa Fé, e após, pelo encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo Responsável pelo controle das contas da Assembléia, para pronunciamento sobre a legalidade/legitimidade do procedimento adotado pelo ente (Parecer 3940/08).
Oficiado, o Deputado Nereu Moura reafirmou não ter designado o Sr. José Pedro da Silva Netto para fazer auditoria no Município de Santa Fé, e aduziu que a Assembléia Legislativa não arcou com qualquer gasto referente ao trabalho desempenhado, nem mesmo sabendo precisar se o mesmo deslocou-se até o Município e os horários que fez.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades do Poder Legislativo para o biênio 2007/2008, apresentou as suas considerações quanto aos fatos. Primeiramente destacou a falta de controle no Setor de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, pois, apesar de a cessão funcional ter ocorrido com ônus para o órgão de origem, o registro, a informação sobre a situação funcional e a freqüência do servidor deveriam ser produzidos pelo setor competente e encaminhados à Secretaria de Estado da Cultura para a respectiva remuneração e anotações necessárias. Afirmou que uma auditoria só pode ser realizada quando presentes determinados requisitos, tais como competência e existência de ato formal, e que o servidor denunciado não poderia ter realizado trabalhos de auditoria sem a devida autorização ou designação. Ainda, ressaltou que caso não tenha havido autorização do Deputado Nereu Moura para a referida auditoria, haveria infração aos deveres funcionais do servidor, dentre os quais ao da assiduidade, pois durante o tempo em que estava realizando a auditoria em Santa Fé, não estava prestando serviços à Assembléia (Informação nº 008/08).
Em derradeira manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da representação quanto à suposta falsidade ideológica, tendo em vista que esse fato não foi comprovado. Entretanto, no que se refere à auditoria realizada no Município de Santa Fé, o MPjTC destacou a irregularidade do procedimento adotado, ante a ausência de fundamentação legal, pugnando pela expedição de determinação à Assembléia Legislativa Estadual para que cesse as atividades informadas (Parecer 11062/08).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem observou o Ministério Público de Contas, o mérito da presente representação não se limita à situação de falsidade ideológica verificada às fls. 04, onde consta que o Sr. José Pedro da Silva Netto seria "Auditor do Tribunal de Contas", fato esse cuja autoria não restou comprovada nos autos. Também deve ser analisada a questão da legalidade do procedimento adotado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, visto que o "procedimento preventivo de auditoria" no Município de Santa Fé, que teve por objeto os atos do gestor anterior, foi realizado por servidor estadual que à época estava à disposição da Assembléia Legislativa do Estado, mais precisamente da Primeira Secretaria.
Quanto à utilização imprópria da designação de Auditor do Tribunal de Contas, não há nos autos documento que comprove que essa qualificação foi utilizada pelo servidor José Pedro da Silva Netto, haja vista que o documento que ensejou a representação não está assinado pelo mesmo. Ademais, o Prefeito Municipal de Santa Fé, Pedro Brambilla, declarou que o documento não constava no relatório que lhe foi entregue pelo Sr. José Pedro da Silva Netto. **Sendo assim, conclui-se pela improcedência da representação quanto a esse ponto, ante a falta de provas da autoria do fato impugnado.**
Superada essa questão, cabe analisar a designação de servidor, pela Assembléia Legislativa, para a realização de auditoria com vistas a verificar irregularidades na administração de município. Inicialmente, ressalte-se que embora o Deputado Nereu Moura tenha afirmado que não designou o servidor José Pedro da Silva Netto para a realização de auditoria em Santa Fé ou em qualquer outro município, verifica-se que a sua primeira manifestação (protocolo nº. 16918-0/07 – fls. 17-64) demonstra o contrário, uma vez que na primeira oportunidade em que foi intimado para prestar esclarecimentos sobre os fatos versados nos autos, encaminhou a este Tribunal de Contas "[...] *resposta ao contido no ofício nº 110/07-GCG, referente ao processo protocolado sob nº 529077/06-TC, elaborado pelo Sr. José Pedro da Silva Netto, servidor do Poder Executivo, que se encontra a disposição da Primeira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*" (fls. 17) sendo que a manifestação do Sr. José Pedro da Silva Netto se inicia com a frase "*Por solicitação do Excelentíssimo Senhor Deputado Nereu Moura, apresento a Vossa Excelência às informações requisitadas através do Ofício nº. 110/07-GCG, referente ao Processo nº 529077/06-TC*" (fls. 18). Isso demonstra a concordância do Deputado com as informações relatadas às fls. 18/19, já que foi ele quem encaminhou os documentos a este Tribunal de Contas (fls. 17).
Na referida manifestação o Sr. José Pedro da Silva Netto afirma que o "procedimento preventivo" realizado no Município (com cópia juntada pelo próprio servidor às fls. 20/64) ocorreu a pedido do Deputado Estadual Nereu Moura e do Sr. Pedro Brambilla, Prefeito Municipal. Ademais, asseverou que estava à disposição no Gabinete do Primeiro Secretário da Assembléia, Deputado Estadual Nereu Moura, e que seu serviço era dar assessoria aos Prefeitos do interior em relação a assuntos relativos à Administração Pública Municipal e no trato com erário, bem como para ajudá-los a sanear irregularidades porventura existentes.
Destarte, a despeito da inexistência de designação formal nos autos para que o Sr. José Pedro da Silva Netto realizasse a "auditoria" mencionada, as declarações acima referidas, trazidas pelo próprio Deputado Nereu Moura, aliadas à confirmação de que o servidor estava subordinado à Primeira Secretaria, de responsabilidade do aludido Deputado, indicam que a auditoria efetivamente foi efetuada em cumprimento a determinações de seu superior hierárquico.
Caracterizada a atuação em nome da Assembléia Legislativa, cabe ressaltar que a auditoria realizada em Santa Fé pelo servidor José Pedro da Silva Netto carece de suporte legal, pois, como destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a competência fiscalizatória da Assembléia Legislativa do Estado **limita-se às contas de âmbito Estadual**, cabendo às Câmaras Municipais a competência de fiscalizar as contas de entes no âmbito dos Municípios, haja vista a independência e autonomia que existem entre Estados, Municípios, União e Distrito Federal, por força de diversos preceitos, princípios e ditames dispostos na Carta Magna.
nh:Com efeito, o artigo 31 da Constituição Federal estabelece que *"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal"*. Cada um dos entes federados possui sua própria esfera de competências, não cabendo interferências de um ente no outro a não ser nas especiais hipóteses expressamente previstas na Constituição (artigo 20, § 1º, CE/PR).
Não cabe à Assembléia Legislativa a designação de servidores sob a sua responsabilidade para a prestação de serviços estranhos às suas competências. A fiscalização mencionada pelo Sr. José Pedro da Silva Netto como inserida em suas atribuições na Assembléia, com motivação preventiva, pode e deve ser executada por servidor ou servidores integrantes da estrutura do próprio Município, no âmbito do controle interno. Em se tratando de controle externo, a competência é do Poder Legislativo Municipal, auxiliado por este Tribunal de Contas. Assim, entendo pertinente a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de alertar sobre a incompatibilidade das atividades narradas nesta representação com as funções inerentes àquela Casa de Leis.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da representação, vez que não restou comprovado que o documento que ensejou a denúncia seja da autoria do representado, e que a atuação do servidor na auditoria realizada decorreu de obediência à ordem superior, não tendo sido identificados prejuízos ao erário. Entretanto, proponho a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim alertar sobre a incompatibilidade das atividades narradas nesta representação com as funções inerentes àquela Casa de Leis, que deve observar a competência fiscalizatória estabelecida na Constituição Estadual, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos legalmente estabelecidos para essa atuação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar improcedente a presente representação, vez que não restou comprovado que o documento que ensejou a denúncia seja da autoria do representado, e que a atuação do servidor na auditoria realizada decorreu de obediência à ordem superior, não tendo sido identificados prejuízos ao erário;
- determinar a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim alertar sobre a incompatibilidade das atividades narradas nesta representação com as funções inerentes àquela Casa de Leis, que deve observar a competência fiscalizatória estabelecida na Constituição Estadual, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos legalmente estabelecidos para essa atuação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1264/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 131247/07
ENTIDADE: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO, LAÉRCIO DE FREITAS E IDELFONSO TELLES NETO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA EXTINÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PARA FINS DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI – PROCEDÊNCIA, SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO DE RESSARCIMENTO, VEZ QUE AS DESPESAS IDENTIFICADAS FORAM EFETUADAS PARA FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos Srs. Frankie Robson Cardoso Favaro, Roberto Alves Pacheco, Laércio de Freitas e Ildefonso Telles Neto, Vereadores da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, os quais noticiam irregularidades de responsabilidade do Sr. Edneu Áureo Verdério, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Norte (gestão 2001/2004), consistentes na má utilização de recursos decorrentes da extinção do regime próprio de previdência social do Município.

Conforme consta da cópia da petição encaminhada, dirigida à Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, com a extinção da Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos do Município de Paraíso do Norte – SOPREPAR, operada pela Lei Municipal nº 04/99, todas as disponibilidades financeiras, bem como todos os direitos e deveres dessa autarquia municipal foram transferidas ao Tesouro Municipal, conforme prevê o artigo 3º da referida Lei. Entretanto, a despeito do que dispõe o artigo 1º, III, da Lei 9.717/98, que limita a utilização dos recursos oriundos dos fundos de previdência ao pagamento de benefícios previdenciários, o Sr. Edneu Áureo Verdério teria realizado diversas despesas utilizando-se de recursos advindos da Previdência Social do Município que não estariam relacionados à finalidade previdenciária, tais como a aquisição de um lote de terras no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a aquisição de máquinas de costura no valor de R$ 39.424,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), dentre outras. Foram anexadas cópias de notas de empenhos e de notas fiscais correspondentes.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de informação, a unidade especificou os resultados da análise das contas do Município relativas aos exercícios de 2001 a 2004: 2001 – aprovação com ressalva; 2002 – aprovação; 2003 – aprovação; 2004 – em análise. Porém, salientou a DCM que as irregularidades ora noticiadas não foram constatadas nos processos de prestação de contas.

Oficiado para prestar esclarecimentos preliminares, o Ex-Prefeito Edneu Áureo Verdério manifestou-se às fls. 125 e 126, afirmando: que suas contas relativas ao período de 2001 a 2003 foram aprovadas pela Câmara Municipal; que os recursos noticiados foram usados para o pagamento de dívida com o INSS, de contribuições correlatas, e para o pagamento de inativos e pensionistas; que em seu mandato as contribuições previdenciárias foram pagas rigorosamente em dia; que em sua gestão foram realizados todos os ajustes possíveis quanto aos direitos previdenciários dos servidores, inclusive celebrando-se convênio de compensação previdenciária com o INSS.

Intimados para se pronunciarem quanto aos esclarecimentos prestados, os Vereadores requerentes alegaram que o representado não se defendeu especificamente de nenhum fato denunciado, não tendo apresentado provas em seu favor. Encaminharam cópia de requerimento proposto perante a Câmara, solicitando que o Prefeito Municipal encaminhasse cópias de documentos que comprovassem a destinação dos recursos de contas-correntes da SOPREPAR, com cópias de cheques e de notas fiscais (fls. 139). Anexaram também relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Resolução nº 004/03, para a apuração de retirada e venda de aproximadamente 170 árvores localizadas na Estação Ecológica Décio Canabrava, na Câmara Municipal e na Rua Carlos Gomes (fls. 140/162), visando demonstrar a averiguação de irregularidades no âmbito do Poder Executivo por parte da Câmara Municipal.

O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 166. Às fls. 170/173 consta a defesa do representado, que alegou que a Lei 04/99, que extinguiu a SOPREPAR, fez alusão ao contido no artigo 10 da Lei 9.717/98 [2], de maneira que o Tesouro Municipal passaria a se responsabilizar pelo pagamento integral dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção. Afirmou que em nenhum momento houve desvio de finalidade dos recursos oriundos da SOPREPAR, haja vista que os mesmos foram utilizados para pagamentos de inativos e parcelamento do INSS. Ressaltou que a partir de 1999 os servidores públicos municipais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade pugnou pela procedência da representação, ante a caracterização dos fatos denunciados, vez que os documentos anexados pelos requerentes demonstram a infração ao artigo 21 do Decreto 3.112/99 [1]. Propôs a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e o encaminhamento de notícia dos fatos ao Ministério Público Estadual (Instrução 495/08). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais (Parecer 11574/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da documentação trazida aos autos pelos requerentes revela a ocorrência da irregularidade denunciada, qual seja, a utilização ilegal de recursos provenientes da extinção da Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos do Município de Paraíso do Norte – SOPREPAR, de responsabilidade do denunciado. Porém, de todos os documentos anexados, apenas as cópias dos cheques de fls. 70, 85 e 116 são hábeis para comprovar a utilização dos recursos para finalidades diversas das previstas no artigo 1º, III, da Lei 9.717/98, e no artigo 21 do Decreto 3.112/99.

Com efeito, os cheques acima referidos, sacados contra o Banco do Brasil, relativos à conta-corrente da SOPREPAR (5383, da agência 2396), evidenciam pagamentos à Metalúrgica Açores (R$ 13.870,00), Metalúrgica Santiago – Pereira Almeida e Pereira Ltda. (R$ 14.520,00) e à Construtora MJ Santos – Marcelino José dos Santos (R$ 12.000,00), ou seja, para despesas distintas das autorizadas por lei.

Entretanto, os documentos demonstram que tais quantias foram utilizadas para o pagamento de despesas da Administração Pública, no intuito de atender ao interesse público, razão pela qual entendo que descabe a determinação de ressarcimento de valores. Descabe também a aplicação de sanção pecuniária (multa) por este Tribunal, tendo em vista que os fatos são anteriores a vigência da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica desta Corte).

No tocante às demais despesas relacionadas pelos requerentes, destaco que somente foram anexadas notas de empenho, que não têm o condão de provar a ilegalidade noticiada, haja vista que não há comprovação da origem dos recursos. Para possibilitar a verificação da legalidade ou ilegalidade das demais despesas, identificando-se a origem dos recursos utilizados, seria necessário que constassem dos autos as ordens de pagamento e os documentos de liquidação correspondentes.

Isso posto, VOTO pela procedência da representação, sem a imposição de sanções. Proponho o envio de peças ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual adoção de medidas cabíveis em sua área de atuação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, sem a imposição de sanções, determinando o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual adoção de medidas cabíveis em sua área de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social

[2] Art. 21. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e para cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo a que se refere este artigo.

ACÓRDÃO Nº 1265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 142595/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 83/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12789/08, pugna pela aprovação das contas.

Voto

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142595/08, da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, de responsabilidade de LYGIA LUMINA PUPATTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 79618/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : LUIZ ELIAS BONGIOLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão atacada. Desaprovação das contas. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual com recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ELIAS BONGIOLO, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, que inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 136/08 – Primeira Câmara, recorre a esta Corte para reverter a sorte decisória sobre a comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 1996, no valor de R$ 864.925,00, cujo objeto era a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estadas rurais, devido à ausência do laudo de conclusão da obra nos trechos "Travessia e Romeu Huller".

A decisão determinou a devolução parcial dos recursos na quantia de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinqüenta reais), devidamente corrigido, bem como a inclusão do nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, além do encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

A parte sustenta que o procedimento de contratação da obra – divisão do plano de adequação de trechos específicos em 7 lotes distintos – favoreceu ao Município na medida em que gerou economia de recursos, vez que o preço praticado era apropriado uma vez que era o menor praticado pelo mercado.

Sustenta que não houve dano ao erário, por isso, a desnecessidade de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Objetivamente, quanto à causa motivadora da desaprovação – ausência do Laudo de Conclusão da Obra – não foi apresentado.

Analisando as argumentações recursais, a Diretoria de Análise de Transferências entende que o recurso não deve prosperar, já que não estão presentes os elementos necessários à modificação do entendimento exarado na decisão atacada, por isso pugna pelo improvimento do mesmo.

O Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer n° 8164/08, alinha-se com a posição da Diretoria de Análise de Transferências, e conclui no mesmo sentido que o recurso não merece prosperar.

VOTO

Diante dos fatos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, porque ausentes nas razões recursais os elementos capazes de motivar a mudança da decisão atacada, uma vez que a parte recursante não apresentou, objetivamente, documento faltante que motivou a desaprovação das contas.

Por isso, permanece nos exatos termos a decisão prolatada no Acórdão n° 136/08 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 79618/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, porque ausentes nas razões recursais os elementos capazes de motivar a mudança da decisão atacada, uma vez que a parte recursante não apresentou, objetivamente, o documento faltante que motivou a desaprovação das contas, permanecendo, nos exatos termos, a decisão prolatada no Acórdão n° 136/08 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1268/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 256337/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLAUDIONIR LARSSEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Recurso tempestivo. No mérito pela manutenção da decisão.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIONIR LARSSEN, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, que inconformado com a decisão prolatada no Acórdão n° 820/08-Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2.006.

A motivação para a decisão foi a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos sem documentação que comprove a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Alega em sua defesa que houve diminuição expressiva da estrutura administrativa em decorrência da não contabilização dos royalties no cálculo dos duodécimos repassados à Câmara desde 2.003, e que em função disso, o controle interno ficou deficiente, mas que não houve prejuízo ao erário, ainda que tenha ocorrido efetivamente aquisição acima do limite sem o procedimento estabelecido na Lei n° 8.666/93.

Alega que fez rodízio na aquisição de combustíveis nos diversos postos da cidade, por isso, sem preferência de fornecedor.

Analisando as razões recursais do recorrente, a Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução n° 3116/08, firma opinativo no sentido de que seja improvido o recurso, já que a parte não logrou êxito em suas ponderações, uma vez que, houve aquisição de combustíveis acima do valor exigível para licitação e, num posto somente, naquele exercício, foram feitas aquisições no valor de R$ 9.865,60, o que por si só já indicava a necessidade de procedimento licitacional.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 12042/08, igualmente opina pelo improvimento ao recurso, usando das mesmas motivações declinadas pela Unidade Técnica.

Voto

Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão n° 820/08 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 256337/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de CLAUDIONIR LARSSEN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão n° 820/08 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1270/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 38237/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento do mesmo. Reformar a decisão exarada no Acórdão nº 1910/07, para considerar REGULAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativamente ao exercício financeiro de 2005.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor JOSENEI RAAB, ex-presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, contra a decisão da Segunda Câmara, prolatada no Acórdão 1910/07, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2005 do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do recorrente.

De conformidade com o Despacho a fls. 184, o expediente foi recepcionado como Recurso de Revista por tempestivo e foi determinado o seu protocolamento e sorteio do Relator, conforme preceitua o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Os motivos que levaram a deliberação da Segunda Câmara foram:

1. Impossibilidade do cálculo do limite de despesa com a falha de pagamento, face a ausência de dados quanto a Receita Tributária Arrecadada em 2004;
2. Impossibilidade do cálculo do limite de despesa da Câmara em face à ausência de dados quanto a Receita Tributária Arrecadada em 2004;
3. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos;
4. Não apresentação de documentos de natureza financeira emitidos pelos estabelecimentos bancários e encaminhamento dos atos de pessoal no sistema SIM.

Levado à analise técnica da documentação, esclarecimentos e justificativas acostados ao processo, a Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 2715/08, às fls. 199/204, manifesta que com a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos agentes políticos e a anexação de documentos faltantes, ficou sanada as irregularidades apontadas nos itens 3 e 4.

No tocante ao contido no item 1, a Unidade técnica deste Tribunal reconhece que com a falta de dados o dirigente da Câmara não tinha condições de fornecer as informações relativas ao exercício de 2004, já que esses dados deveriam ser informados pelo Executivo Municipal, no entanto em função dos demonstrativos disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional e do Governo Estadual, em conjunto com a arrecadação das receitas próprias de 2005, foi possível simular os cálculos, conforme demonstrado a fls. 201 e concluir que as despesas da Câmara se mantiveram dentro dos limites; motivo pelo qual entende que o apontado poder ser considerado regular, em caráter excepcional.

Quanto ao apontado no item 2, a DCM realizou a simulação dos cálculos tomando-se por base as informações comentadas no item anterior e concluiu que a Câmara extrapolou o limite Constitucional em 0,14%, ou, em termos monetários, a importância de R$ 10.923,46. Assim sendo, manteve o entendimento anterior que foi pela irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº. 10719/08 (fls. 214/216), opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista e ao corroborar a Instrução da DCM manteve a desaprovação das contas, contudo modificando a decisão contida no Acórdão 1910/07, retirando os itens a) Limite de Despesa com Folha de Pagamento: b) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos; c) Irregularidade formal por ausência de documentos.

É o Relatório

VOTO

Este Relator acata as manifestações esposadas pelas Unidades deste Tribunal nos itens 1, 3 e 4, no entanto, no que concerne ao item 2, em que pese as respeitáveis Instrução e Parecer, esse não é o meu entendimento, pois conforme os esclarecimentos do recorrente, o próprio Município de Cerro Azul não possuía os dados relativos à receita tributária do exercício de 2004 para a apuração da real arrecadação ocorrida naquele exercício, já que os mesmos não foram produzidas pelo Executivo e bem assim calcular o seu limite de gastos.

Esclarece ainda que, no intuito de se buscar esses dados foi preciso recorrer ao próprio Tribunal de Contas. Como resposta, obteve a informação da "base zerada".

Em que pese a manifestação da DCM de que o Poder Executivo deveria apresentar outra forma de comprovação da arrecadação do período, o fato é que no âmbito do Legislativo Municipal a falta de informação impossibilitou a verificação se excedeu ou não ao limite estabelecido para o exercício de 2005.

A conclusão que levou a DCM considerar irregular o item tomou por base os demonstrativos disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional e do Governo Estadual e simulou o cálculo em conjunto com a arrecadação das receitas próprias de 2005.

Conforme já evidenciado, o resultado da simulação foi de que a Câmara teria excedido em suas despesas em 0,14%, ou seja, extrapolado em R$ 10.923,46.

Não me parece mais adequada a conclusão que chegou tanto a DCM, quanto o Ministério Público de Contas, a de considerar o item irregular, tomando-se por base uma fonte de dados obtida externamente à Organização, pois não sendo verdadeiramente informações colhidas dos registros da contabilidade do Município, pode carecer de interpretações e momentos e tempos distintos.

Conforme assevera a DCM, na Instrução 2715/08-DCM, fls. 202, quando textualmente se manifesta:

"Entretanto, considerando a Informação 1722/08-DCM, exarado do protocolado 54897/07, relativo `a prestação de contas do exercício de 2004, verifica-se que o atual gestor não tinha condições de fornecer as informações relativas ao exercício de 2004.

Outrossim cabe trazer à luz a deliberação deste Plenário por ocasião da análise e emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo Estadual do exercício de 2006 (Acórdão nº. 1003/07), quando os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público teriam extrapolado seus limites previstos na LDO e a aceitação da justificativa de que a anomalia teria originado pela extemporaneidade do Executivo publicar as informações em tempo hábil, me parece uma similitude.

Nessas condições e tendo em vista o recorrente ter apresentado o presente processo tempestivamente à luz do que dispõe o artigo 73, da Lei Complementar nº. 113 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o artigo 484, do Regimento Interno, sou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Senhor JOSENEI RAAB, relativamente à prestação de contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, do exercício financeiro de 2005 e no mérito, corroborar em parte com a DCM e Ministério Público de Contas e deliberar pela regularidade das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 38237/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, de responsabilidade de JOSENEI RAAB,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Senhor JOSENEI RAAB, relativamente à prestação de contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, do exercício financeiro de 2005, para no mérito, corroborar em parte com a DCM e Ministério Público de Contas e deliberar pela regularidade das contas com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1272/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 438613/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Requerimento togado. Férias. Inteligência do Acórdão nº 300/07. Observância das normas legais. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 06/01/07 a 06/01/08, efetuada pelo Auditor desta Corte, Ivens Zschoerper Linhares, a serem usufruídas no período de 27/10 a 25/11/08.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 356/08-DRH, atesta que o pedido está de acordo com o Acórdão nº 300/07 do Tribunal Pleno, não constando pedido de férias do Conselheiro Heinz Georg Herwig, a quem o Interessado está vinculado, para o período requerido.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 14130/08, conclui pelo deferimento do pedido, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme consubstanciado no Parecer nº 14360/08.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 300/07 do Tribunal Pleno, regulamentou a concessão de férias dos seus membros:

III - Em atenção ao disposto nos artigos 5º, inciso XXVI; 37 e 59 do Regimento Interno desta Corte, ressaltar que a concessão de férias, licenças e outros afastamentos dos Membros deste Tribunal de Contas está condicionada a apreciação do Tribunal Pleno, devendo as férias serem usufruídas somente após a emissão do Acórdão respectivo, e no caso de Auditores, com a prévia autorização do Conselheiro a que estiver vinculado e anuência do Auditor Geral.

Compulsando a documentação que instrui este pedido, observa-se que os requisitos exigidos para a concessão de férias foram cumpridos, razão pela qual acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e **voto** pelo deferimento do presente pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 438613/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir ao Auditor deste Tribunal, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 06/01/07 a 06/01/08, a serem usufruídas no período de 27/10 a 25/11/08, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 222513/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ATO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº. 1421/06. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. PELA NEGATIVA DE REGISTRO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberval Butaccini, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº. 1871/07, da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª classe, LF-01, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

a:No presente recurso, protocolado sob nº. 22251-3/08, o recorrente alega, em síntese, que preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº. 93/02, que se encontra em vigência, não obstante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, no que toca ao conteúdo da referida Lei. Cita, ainda, o Acórdão nº. 2097, do Tribunal de Justiça do Paraná, e outras decisões, cujo entendimento deu-se no sentido de que a aposentadoria especial por atividade perigosa não exige o requisito de idade mínima.

Acrescenta, ainda, o recorrente que a retroatividade do Acórdão nº. 1421/06, proferido por esta Corte de Contas, no sentido de prejudicar um direito adquirido pelo servidor em 06.10.2003 é manifestamente inconstitucional.

Acrescenta que o referido Acórdão prevê, no que tange ao requisito de idade mínima para a aposentadoria dos policiais civis, a aplicação do regime geral estabelecido na

Lei Maior, em razão da omissão a esse respeito, por parte da Lei Complementar nº. 51/85.

Em Parecer nº. 8100/08, a Diretoria Jurídica opina pelo

improvimento do presente Recurso, alegando, para tanto, que a falta de previsão específica de um requisito de idade mínima para aposentadoria voluntária na Lei Complementar nº. 93/02 não implica a dispensa deste, sendo necessária a adoção do regime geral estipulado pela Constituição Federal.

No que tange à impossibilidade de retroação do Acórdão nº. 1421/06, alegada pelo recorrente, a Unidade Técnica aduz que *"o referido acórdão somente reflete a posição desta Corte de Contas acerca da interpretação da Lei Complementar 51/85 e Lei Complementar Estadual n.º 93/02 em cotejo à Constituição Federal de 1988"*, sendo que os dispositivos constitucionais que estabelecem o requisito de idade mínima para aposentadoria são anteriores a esta, fato este que *"obriga o procedimento de aposentadoria do interessado a seguir o requisito mínimo constante na Constituição no que não for regulado pela Lei complementar"*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 9129/08, conclui igualmente pelo improvimento do presente recurso, embora fundamente o posicionamento em outra divergência, que não aquela apontada pela Diretoria Jurídica, no que toca à exigência de idade mínima nas inativações especiais. Segundo aquele Órgão Ministerial, a divergência maior refere-se à inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº. 51/85 e à inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº. 93/02, trazendo aos autos recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento da douta Procuradoria.

Tais decisões atentam para o fato de que a Lei Complementar nº. 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, visto que a atual norma constitucional que versa sobre aposentadoria especial somente obterá execução

mediante Lei Complementar que defina as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas

mantém o posicionamento pela negativa de registro do ato aposentatório, em razão de tais concessões carecerem de suporte constitucional ou legal, restando, todavia, a incidência das regras gerais aplicáveis aos demais servidores públicos.

O recorrente apresenta, através do protocolo nº. 32903-2/08,

emenda a inicial, acrescentando julgados desta Corte que decidiram pela legalidade e

registro das aposentadorias em situações semelhantes.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público para nova análise em face a emenda, manifestaram-se, ambos, reiterando suas análises anteriores.

Pelo protocolo nº. 39712-7/08, o recorrente solicita que sejam sobrestados os presentes autos de Recurso de Revista ao requerimento de Execução de Sentença interposto junto à 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba.

2. Preliminarmente, **indefiro** o pedido de sobrestamento dos presentes autos ao requerimento de Execução de Sentença interposto junto à 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba.

Inicialmente cumpre destacar que não houve, até o momento, qualquer decisão Judicial que determinasse a suspensão destes autos. O fato do recorrente ter interposto requerimento de execução de sentença não tem por si, o condão de suspender a tramitação dos presentes autos.

Outrossim, em manifestações mais recentes do Órgão Especial, o Tribunal de Justiça do **Estado do Paraná reconhece a inaplicabilidade da LC 51/85, bem como a necessidade do cumprimento do requisito de idade para a aposentadoria de Policial Civil do Estado do Paraná.**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, CF. ALEGADO RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APLICAÇÃO APENAS DOS REQUISITOS DO ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓRGÃO QUE PARTICIPOU DO ATO DE APOSENTADORIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI nº 2.904-5 PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DA LEI Nº 9.868/99. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO A VIGÊNCIA DA LCE Nº 93/02, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 176, DA LCE Nº 14/82. QUESTÃO PREJUDICIAL INTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265, IV, 'A', DO CPC. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 4º, III, CF. INAPLICABILIDADE DA LCE Nº 14/82. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A NORMA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 EM CONJUNTO COM OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTOS NA CF. LEI COMPLEMENTAR NÃO-RECEPCIONADA PELA CF DE 1988. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE QUALQUER FORMA, QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER ANTE O CARÁTER EXPECPCIONAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DOS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 2º, DA EC Nº 41/03, E O ART. 40, DA CF. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ PR- Órgão Especial – Rel. Des. Rogério Kanayama MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 436.977-7)

Acrescenta-se que a nova orientação do Tribunal de Justiça é posterior a sentença da ação declaratória, objeto da execução requerida pelo Sr. Roberval Butaccini. Como ilustração, vale acrescentar que nesse sentido também vem se pronunciando, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato
de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula
Vinculante 3/STF.

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (sem grifo no original)

(Recurso em Mandado de Segurança nº 21.176 - PR (2006/0002016-0 – Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima – Quinta Turma)

Quanto ao mérito, em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não merece provimento o presente Recurso.

Relativamente à matéria, este Tribunal julgou incidente de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado no Acórdão nº. 1421/06, que decidiu de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição.

No que diz respeito ao requisito de idade mínima para a aposentadoria, o referido Acórdão decidiu que deveriam ser observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Nesse sentido, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº
51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis, observados os critérios acima descritos.

Vale destacar que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em diversas oportunidades, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo, ao se afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa.

Destarte, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos quais sejam as atividades consideradas "*de risco*" ou "*em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.

Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 [1] não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85. Isso porque se trata de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.

Frise-se, todavia, que diferente é a solução adotada no que tange ao critério de idade mínima para a aposentadoria dos policiais civis, devendo ser obrigatoriamente observada a regra do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional referente à aposentadoria de servidor público. Dessa forma, caberá ao servidor cujo ato aposentatório foi impugnado, voltar à atividade, a fim de complementar o tempo faltante à aposentadoria.

Note-se que o recorrente, porque nascido em 15.12.1957, efetivamente, não preenche o requisito de idade mínima exigida ela Constituição Federal, contando, nesta data, com 52 anos de idade.

Acrescente-se que pelo Protocolo nº. 32903-2/08, o recorrente juntou aos autos decisões deste Tribunal, sobre matéria equivalente à que se encontra ora em análise, tendo sido concedido o registro aos servidores policiais, mesmo não tendo eles atingido a idade mínima exigida, conforme o Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno, outrora mencionado.

Nesse aspecto, pode-se constatar que, dentre as decisões juntadas pelo recorrente aos presentes autos, duas são anteriores ao Acórdão supracitado, não alcançadas, portanto, pela força normativa desse incidente.

Já com relação à Decisão Monocrática nº. 1260/06, ainda que posterior àquele incidente, verificou-se, em consulta ao sistema informatizado dessa Corte, que o Parecer da Diretoria Jurídica exarado nesses autos indica terem sido
cumpridos os requisitos legais para a inativaçãoÿÿ:[2], conforme essa nova orientação, não
se cogitando, portanto, de contradição no julgamento, mas, se for o caso, de erro de fato, passível de revisão de ofício, caso efetivamente constatado esse erro.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº. 1421/06, voto pelo **improvimento** do presente recurso, mantendo-se nos exatos termos a decisão do Acórdão 1871/07 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 222513/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se nos exatos termos a decisão do Acórdão 1871/07 – Segunda Câmara, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº. 1421/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 5º (...)

Parágrafo único: "Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria."

[2] PARECER Nº : 14053/06: "Tendo em vista a uniformização de jurisprudência e uma vez tendo o Douto Plenário já deliberado sobre a matéria através do Acórdão 1421/06-TC-TP, ratificamos nosso Parecer nº 9675/06, opinando pela legalidade e registro da presente aposentadoria".

ACÓRDÃO Nº 1275/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 379900/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA NA DECISÃO EMBARGADA. ART. 76, I, DA LEI ORGÂNICA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE FATO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO DE VALOR.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Antônio Pontarolo, Ex-Prefeito de Imbituva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 788/08, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o pedido de rescisão interposto pelo embargante, relativo à Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de engenharia realizada nesse Município, aprovado pelo Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara.

Por esse mesmo acórdão da Primeira Câmara foi determinado o ressarcimento do valor de R$ 68.137,31, pelo requerente, correspondente à multa prevista no Contrato nº 92/04, que deixou de ser imposta à Malta Construtora de Obras Ltda., pelo atraso de 100 dias na execução de pavimentação asfáltica, recapeamento e drenagem de vias urbanas, computado no período entre 10.10.2004 e 18.01.2005.

Alga haver contradição e omissão do julgado, que não teria considerado a prorrogação do prazo de vigência do contrato, solicitada pelo prefeito posterior, "*por mais 60 (sessenta) dias para efetuar a medição e liberação de recursos*", e que essa prorrogação deu-se em virtude de chuvas e em conformidade aos arts. 54 e 65, II, da Lei de Licitações, tratando-se, de multa de imposição alternativa, e não obrigatória, conforme disposto no art. 87 da mesma lei.

Acrescenta que por não estar o obra concluída e nem os recursos liberados ao tempo do término do mandato do requerente, a multa e a execução das garantias só poderiam ter sido impostas ao seu sucessor, e que não houve prejuízo ao erário, por ter sido concluída a obra.

É o relatório.

2. Merecem acolhimento os embargos opostos.

Consta da decisão embargada que, por não ter sido comprovada a publicidade do aditamento que prorrogou o prazo do contrato, "*Fica, então, deste modo, afastada a pretensão do requerente, que se a multa era devida, a responsabilidade deveria recair sobre seu sucessor*" (f. 343).

Sem adentrar no mérito da validade do termo aditivo de prorrogação, matéria essa que refoge ao objeto da análise dos presentes embargos de declaração, e que foi devidamente tratada na decisão recorrida, verifica-se que a imposição da multa deu-se em virtude do atraso de 100 dias na conclusão da obra, relativo ao período de 10.10.2004 a 18.01.2005, conforme disposto na cláusula 16ª do Contrato Administrativo nº 92/04, que previa "*multa de multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia consecutivo que exceder a data prevista para a conclusão da(s) obras(s)*" (f. 178).

Releva notar que, de acordo com o Parágrafo Primeiro dessa mesma cláusula, "*A multa será cobrada pelo CONTRATANTE de acordo com o estabelecido na legislação pertinente. Caso a CONTRATADA não venha a recolher a multa devida dentro do prazo determinado, a mesma será descontada do valor das parcelas de pagamento vincendas ou será descontada do valor da garantia de execução e da garantia adicional*" (f. 178).

Em complementação, a cláusula 14ª do mesmo contrato prevê que o pagamento de cada parcela será efetuado mediante a apresentação da documentação necessária para a liberação das parcelas, inclusive, a "*medição mensal baseada nos serviços executados*" (f. 175).

Outrossim, verifica-se nos presentes autos que a fixação da data de 18.01.2005, indicada como termo final do prazo de 100 dias de atraso, tomou por base o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de f. 200, emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, mais especificamente, pelo Paranacidade, e conforme ofício de f. 195, somente a partir dessa constatação é que seriam liberados os recursos, o que é corroborado pela própria previsão contratual, de pagamento mediante medição dos serviços executados, conforme referido no parágrafo anterior.

Da analise desse contexto de fatos, observa-se, ter havido contradição na decisão embargada, nos termos do art. 76, inciso I da Lei Orgânica, vez que a multa, caso pertinente, deveria ter sido imposta quando da constatação da conclusão da obra, ocasião em que, efetivamente, seria possível a verificação do número exato de dias de atraso na execução da obra e, como só então seriam liberados os recursos, seria essa a ocasião de ser feito o desconto devido sobre o valor a ser pago à construtora, relativo à ultima parcela do contrato.

Ou seja, durante a gestão do requerente, encerrada em 31.12.2004, mesmo que se desconsidere os termos aditivos de prorrogação do prazo de excução do contrato, não se encontra devidamente demonstrada a inércia do gestor à época quanto à imposição da multa, visto que tanto a efetiva definição do valor devido, como a oportunidade de desconto, ocorreram na gestão seguinte, respectivamente, pela constatação da conclusão da obra e pelo pagamento final da construtora.

Acrescente-se que a condenação do requerente à restituição do valor apontado não se deve ao atraso na obra, mas à apontada inércia quanto à aplicação da cláusula contratual que previa a multa, cuja oportunidade de imposição, entretanto, teria ocorrido após o término da gestão, tanto pela conclusão da obra e a conseqüente quantificação do valor, como pela liberação dos recursos, ocasião em que deveria ter sido feito o desconto no pagamento.

Por outro lado, releva notar que o saneamento da omissão e da contradição contradição implica, necessariamente, na alteração do julgamento de mérito, com a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos.

Trata-se, em última análise, da hipótese de "*erro de cálculo ou erro material*", a que se refere o art. 77, III, da Lei Orgânica, que, de acordo o Acórdão 277/07, do Tribunal Pleno, que regula a matéria no âmbito desta Corte, deve ser assim interpretado:

"*Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial*".

No caso em análise, releva notar que constou do processo originário, de tomada de contas, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, a f. 200 destes autos, comprobatório de que a conclusão da obra e a conseqüente liberação dos recursos a serem repassados à construtora ocorreram na gestão seguinte à do requerente.

Ademais, essa matéria não foi objeto da decisão rescindenda, que, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara, mais especificamente, a f. 254/256, limitou-se a tratar da desconsideração dos termos aditivos para a prorrogação do prazo de execução da obra de 08.10.2004 e 30.12.2004, sem qualquer referência à questão ora em análise.

Dessa forma, com o acolhimento dos presentes embargos, deve ser julgado procedente, em parte, o presente pedido, rescindindo-se o Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara, na parte que determinou o ressarcimento do valor de R$ 68.137,31 pelo requerente, (item I, segunda parte, a f. 257), mantendo-se, nos demais termos, a decisão rescindenda.

Face ao exposto, voto pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Orgânica, seja sanada a omissão e a contradição verificadas na decisão embargada e, por via de conseqüência, seja julgado procedente, em parte, o presente pedido, com base no art. 77, III, da lei citada, rescindindo-se o Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara (f. 251/257), na parte que determinou o ressarcimento do valor de R$ 68.137,31 pelo requerente (item I, segunda parte, a f. 257), mantendo-se, nos demais termos, a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 379900/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Orgânica, seja sanada a omissão e a contradição verificadas na decisão embargada e, por via de conseqüência, julgar procedente, em parte, o presente pedido, com base no art. 77, III, da lei citada, rescindindo-se o Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara (f. 251/257), na parte que determinou o ressarcimento do valor de R$ 68.137,31 pelo requerente (item I, segunda parte, a f. 257), mantendo-se, nos demais termos, a decisão rescindenda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1276/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 295626/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: NATAL JOSE DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Pedido de Rescisão. Nulidade da decisão diante da ausência de motivação. Pela procedência do presente pedido, para fins de se declarar a nulidade do Acórdão nº. 66/07 – Segunda Câmara. Julgamento das contas, em sede rescisória, por se encontrar concluída a instrução. Regularidade das contas, com ressalvas.
1. Trata o presente protocolado de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Natal José da Silva, através de seu Procurador, Sr. Carlos Alberto Ferreira, contra a decisão contida no Acórdão nº 66/07 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Leópolis, relativas ao exercício de 2001, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Alega que a decisão não obedeceu aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; que as contas do Poder Executivo, objeto de desaprovação no mesmo acórdão, pela mesma irregularidade, foram tidas como aprovadas pelo Acórdão nº 1452/07, em grau de recurso; que não havia banco oficial no Município sendo que o mais próximo fica a 25 km de distância; que houve infração ao princípio da ampla defesa, por não ter tido o requerente ciência da decisão para que lhe fosse oportunizada a interposição de recurso; que a Resolução nº 203/04 admite a movimentação de recursos em instituição financeira privada até 2001.
Recebido o pedido, por força do Despacho nº. 2581/08, manifestam-se Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela concessão da liminar. Por meio do Acórdão nº. 777/08, o Tribunal Pleno deferiu a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.
Em nova análise, Instrução nº. 3006/08, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais pela Procedência do presente Pedido de Rescisão, nos exatos termos da Decisão que concedeu a liminar ao requerente. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público, Parecer nº. 12760/08, que, inclusive, antecipa seu juízo de mérito para que sejam julgadas regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Leópolis, exercício de 2001.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, é de se conceder o presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos no Prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07 – Tribunal Pleno), exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Transcreve-se do extrato do Acórdão nº. 777/08 – Tribunal Pleno, que deferiu a liminar pleiteada:
"Além do fundamento apontado pela Diretoria de Contas Municipais, relativo à inexistência de banco oficial no Município, tendo este Plenário, no protocolo nº 189301/02, fixado o entendimento de que 'a movimentação de recursos públicos em cooperativas de crédito seria aceita para os entes que o fizeram até o exercício de 2001' (f. 71), o que configuraria, em tese, erro de fato na decisão rescindenda, outros dois motivos favorecem o requerente.
De início, verifica-se que o Acórdão nº 66/07, da 2ª Câmara, é passível de declaração de nulidade absoluta, uma vez que, tendo constado do relatório manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva, o relator, sem qualquer fundamentação, limitou-se a concluir, no item 2 da parte dispositiva, 'que esta Corte julgue ***irregulares*** *as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Leópolis, exercício de 2001, em face de aplicação de recursos em instituição financeira privada'.*
Caracteriza, assim, a ofensa ao princípio constitucional de que todas as decisões devem ser fundamentadas, regra, aliás, insculpida no art. 49, III, da Lei Orgânica, que obriga constar do voto escrito 'fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito', e cuja omissão do relator é tratada pelo art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, expressamente, como nulidade absoluta, que pode, portanto, ser reconhecida de ofício.
Por outro lado, verifica-se que o Acórdão nº 1452/07, do Tribunal Pleno, ao dar provimento ao recurso interposto pelo Prefeito do mesmo Município, entendeu como regulares, com ressalvas, as contas referentes ao mesmo exercício, constando da fundamentação que "A aplicação de recursos em instituição privada tem sido admitida até o exercício de 2001, conforme exarado na Resolução n.° 203/04, restando, de conseqüência, sem mácula a prática indigitada" (...)".
Quanto á preliminar de nulidade processual, conforme anteriormente apontado na decisão que concedeu liminar, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 66/07, da Segunda Câmara, denota-se flagrante ofensa ao Princípio Constitucional que garante que todas as decisões devem ser fundamentadas e, inclusive, transgride o disposto no art. 49, III, da Lei Orgânica.
Caracterizada, assim,a violação de literal disposição de lei, a que se refere o art. 77, V, da Lei Orgânica.
Como ilustração, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "*Contraria o sistema de nulidade do CPC (...) restringir o cabimento da rescisória, fundada no item V do art. 485, à hipótese de a violação ter ocorrido na apreciação do mérito da causa. O que o Código exige é que a decisão rescindenda seja de mérito" (TRF-1ª Seção: RTFR 164/11)*"[1].
Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência do pedido, para fins de rescindir o Acórdão nº 66/07, da Segunda Câmara.
Outrossim, verifica-se que a inicial cumulou o pedido do juízo rescindendo com o de que, em nova análise da matéria, fossem as contas julgadas regulares, no juízo rescisório.
Nesse sentido, tendo em vista o processo se encontrar totalmente instruído, inclusive, com manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode a matéria contida no processo originário de prestação de contas ser, desde já, julgada nos presentes autos.
Nesse sentido, inclusive, o item XIX, "a" e "b", do Acórdão nº. 277/07, que, ao tratar dos efeitos da rescisória, dispõe:
a. "Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório d:
b. *Todavia, quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo. Isto porque* ***na apreciação do processo anterior caberá matéria que não foi discutida na rescisória, uma vez que a rescisória pautou-se tão somente na ausência de contraditório*** (sem grifo no original)".
No caso em tela, verifica-se que os elementos trazidos a estes autos esgotam a matéria relativa à irregularidade indicada no processo originário.
Diversamente da hipótese referida na letra "b", acima transcrita, inexiste, no processo anterior, "matéria que não foi discutida na rescisória", ou seja, a matéria passível de nova análise nos autos originais mostra-se integralmente tratada nestes autos, restando, assim, desnecessária a citação do litisconsorte passivo necessário, já mencionado.
Visto de outra forma, a letra "b" refere-se ao caso específico de ausência de contraditório, do qual decorra deficiência na instrução do processo, o qual, em face dos elementos trazidos em sede de rescisória, restou devidamente sanado.
Por último, verifica-se que a inicial cumulou o pedido do juízo rescindendo com o de que, em nova análise da matéria, fossem as contas julgadas regulares, no juízo rescisório.
Trata-se de cumulação adequadamente formulada, visto que, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, além da compatibilidade lógica, satisfaz o requisito de que "a causa determinante do vício do julgamento rescindendo não incida diante do segundo" (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.642).
No caso em tela, conforme já mencionado, verifica-se que a única irregularidade que ensejou a desaprovação das contas é a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Aponta o Ministério Público, em corroboração à conclusão da Diretoria de Contas Municipais, de f. 71, que "*a jurisprudência desta Corte tem ressalvado as contas dos municípios que apresentaram movimentação de recursos em instituição financeira privada, em conformidade com a Resolução nº 203/04, como se pode observar nos acórdãos nº 1125/08 da Segunda Câmara e 1588/08 da Primeira Câmara*" (f. 88).
Acrescente-se que restou comprovada a inexistência de banco oficial no Município, de modo que o mais próximo fica a 25 km de distância, em corroboração da conversão em ressalva da irregularidade referida.
Apenas como ilustração, ainda sobre essa matéria, merece referência o Parecer n° 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3°, da Constituição Federal, " *é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena*".
Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja julgado **procedente** o presente Pedido de Rescisão, para fins de se declarar a nulidade do Acórdão nº. 66/07-Segunda Câmara, por ausência de motivação e, em análise de mérito do processo nº 120280/02, julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Leópolis, referentes ao exercício de 2001, ressalvando a movimentação de recursos públicos em instituição privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 295626/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, de responsabilidade de NATAL JOSE DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para fins de se declarar a nulidade do Acórdão nº. 66/07 – Segunda Câmara, por ausência de motivação e, em análise de mérito do processo nº 120280/02, julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Leópolis, referentes ao exercício de 2001, ressalvando a movimentação de recursos públicos em instituição privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor).
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votaram pela procedência do presente Pedido de Recisão, porém sem entrar no mérito da prestação de contas (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] *NEGRÃO, Teotônio e outro. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. Saraiva, 4ªª Ed, 2008, p. 620.*

ACÓRDÃO Nº 1277/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 313566/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de revista. Denúncia. Conhecimento. Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Paiçandu, sendo representado por seu Prefeito, Sr. Moacyr José de Oliveira, contra o Acórdão nº 584/07 – Tribunal Pleno (fls. 120 a 123), que julgou procedente denúncia apresentada pelo presidente do extinto fundo previdenciário daquela municipalidade. A decisão entendeu caracterizada a apropriação indébita previdenciária evidenciada nos exercícios de 2002 e 2003 e determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.
O recorrente alega que a instrução processual da presente denúncia está viciada, podendo ser considerada nula, pois foi recebida em período referente aos exercícios financeiros de 2000 e 2001, tendo em vista que denunciado exerceu sua gestão em período posterior, sendo de 30/05/03 a 21/12/04. Ressaltou que inexiste nos presentes autos a citação dos gestores responsáveis pela administração do município de Paiçandu nos anos 2000 a 2003, conforme certidão Corregedoria-Geral (fl. 55).
Informou também que o Município de Paiçandu acabou assumindo o pagamento dos aposentados e pensionistas no período de junho de 2003 a novembro de 2004, repassando valores para o fundo até sua extinção.
Ressaltou que existe motivação política para justificar o ajuizamento da denúncia, observada a conturbada relação pessoal entre o ex-presidente do Fundo Previdenciário e o ex-Prefeito denunciado, pois pertencem à grupos políticos diversos.
O recorrente também encaminha cópia da ata de transmissão do cargo de ex-Prefeito Moacyr José de Oliveira, ocorrida em 30/05/2003 (fls. 144 a 155) e cópias dos comprovantes de pagamento das pensões e aposentadorias custeadas pelo Município de Paiçandu no período de junho a novembro de 2004 (fls. 156 a 273). Após distribuição do recurso, o recorrente encaminhou documentos demonstrando o recolhimento efetuado pelo Município em favor do Fundo de Previdência (fls. 280 a 368).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5268/07 - fls. 376 a 383) entendeu assistir razão ao recorrente no sentido em que o gestor não poderá ser responsabilizado por atos anteriores à sua gestão. Quanto às contribuições ao Fundo Previdenciário, verificou que foi realizado seu pagamento na gestão do denunciado, conforme das guias de recolhimento (fls. 280 a 368). A unidade técnica ressaltou que o pagamento devido pelo Fundo de Previdência foi realizado pelo Município de Paiçandu, totalizando um valor de R$ 470.528,51 (fls. 157 a 273).
Ao final, a unidade técnica opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua perda do objeto, em face da extinção do Fundo Previdenciário Municipal de Paiçandu, além de suscitar a intimação do denunciante, Sr. Waldemar Zirondi, para apresentar sua versão quanto a falta de pagamento pelo Fundo dos inativos e pensionistas no período de junho de 2003 a junho de 2004.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 20286/07 - fls. 384 a 386), diverge do entendimento da unidade técnica, considerando que inexiste possibilidade de adentrar ao mérito da causa, uma vez que não foi respeitado o direito da ampla defesa no transcorrer do expediente de origem aos gestores do município nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.
Quanto a imputação de responsabilidade total ao Sr. Moacyr, responsável pela gestão de 30/05/03 a 31/12/04, salientou que a denúncia foi recebida nos períodos de 2000 e 2001, constatando-se extrapolação do seu objeto (fl.83), caracterizando erro material impossível de saneamento, culminando em sua nulidade.
Ao final opinou, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão de denúncia, retomando-se o trâmite normal da denúncia, e pela intimação dos responsáveis pelo Município de Paiçandu nos períodos de 2000 e 2001, do ex-presidente do Fundo Previdenciário, Sr. Waldemar Zirondi, e pela expedição de ofício à Procuradoria-Geral daquela municipalidade, para que preste esclarecimentos anexando cópias de eventuais decisões quanto ao procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual (fl.112).
PROPOSTA DE DECISÃO
A denúncia foi ajuizada em desfavor do ex-Prefeito Municipal Sr. Moacyr José de Oliveira que exerceu sua gestão de 30/05/2003 à 31/12/2004 e posteriormente de 01/01/2005 à 26/01/2008.
A decisão recorrida consignou que não foram constatadas irregularidades em matéria previdenciária nos anos de 2000 e 2001, acolhendo manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2163/04 – fls. 57 a 59).
Quanto ao exercício de 2002, consignou que as irregularidades foram objeto de apontamento na prestação de contas anual e que foi interposto recurso de revista, ainda em análise por este Tribunal.
Quanto ao exercício de 2003, as contas respectivas encontravam-se em tramitação. Foram julgadas pela 2.ª Câmara, em 13/08/2008, em cuja decisão não constam quaisquer irregularidades acerca de repasses de contribuições previdenciárias. Conforme esclarecimento feito na Sessão de 04/09/2008 pelo Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em realidade os exercícios de 2000 e 2001 não foram devidamente analisados, o que gera a nulidade pleiteada pelo recorrente.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à fase de instrução, a fim de que sejam citados os responsáveis pelo município no período de 2000 a 2001, além das demais providências que entender o relator originário para saneamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 313566/07,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à fase de instrução, a fim de que sejam citados os responsáveis pelo município no período de 2000 a 2001, além das demais providências que entender o relator originário para saneamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 346871/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Ausência de novos elementos de prova. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 853/07 – 1.ª Câmara**, que julgou procedente impugnação de despesas feita pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em face de pagamento indevido de vale transporte efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, no período de setembro de 2001 a abril de 2002, período em que se registrou greve funcional dos servidores daquela instituição de ensino superior. Foi ainda determinada devolução dos recursos despendidos irregularmente, pela agora peticionante, Sr.ª** Neusa Altoé **, perfazendo o valor original de R$ 387.139,49.**
A fundamentação da decisão rescindenda é a interpretação de que para haver legitimidade do pagamento do vale-transporte há que se ter a efetiva contraprestação de serviço, fato não ocorrido em face da greve instalada.
A peticionante fundamenta sua petição no art. 494, inciso V, do Regimento Interno[1] (violação da literal disposição de lei), busca demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assim pugnando pelo deferimento **de liminar e com a declaração de efeito suspensivo e devolutivo. A seguir, transcreve diversos dispositivos legais acerca do direito de greve.**
Aduz que agiu conforme determinação judicial proferida, em sede liminar, no Mandado de Segurança n.° 114.529-1 que, em 02/10/2001, assegurou aos servidores o direito de recebimento integral de seus vencimentos e vantagens durante o período de paralisação, (fls. 31 e 32).
O pedido foi rejeitado liminarmente, com fulcro no art. 495 [2] do Regimento Interno, sendo que o despacho denegatório foi objeto de agravo, em que se decidiu por receber o pedido rescisório (Acórdão n.º 1199/07 – Pleno – fls. 26 a 28, processo anexo).
No que tange à concessão de liminar, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20042/07 - fls. 61 e 62), entendeu que embora possa haver dano irreparável ou de difícil reparação, não restou demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado, tendo em vista que a questão em discussão envolve interpretações divergentes, assim indeferindo o pedido de liminar. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 20112/07 - fls. 64 a 66), divergiu do parecer da Diretoria Jurídica, e opinou pelo deferimento do pedido liminar, considerando que a gestora agiu em cumprimento de decisão judicial, sendo, em sua opinião, impossível exigir conduta diversa, e argumentou existir *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ressaltando que julgada ilegal a greve, a ação deve ser movida contra os próprios servidores grevistas, e não contra a gestora.
O Acórdão n.º 034/08 - Pleno, (fls. 87 a 90) concedeu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, fundamentando-se no art. 407-A do RITCPR [3], com o voto vencido deste relator.
Em análise do mérito do pedido de rescisão, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4050/2008 - fls. 95 a 97) entende que a concessão de vale-transporte a servidores em greve legal ou ilegal é indevida, em face da ausência de prestação de serviços, ofendendo a Lei Federal n.° 7418/85, regulamentada pelo Decreto Federal n.° 95.247/87, pois se destina a indenizar o trabalhador no transporte de sua residência ao trabalho e vice-versa, opinando pela improcedência do pedido.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 4714/08 – fl. 98), preliminarmente opinou pela remessa à Inspetoria de Controle Externo, em observância ao art. 496 do Regimento Interno[4].
A Inspetoria de Controle Externo (Informação n.° 17/08 - fl. 108) constatou que à época de propositura da impugnação de despesas não tinha conhecimento da liminar concedida em mandando de segurança, que autorizou os servidores a receberem integralmente seus vencimentos e vantagens durante o período de paralisação. considerando inexistir a exigência de conduta diversa à gestora, opinou pela possibilidade em dar atendimento à pretensão da requerente.
Com o reenvio dos autos a Diretoria Jurídica (Parecer n°7504/08 - fls.110 e 111), salientou que "a decisão judicial limitou-se a proibir o desconto de vencimentos e vantagens entre as quais não está elencado, como se viu, o vale-transporte ante sua natureza jurídica indenizatória", ratificando o parecer pela improcedência.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sra. Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7965/08 - fls. 112 a 115), primeiramente ressaltou que as despesas efetuadas para aquisição de vale-transporte ocorreram o período em que a liminar garantia o recebimento integral de seus vencimentos e vantagens, incluindo-se, em sua opinião, o vale-transporte. Salientou a impossibilidade, por parte da gestora, de tomar conduta diversa da determinação judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência e mencionou que a legalidade do movimento paredista está sendo discutida atualmente no RE/ 399338. Ao final opinou pela procedência do pedido, mencionando que a manutenção da decisão rescindenda acarretará condenação irrazoável e desproporcional à interessada, e que na hipótese de julgamento ilegal da greve, a determinação de devolução de valores deve ser movida contra os próprios servidores beneficiados.
PROPOSTA DE DECISÃO
Deixo de analisar o cabimento da propositura do pedido de rescisão, uma vez que já foi decidida por este Tribunal Pleno pelo Acórdão n.º 1199/07 – Pleno (fls. 26 a 28, processo anexo).
A argumentação da autora limitou-se à decisão em sede liminar do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, de 02/10/2001. Ocorre que, em 05/04/2002, ao apreciar o mérito do *writ*, aquela Corte, ao declarar a legalidade da greve, também declarou a legalidade dos descontos referentes aos dias parados.
A autora exerceu o cargo de reitora da entidade de 11/10/1998 a 10/10/2002, ou seja, decorridos em torno de seis meses da decisão de mérito, a gestora não demonstrou qualquer providência no sentido de promover a devolução dos valores irregularmente pagos.
Ainda que não pudesse agir de maneira diversa, tendo em vista a determinação em sede liminar, deveria, após a decisão de mérito, comprovar o recolhimento dos valores pagos pelo dias parados, conforme decisão judicial.
A argumentação trazida, na estreita via da rescisória, não demonstrou qualquer providência nesse sentido, apenas verteu argumentos pela não responsabilização da agente.
Quanto a esse ponto, é ônus da gestora comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Ausente a comprovação desse ônus e de quaisquer documentos que certificassem o recolhimento dos valores irregularmente despendidos, permanece a responsabilização daquela.
A meu ver, despicienda a questão relativa à interpretação do termo "vantagens" e, por decorrência, se o vale-transporte estaria incluído naquele conceito. Da leitura da decisão de mérito do *writ*, verifica-se que não houve, com máxima vênia, por parte do órgão julgador o maior cuidado com a acepção técnica dos termos atinentes a remuneração, vencimento, salários e vantagens. Dessa forma, ao decidir pelo desconto dos vencimentos, entendo que estão incluídas todas as verbas remuneratórias, de quaisquer espécies, incluindo-se o vale-transporte.
Divirjo da eminente representante do *Parquet* de que a determinação de devolução de valores deva ser movida contra os próprios servidores beneficiados, uma vez que cabe o direito de regresso daquela contra esses, conforme o entendimento dominante desta Casa à época da prolação da decisão rescindenda.
Face ao todo exposto, proponho que esta Corte decida pela improcedência do presente pedido de rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 346871/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, face ao exposto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Art. 494 - À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei.
[2] Art. 495 - Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
[3] Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)
II - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
III - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
§ 3º-Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.
§4°-É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.
§5°-Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
§6°-Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.
§7°-A liminar não será concedida de forma autônoma.
§8°-A decisão será imediatamente comunicada aos interessados pelo Presidente do Tribunal.
[4] Art. 496 - Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

ACÓRDÃO Nº 1279/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 313.675/08
ORIGEM : MUNICÍPIO MARIÓPOLIS
INTERESSADO : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO COM CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. NO MÉRITO PELA CONCESSÃO DO PEDIDO RESCISÓRIO, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS E APLICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ACÓRDÃO Nº 1412/06 – PLENO).
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1578/06, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista, afastou a multa aplicada em razão de seu recolhimento, entretanto, manteve a desaprovação da prestação de contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2000 e a determinação para que o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen proceda ao recolhimento da importância correspondente aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente atualizados.
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente, considerando que o presente pedido rescisório foi protocolado em 06 de março de 2007, e indevidamente juntado ao Recurso de Revista pela Diretoria de Execuções em 07 de março de 2007, portanto, sem ser processado acarretando prejuízos ao interessado com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas do Paraná, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 215/08, no qual ponderou que a fumaça do bom direito se encontra presente, em face da juntada de documentos constantes às fls. 09 *usque* 37 dos autos nº 183-7/04 [1], razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.
Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 9618/08.
Neste sentido foi a proposta de voto apresentada por este Relator que culminou na edição do Acórdão nº 826/08 do Tribunal Pleno, que concedeu a liminar pleiteada pelo Requerente, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1578/06 também do Tribunal Pleno.
Feitas as devidas anotações, os autos em apreço retornaram à unidade técnica para o enfrentamento do mérito, que após detida análise expediu o parecer nº 316/08, no qual informou que o documento juntado às fls. 35 demonstra a contabilização como receita do Município da importância de R$ 494,02 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), lançada na rubrica "indenização pela não aplicação dos recursos do convênio", caracterizando a situação contida no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005. E mais, em 2007 foi expedida por este Tribunal a Certidão de Quitação de Débito nº 125 [2], concedendo quitação ao ora Requerente dos valores a que se refere o acórdão rescindendo.
Quanto à ausência de comprovação da regularidade das empresas vencedoras da licitação com a Previdência Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo com a juntada dos documentos de fls. 63-93 não é possível afirmar que os licitantes, à época, encontravam-se regulares com a Previdência Social. Entretanto, ponderou que a ausência de referidos documentos não ensejam responsabilidade ao Município, mas sim ao gestor, que não o Requerente, de acordo com o consignado na Uniformização de Jurisprudência, materializada no Acórdão nº 1412/06 do Tribunal Pleno.
Sendo assim, concluiu seu arrazoado opinando pelo deferimento do pedido rescisório.
Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender da leitura do parecer nº 14969/08.
DO VOTO
De todo o exposto, e estando de acordo com a instrução e parecer ministerial **VOTO** pelo deferimento do pedido, no sentido de rescindir o contido no Acórdão nº 1578/06 do Tribunal Pleno, aprovando-se com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Mariópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 313.675/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o presente Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir o contido no Acórdão nº 1578/06, do Tribunal Pleno, aprovando-se com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Mariópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Guias de recolhimento do FGTS, informações da Previdência Social (certidões emitidas), relação dos trabalhadores e histórico do empregador fornecido pela Caixa Econômica Federal.
[2] Autos nº 183-7/04.

ACÓRDÃO Nº 1282/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 632203/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO LANÇADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO GERADO EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo prefeito do Município de Floresta, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1508/07 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente Pedido de Rescisão por ele manejado, que buscava rescindir o Acórdão nº 1464/06 também do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista reformou parcialmente a decisão contida na Resolução nº 6543/05, entretanto, mantendo a desaprovação da prestação de contas de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), cujo objetivo era apoiar o custeio da aquisição de duas mil toneladas de calcário, em razão de irregularidades havidas em procedimento licitatório.
No acórdão ora recorrido esta Corte entendeu que os requisitos do art. 494, inciso III do Regimento Interno não se faziam presentes, impedindo, portanto, a rescisão do Acórdão nº 1464/06.
O Recorrente em seu arrazoado ponderou o seguinte: (i) que não ocorreu direcionamento ou outra irregularidade no procedimento da modalidade convite sob o nº 17/01, escolhida para a efetivação do convênio; (ii) que o Município não participou da reunião do Conselho do Paraná 12 Meses não tendo com isso nenhuma ingerência em suas decisões; (iii) que a decisão recorrida foi tomada sob erro material, uma vez que este Tribunal considerou a ata da reunião do Conselho Paraná 12 Meses como documento hábil a acarretar divergências no procedimento licitatório não respeitando a autonomia e independência do Município; (iv) que os meros indícios não têm a possibilidade de basear qualquer decisão contrária ao Recorrente por inobservância do princípio da presunção da inocência e (v) que a ausência de preço máximo no certame licitatório não constitui matéria obrigatória da Lei nº 8.666/93.
Recebido o Recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria, exarando o parecer nº 241/07, no qual, em síntese, ponderou que nenhum elemento novo foi trazido a lume pelo Recorrente, mantendo-se assim não demonstrado erro material na decisão recorrida, como também flagrante o desatendimento do art. 27, inciso XXI da Magna Carta Estadual[1], levando-o a concluir seu opinativo pelo não provimento do presente recurso.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 9925/08, no qual argumenta que a não previsão de preço máximo na licitação levada a efeito pelo Município afronta a Constituição Estadual, o que por si só macula o certame licitatório, como também não prospera a alegação de erro material, uma vez que os elementos de prova que instruem o presente processo já estavam presentes nos autos originais e foram apreciados pelo ilustre Relator do acórdão objeto do pedido rescisório, não se tratando, desta feita, de nova produção de prova, desatenção ou omissão do julgador.
Com efeito, salientou, ainda, a dileta procuradora não existir ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que este Tribunal dentre suas razões de decidir baseou-se no desrespeito ao art. 27, inciso XXI da Constituição Estadual.
Sendo assim, acompanhando o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1508/07 do Tribunal Pleno.
VOTO
Inobstante as ponderações articuladas pelos segmentos administrativos da Casa, este Relator com a devida *vênia* discorda das mesmas, senão veja-se.
O nó górdio da questão prende-se ao suposto fato de que a ata do Conselho Paraná 12 Meses, exarada em 31 de agosto de 2001 ao mencionar que a COCAMAR deveria ser contratada para fornecer o calcário necessário aos pequenos produtores rurais, estaria a macular o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Floresta, a fim de objetivar a execução do convênio, considerando ter sido a vencedora do certame.
Cumpre-se esclarecer, inicialmente, que na referida reunião do Conselho Paraná 12 Meses, o Município de Floresta não se fez presente, portanto, não acordou com o nela decidido, descaracterizando qualquer nexo com a futura contratação advinda da licitação realizada.
Ao manusear-se o Convite nº 17/2001, percebe-se que o instrumento convocatório foi remetido a AGROCAMPO, a CASA DA AGRICULTURA FLORESTA LTDA. e a COCAMAR, todas da mesma região. Destarte, o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 foi plenamente atendido.
É fato que só a COCAMAR participou do certame. Entretanto, sua proposta comercial e a documentação apresentada se encontravam em consonância com o exigido pela Administração Pública, não configurando de nenhuma irregularidade no procedimento licitatório.
Sendo assim, a mera elucubração de uma suposta manipulação de resultados *in casu* não é suficiente para ensejar o desrespeito aos princípios regedores da boa Administração, acarretando via de conseqüência prejuízos ao erário, o que não se vislumbrou.
Quanto a não fixação do preço máximo da licitação, a luz do comando do art. 27, inciso XXI da Constituição Estadual, tal fato pode ser relevado, caracterizando falha formal que por si só não ensejaria a desaprovação da prestação de contas.
Quanto à ponderação que o ora Recorrente repetiu em seu arrazoado os argumentos já expendidos no pedido rescisório negado, cabe-se mencionar que o Prejulgado nº 4 ao tratar do erro de fato consignou expressamente que são requisitos para a sua caracterização, *in verbis:*
"... perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão." (Grifamos).
Portanto, o erro de fato cingiu-se a desatenção no julgamento anterior quanto a real não participação do ora Recorrente na assembléia do Conselho Paraná 12 Meses, desfazendo o nexo de causalidade criado quando do julgamento objeto da rescisória, ou seja, em face de sua participação na reunião - maculada a licitação realizada na modalidade convite.
Merece destacar, outrossim, que considerando que o processo se encontra devidamente instruído, inclusive, com manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pode a matéria contida no processo originário de prestação de contas ser, desde já, julgada nos presentes autos.
Nesse sentido, inclusive, o item XIX, "a" e "b", do Acórdão nº. 277/07, que, ao tratar dos efeitos da rescisória, dispõe:
a. "Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório".
No caso em apreço, percebe-se que a inicial cumulou o pedido do juízo rescindendo com o de que, em nova análise da matéria, fossem as contas julgadas regulares, no juízo rescisório.
Trata-se de cumulação adequadamente formulada, visto que, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni[2], além da compatibilidade lógica, satisfaz o requisito de que "a causa determinante do vício do julgamento rescindendo não incida diante do segundo".
De todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 1508/07 do Tribunal Pleno, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 1464//06 também do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular com ressalva a prestação de contas do convênio celebrado pelo Município de Floresta e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 632203/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 1508/07 do Tribunal Pleno, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 1464//06 também do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular com ressalva a prestação de contas do convênio celebrado pelo Município de Floresta e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:
XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.642).

ACÓRDÃO Nº 1283/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 440090/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 2° PERÍODO DE 2006 – 30 DIAS. A PARTIR DE 07 DE OUTUBRO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.
Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Eminente Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, a partir de 06 de outubro de 2008, relativa ao 2° período do exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.
A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres n°s 13.965/08 e 14.147/08, manifestam-se pela concessão das férias pretendidas.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pelo **deferimento** do pedido, e conseqüente concessão de férias, relativas ao exercício de 2006, pelo período de 30 (trinta) dias, ressalvando, todavia, a retificação do Eminente Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, no que tange a data de início – de 06/10 para 07/10/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 440090/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido, e conseqüente concessão de férias, relativas ao exercício de 2006, pelo período de 30 (trinta) dias, ressalvando, todavia, a retificação do Eminente Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, no que tange a data de início – de 06/10 para 07/10/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1284/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 574637/07
ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DIRETOR JURÍDICO DA PARANAPREVIDÊNCIA. PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO ENVOLVENDO MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE OU NÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, OU DE ESTÁGIO, MEDIANTE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REFLETINDO DIRETAMENTE NA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MARCO PARA ADOÇÃO DA NOVA ORDEM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. A PARTIR DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 REGIME DE PREVIDÊNCIA DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO ESTATUTÁRIO À APOSENTADORIA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ATÉ A EC Nº 20/98, PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DO INSS COMPROBATÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DE DECLARAÇÃO DA OAB. CERTIDÃO DO INSS COMPROBATÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE ESTÁGIO. DISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Governador do Estado do Paraná Roberto Requião de Mello e Silva, ladeado pela Paranaprevidência, instituição gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 12.398/98 sob a forma de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, neste ato representado pelo seu Diretor Jurídico, na qual buscam um posicionamento desta Corte de Contas a respeito das seguintes situações, objetivamente apresentadas, a saber:
"a) A certidão emitida pela Ordem dos Advogados, simplesmente com a titulação que estava inscrito na OAB, sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, muito menos a comprovação que efetivamente exerceu a advocacia é documento
hábil para o reconhecimento de tempo de exercício de advogado,
habilmente a contar este interregno para efeito de aposentadoria?
b) Considerando a condição de segurado obrigatório do advogado, estabelecida pela lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), é possível afirmar que depois dessa data a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS é documento indispensável para que ocorra a averbação de tempo de exercício de advocacia na qualidade de tempo de serviço, na condição de segurado autônomo, independente?
c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, considerando que por força do artigo 4º da Lei Federal 6.494/77 o desempenho de estágio vale única e exclusivamente para aperfeiçoamento de futura relação profissional, não gera vínculo empregatício, além de que não houve a contribuição previdenciária?
d) O segurado aposentado membro do Ministério Público, que contou com tempo de advocacia sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS poderá regularizar o passivo previdenciário junto à autarquia federal, considerando o disposto no art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 8.213/91?
e) Os atos de aposentadoria e pensão de membros do Ministério Público já registrados pelo Tribunal de Contas há mais de 10 (dez) anos e verificado posteriormente em processo de revisão que ocorreu a contagem de tempo de exercício de advocacia sem a devida certidão de contribuição do INSS bem como outras irregularidades detectadas, no que pese a continuidade dos efeitos da possível irregularidade, podem ser revisados e revogados para contagem do tempo de averbação de atividade remunerada pode exigir a qualquer tempo a comprovação que recolheu junto ao INSS a contribuição e da Súmula 473 do STF e entendimentos do STJ, conforme parecer em anexo, por se tratar de prestação de uso continuado e validado até o presente momento?

f) Membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de exercício de advocacia sem a devida certidão do INSS bem como tempo de estágio, o acervo deve ser retificado para que ocorra a exclusão do tempo contado irregularmente?"

A Paranaprevidência mediante parecer de sua assessoria jurídica, firmado pelo Diretor Jurídico, um dos signatários da peça vestibular, após inúmeras ponderações de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial conclui seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis:*

"a) A Paranaprevidência tem legitimidade para proceder à revisão administrativas dos processos dos segurados vinculados ao Ministério Público.

b) A Paranaprevidência pode e deve rever os atos administrativos a qualquer tempo quando praticados com ilegalidade, visto que não geram direitos.

c) Improcede qualquer alegação de prescrição, porquanto ato nulo não produz efeitos.

d) No exercício da advocacia o profissional sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 5º e 69 da Lei Federal 3.807/60, combinado com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.212/91, que trata da Lei Orgânica do Regime Geral.

e) O tempo de exercício da advocacia e o recolhimento da contribuição previdenciária devem ser reconhecidos pela certidão emitida pelo INSS e não pela declaração da OAB.

g) O segurado aposentado do Ministério Público que contou tempo de exercício de advocacia ou de estágio poderá efetuar o recolhimento das contribuições a qualquer tempo, por força do art.

45 da Lei Federal 8.213/91, que dispõe sobre a Lei de Custeio do Regime Geral.

h) Não comprovado o recolhimento da contribuição, o tempo deve ser desaverbado e revisto o ato concessório".

Recebida a consulta pelo despacho 4491/07, pois presentes os requisitos do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Paraná, determinou-se nos termos regimentais a manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

u:A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desse Tribunal exarou a informação nº 101/07, na qual esclarece inexistir prejulgado sobre o tema da consulta. Entretanto, traz à colação algumas decisões da Casa que tratam da matéria objeto do presente protocolo.

A Diretoria Jurídica examinou a temática constante da exordial, lançando o parecer nº 19559/07, no qual entendeu quanto aos questionamentos contidos nos itens "a", "b" e "f" da consulta, que em razão do disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a certidão do INSS é exigível para fazer prova de tempo de advocacia a partir da entrada em vigor da EC nº 20/98, sendo o INSS o órgão competente para atestar a contribuição previdenciária correspondente, indispensável à concessão da aposentadoria, como também a certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil para comprovar o exercício de atividade da advocacia para fins de averbação e, por conseguinte, para cômputo visando à concessão de aposentadoria.

Com vistas a complementar a resposta à indagação contida na alínea "f", a parecerista pondera que a Administração para invalidar seus atos, considerando o contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, deverá observar os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, no curso de eventual procedimento de invalidação do ato administrativo.

Quanto ao item "d" da consulta, a parecerista pondera que a matéria foge da competência desta Corte de Contas, em face de suas atribuições plasmadas no art. 76 da Constituição Estadual, razão pela qual opina pelo seu não conhecimento.

No que diz respeito ao item "e", lança mão da interpretação analógica, trazendo à colação o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que consigna que decai, em 05 (cinco) anos o direito do Poder Público de anular ato do qual decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé. Traz em seu apoio decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, quanto ao item "c", que trata do reconhecimento do tempo de estágio, entende carecer de fundamento legal tal contagem, considerando que a lei tutela a averbação de tempo de advocacia na hipótese em comento.

O Ministério Público de Contas após minucioso exame da matéria, editou o parecer nº 18998/07, no qual concluiu seu posicionamento de forma objetiva nos seguintes termos:

Quanto à primeira indagação: **"Resposta: Sim**. **Até data em que entrou em vigor a edição da Emenda Constitucional n° 20/98**, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, assim como os Magistrados, **possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição e cujo regramento permitia que a certidão da OAB fosse documento hábil a configurá-lo"**.

Quanto à segunda indagação: "**Resposta: Não. A certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS se tornou documento indispensável** para que ocorra a averbação de tempo de exercício de advocacia na qualidade de tempo de serviço, na condição de segurado autônomo independente, **apenas após a edição da Emenda Constitucional n° 20/98".**

Quanto à terceira indagação: **"Resposta: Sim**, com base no artigo 3°, *caput*, da lei 8906/94, combinado com o artigo 50, § 2°, da Lei 8625/1993".

Quanto à quarta indagação: **"Resposta: Não** é juridicamente possível responder, uma vez que **tal pergunta está fora do âmbito de competência e jurisdição desta Corte**, **devendo ser formulada à autarquia previdenciária federal".**

Quanto à quinta indagação: **"Resposta: Não**. É descabido *revogar* os atos nulos, na dicção da própria Súmula 473 Supremo Tribunal Federal, pois ***atos nulos são invalidados***, e ***revogam-se apenas atos legais***. Já a invalidade dos referidos atos registrados a mais de 10 (dez) anos, mostra-se inconstitucional e injusta frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas".

Quanto à sexta indagação: "**Resposta: Não**. Se o tempo de contagem for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98 não há ilegalidade na contagem". (Grifos conforme original).

DO VOTO

Do acima exposto percebe-se que inúmeros são os temas veiculados na consulta, de modo que, por razões metodológicas, cada questionamento será enfrentado em separado, para com isso possibilitar uma perfeita compreensão sobre as respostas oferecidas pelo Tribunal de Contas aos diletos Consulentes.

Conforme noticiado na peça vestibular, os processos de aposentadoria e pensão dos servidores e membros do Ministério Público foram auditados pela Paranaprevidência, considerando que são segurados a ela vinculados, encontrando-se, conforme alegado, não conformidades, principalmente com relação à averbação de tempo de exercício de advocacia, ou de estágio, mediante certidão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, refletindo diretamente na contagem de tempo de contribuição.

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que o Ministério Público do Estado do Paraná tem averbado o tempo de estágio e de exercício de advocacia dos seus membros com supedâneo no art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93 [1], que dispõe:

"Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o limite de quinze anos."

Na mesma linha, a Lei Complementar Federal nº 75/93, que trata da organização, atribuições e do Estatuto do Ministério Público da União fixou, *in verbis:*

"Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente ao trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia."

Com efeito, é sabido que a matéria previdenciária no Brasil sofreu profundas modificações com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, alterando toda a sistemática de aposentadoria, contribuição e custeio. Sendo que a partir desta data o direito à obtenção da aposentadoria é decorrente da devida contribuição, o que não era exigido para os membros do *Parquet*, que possuíam o direito estatutário de aposentadoria, com fulcro na LOMAN[2], aplicável aos Ministérios Públicos estaduais.

Portanto, em face dos estatutos já citados, e fixando-nos nos membros do Ministério Público estadual, estes possuíam, até a edição da EC nº 20/98, direito à aposentadoria nos termos do seu próprio estatuto, independentemente de contribuição para o seu custeamento.

Entende-se, destarte, que até a edição da EC nº 20/98, não há que se falar de comprovação do tempo de advocacia vinculada à contribuição previdenciária, considerando que ao ingressar na carreira ministerial, o promotor de justiça, independentemente de contribuição, tinha o direito à aposentadoria, contabilizando-se o tempo de advocacia para o escopo de determinação do tempo de serviço prestado. Nesta esteira, para os casos em que a contagem é anterior à promulgação da EC nº 20/98, não há exigência de natureza legal de apresentação de certidão demonstrativa do recolhimento previdenciário para os membros do Ministério Público, bastando a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil para o cômputo do tempo de serviço.

Agora, no que tange a revisão dos atos aposentatórios, a luz do contido na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da autotutela, depreende-se que *in casu* cabe apenas ao Ministério Público do Estado do Paraná levá-la a efeito, caso considere-se o instituto da revogação. De outra sorte, em se tratando de invalidação, em razão da presença de algum vício no ato, tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário poderiam fazê-lo.

Sendo assim, pode-se afirmar, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu opinativo[3] que: "a PARANÁPREVIDÊNCIA e o Governo do Estado não podem invalidar os atos aposentatórios do Ministério Público já registrados no Tribunal de Contas, seja por vício de competência uma vez que tais atos são emitidos pelo Procurador-Geral de Justiça (coerente com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) e, até porque se encontram cobertos pelos institutos constitucionais do **ato jurídico perfeito** e do **direito adquirido**: foram emitidos em estrita conformidade com as leis da época que regiam a relação estatutária." (Grifos conforme original).

Ao se cuidar do prazo possível para a revisão dos atos aposentatórios já registrados perante esse Tribunal de Contas se faz importante mencionar que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 fixou que, *verbis:*

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Cumpre-se lembrar, como bem ponderou a ilustre procuradora-geral, à época da expedição do parecer nº 18998/07, que não se está aqui a afirmar que a Lei de Processo Administrativo Federal "... constitui em regramento direto no âmbito dos Estados e dos Municípios sem a correspondente recepção explícita por lei local, pois não é norma geral e não tem aplicabilidade nacional."

Entretanto, àqueles entes da Federação que não possuam diploma legal específico, que trate do processo administrativo devem observar os princípios encartados para o tema.

Neste passo cede-se a palavra a Almiro do Couto e Silva, citado no parecer da douta Procuradoria junto a este Tribunal de Contas que ao tratar da questão principiológica asseverou, *in verbis:*

"... é o princípio da segurança jurídica, em razão de sua sede constitucional, há muito reconhecida na doutrina e de modo recente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal".

Sendo assim, incide referido princípio, objetivando a estabilização das relações jurídicas, devendo se considerar o lapso temporal de cinco anos como marco do perecimento das pretensões invalidantes dos atos jurídicos exarados pelo Poder Público.

No que diz respeito à contagem do tempo de estagiário, cumpre-se trazer a lume a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que ao julgar o Mandado de Segurança sob o nº 03/85, consignou no Acórdão nº 566, do Órgão Especial, *in verbis:*

"MINISTÉRIO PÚBLICO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM DO TEMPO DE ADVOCACIA COMO ESTAGIÁRIO – PRETENSÃO ACOLHIDA. O exercício das funções de estagiário está compreendido no tempo de exercício de advocacia. Nesse caso, não há como manter despacho indeferitório da pretensão de membro do Ministério Público, embasado em lei, de ver aquele exercício contado no seu tempo de serviço para efeito de obtenção da gratificação adicional".

Destarte, entende-se ser admissível a contagem de tempo de estagiário, desde que o estágio seja registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

De todo o acima exposto e buscando objetivar a resposta aos questionamentos trazidos a essa Corte de Contas pelos ilustres consulentes, conclui-se:

a) Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição, sendo a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia.

b) Somente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 é que a certidão exarada pelo INSS, enunciando o tempo de contribuição se tornou documento indispensável para a ocorrência de averbação de tempo de exercício de advocacia, na condição de segurado autônomo.

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, em face do disposto no caput, do art. 3º da Lei nº 8906/94 c/c o art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93.

d) Como bem ponderou a unidade técnica desse Tribunal de Contas e o douto Ministério Público de Contas essa questão não é juridicamente possível de ser respondida, considerando que está fora do elastério de competência e jurisdição desta Corte.

e) Não é possível invalidar-se atos aposentatórios registrados nesse Tribunal de Contas, a mais de dez anos, por considerar-se medida inconstitucional e indevida frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas.

f) Os membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de advocacia anterior a edição da EC nº 20/98, sem a devida certidão fornecida pelo INSS, tal situação não padece de nenhum vício de legalidade.

Sendo assim, **VOTO** que a resposta a presente consulta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 574637/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Responder aos questionamentos trazidos a essa Corte de Contas pelos ilustres consulentes, concluindo-se que:

a) Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição, sendo a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia;

b) Somente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 é que a certidão exarada pelo INSS, enunciando o tempo de contribuição se tornou documento indispensável para a ocorrência de averbação de tempo de exercício de advocacia, na condição de segurado autônomo;

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, em face do disposto no caput, do art. 3º da Lei nº 8906/94 c/c o art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93;

d) Como bem ponderou a unidade técnica desse Tribunal de Contas e o douto Ministério Público de Contas essa questão não é juridicamente possível de ser respondida, considerando que está fora do elastério de competência e jurisdição desta Corte;

e) Não é possível invalidar-se atos aposentatórios registrados nesse Tribunal de Contas, a mais de dez anos, por considerar-se medida inconstitucional e indevida frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas;

f) Os membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de advocacia anterior a edição da EC nº 20/98, sem a devida certidão fornecida pelo INSS, tal situação não padece de nenhum vício de legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou para que as autoridades do Ministério Público Estadual e Paranaprevidência fossem ouvidas na presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] *Lei Orgânica Nacional.*
[2] *Lei Complementar Federal nº 35/1979.*
[3] *Parecer nº 18998/07.*

ACÓRDÃO nº 1285/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 21404-5/07
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, Superintendente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 337/2.007) entende que a prestação de contas pode ser regular:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.071/2.008) manifesta-se pela aprovação das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
e:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1286/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 12944-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, gestor de tal Pasta no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 127/2.008, a folhas 89/98) entende que as contas podem ser consideradas regulares, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto aos aspectos de gestão, os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.240/2.008, a folhas 100) também se manifesta pela regularidade das contas, *"entendendo necessária, no entanto, que esta Corte determine a tomada de providências para a baixa dos RESTOS A PAGAR, especialmente os de 2003*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1287/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 14804-6/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSÁRIO MELHOR PLANEJAMENTO NA FIXAÇÃO DE METAS FÍSICAS; CAUSA DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do(a) Sr(a). Jair Ramos Braga, gestor da referida Pasta período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 71/2.008) opina pela aprovação das contas, sem prejuízo da elaboração de recomendações, apontando que:
Da análise da tabela pode-se concluir que com relação ao Projeto Atividade 2254 - Administração Geral do Sistema Penitenciário as metas físicas previstas não foram cumpridas e foram realizadas outras metas físicas não previstas inicialmente, demonstrando um planejamento equivocado. Dentro desse Projeto Atividade estavam previstos construções de Centros de Detenções, Penitenciárias e outras construções num total de 119.333 m² sendo que foram construídos apenas 22.875 m², utilizando-se 84,13% dos recursos disponibilizados.
Recomenda-se que a partir das próximas prestações de contas estaduais encaminhe-se quando for o caso os esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento dos projetos/atividades, conforme art. 4º, inciso III, alínea b, da Instrução Normativa nº 17/07-TC.
st:(...)
Considerando que:
a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 17/07-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
d) a 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2007, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV.
A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com a recomendação contida no item 2, Título III [primeiros dois parágrafos acima transcritos], *estando este processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.476/2.008) manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos seguintes termos:
Concluiu a Diretoria [de Contas Estaduais] que "a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com a recomendação contida no item 2, Título III" (...).
Imperiosos, todavia registrar que, o referido exame limita-se aos aspectos de gestão (art. 76, II da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apuradas, em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da mesma CE/88.
Também estão anexados aos autos documentos e relatórios afetos à movimentação orçamentária no âmbito da referida secretaria estadual (fls.42 e seguintes), bem como extratos bancários consolidados (fls.79 e 80).
Considerando o minucioso exame procedido pela Diretoria de Contas Estaduais e seu posicionamento final, apresentado mediante a Instrução 71/08, que detém presunção de legitimidade, no sentido da aprovação das contas referentes ao exercício de 2007, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de não se opor à aprovação das contas.
Todavia, necessário advertir que, muito embora estejam as contas aptas à aprovação, devem ser objeto de ressalva o déficit orçamentário constatado, no montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões), bem como o equívoco de planejamento quanto às edificações dos Centros de Detenção, Penitenciárias e outras construções.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, não se mostra cabível ressalvar o déficit orçamentário apresentado pela SEJU. Ainda que a ocorrência seja indesejável, cumpre salientar que não decorreu de ato do Órgão Interessado, uma vez que, apesar de possuir competência para realizar as despesas previstas em seu orçamento, os recursos financeiros não estão a seu alcance, pois centralizados no caixa único do Tesouro Geral, junto à Secretaria de Estado da Fazenda.
No tocante às metas físicas da Entidade, porém, entende-se que a ressalva é necessária. Verificou-se o cumprimento parcial do Projeto 2254, ao passo que foram atingidos outros escopos não previstos anteriormente. Além disso, em obras tocantes ao mencionado Projeto foram utilizadas 84,13% dos recursos, mas concluídos menos da metade dos serviços. Ainda que não tenham ocorrido desvios de recursos, a falta do planejamento adequado mostra-se clara.
Em face de todo o exposto, e corroborando orientação da Diretoria de Contas Estaduais, voto:
- Pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, ressalvando, porém, a ausência do adequado planejamento da fixação de metas físicas;
- Pela expedição de recomendação à SEJU para que, em prestações de contas futuras, encaminhe esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento de projetos e/ou atividades, consoante disposição do artigo 4°, III, "b", da Instrução Normativa 17/2.007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, ressalvando, porém, a ausência do adequado planejamento da fixação de metas físicas;
- Determinar a expedição de recomendação à SEJU para que, em prestações de contas futuras, encaminhe esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento de projetos e/ou atividades, consoante disposição do artigo 4°, III, "b", da Instrução Normativa 17/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1288/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 22230-0/08
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO
INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA ARAUJO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Dernizo Caron, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 137/2.008) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.004/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Dernizo Caron.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Dernizo Caron.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
i:NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1290/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 26698-7/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – REVISÃO DE PROVENTOS PARA REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA – MP QUESTIONA O CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITO DE ATS – PROMOVIDA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – DESISTÊNCIA DO RECURSO COMUNICADA EM SESSÃO – PERDA DE OBJETO E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13361-4/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 681/2.008-2CAM (folhas 47/50), entendeu regular e determinou o registro do Decreto 12.242/2.007, do Município da Lapa, por meio do qual foi reenquadrada a Professora Agta Kulka de Lima, nos termos da Lei Municipal 1.405/1.998.
Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Inicialmente, imperioso delimitar a problemática que se busca resolver com a presente impugnação: a impossibilidade de conceder adicional por tempo de serviço que incida sobre o período prestado sob a égide do regime celetista, sem lei autorizativa.

Esta Corte de Contas já se debruçou sobre o tema, no momento em que respondeu, mediante a Resolução nº 1311/99, consulta nº 475414/98, formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, em que anuiu aos pareceres apresentados pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que opinaram pela possibilidade da contagem do tempo laborado sob o regime CLT para fins de adicionais, desde que houvesse legislação municipal autorizativa.

Como se vê, a contagem do período laborado sob o regime celetista somente pode ser utilizada para fins de adicionais por tempo de serviço, quando neste sentido determinar expressamente a legislação municipal. Na omissão legislativa não haverá a possibilidade desse cômputo.

No caso em análise, em momento algum foi comprovada a existência de autorização da lei municipal para a concessão do adicional recaindo inclusive sobre o período CLT.

O veredicto do referido Acórdão fundamentou-se no argumento de que a interpretação defendida por este Procurador é muito restritiva, já que a legislação municipal não veda a percepção de adicionais oriundos do tempo trabalhado no regime celetista, alegando ainda que tal ponto de vista acarretaria transtornos a outros servidores e pensionistas que tiveram os benefícios calculados considerando o período celetista desde 1992.

De fato não há disposição que claramente obste a percepção de tal benefício, no entanto o que se discute é o fato de não haver qualquer dispositivo municipal que legitime sua concessão.

(...)

A questão da boa-fé do servidor, assim como o princípio da segurança jurídica, por si, não são suficientes para legitimar, ou ainda, legalizar a percepção do benefício, vez que não há legislação nem precedente nem posterior que autorize a contagem do período CLT para fins de adicional, não podendo se falar igualmente em violação a direito adquirido.

Além disso, primordial é que este Tribunal de Contas proteja não a boa-fé do servidor que, indevidamente, percebe adicionais, mas a do administrado que está contando com uma atuação firme deste Tribunal, na defesa da legalidade, princípio fundamental, e que permite a este mesmo cidadão ter certa segurança jurídica quanto ao proceder do gestor da coisa pública. Esta segurança é dada pela certeza de que o agente público não concederá nada acima ou além da lei, e que todos os gastos públicos serão do conhecimento público, porque sempre autorizados em lei.

(...)

Por fim, importante ressaltar que o próprio acórdão combatido reconhece a existência da impropriedade referente ao adicional por tempo de serviço, pois ao lado de decidir pelo registro do feito, recomenda que o Município proceda à adequação de sua legislação a fim de explicitar a possibilidade de incorporação ora acolhida por exercício interpretativo.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa apresentou contra-razões a folhas 67 e seguintes, nos seguintes termos:

Note-se que a Lei [Municipal 1.138/1.992], no caput do art. 31, determina, que a concessão do benefício se dará por tempo de serviço e, erigiu, expressamente e claramente, no inciso I, como pré-requisito, única a exclusivamente a decorrência do lapso temporal – a cada três anos de efetivo exercício –, não fazendo menção alguma ao regime em que ele foi, ou deveria ter sido prestado. Cumpre salientar que efetivo exercício, é todo o tempo de serviço público prestado ao Município.

(...)

Ademais cumpre salientar, que a servidora jamais manteve vínculo celetista com o Município de Lapa, desde sua nomeação esteve sob a égide estatutária.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13.147/2.008, a folhas 91/92) manifesta-se pelo não provimento do recurso, apontando que:

Em que pese o posicionamento do MPjTC, esta Diretoria Jurídica entende que a contagem do tempo de serviço efetivo, prestado sob o regime celetista, não encontra vedação na Lei Municipal nº 1.138/92.

Ademais, a Lei Municipal nº 276/62 previu a concessão do adicional a cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício da função pública, não fazendo referência expressa a cargo público municipal, não restringindo, desta forma, a percepção do adicional ao servidor sujeito ao regime estatutário.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Considerando que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas informou que o Município da Lapa promoveu as adequações devidas em sua legislação, havendo em sessão comunicado a desistência do recurso, voto pelo seu arquivamento, em face da perda de objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1291/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 316658/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINVULANTES NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 43449-5/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 928/2.008-1CAM (folhas 42/43), negou registro à Portaria 424/2.007, do Município de Curitiba, ato por meio do qual foi aposentada a servidora Sueli Aparecida Leonel Rodrigues no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "*Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente*;

II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a", da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 "*possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772* [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], *aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas*";

V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.354/2.008, a folhas 81/83) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.842/2.008, a folhas 91/93) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*");

V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1294/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 342667/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO DEMIO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINVULANTES NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 36974-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 851/2.008-2CAM (folhas 63/66), negou registro à Portaria 281/2.007, do Município de Curitiba, modificada pela Portaria 416/2.007, atos por meio dos quais foi aposentada a servidora Eliane do Rocio Demio no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "*Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente*;

II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a", da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 "*possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772* [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], *aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas*";

V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.998/2.008, a folhas 104/106) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.217/2.008/, a folhas 107/108) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.
Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.
III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.
IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*");
V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.
Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1295/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 342730/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA AC:– PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINVULANTES NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 36963-4/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 849/2.008-2CAM (folhas 76/78), negou registro à Portaria 193/2.007, do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 416/2.007, atos por meio dos quais foi aposentada a servidora Maria Eleonora Cordeiro Ferreira no cargo de Professor.
O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "*Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente*;
II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;
III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a", da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;
IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 "*possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772* [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], *aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas*";
V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.843/2.008, a folhas 117/118) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.844/2.008, a folhas 122/124) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.
O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.
I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.
Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.
III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.
IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos è˜:*ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*");
V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.
Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1296/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 363516/08
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JANDIRA ALVES SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 64879-7/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 859/2.008-2CAM (folhas 101/103), negou registro à Portaria 5.074/2.007, do Município de São José dos Pinhais, ato por meio do qual foi aposentada a servidora Jandira Alves Santos no cargo de Professor.
O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "*Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. *A servidora interessada não teve sequer a oportunidade de se manifestar durante o processo e assim fazer uso de seu direito ao contraditório e produção de ampla defesa* (...);
II. (...) *o ordenamento jurídico vigente contempla um sistema de controle de constitucionalidade, no qual não se atribui competência aos Tribunais de Contas*. A aplicação da Súmula 347-STF é muito controvertida, uma vez que editada sob o manto de outra Constituição;
III. Até que haja decisão do STF acerca da constitucionalidade da Lei 11.301/2.006, a mesma deve continuar sendo aplicada. Além disso, a Súmula 726-STF foi aprovada antes da Lei em comento, de modo que sua aplicação deve ser afastada;
IV. Não se mostra cabível a revogação do ato de aposentadoria, uma vez que não é inconveniente ou inoportuno, nem sua anulação, pois não eivado de vício de ilegalidade.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.406/2.008, a folhas 74/75) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.993/2.008, a folhas 76/77) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.
I. De acordo com a Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em notificação do servidor aposentado para manifestação em processo que tramite perante Corte de Contas no qual seja apreciada a legalidade, para fins de registro, de seu ato de aposentação, senão vejamos:
NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.
II. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.
Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Ainda que a transcrita Súmula tenha sido editada quando ainda vigente a Constituição Federal de 1.967, verifica-se que não existe qualquer declaração acerca de sua inconstitucionalidade, sendo entendida plenamente recepcionada pela Carta de 1.988. Ademais, as manifestações judiciais tocantes a sua inaplicabilidade não correspondem ao entendimento predominante nos Tribunais pátrios.
III. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*");
IV. Como uma das Leis que fundamentam o ato de aposentadoria foi considerada inconstitucional por esta Corte de Contas, entende-se que cabe sim a anulação do ato de aposentadoria nela fulcrado, pois indiretamente revestido de ilegalidade proveniente do Diploma Legal impróprio.
Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1297/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 296754/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE COMPANHIA MUNICIPAL – COMPROVADO QUE O INTERESSADO NÃO ERA O GESTOR DA ENTIDADE NO PERÍODO EM COMENTO; EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – DEFERIMENTO DE LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Acórdão 1.391/2.007-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 17563-8/05): Desaprovou as contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis referentes ao exercício financeiro de 2.004.
1.2 Não houve interposição de recurso de revista.
2. Das alegações rescisórias
O peticionário é ex-presidente da CODESSER (...), *consoante faz prova através do Decreto n.° 008/2005* (...).
(...)
Frise-se que o peticionário apenas procedeu ao encaminhamento das contas, sendo certo que não foi presidente durante o ano de 2004 (...).
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.122/2.008, a folhas 231/232) opina pelo deferimento do pedido liminar, apontando que:
1.2 – A análise do pedido de concessão de liminar revela que assiste ao requerente o direito à sua concessão, pois, há elementos comprobatórios das suas alegações, que certamente conduzirão à procedência de mérito da ação.
1.3 – Há documentos nos autos que demonstram que de fato o Sr. Nilson Santos Garcia, que na condição de Presidente da CODESSER em 2005 encaminhou a esta Corte a prestação de contas de 2004, em verdade não era responsável por estas contas. O relatório do cadastro (anexo) comprova que a gestão do autor se iniciou em 01/01/2005. Na mesma linha, o documento de fls. 13 trata da nomeação do interessado como Diretor-Presidente da Companhia a partir do exercício de 2005.
De outra parte, a documentação juntada pelo autor, especialmente o documento de fls. 10 revela uma inconsistência entre o cadastro mantido pela entidade junto a este Tribunal e o ato de exoneração do Sr. Fernando Zulian do cargo de Diretor-Presidente, pois, enquanto o cadastro mostra que a exoneração teria ocorrido em 31/12/2004 o Decreto 90/2004 revela que a exoneração aconteceu em 12/07/2004, restando, portanto, um vácuo de responsabilidade de praticamente 6 meses.
Contudo, a constatação acima em nada altera a manifestação desta Unidade pela concessão da liminar e pela procedência de mérito da ação, pois, a assunção do cargo pelo ora autor, Sr. Nilson Santos Garcia, só se deu em 2005, e não há nenhum elemento indicativo de que tenha ele assumido a gestão da CODESSER logo após a exoneração do Sr. Fernando Zulian, em 12/07/2004.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.908/2.008, a folhas 235/236) também entende que a liminar deve ser concedida, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com a documentação carreada aos autos, bem como dos documentos que compunham a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis referentes ao exercício financeiro de 2.004, verifica-se que o ora Interessado, Sr. Nilson Santos Garcia, apesar de haver sido responsabilizado pela desaprovação das respectivas contas, apenas foi nomeado Diretor Presidente da Entidade em 1° de Janeiro de 2.005, havendo erro material no julgamento desta Casa.
Desta feita e em consonância com opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se temporariamente os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1.391/2.007-2CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir pedido liminar, suspendendo-se temporariamente os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1.391/2.007-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 342721/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETH FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Cômputo de tempo restrito a sala de Aula. Súmula 726 STF.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Elizabeth Ferreira.
O entendimento desta Casa foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial de Professor, por não ter exercido suas funções em sala de aula.
O recorrente alegou, em síntese, que deve ser aplicada a Lei 11301/06, regulada pelo Decreto Municipal 1465/06. Segundo o Instituto, enquanto o STF não se pronunciar definitivamente quanto à constitucionalidade da lei, a mesma deve ser aplicada, o que autorizaria a aposentadoria em tela. Assim, nos termos do requerente, esta Corte não teria competência para a análise de constitucionalidade da lei em debate.
Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.
A Diretoria Jurídica sustentou seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que recusou aplicação ao dispositivo contido na Lei 11301/06, em procedimento de Consulta[1]. A conclusão foi de que a interessada não poderia se beneficiar da aposentadoria especial, pois não se poderia computar o tempo fora de sala de aula.
O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o entendimento do setor jurídico. Acatou o Recurso por tempestivo, mas manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.
VOTO
Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do recorrente.
Esta Corte já decidiu pela recusa à aplicação do dispositivo da Lei 11301/06, que alterou o artigo 67, da Lei 9394/96, cuja pretensão era ampliar a aposentadoria especial de professores para atividades meio em educação.
A Súmula 726, do STF é clara a respeito do tema. "Para efeito de aposentadoria de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula".
O voto, portanto, é pelo não provimento do Recurso, mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº. 11878, da DIJUR e 12427/08.
Ressalva-se ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342721/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar provimento ao Recurso, mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº. 11878, da DIJUR e 12427/08, do MPjTC, ressalvando-se ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
"Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] *Acórdão 859/07 – Tribunal Pleno.*

ACÓRDÃO Nº 1306/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 469870/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por sua representante legal, Ogle Beatriz Bacchi de Souza, do Acórdão nº. 496/08 – Tribunal Pleno – que, em recurso de revista, manteve a decisão exarada no Acórdão nº 1794/07, da Primeira Câmara, que negou registro das admissões relativas ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/03.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, o pedido foi admitido, pois atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, determinando-se o encaminhamento do processo à unidade técnica competente para prévia instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação sobre a liminar, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 14828/08 opina pela não concessão do efeito suspensivo do Acórdão nº 496/08-Tribunal Pleno.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 14630/08.
VOTO
Não restou demonstrado nos autos a satisfação do requisito constante do inciso I, do art. 407-A, do Regimento Interno, que possibilitariam a concessão da liminar, conforme concluíram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, no exame que fizeram dos documentos apresentados.
Conforme ficou assentado no Prejulgado nº 03 desta Corte de Contas, a concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas, notadamente nos incisos I e II, do art. 407-A do Regimento Interno, no caso presente, a existência de prova inequívoca do direito alegado.
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar, por falta de amparo legal, devendo a decisão ser comunicada ao interessado na forma do § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno. Após, os autos devem seguir sua tramitação para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 469870/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Indeferir o pedido de concessão de liminar, por falta de amparo legal, devendo a decisão ser comunicada ao interessado na forma do § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
II - Encaminhar os autos para seguir sua tramitação para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 473982/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : SIDNEY BELLINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Concessão de liminar. Deferimento do pedido pois presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, apresentado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara, que julgou irregular prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Cambira com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 40.087,97 (quarenta mil oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), aplicando pena pecuniária[1] ao ora Requerente pela não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.
Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas prestadas cingiram-se tão somente a não apresentação dos procedimentos licitatórios levados a efeito na modalidade convite sob os nºs. 18 e 41.
Conforme noticía o Requerente as licitações não foram encaminhadas à época, considerando o seu extravio. No entanto, após inúmeras diligências internas localizou-as, trazendo no protocolado nº 169272/08-TC a integralidade das peças que compunham o Convite nº 18/2004 e a publicação dos atos de homologação e adjudicação, referente ao convite nº 41/2004. Na seqüência, informa que localizou no seu computador pessoal cópia integral dos demais atos do Convite 41/2004, acostando-os ao presente pedido.
Destarte, propugna o recebimento do presente pedido rescisório com fulcro no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal[2].
Distribuído o processo, por sorteio, ao ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, este exarou o despacho nº 2054/08, no qual recebeu o pedido de rescisão formulado nos termos do art. 495 do Regimento Interno c/c o Prejulgado nº 04-TC, determinando a oitiva da unidade técnica e Ministério Público, quanto à concessão ou não do pedido liminar.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas lançaram, respectivamente, os pareceres nºs. 313/08 e 14626/08, nos quais se posicionam pela não concessão da liminar em razão da não demonstração do *fumus boni juris*. Entendimento seguido pelo ilustre Relator.
É o relatório.
VOTO
Inobstante o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, como também pelo Ministério Público de Contas e encampado pelo digno Relator, entende-se de maneira diversa, senão veja-se:
O Prejulgado nº 04 no seu item X, assevera com todas as letras que: "Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".

In casu o Requerente junta os documentos integrantes do Convite nº 18/2004, que foram exarados à época da prestação de contas do convênio, mas não trazidos ao crivo do Tribunal, caracterizando de sobejo fato superveniente capaz de desconstituir o produzido anteriormente e os atos de homologação e adjudicação, referentes ao Convite nº 41/2004, acompanhados dos demais elementos que integraram o certame, entretanto, seus originais foram extraviados, mas o que indica que a licitação foi levada a efeito na época oportuna.
Portanto, com a devida *vênia* dos meus antecessores a fumaça do bom direito se faz presente para a concessão da liminar. Já o *periculum in mora* reside no fato de que o Requerente é candidato nas próximas eleições e teve seu registro negado pela Justiça Eleitoral, em razão da decisão ora guerreada. Como é sabido em inúmeras outras situações semelhantes ao do presente caso, este Tribunal concedeu a medida liminar, objetivando não acarretar prejuízo insanável aos Requerentes que buscam participar do pleito eleitoral.
Por fim, cumpre-se destacar que a sanção pecuniária imposta foi adimplida pelo Requerente, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Débito nº 226/07 expedida pela Diretoria Geral da Casa.
Destarte **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara do Tribunal, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.
Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 473982/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
I – Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 947/07 da 2ª Câmara do Tribunal, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Multa nos termos do art. 87, I "b" da Lei Complementar nº 113/2005.
[2] Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

ACÓRDÃO Nº 1308/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 476817/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Concessão.
Relatório
Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, do Acórdão nº. 1262/07-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade formal e material das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais suplementares acima do permitido na LOA, utilizando-se de remanejamento de dotações de cada órgão, para suprir defasagens de fontes de recursos, através de Decreto; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; baixas indevidas no passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e ausência de diversos documentos.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, o pedido foi admitido, pois atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, determinando-se o encaminhamento do processo à unidade técnica competente para prévia instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação sobre a liminar, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4072/08 concluí pela concessão da liminar.
O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que não foram preenchidos os pressupostos legais, recomenda o indeferimento da medida liminar, conforme Parecer nº. 14755/08.
Voto
No caso presente, existindo aparência de regularização de pontos tidos como irregulares e partindo do benefício da dúvida em favor do autor, voto pela concessão da liminar pleiteada, acompanhando a Instrução da unidade técnica, devendo a decisão ser comunicada ao interessado na forma do § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno. Após, os autos devem seguir sua tramitação para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 476817/08, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em **Conceder a liminar pleiteada, acompanhando a Instrução da unidade técnica, devendo a decisão ser comunicada ao interessado na forma do § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno. Após, os autos devem seguir sua tramitação para análise de mérito.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
OAuditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1315/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 317816/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DE SOM E DE VIDEO, BEM COMO CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA SUA INSTALAÇÃO SPARADOS EM DOIS LOTES – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Convite 11/2.008) instaurada por este Tribunal para aquisição de equipamentos elétricos, de som e video, bem como para contratação dos serviços para sua instalação, divididos em dois lotes, consoante minuciosa descrição no anexo ao edital do certame (folhas 162 e seguintes).
O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 78.831,25.
Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 80 e seguintes), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 12.497/2.008, a folhas 143/145), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 08 de agosto de 2.008 (folhas 229).
A folhas 231 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da sessão de abertura da licitação a folhas 349/351. Verifica-se que sagraram-se vencedoras as empresas:
- MESA Materiais Elétricos, com a oferta no montante de R$ 78.055,00 para o Lote 1 (fornecimento e instalação de infra-estrutura e cabeamento de dados, elétrica, de som e imagem, com material e mão de obra);
- Trajeto Eng. E Com. de Materiais Elétricos, com a oferta no montante de R$ 27.231,90 (execução de serviços e fornecimento de material para implantação de sistema de iluminação para o Plenário).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.184/2.008, a folhas 353/356) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.603/2.008, a folhas 362/363) manifestam-se pela regularidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame às empresas "MESA Materiais Elétricos" (Lote 1) e "Trajeto Eng. E Com. de Materiais Elétricos" (Lote 2), que apresentaram propostas no montante de R$ 78.055,00 e R$27.231,90, respectivamente.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame às empresas "MESA Materiais Elétricos" (Lote 1) e "Trajeto Eng. E Com. de Materiais Elétricos" (Lote 2), que apresentaram propostas no montante de R$ 78.055,00 e R$27.231,90, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 23 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229410/08
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN

Processo: 230125/08
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 525905/02
Entidade: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOTA RENSI MENEGHEL, PAULO ANTONIO MENEGHEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77748/97 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 296353/02
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO

Processo: 454480/02 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, VIRGILIO MOREIRA FILHO

Processo: 298010/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 1359/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Processo: 205341/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 230699/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: ELENITA BANTLE

Processo: 323565/08
Entidade: ASSOCIAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO LIMA DA SILVA APMF
Interessado: LINDACI APARECIDA DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 498780/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: PALMIRA DA APARECIDA SOARES

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 288409/08
Entidade: LAR PEQUENO ACONCHEGO DE CURITIBA
Interessado: JOSELI CELIA SZCZYPKOSVSKI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228570/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154283/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA

Processo: 154291/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 154984/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: DOLORES MORSKI FOREKEVICZ

Processo: 157762/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: JUVENTINO BALBINO COLAÇO

Processo: 160267/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 174993/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 171706/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 171900/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: ANDRE ANTONIO BONINI

Processo: 181485/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO

Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136842/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NOEDI MAX HARDT

Processo: 146759/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CARLOS ALBERTO MERHY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 121426/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 190053/06
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

Processo: 204704/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 213266/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

APOSENTADORIA

Processo: 202112/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAIDE APOLONIA MAUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 291620/08 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111374/06 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

Processo: 123704/06 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 140401/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: LUIZ GUIZILINI

Processo: 165498/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: MAURICIO ANDRIGUETTO

Processo: 165986/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 169752/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ANGELO CARLOS BÓRO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119496/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 141637/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 150814/08
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 152795/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 161760/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA

Processo: 166087/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: Almir Federicci

Processo: 171625/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204708/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 229840/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ODILON CAMPOS SILVEIRA FILHO

Processo: 420125/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 638171/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 214820/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA
Interessado: LAERCIO APARECIDO BARISON, SEBASTIÃO RODRIGUES DE AMORIM

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 390297/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 299610/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 343791/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Processo: 382371/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 75566/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL TAVARES

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126599/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Processo: 138058/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 138554/05 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Vistas desde 02/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261766/03 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528317/07 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 34 de 09 de setembro de 2008

Aos nove dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Ausentes os CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** por motivo de férias ficando convocados os AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUZA LEMOS** para substituí-los, respectivamente no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 33 da sessão ordinária do dia 02 de setembro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 221517/08 na Diretoria de Contas Estaduais, os 222890/08, 191762/07, 216424/08 e 346840/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 445849/08, 448570/08, 447469/08, 431570/08, 433522/08, 461690/08, 456999/08, 464290/08, 462182/08, 456450/08, 459440/08 e 334761/08 na Diretoria Jurídica. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência passou ao relato das pautas dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **julgados** os seguintes processos: 215959/08, 228708/08, 543231/06, 431534/07, 244614/08, 128818/05, 272610/03, 233219/04, 417534/05, 429974/05, 244733/04, 407741/05, 424271/05, 142281/07, 125348/08, 139365/08, 153887/07, 158617/07, 150830/08, 152817/08, 156553/08, 157843/08, 162243/08, 167032/08, 169787/08, 169884/08, 172079/08, 175558/08, 177593/08, 180977/08, 279490/07, 426429/08. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, processo com concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** o 454480/02 desde 26/08/08, processos 254693/02 e 77748/97 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** nesta data**;** do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processos 228570/08 e 174993/08 adiados desde 02/09/08; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** devolvido e concedido vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** desde 02/09/08, processos 261766/03 e 528317/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** desde 26/08/08, processo 138554/08 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** nesta data; do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** processo 159885/07 retirado de pauta, processos 181174/05 e 291620/08 adiados; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** processo 123704/06 em concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** desde 12/08/08**,** processo 111374/06 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** nesta data, processos adiados 106083/05 e 180976/05 desde 26/08/08, e os 153015/08, 155786/08, 157126/08, 165013/08, 165625/08, 169736/08, 171749/08 e 71297/00 nesta data, 164579/07 e 142358/08 retirados de pauta; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processos 426429/08, 153887/07 devolvidos e julgados, 158653/08 devolvido e retirado de pauta, 173350/08 adiado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 16 de setembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1898/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 340784/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de Pessoal Complementar já sobrestada – Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal – Novo sobrestamento até final decisão – Art.427,§2º do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, objeto do Edital nº01/01/2007.
Atendendo, inicialmente a Informação nº1736/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº563/07 (fls.17), datado de 17 de julho de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão inicial, em trâmite neste Tribunal.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº2952/08, de que o processo de admissão inicial, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº289. 452/07 (fls.19).
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da admissão em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº289. 452/07 do Município de Marechal Cândido Rondon.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 340784/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº 289. 452/07, do Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos do §2º, do art.427, da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1902/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 229270/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELSA MATILDE LOSER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE PALOTINA. ELSA MATILDE LOSER. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Elsa Matilde Loser, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que a aposentadoria pretendida encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.
3. O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria à senhora Elsa Matilde Loser, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 229270/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Considerar legal a Portaria nº 085/2004, publicada no jornal "O Paraná", do dia 07/05/04, que concedeu aposentadoria à servidora ELSA MATILDE LOSER, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1934/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215959/08
ENTIDADE : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO: MARISA VILLELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, Autarquia integrante da administração indireta, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Diretora Presidenta Marisa Villela.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 147/08, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2007-ITC.
Procedida a análise técnico-contábil e de gestão, com base nos exames feitos pela Diretoria e nos relatórios emitidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 13183/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto julgando regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215959/08, do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, de responsabilidade de MARISA VILLELA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1935/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 228708/08
ENTIDADE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas anual da COPEL Geração e Transmissão S/A, Sociedade de Economia Mista integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Diretor Presidente Rubens Ghilardi.
A Diretoria de Contas Estaduais ˆ:em sua Instrução nº 164/08 informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2007-ITC.
Procedida a análise técnico-contábil e com base nos relatórios emitidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, a Diretoria conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 14008/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto julgando regulares as contas da COPEL Geração e Transmissão S/A, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º., III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 228708/08, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, de responsabilidade de RAUL MUNHOZ NETO (período de 01/01 a 29/11/2007) e RUBENS GHILARDI (período 30/11 a 31/12/2007) ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da COPEL Geração e Transmissão S/A, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º., III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1936/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 543231/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o auxílio na manutenção do Hospital Pequeno Príncipe.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4831/08, se manifesta pela regularidade com ressalva, em virtude da movimentação dos recursos em Instituição financeira não oficial.
O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor ao entendimento exarado pela Diretoria, conforme Parecer nº. 13341/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o artigo 247, do Regimento Interno, em razão da movimentação dos recursos em Instituição financeira não oficial, determinando à responsável, Senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte, a fiel observância da legislação, de modo a prevenir a ocorrência da impropriedade ressalvada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 543231/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/ISEP à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o artigo 247, do Regimento Interno, em razão da movimentação dos recursos em Instituição financeira não oficial;
II - Determinar à responsável, Senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte, a fiel observância da legislação, de modo a prevenir a ocorrência da impropriedade ressalvada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1937/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 431534/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
INTERESSADO : GELSON LUIZ DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação dos Grupos de Agricultura Ecológica São Francisco de Assis, de Irati, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 34.985,70 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de aquisição de alimentos – compra direta do local da agricultura familiar do Estado do Paraná – PRONAF.
Pela Instrução nº 5415/08 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva e multa, em virtude do atraso de 82 (oitenta e dois) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalva das contas, conforme Parecer nº 13849/08.
VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 431534/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação dos Grupos de Agricultura Ecológica São Francisco de Assis, de Irati, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 34.985,70 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1938/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244614/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
INTERESSADO : EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 108.897,37 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de salário e encargos sociais.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, observa a ausência do Termo de Convênio Inicial, por isso, recomenda aposição de ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 10470/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o não encaminhamento do Termo de Convênio Inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 244614/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o não encaminhamento do Termo de Convênio Inicial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
E:O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1939/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128818/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JAIME HIGINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Figueira. Irregularidade das contas, pelo seguintes motivos: 1) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; 2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 6) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; 8) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito; 9) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, e 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de Figueira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Jaime Higino dos Santos, indicado às fls. 166, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Geraldo Garcia Molina, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1176/07-DCM (fls. 211/224) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Figueira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos:
a) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 212): conforme se observa às fls. 167, item 1.2, letra "d", o percentual autorizado é de 5,00%, sendo que o utilizado foi de 32,56%;
b) resultado deficitário não justificado (fls. 213): conforme se observa às fls. 169, item 1.6, o município apresentou um déficit financeiro no montante de R$ 54.056,75, representando aproximadamente 1,00% em relação à receita orçamentária arrecadada;
c) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 213/214): o quadro às fls. 170, item 1.8, demonstra as divergências detectadas;
d) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 215): o quadro às fls. 172, item 2.4-A, demonstra as inconsistências;
e) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 216): não informado no sistema a conta corrente nº 15605, existente na Agência 833 do Banco Bradesco S/A, conforme apontado às fls. 172, item 2.4-C;
f) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 216/217): conforme apontado às fls. 172, item 2.7, o montante de R$ 2.765,36, referente a imposto de renda retido na fonte, não foi apropriado na receita orçamentária municipal;
g) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 217/218): o quadro às fls. 174, item 3.4, demonstra as inconsistências existentes;
h) existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 218): conforme demonstrativo apresentado às fls. 175, item 4.5-A, o município descumpriu a regra prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
i) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito Sr. José Carlos Contiero, conforme apontado às fls. 179, letra "J" (fls. 220);
j) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS (fls. 220/221): conforme apontado às fls. 164, a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, conforme demonstrado às fls. 182, item 5.4-A, e
k) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 221): conforme apontado às fls. 164, a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, especificamente em relação às contribuições patronais, conforme demonstrado às fls. 182, item 5.4-A.
Outrossim, cumpre aqui salientar que em relação aos itens de irregularidades acima descritos, das letras "a" até "h", a DCM assim se manifestou:
"O recorrente esclarece que não possui acesso aos arquivos da Prefeitura, pois o atual chefe do poder executivo, é inimigo político, assim somente o contador da época que ainda hoje ocupa tal função teria amplas condições de ofertar justificativas e documentos para demonstrar que tudo foi feito dentro da legalidade.
Entretanto, entendemos que as justificativas não apresentam teor de alterar o apontamento inicial, diante do que, entendemos permanece a irregularidade apontada no primeiro exame."
No tocante à letra i, o interessado, às fls. 198, informa que "a retenção sempre foi determinada conforme poderá ser constatado através de documentos contidos nos arquivos da Municipalidade."
Em relação às letras j e k, o interessado esclarece às fls. 199, que "a entidade sempre esteve em dia com as obrigações perante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que em acordo celebrado entre o Município e o INSS, ficou acordado que as obrigações seriam descontadas diretamente junto ao Fundo de Participação do Município, conforme poderá ser constatado através dos comprovantes existentes nos arquivos da Municipalidade, bem como, demonstrado nos extratos anexos."
Nestes casos, considerando que não foram enviados documentos comprobatórios, a DCM entende que permanecem as irregularidades.
A Diretoria de Contas Municipais, ao final de cada item, efetua ainda, a seguinte ponderação:
"Ressalte-se que é ônus do responsável pela prestação de contas, diligenciar junto aos órgãos e entidades detentores de documentos necessários a sua prestação de contas, impetrando contra o detentor dos documentos que pretende apresentar a esta Corte, se necessário for, o competente remédio processual para tal fim."
A DCM ressalva ainda, às fls. 219, com base na Instrução nº 3584/2005-DCM (fls. 143/152), que cuida da análise da gestão fiscal referente ao 2º semestre de 2004, a ausência de publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 144/145 – letra c), e, em decorrência, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 ao Sr. Jaime Higino dos Santos.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,48% (fls. 180 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,91% (fls. 181 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6521/07 (fls. 229/230), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Figueira, exercício de 2004, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Todavia, com a devida vênia, em relação a alguns tópicos, cabe aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:
Quanto ao déficit financeiro no montante de R$ 54.056,75, representando aproximadamente 1,00% em relação à receita orçamentária arrecadada, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit.
Conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro "Lei de Responsabilidade Fiscal" – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: "Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local."
Assim, neste caso, entendo passível de ressalva a ocorrência do déficit financeiro sob comento.
Relativamente a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 ao Sr. Jaime Higino dos Santos, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, verifica-se que a publicação engloba obrigação referente ao exercício de 2005. Portanto, não alcança o responsável pelas contas do exercício de 2004. Assim, entendo que a matéria deverá ser apreciada pelo relator daquelas contas (2005), o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no âmbito do processo nº 138477/06.
De todo o exposto, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jaime Higino dos Santos, CPF nº 511.689.449-53, relativas ao Executivo Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: 1) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; 2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 6) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; 8) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito; 9) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, e 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128818/05, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, de responsabilidade de JAIME HIGINO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jaime Higino dos Santos, CPF nº 511.689.449-53, relativas ao Executivo Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: 1) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; 2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 6) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; 8) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito; 9) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, e 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou contra.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1940/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 272610/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO FELIPE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. OSVALDO FELIPE DA SILVA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.
PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2.383/2008
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 55), enquanto que o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela negativa de registro do ato (fls.56/60).
É, em síntese, o relatório.
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Slva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Este Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deliberou pela aplicação mitigada da LC-51/85, conforme Acórdão nº 1421/06, observadas as seguintes condições, verbis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se envolvam atividades de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com a certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
3. Este auditor discorda dessa mitigação da LC nº 51/85, por entender que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que o disposto no art. 40, § 4º, reclama a edição de lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional, verbis:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
4. Consigno também a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, uma vez que a propositura do projeto de lei coube a parlamentar. Também é inconstitucional a mencionada norma, levando-se em conta que a aprovação pela Assembléia Legislativa usurpa competência do Congresso Nacional.
5. Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, verbis:
"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL, LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.
- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.
- Precedentes.
- Recurso Ordinário desprovido."
(RMS 14979 – Ministro Vicente Leal – 25/03/2003 – Unânime)- grifo nosso
6. Assim, enquanto não for editada lei complementar pelo Congresso Nacional sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis são regidas pelas normas do art. 40 da Constituição Federal, inclusive, as normas de transição, aplicáveis aos servidores públicos, em geral
Ante o exposto, proponho ao Tribunal a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 272610/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em negar registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1941/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233219/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILDE CARLOS STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. VILDE CARLOS STADLER. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Vilde Carlos Stadler, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 58), enquanto que o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela negativa de registro do ato (fls.59/61).
PROPOSTA DE DECISÃO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Vilde Carlos Stadler, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Este Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deliberou pela aplicação mitigada da LC-51/85, conforme Acórdão nº 1.421/06, observadas as seguintes condições, verbis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se envolvam atividades de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com a certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
3. Este auditor discorda dessa mitigação da LC nº 51/85, por entender que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que o disposto no art. 40, § 4º, reclama a edição de lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional, verbis:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
4. Consigno também a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, uma vez que a propositura do projeto de lei coube a parlamentar. Também é inconstitucional a mencionada norma, levando-se em conta que a aprovação pela Assembléia Legislativa usurpa competência do Congresso Nacional.
5. Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, verbis:
"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA
CONSTITUCIONAL, LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.
- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.
- Precedentes.
- Recurso Ordinário desprovido."
(RMS 14979 – Ministro Vicente Leal – 25/03/2003 – Unânime)- grifo nosso
6. Assim, enquanto não for editada lei complementar pelo Congresso Nacional sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis são regidas pelas normas do art. 40 da Constituição Federal, inclusive, as normas de transição, aplicáveis aos servidores públicos, em geral
Ante o exposto, proponho ao Tribunal a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Vilde Carlos Stadler, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo,
sob pena de responsabilidade solidária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 233219/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
I - Negar registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Vilde Carlos Stadler, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral;
II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1942/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 417534/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON LUIZ VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. EDSON LUIZ VIEIRA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Edson Luiz Vieira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 73), enquanto que o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela negativa de registro do ato (fls. 74/6).
PROPOSTA DE DECISÃO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Edson Luiz Vieira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Este Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deliberou pela aplicação mitigada da LC-51/85, conforme Acórdão nº 1.421/06, observadas as seguintes condições, verbis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se envolvam atividades de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com a certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Este auditor discorda dessa mitigação da LC nº 51/85, por entender que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que o disposto no art. 40, § 4º, reclama a edição de lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional, verbis:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
4. Consigno também a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, uma vez que a propositura do projeto de lei coube a parlamentar. Também é inconstitucional a mencionada norma, levando-se em conta que a aprovação pela Assembléia Legislativa usurpa competência do Congresso Nacional.
5. Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, verbis:
"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA
CONSTITUCIONAL, LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.
- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.
- Precedentes.
- Recurso Ordinário desprovido."
(RMS 14979 – Ministro Vicente Leal – 25/03/2003 – Unânime)- grifo nosso
6. Assim, enquanto não for editada lei complementar pelo Congresso Nacional sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis são regidas pelas normas do art. 40 da Constituição Federal, inclusive, as normas de transição, aplicáveis aos servidores públicos, em geral
Ante o exposto, proponho ao Tribunal a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Edson Luiz Vieira, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 417534/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
I - Negar registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Edson Luiz Vieira, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral;
II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1943/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429974/05
ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR E OUTROS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão aos senhores Nicanor Romualdo Castilho Junior, Elisangela Policarpo Castilho, Alaíde Policarpo e a dois filhos menores (Priscila Policarpo Castilho e Fábio Policarpo Castilho), em razão do passamento do senhor Nicanor Romualdo Castilho, ocorrido em 02/07/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que o pensionamento pretendido encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.
3. O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.
É o sucinto relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2.316/2008
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão aos senhores Nicanor Romualdo Castilho Junior, Elisangela Policarpo Castilho, Alaíde Policarpo e a dois filhos menores (Priscila Policarpo Castilho e Fábio Policarpo Castilho), em razão do passamento do senhor Nicanor Romualdo Castilho, ocorrido em 02/07/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 429974/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1944/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244733/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL.
o:RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 233), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 234).
É o sucinto relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2.320/2008
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 244733/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em considerar legal o referido ato de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1945/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 407741/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 263), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 264).
É o sucinto relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2.323/2008
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 407741/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 158617/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ENGRACIA ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck. Regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
1. As contas do Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Engracia Alves Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3526/08 (f. 144/166), opina pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú .
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.063/08, (f. 167/168), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.
É o Relatório.
2. Relativamente à ressalva apontada, considerando que no exercício em análise, este Tribunal tem convertido a irregularidade em ressalva, opinamos pela aprovação das contas, com determinação à Entidade que observe o contido no Acórdão n° 718/06 – Pleno.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158617/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de ENGRACIA ALVES CARDOSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1952/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150830/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: GEVERSON TONELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Realeza. Regularidade das contas
As contas do Legislativo Municipal de Realeza, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Geverson Tonello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
TO:Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que, por ocasião do primeiro exame, não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 1344/08 (f. 17/31), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.601/08 (f. 33), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Realeza, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150830/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, de responsabilidade de GEVERSON TONELLO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Realeza, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1954/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156553/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município Rosário do Ivaí. Regularidade das contas, ressalvando a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
As contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Celso Antunes Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3247/08 (f. 240/249) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007, em face da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.
Ressalva as seguintes situações:
• Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
• Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.930/08 (f. 257), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Por ocasião da defesa apresentada, (f.199), o responsável esclarece que o precatório pendente, em nome do credor, Sr. Luiz Antonio Diniz, no valor de R$ 53.677,65, foi inscrito na Dívida Consolidada do Município, estando em fase de negociação para parcelamento, dentro das possibilidades financeiras do Município e após a quitação dos precatórios em fase de pagamento junto aos demais credores.
Ainda, conforme referido pela DCM a f. 245, item "a":
"Apresenta documentos onde demonstra que os pagamentos dos precatórios de : Aurora Moreira Damoia dos Santos, José Benedito e Antônio Soares dos Santos estão sendo efetuados".
Diante das providências tomadas pelo Município, tanto com relação ao pagamento, como a negociação da dívida, inscrita, de qualquer forma, na dívida fundada, pode esse item, única irregularidade remanescente, ser objeto de ressalva.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156553/08, do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de CELSO ANTUNES RIBEIRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157843/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Cambará. Irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado, inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 253.
As contas do Executivo Municipal de Cambará, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Salim Haggi Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3032/08 (f. 246/255) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária, inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 253.
Ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.449/08 (f. 256/257), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
n:ANÁLISE DO RELATOR
Quanto à abertura de créditos adicionais, a DCM, considerando as justificativas apresentadas, assim se manifesta:
"A primeira análise revelou que a municipalidade suplementou créditos adicionais no valor total de R$ 8.297.767,43, equivalente ao percentual de 46,82% em relação ao orçamento do exercício de 2007. Entretanto, por ocasião deste contraditório, a entidade alega ter cadastrado no sistema a Lei nº. 1340/06, quando o correto deveria ser a Lei nº. 1325/06, a qual foi autorizada pela Câmara Municipal. Todavia, mesmo que consideremos o solicitado pela entidade, ainda assim o percentual utilizado ficará acima do permitido na LOA que é de 25%.
Constata-se também que daquele total de R$ 8.297.767,43, está inserido o montante de R$ 3.565.509,00, o qual refere-se a remanejamento de verbas.
Verificando a LOA, não conseguimos constatar previsão de abertura de créditos adicionais suplementares através do remanejamento de dotações, além do percentual já permitido naquela Lei (25%).
Diante do exposto e levando-se em conta o posicionamento desta DCM com relação à questão, de que faz-se necessário constar na Lei Orçamentária a possibilidade de remanejamentos à parte do percentual limitador para abertura de créditos adicionais suplementares, entendemos que a irregularidade apontada na Instrução nº.1265/08, pertinente a este item, deve permanecer".
Quanto às inconsistências nos saldos em relação aos extratos físicos, restou irregularidade material advinda de formalidades, qual seja:
"Ao verificarmos os documentos encaminhados das contas nºs. 7963-4, agência nº. 03174, do Banco do Brasil S.A. e 647004-4, agência nº. 0383, da Caixa Econômica Federal (esta última cadastrada como sendo do Banco do Brasil S.A.), constatamos divergências nos saldos dos extratos com os saldos registrados no sistema SIM AM em 31/12/07, surgindo esta irregularidade material advinda da formalidade do item "e", conforme demonstramos:
BANCO AGÊNCIA CONTA SALDO DO SISTEMA SALDO EXTRATO FÍSICO
BANCO DO BRASIL S.A 03174 7963-4 0,00 157.667,77
C.E.F. 0383 647004-4 78.902,45 0,00
Procede a irregularidade formal das contas, uma vez que restaram ausentes os extratos enumerados às f. 239.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária, inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 253.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157843/08, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, de responsabilidade de JOSÉ SALIM HAGGI NETO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária, inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 253.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162243/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADILSON APARECIDO FRANCINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Grandes Rios. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Adilson Aparecido Francini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foi sanada a ressalva anteriormente citada, através da Instrução nº 3532/08 (f. 42/43), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.050/08 (f. 45), opina pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162243/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de ADILSON APARECIDO FRANCINI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167032/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica. Regularidade das contas.
As contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Augusto Lorga Vieira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas por ocasião do primeiro exame, através da Instrução nº 1918/08 (f. 23/35), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.453/08 (f. 36/37), pela aprovação.
É o Relatório.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167032/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, de responsabilidade de LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169787/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Marilândia do Sul. Regularidade das contas ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e o responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.
1. As contas do Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Anderson Luiz Bueno, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3546/08 (f. 61/66), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e o responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.
Opina pela aplicação da multa descrita no artigo 5°, da Lei n° 10.028/00 (intempestividade na publicação do RGF) e no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/05 (não nomeação, no exercício de 2007 do responsável pelo controle interno).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.904/08 (f. 67/68), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.
e:É o Relatório.
2. Com relação às multas a que se refere a diretoria técnica, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o responsável quanto às suas aplicações, reiterando-se que, a reincidência nessas irregularidades, poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e o responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169787/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e o responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou contra a regularidade das contas.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1959/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169884/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Nova Aliança do Ivaí. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a ausência dos documentos relacionados às f. 365 e a ausência de instituição de controle interno na forma exigida por esse tribunal.
As contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Adir Schmitz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2777/08 (f. 357/366) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 365, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, o conteúdo do Relatório do controle interno não é satisfatório e possui indicações de irregularidades, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e não foi nomeado no exercício de 2007.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/05, em face do responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.247/08 (f. 368/369), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, e aplicação de multa.
ANÁLISE DO RELATOR:
Quanto à movimentação financeira em instituição financeira privatizada, esclarece o responsável que das contas relacionadas às f. 224, do Banco Itaú, somente as contas 022446 e 023287 encontram-se abertas, e que a primeira citada serve exclusivamente para débitos do Programa Paraná Urbano e que fora contratado anteriormente à 24/02/06, e a segunda conta, por sua vez, serve apenas para recebimento do ISS, que no caso, é a menor fonte de receita local, e as demais contas já se encontram sem movimentação e encerradas.
Em que pese o entendimento diverso da DCM, o item acima descrito pode ser convertido em ressalva.
Apenas como ilustração, no intuito de subsidiar futuros debates, merece referência o Parecer n° 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3°, da Constituição Federal, " é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena".
Relativamente ao Controle Interno, a nomeação do controlador e o fato de exercer cargo em comissão, o responsável justifica que no ano de 2006, foi encaminhado Projeto de Lei n° 28/2006, remetido ao Poder Legislativo em 20/11/06. No entanto, o projeto sofreu várias emendas, sendo aprovado em Plenário e devolvido ao Poder Executivo.
Analisando a matéria, a DCM relata os seguintes fatos:
"No ano de 2006, atendendo às determinações deste Tribunal, foi encaminhado ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 028/2006, que dispunha sobre o Sistema de Controle Interno, o qual, após tramitar pelas comissões internas, foi aprovado, mas o Executivo vetou parcialmente as emendas apresentadas, no entanto, o Poder Legislativo acabou por derrubar o veto e aquele Projeto de Lei, acrescido das emendas apresentadas e aprovadas, foi transformado na Lei Municipal nº 01/2007 de 18/01/2007, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara. Tendo em vista que para exercer a função de Controlador Interno, conforme estabelecido pela Lei nº 01/2007, é necessário ser servidor efetivo com formação acadêmica em ciências contábeis e registro no órgão de classe, não foi possível a nomeação do responsável, pois não existe no quadro servidor que atenda a estes requisitos. Diante da situação, o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara um outro Projeto de Lei, para que fossem revogados os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 01/2007, porém este Projeto de Lei ainda está em tramitação, sendo que, tão logo a Lei de instituição do Sistema de Controle Interno seja alterada, serão tomadas as providências para a nomeação do Controlador e encaminhamento do relatório".
Diante deste contexto, a Unidade Técnica entende regularizado o item relativo à ausência de instituição do Sistema de Controle Interno.
Em que pese o entendimento diverso dessa diretoria, em face dessa mesma premissa, não se mostra razoável a indicação de irregularidade relativa ao de " o conteúdo do relatório de controle interno", f. 360, "o responsável pelo controle interno é cargo em comissão", f. 360/361, e "o responsável elo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007", f. 363.
Além disso, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva, especialmente, em virtude das medidas saneadoras noticiadas pelo Prefeito, que estão sendo tomadas.
Com relação à irregularidade formal, permaneceram desatendidos os itens "j", "k" e "L", em relação aos quais, a DCM exarou os seguintes comentários:
"j- não tendido. Foram encaminhadas cópias das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB, porém, em especial na ata do dia 10/01/08, referente ao parecer anual das contas, apenas três dos sete membros titulares compareceram na reunião.
k- atendido parcialmente. Apresentou o Decreto n° 56/05 datado de 17/11/05 que, a princípio, teria vigência até novembro de 2007, haja vista que, via de regra, a nomeação dos Conselheiros abrange um período de dois anos,
L- atendido parcialmente. Relativamente ao Relatório de Gestão Fiscal o documento encaminhado sana a irregularidade, no entanto, quanto à prestação de contas, apenas foi encaminhada cópia da ata da audiência pública relativa ao primeiro e segundo trimestres de 2007, não sendo possível identificar, pelas assinaturas, quais Conselheiros estiveram presentes. Ressalta-se que a prestação de contas anual, com parecer atestando ou não a correta aplicação dos recursos, deve ser assinada por todos os membros titulares do Conselho".
Em face do atendimento parcial e da ausência de qualquer indicação de dano ao erário, pode essa omissão, também, ser objeto de conversão em ressalva.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a ausência dos documentos relacionados às f. 365, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência de instituição de controle interno na forma exigida por esse tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169884/08, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de ADIR SCHMITZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a ausência dos documentos relacionados às f. 365, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência de instituição de controle interno na forma exigida por esse tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172079/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Guapirama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação financeira em banco privatizado, o atraso na entrega da prestação eletrônica, a extemporaneidade na inscrição de dívida fundada, o atraso na publicação do RGF e a ausência de extrato da dívida fundada junto ao FGTS.
As contas do Executivo Municipal de Guapirama, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Eduí Gonçalves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3442/08 (f. 248/257) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.
Ressalva o atraso na entrega da prestação eletrônica, a extemporaneidade na inscrição de dívida fundada, atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e a ausência de extrato da dívida fundada junto ao FGTS.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.410/08 (f. 258/259), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR
Quanto à movimentação de recursos no Banco Itaú, o responsável presta o seguinte esclarecimento:
"Assim que tivemos conhecimento do acórdão do tribunal, providenciamos a migração das contas bancárias do Banco Itaú para o Banco do Brasil, mas para surpresa nossa até mesmo no exercício de 2008, ainda estamos tendo créditos de empresas ligadas ao Governo do Estado do Paraná em contas do Banco Itaú, que já haviam sido migradas para o Banco do Brasil, mas de todo modo vamos providenciar o encerramento total das contas restantes".
Entretanto, considerando ser a única irregularidade apresentada no presente exercício, e a intenção do administrador em regularizar a situação, entendo que o item pode ser motivo de ressalva, com determinação ao responsável que proceda o efetivo encerramento das contas do Banco Itaú, enviando à este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, sob pena de ter suas contas subseqüentes, desaprovadas pelo mesmo motivo.
Apenas como ilustração, no intuito de subsidiar futuros debates, merece referência o Parecer n° 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3°, da Constituição Federal, " é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena".
Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, o atraso na entrega da prestação eletrônica, a extemporaneidade na inscrição de dívida fundada, o atraso de um dia na publicação do RGF e a ausência de extrato da dívida fundada junto ao FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172079/08, do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, de responsabilidade de EDUÍ GONÇALVES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, ressalvando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, o atraso na entrega da prestação eletrônica, a extemporaneidade na inscrição de dívida fundada, o atraso de um dia na publicação do RGF e a ausência de extrato da dívida fundada junto ao FGTS.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1961/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175558/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: prestação de contas do exercício de 2007 do município de florestópolis. regularidade das contas, ressalvando a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.
As contas do Executivo Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Nelson Gonçalves Correia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3559/08 (f. 305/315) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n° 113/05, em face do atraso na entrega na prestação eletrônica.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.517/08 (f. 317), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à irregularidade apontada, o responsável esclarece, a f. 275, que foi a Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2006, em favor dos seguintes credores:
- espólio de Milton Bento representado pela Sra. Benedita Gonçalves, no valor de R$ 17.842,71
- Hélio Teixeira de Rezende, no valor de R$ 42.429,64
O Município de fato não efetuou os pagamentos em virtude dos mesmos estarem naquela ocasião em processo de negociação junto aos seus credores.
Diante das justificativas acima descritas, a DCM entende que o item permanece irregular.
De acordo com as justificativas apresentadas pelo Prefeito, entretanto, verifica-se que ambos os débitos foram inscritos como dívida consolidada de precatórios, conforme comprovado pelos documentos de f. 287/288, e reconhecido pela própria DCM que entendeu regularizado o apontamento anterior, relativo à falta dessa inscrição, a f. 309/310.
Nessas condições, considerando ter o Município reconhecido a dívida e procedido a sua correta contabilização, pode ser aceita a argumentação, no sentido de que a ausência de pagamento, deveu-se a negociação com os credores, convertendo-se em ressalva essa irregularidade.
Com relação à multa a que se refere o art. 87, III da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175558/08, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de NELSON GONÇALVES CORREIA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1962/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177593/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná. Regularidade das contas .
As contas do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Carlos Fernandes Pinheiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, o responsável regularizou, de forma integral, os itens apontados no exame preliminar, através da Instrução nº 2423/08 (f. 50/53), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9509/08 (f. 55/56), opina pela igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177593/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de CARLOS FERNANDES PINHEIRO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180977/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Florestópolis. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Onício de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que, por ocasião do exame inicial, não foram detectadas a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 1814/08 (f. 20/33), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.521/08 (f. 35), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180977/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de ONÍCIO DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Florestópolis, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 24 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215240/08
Entidade: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: VALDIR IZIDORO SILVEIRA

Processo: 229623/08
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 502008/07 Sobrestado desde 10/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 507719/07 Sobrestado desde 03/09/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL
Interessado: JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI

Processo: 633838/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTTI

APOSENTADORIA

Processo: 270918/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MARIA MITKOWSKI

Processo: 291834/00
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: LEONIDES FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 208268/02
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 506323/02
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: IVANA CABRAL HETKA

Processo: 230895/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IRMA DIGIOVANI CAMPOS

Processo: 327791/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IRENE DE PAULA MILER

Processo: 22812/04
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH

Processo: 88473/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AUTA APARECIDA VELA PÃES

Processo: 88503/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HORTENCIA LANGOWSKI MONTANHA

Processo: 489620/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ORLANDO MONTEIRO

Processo: 251741/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: HILDA BUENO ROSA

Processo: 320743/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSI TERESINHA PEREIRA

Processo: 386396/05
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LOURDES LINO MARQUES

Processo: 9354/07
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: VERA LUCIA CASCALES

Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 130980/06 Vistas desde 03/09/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 140323/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DIRLEI MARTINS PEREIRA, DORNELES ADAO CAVALI, GUMERCINDO DOS SANTOS, IVO KOSLOWSKI CARLIM, MAURÍCIO JOTTA MASSANO, OSVALDO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 149545/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR

Processo: 149561/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 155332/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO

Processo: 162010/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 163017/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 163335/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 541921/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

Processo: 416403/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 228107/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ZAMBON

Processo: 535107/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR PONTES

Processo: 561612/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO MURAKAMI

Processo: 262880/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO
Processo: 300944/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL MESSIAS SIMÃO

Processo: 524850/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS DUSI

Processo: 23477/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BORGES DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565743/07 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PENSÃO

Processo: 565404/03
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: RAUL PEREIRA DE MIRANDA

Processo: 245632/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OTAVIANO MARANGONI NETO

Processo: 334977/06
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI DE LURDES RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 123546/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101749/02 Adiado desde 10/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 124618/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 123364/06
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

Processo: 133270/06 Adiado desde 27/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 146194/06 Adiado desde 20/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 108466/07 Adiado desde 03/09/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: DOGLAIR LUIZ NODARI

Processo: 133804/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MILTON MIGUEL ADAMCZUK

Processo: 135734/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO
Processo: 144687/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

Processo: 157908/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 393886/01
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 317410/06 Adiado desde 20/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305628/07 Adiado desde 03/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): LETICIA ALVES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136748/05 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 142357/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 90760/06 Adiado desde 03/09/2008
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 124972/06
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

Processo: 103375/07 Adiado desde 10/09/2008
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: JURANDIR NATALINO MARTINS

Processo: 142249/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 130562/08
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LUIZ ROBERTO UBEDA

Processo: 153430/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: WILNEY TESKE

Processo: 161590/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 161611/08
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: SAMUEL MALANCHE

Processo: 164564/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 165315/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 165340/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI

Processo: 166028/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO

Processo: 176562/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 181043/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: LUIZ TAVARES ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 103628/02 Vistas desde 03/09/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 142280/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: INÁCIO PEREIRA PINTO

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 33 de 03 de setembro de 2008

Aos três dias do mês de setembro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **KATIA REGINA PUCHASKI.** O PRESIDENTE, submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 32, do dia 27 do agosto do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada**.** Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 446110/08, 450273/08, 286015/08, 199941/07, 244541/07, 367210/08, 198402/06, 216021/08, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 541704/07, 539858/07, 127386/06, 141419/06, 172630/08, 177798/08, 136966/07, 164874/08, 165796/07, 152627/07, 146201/07, 165510/08, 141547/05, 161952/07, 132408/05, 152139/07, 131707/06, pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o processo nº 433590/08. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 228577/07, 230474/07, 232434/07, 308007/07, 621678/07, 65196/08, 370195/07, 340273/08, 596070/07, 469252/06, 279302/08, 214350/03, 296716/01, 281079/07, 348127/00, 227573/05, 295200/05, 484126/05, 509463/05, 53661/04, 350690/04, 244290/05, 336376/06, 147771/07, 165478/07, 165737/07, 148208/08, 154321/08, 160992/08, 161638/08, 172559/08, 569922/03, 401996/07, 187040/05, 179866/06, 130848/08, 165609/08, 566940/06, 277071/07, 433590/08, 120710/05, 127668/05, 133661/06, 240890/03, 240904/03, 595169/06, 509070/07, 594280/07, 131524/02. Foram solicitadas vistas aos processos nºs.: 103628/02, 130980/06, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA,** para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Continuaram com vistas os processos nºs.: 136748/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 596487/07, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA,** ambos para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.**Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 108466/07, 305628/07, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 90760/06, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** Permaneceram com julgamentos adiados os processos nºs.: 149278/07, 161189/07, 146194/06, 317410/06, 133270/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Foram retirados de pauta os processos nºs.: 155740/07, 158173/08, 158246/08, 158300/08, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Foram sobrestados os processos nºs. 212697/07 e 507719/07, da pauta do CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, até decisão definitiva de incidente processual de uniformização de jurisprudência. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 110880/08, da pauta do PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 140269/06, 270359/06,147360/06, 150809/06, 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, 351549/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 565743/07, 162010/07, 163335/07, 541921/06, 416403/07, 149561/07, 163017/07, 126428/06, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** A partir do julgamento dos processos da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** ausentou-se justificadamente da Sala de Sessões, passando a exercer a presidência, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** O CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** declarou-se impedido, por ocasião do julgamento do processo nº. 232434/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** sendo por ele nomeado, com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Aguarda a lavratura de voto vencedor, o processo nº. 433059/08, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente em exercício CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** encerrou a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às treze horas e dezessete minutos convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 10 de setembro, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 908/08 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 112406/02 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Executivo Municipal de Marquinho. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da ausência de informação de contas bancárias no sistema PCA/2001 com saldo no extrato em 31/12/2001; saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001; não cumprimento do índice mínimo exigido com gastos com pessoal do magistério. Legislativo Municipal de Marquinho. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, em face da evolução acima do permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Instituto de Previdência Municipal de Marquinho. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PODER EXECUTIVO
PARECER PRÉVIO N.º
As contas do Executivo Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Cezar Baptistel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3458/07-DCM (fls. 1498/1508) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado; ausência de informação de contas bancárias no sistema PCA/2001 com saldo no extrato em 31/12/2001; saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001; não cumprimento do índice mínimo exigido com gastos com pessoal do magistério; e, evolução acima do permitido pelo art. 71 da LRF.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1504, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Falta de comprovação da compensação de valores constantes da conciliação bancária;
• Extrapolação ocorrida nos dispêndios com serviços de terceiros em relação ao exercício financeiro de 1999;
• Não exercício pleno da capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14174/07 (fls. 1509/1510), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, corroborando a conclusão da DCM.
DO PODER LEGISLATIVO
As contas do Legislativo Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. Luiz Cezar Baptistel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3458/07-DCM (fls. 1498/1508), opina pela irregularidade das contas, em face da evolução acima do permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14174/07 (fls. 1509/1510), opina pela aprovação das contas, ressalvado, no entanto, a violação do limite prudencial de 10% em relação às despesas de pessoal, conforme entendimento consolidado pela Corte.
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3458/07-DCM, bem como o Ministério Público junto a este Tribunal, ao concluir o Parecer nº 14174/07, se manifestam pela aprovação das contas do Instituto de Previdência municipal, relativamente ao exercício de 2001.
CONCLUSÃO
No tocante as irregularidades levantadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, observo que, com relação ao déficit orçamentário, além do valor ser baixo, R$ 38.281,34 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais com trinta e quatro centavos) o que representa 1,24% do orçamento anual, nos exercícios subsequentes, 2003 e 2004, o Município apresenta situação superavitária, na proporção de R$ 138.738,43 e R$ 55.641,51, respectivamente, fato que, a meu ver, demonstra a atenção municipal quanto ao equilíbrio orçamentário e financeiro de suas contas, atingindo, neste ínterim, os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, sendo, portanto, passível de converter o item em regular.
Outro ponto discordante, cinge-se na imputação de irregularidade quanto a extrapolação do limite prudencial de 10% das despesas com pessoal, conforme artigo 71 da LRF. Nesta situação a Casa reitera diversos posicionamentos quanto a conversão do item em ressalvas, a exemplo do que dispõe o douto Ministério Público junto a este Tribunal quando da análise das contas do Poder Legislativo de Marquinho, neste exercício.
Ante a todo o exposto e considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, em face da ausência de informação de contas bancárias no sistema PCA/2001 com saldo no extrato em 31/12/2001; saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001; e, não cumprimento do índice mínimo exigido com gastos com pessoal do magistério. E ainda, incluo como objeto dessa decisão, as ressalvas relativas a evolução acima do permitido pelo art. 71 da LRF; Falta de comprovação da compensação de valores constantes da conciliação bancária; Extrapolação ocorrida nos dispêndios com serviços de terceiros em relação ao exercício financeiro de 1999; e, Não exercício pleno da capacidade tributária.

2) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, face a extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 71 da LRF.
3) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112406/02, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, em face da ausência de informação de contas bancárias no sistema PCA/2001 com saldo no extrato em 31/12/2001; saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001; e, não cumprimento do índice mínimo exigido com gastos com pessoal do magistério.
E ainda, incluo como objeto dessa decisão, as ressalvas relativas a evolução acima do permitido pelo art. 71 da LRF; Falta de comprovação da compensação de valores constantes da conciliação bancária; Extrapolação ocorrida nos dispêndios com serviços de terceiros em relação ao exercício financeiro de 1999; e, Não exercício pleno da capacidade tributária.
2) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marquinho, exercício de 2001, face a extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 71 da LRF.
3) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, Sessão nº 22 18 de junho de 2008.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1346/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 569922/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA DA COSTA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de professora. Direito de incorporação integral aos proventos, da Gratificação de Reabilitação de Excepcionais. Entendimento da LC 7/76 à luz da Resolução 8871/02. Pela negativa do registro, porque os proventos concedidos pelo PARANAPREVIDÊNCIA são de valor inferior ao que a peticionária teria direito.
RELATÓRIO
O Processo em tela aprecia o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de LUZIA DA COSTA SANTOS, ocupante do cargo de Professora MPP 101, Nível 97, LF 01, lotada na Escola Municipal Paulo Freire, no Município de Colorado - PR.
A Professora foi aposentada pela Resolução nº 2597, publicada no Diário Oficial nº 6610 de 20.11.2003 (fl. 31) e os autos deram entrada nesta Corte em 10/12/2003.
˜Análises efetivadas pelo Tribunal de Contas.
- Parecer 2838/04 – DATJ (fl. 36): diligência à origem para esclarecimentos sobre a concessão proporcional da gratificação por atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais (fl. 21).
- Parecer 6168/04 – MPjTC (fl. 37): endossa a solicitação da DATJ e acrescenta a necessidade da juntada do parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário, indispensável à analise do feito.
- Parecer 7934/04 – DATJ (fl. 42): diligência à origem para que seja incorporada aos proventos de forma integral e não proporcional, a Gratificação de Reabilitação de Excepcionais a que a professora tem direito, uma vez que exerceu esta atividade especializada por mais de 14 anos, tendo se aposentada em pleno exercício daquela especialização (fl. 21).
- Parecer 4030/06-DIJUR (fl. 49): dada a insistência do órgão previdenciário em se recusar a incorporar aos proventos da servidora, de forma integral e não proporcional, a Gratificação de Reabilitação de Excepcionais, opina pela negativa de registro da aposentadoria.
- Parecer 7328/06 MPjTC (fl. 50): sanada a questão da ausência do parecer jurídico emitido pelo PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 38 a 40 e 44 a 46), o MP posiciona-se pela exclusão total da composição dos proventos da Professora, da verba de Gratificação de Reabilitação de Excepcionais, por considerá-la transitória.
NO MÉRITO
Três Órgão que se manifestam nos autos, PARANAPREVIDÊNCIA, Diretoria Jurídica e Ministério Público, sendo os dois últimos desta Corte de Contas, eles todos se reportam à Resolução 8871/02 do Tribunal Pleno desta Casa como fundamento de suas conclusões, todas elas divergentes entre si.
A partir da Resolução 8871/02, o PARANAPREVIDÊNCIA conclui que a Gratificação de Reabilitação de Excepcionais deve ser incorporada aos proventos de forma proporcional, a Diretoria Jurídica, de forma integral e o Ministério Público, pela exclusão total.
O nosso julgamento, também ancorado na mesma Decisão, se inclina decididamente a favor da Diretoria Jurídica, pois a Resolução 8871/02 aprovou por unanimidade o voto escrito de Conselheiro Relator que diz:
Este Tribunal tem decidido pelo registro das aposentadorias que incorporam aos proventos as vantagens transitórias até a data de 16/12/98, independentemente de já contar o servidor como tempo para a inativação, uma vez cumpridos os requisitos legais para tanto. Todas as vantagens permanentes são incorporadas conforme previsão legislativa até a data da inativação.
O entendimento do que seriam vantagens transitórias ou permanentes teve como base um estudo realizado pela Procuradoria do Estado junto
a este Tribunal e as decisões desta Corte foram embasadas em Parecer Jurídico apresentado nos casos concretos pelo então Procurador-Geral, Dr. Fernando Augusto de Mello Guimarães.
(...)
Este Tribunal tem mantido a linha de raciocínio de que com relação às vantagens tidas como de caráter transitório, a incorporação teria como limite a data da publicação da Emenda, desde que também percebidas por ocasião da aposentadoria e cumpridos os requisitos da lei incorporadora.
(...)
No tocante ao artigo 8º, tanto a DATJ, porquanto em seu opinativo adotou o entendimento apresentado no relatório sob comento, como a comissão designada, esposando o parecer apresentado pelo procurador Fernando Augusto e que tem embasado as decisões deste Plenário, posicionam-se no sentido de que as vantagens de caráter transitório seriam incorporadas até 16/12/98, desde que atendidos os requisitos legais para tanto, incluindo a necessidade de estarem compondo a remuneração do cargo efetivo do servidor no momento da aposentadoria e preenchidos os demais pressupostos para a inativação. Em não assim sendo, entendem que estas parcelas não poderão ser consideradas para efeitos de contribuição previdenciária.
(...)
Assim, da análise do presente protocolado, meu voto é no sentido de acatar a proposta do relatório apresentado, destacando que não se poderia declarar nula de pleno direito toda legislação que altera benefícios previdenciários, reservando a este Tribunal, tal prerrogativa para a oportunidade em que se fizer o exame desta situação quando detectada.
Por outro lado, também considero que a determinação da revisão ex-officio em todos os benefícios concedidos até então, com fulcro nos artigos 8º da EC nº 20/98 e no artigo 40 da CF, geraria no Estado, uma situação de instabilidade jurídica e de incredibilidade nos trabalhos realizados por esta Corte, cabendo a
cada órgão, dentro do exercício da autotutela, tal medida se entender necessária, encaminhando posteriormente, os expedientes para a apreciação deste Tribunal.
Na data em que entrou em vigor a EC 20/98, a servidora já contava com 9 anos, 6 meses e 20 dias de exercício de magistério especializado para a reabilitação de excepcionais. Cumprira os requisitos da lei incorporadora, a LC 7/76, que prevê aquela incorporação nas situações de percepção por três anos consecutivos ou cinco alternados. E ainda exercia aquela função no momento em que se aposentou, quase 5 anos depois. Fazia jus, portanto, à incorporação integral aos seus proventos dos correspondentes adicionais.
Para a mencionada incorporação, desnecessário era que na data de 16/12/98 a professora já contasse com tempo de contribuição para a aposentadoria integral, tempo esse que só se efetivou em outubro de 2002, tendo a aposentadoria sido concedida em 20/11/2003. Esse é o entendimento correto da letra da Resolução 8871/02.
VOTO
1. Pela negativa de registro da presente aposentadoria, por ser ela de valor inferior àquela a que teria pleno direito a Professora Luzia da Costa Santos.
2. Para que seja comunicado à Professora interessada o conteúdo da presente Decisão, a fim de que defenda os seus interesses.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 569922/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, por ser ela de valor inferior àquela a que teria pleno direito a Professora Luzia da Costa Santos;
II - Comunicar à Professora interessada o conteúdo da presente Decisão, a fim de que defenda os seus interesses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1355/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120710/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADOS : PEDRO CASTANHARI E TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Castanhari (fl. 166) foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3605/06 - fls. 309 a 317) manifesta-se pela irregularidade das contas, em função de: 1) falta de inscrição de dívida fundada, em função de o município ter contratado operações de crédito sem o devido registro no sistema informatizado; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; 3) não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico; 4) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Após análise das justificativas apresentadas, foi considerada razão de ressalva a baixa efetividade na arrecadação de tributos, haja vista que o gestor informa que está promovendo esforços no sentido de autuar os contribuintes inadimplentes por meio de ações judiciais.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 13147/06 - fls. 318 e 319), manifesta-se pela irregularidade das contas em face da falta de repasse das contribuições patronais, devendo ser comunicado ao Ministério Público a atuação ilegal do gestor do período e ao Conselho Regional de Contabilidade o procedimento técnico inadequado do contador do município.
Entende que não pode ser responsabilizado o gestor que cumpriu a lei, que é o instrumento que fixa o percentual devido ao sistema previdenciário e, no que se refere a falta de inscrição na dívida fundada, também não pode ser atribuída ao prefeito, mas ao técnico em contabilidade, pois é de sua responsabilidade técnica a escrituração contábil da Prefeitura e sua deficiência, opina pela comunicação ao órgão fiscalizador da sua atividade profissional.
No que se refere à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, verifico que se trata, em verdade, do recolhimento incorreto de tais contribuições.
A unidade técnica não acolheu o argumento de que o município não estava procedendo ao repasse adequadamente por desconhecer a forma de procedimento de recolhimento, por não terem sido encaminhados documentos comprobatórios ou demonstrativo evidenciando as datas e valores regularizados. A meu ver, o apontamento é merecedor de ressalva, uma vez que não há dano ao erário ou à gestão previdenciária municipal, com respectiva determinação para que, por ocasião das próximas contas anuais, o município apresente os documentos comprobatórios.
No que tange à falta de inscrição de dívida fundada, em função de o município ter contratado operações de crédito sem o devido registro no sistema informatizado, também por não haver dano ao erário ou à gestão, entendo pela conversão em ressalva, com respectiva determinação para que, por ocasião das próximas contas anuais, o município apresente os documentos comprobatórios da regularização dos lançamento contábeis.
Por derradeiro, a não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, acompanho a opinião do eminente representante do Parquet.
Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.
É de se ter em conta que o contador não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, referente ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2004, em função da falta de inscrição de dívida fundada, da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho que seja determinado ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, o município apresente os documentos comprobatórios da regularização do recolhimento dos valores devidos referentes a contribuição patronal ao regime próprio e da falta de inscrição de valores em dívida fundada, atinentes a operações de crédito e a déficit técnico do cálculo atuarial do regime próprio de previdência.
f:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120710/05, do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, referente ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2004, em função da falta de inscrição de dívida fundada, da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Propor, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que seja determinado ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, o município apresente os documentos comprobatórios da regularização do recolhimento dos valores devidos referentes a contribuição patronal ao regime próprio e da falta de inscrição de valores em dívida fundada, atinentes a operações de crédito e a déficit técnico do cálculo atuarial do regime próprio de previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1364/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 224052/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.
Trata de Prestação de Contas da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio – Reitor.
A Entidade foi criada pela Lei nº 6.034 de 06 de novembro de 1969 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 18.613 de 24 de março de 1970.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 142/08, fls. 611 a 624, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, da Universidade Estadual de Maringá, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, informa que os objetivos foram plenamente atingidos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.998/08, fls. 625 e 626, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, corrobora do posicionamento da Unidade Técnica, ressalvando, todavia, o elevado número de contratações temporárias realizadas no exercício em apreço, sugerindo a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo.
DO VOTO
Em que pese a ressalva levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito às contratações temporárias, entendo que a matéria deve ser tratada em procedimento próprio. Ressalto, ainda, que tramita na Casa o processo n° 65060-0/07 – Incidente de Prejulgado que decidirá sobre o tema.
Do exposto e considerando a a conclusão emitida pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n° 142/08, fls. 611 a 624, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio – Reitor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 224052/08, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de DECIO SPERANDIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Aprovação.
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio – Reitor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 224508/08
ENTIDADE : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti – Diretora.
A Entidade foi criada pela Lei nº 23.829/1959 e regulamentada pelos Decretos Estaduais nºs 57.124/1965 e 21.477/1970.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 151/08, fls. 102 a 110, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, conclui que a Entidade atingiu satisfatoriamente seus objetivos.
Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.697/08, fls. 111, pela regularidade das contas, em razão do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais em Instrução nº 151/08 e Parecer n° 13.697/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, de responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti – Diretora.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 224508/08, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, de responsabilidade de ILCA MARIA SETTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, de responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti – Diretora.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1366/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 182219/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR
INTERESSADO : GILBERTO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 100.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação dos Magistrados do Paraná e o FUNREJUS, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.400/06, fls. 30 a 32, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos abaixo relacionados:
• Ato da transferência voluntária, emitido pelo órgão repassador;
• Plano de Aplicação;
• Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador;
• Justificativa no que diz respeito a diferença de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) paga a maior, conforme demonstrativo das despesas (fls. 10) e documentos de despesas (fls. 11 a 25);
• Não aplicação financeira dos recursos recebidos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.413/06, o Sr. Gilberto Ferreira, apresentou o protocolo n° 49057-0/06, fls. 37 a 44.
Em Instrução n° 6.394/07, fls. 45 a 48, a Diretoria de Análise de Transferências apontou que as justificativas e documentos apresentados não sanaram as impropriedades iniciais. Opinou pela irregularidade das contas, e como consequência, sugeriu o recolhimento integral dos recursos.
Em razão dos fatos, novamente foi intimada a Associação dos Magistrados do Paraná, desta vez, na pessoa do Sr. Paulo Roberto Vasconcelos. Ato contínuo, o interessado requereu dilação do prazo concedido, o que foi deferido conforme despacho de fls. 55. Em 25/01/2008, novos documentos foram trazidos aos autos pelo protocolo n° 3617-0/08, fls. 56 a 93, incluindo a GR-PR no valor de R$ 1.514,98 (hum mil, quinhentos e quatorze reais, noventa e oito centavos) referente a aplicação financeira. Ressalte-se, ainda, que embora extemporaneamente, foi encaminhado o Termo de Objetivos Atingidos, fls. 97.
Em Instrução conclusiva de n° 2.372/08, fls. 100 a 102, a Diretoria de Análise de Transferências após analisar o segundo contraditório, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando, porém, a não aplicação financeira do recursos recebidos, em afronta ao disposto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.830/08, fls. 104 e 105.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos que comprova a efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado, ainda, o fato de que o ex-gestor e ordenador das despesas efetuou o recolhimento referente a ausência de aplicação financeira, acompanhando a Instrução n° 2.372/08 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.830/08, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Magistrados do Paraná e o FUNREJUS, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182219/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNREJUS à Associação dos Magistrados do Paraná, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
p:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1367/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201390/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2007. R$ 269.338,92. PARCIAL DE R$ 116.985,82. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R$ 152.353,10, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004/2007. O valor repassado importou em R$ 205.781,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais), com acréscimo de R$ 62.971,88 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais, oitenta e oito centavos) referente a rendimentos financeiros e, R$ 586,04 (quinhentos e oitenta e seis reais, quatro centavos) – outros créditos. O valor comprovado das despesas realizadas no período somaram R$ 116.985,82 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), remanscendo um saldo de R$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, dez centavos).
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.510/08, fls. 481 a 483, opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, dez centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.772/08, fls. 484.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 3.510/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.772/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004/2007, no valor de R$ 116.985,82 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini.
II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, dez centavos), para comprovação futura, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio até 29/06/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201390/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (parcial), de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no exercício financeiro de 2004/2007, no valor de R$ 116.985,82 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini;
II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, dez centavos), para comprovação futura, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio até 29/06/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1368/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199453/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
INTERESSADO : GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 90.714,57. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO, FORA DO PRAZO ESTIPULADO. NO MÉRITO - REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 90.714,57 (noventa mil, novecentos e quatorze reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoa, encargos sociais e material de consumo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.457/07, fls. 79 a 81, verificou o não recolhimento do saldo em conta corrente, conforme extrato bancário as fls. 63, no valor de R$ 701,25 (setecentos e um reais, vinte e cinco centavos).
Devidamente citado pelo Ofício n° 2.685/07-OCN-DAT, fls. 83, o Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, gestor das contas, apresentou suas justificativas e novos documentos através do processo n° 55763-5/07, fls. 84 a 8.
Em nova Instrução de n° 7.748/08, fls. 93 a 95, a Diretoria de Análise de Transferência entendeu improcedentes as argumentações relativas ao saldo do convênio e concluiu pela irregularidade das contas, com o consequente recolhimento do valor de R$ 701,25, devidamente atualizado. Corroborou do mesmo posicionamento o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.794/07.
Entretanto, este Relator pelo despacho n° 194/08, fls. 97, determinou nova citação via edital, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito. Sem qualquer responsta, as unidades técnicas ratificaram opinativos no sentido de julgar irregular a presente prestação de contas. Por derradeiro, foi novamente citado o Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, que apresentou o protocolo n° 36390-7/08, fls. ° :105 a 113.
Comprovando a existência de cheques não compensados, bem como que o saldo de R$ 380,62 (trezentos e oitenta reais, sessenta e dois centavos) será analisado no protocolo n° 23234-9/08, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 4.442/08, fls. 114 a 116, desta vez, opina pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o não atendimento a Instrução n° 7.748/07, no prazo fixado. Por consequência, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.317/08, fls. 117 e 118, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.
DO VOTO
Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução n° 4.442/08 e Parecer n° 12.317/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao não atendimento de determinação deste Tribunal, no prazo fixado, uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.
Por outro lado, entendo que a inércia do gestor por ocasião da citação via Edital n° 11/08, não pode ser relevada.
Do exposto, VOTO:
I – nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 90.714,57 (noventa mil, setecentos e quatorze reais, cinquenta e sete centavos).
II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, gestor das contas, em razão do não atendimento às determinações deste Tribunal, no prazo fixado.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199453/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 90.714,57 (noventa mil, setecentos e quatorze reais, cinquenta e sete centavos), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, gestor das contas, em razão do não atendimento às determinações deste Tribunal, no prazo fixado;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1369/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 214282/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R$ 3.820,00. ATRASO DE 96 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), que teve por objeto a execução do Projeto n° 10.539 – III Secomp Londrina – Seminário de Computação.
Após análise da documentação inicial e contraditórios posteriores, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.565/08, fls. 204 a 206, opina pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o atraso de 96 (noventa e seis) dias na protocolização dos autos, ou seja, data limite 24/01/2007 – protocolização em 30/04/2007. Sugere, ainda, o recolhimento de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.586/08, fls. 207, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.
VOTO
Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução n° 3.565/08 e Parecer n° 10.586/08, no mérito, afasto a ressalva sugerida quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.
No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1°, da Resolução n° 03/2006 , fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2° , do referido artigo.
Do exposto e considerando que o interessado apresentou toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, VOTO:
I – nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais).
II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, gestor da contas, em razão do atraso de 96 (noventa e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214282/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Determinar a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, gestor da contas, em razão do atraso de 96 (noventa e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 234275/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2006. R$ 15.141,80. IRREGULARIDADE FORMAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
Trata de prestação de contas do convênio n° 104 firmado em 15/09/2005, entre o Município de Nova Londrina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emrpego e Promoção Social, no valor de R$ 15.141,08 (quinze mil, cento e quarenta e um reais, oito centavos), que teve por objeto a construção de arquibancada na Quadra de Esportes do Clube Irmão Caçula e aquisição de material de consumo, em atendimento à crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, em Instrução n° 6.256/07, fls. 248 a 251, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos abaixo relacionados:
• Termo de Objetivos Atingidos e/ou Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
• Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
• Comprovante de devolução aos cofres do Tesouro Estadual, do saldo disponível em conta corrente, no valor de R$ 647,00, e/ou, documentos que comprovem sua utilização.
Devidamente citado através do Ofício n° 2.634/07, o Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, em 08/11/2007, requereu prorrogação do prazo inicial para fins de atendimento da determinação deste Tribunal. A referida solicitação foi deferida pelo despacho n° 4.483/07, fls. 255. Entretanto, decorridos mais de 09 (nove) meses, nenhuma providência foi tomada pelo gestor.
Em Instrução conclusiva de n° 207/08, fls. 257 a 259, a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
Corroborando do posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinou o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.973/08, fls. 260 e 261.
VOTO
Embora devidamente citado conforme Ofício n° 2.634/07, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, demonstrando total desrespeito as determinações deste Tribunal.
Por outro lado, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no que diz respeito ao recolhimento integral dos recursos recebidos, verifico que não foi apontado o dano que motivaria tal posicionamento.
Desta forma, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova Londrina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005/2006, no valor de R$ 15.141,08 (quinze mil, cento e quarenta e um reais, oito centavos), tendo em vista a não apresentação dos seguintes documentos: Termo de Objetivos Atingidos e/ou Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; Comprovante de devolução ou utilização do valor de R$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais).
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial, no valor de R$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizado, referente ao saldo de convênio, de responsabilidade do Município de Nova Londrina;
III – nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234275/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova Londrina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005/2006, no valor de R$ 15.141,08 (quinze mil, cento e quarenta e um reais, oito centavos), tendo em vista a não apresentação dos seguintes documentos: Termo de Objetivos Atingidos e/ou Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; Comprovante de devolução ou utilização do valor de R$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais);
II – Determinar o recolhimento parcial, no valor de R$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizado, referente ao saldo de convênio, de responsabilidade do Município de Nova Londrina, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;
III – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n° 113/05;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1371/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 205201/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Iracema do Oeste, referente a valores recebidos do Paranacidade, no montante de R$ 363.125,69 (trezentos e sessenta e três mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a implementação de ações estratégicas de apoio aos municípios, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio do Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 489/08, fls. 93, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, contrato de empréstimo. Por essa razão e considerando decisão contida na Resolução n° 7.402/2005 –TC, opina pela baixa do presente processo, para arquivamento na origem.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.933/08, fls. 94.
DO VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo e não transferências voluntárias, acompanhando a Instrução n° 489/08 da
Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.933/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência referente ao valor de R$ 363.125,69 (trezentos e sessenta e três mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e nove centavos), e via de consequência, devolução dos autos à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205201/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência referente ao valor de R$ 363.125,69 (trezentos e sessenta e três mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e nove centavos), e via de consequência, a devolução dos autos à origem para arquivamento, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo e não transferências voluntárias, acompanhando a Instrução n° 489/08 da
Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.933/08 do Ministério Público junto a este Tribunal
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1372/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 532829/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ESTER MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata de aposentadoria estadual, por invalidez, concedida à servidora Sra. Maria Ester Monteiro, ocupante do cargo de Professora, nas Linhas Funcionais 01 e 21, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo ParanaPrevidência.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 2.105 de 13 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, com fulcro no art. 40, § 1°, inciso I e § 8° da Constituição Federal com nova redação dada pela EC n° 41/03, art. 45, 46 e 48 da Lei n° 12.398/98, conforme cálculos de proventos contidos as fls. 90 e 92.
Depois de confirmado o registro neste Tribunal da admissão de pessoal da interessada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 19.301/07, opinou pela legalidade e registro da inativação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.039/08, fls. 133, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, propugnou por diligência interna ao Serviço Médico desta Corte para informar "se a patologia da interessada" estava prevista no art. 48, § 1°, da Lei n° 12.398/98.
Em Informação n° 223/2008, fls. 135, os Doutores Maurício Larocca – MD-F/10 e Bruno Spadoni MD-F-10, noticiaram que os CID's M99.6 e M51.1 não se enquadram nas hipóteses arroladas no art. 48, § 1°, da Lei n° 12.398/98.
Em razão do fato, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.818/08, fls. 136, entendeu irregular o ato que inativou a servidora, sugerindo a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a ParanaPrevidência e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência tornassem sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário n° 22995/07 (fls. 95), e via de regra, a Resolução n° 2105/07, com a conseqüente emissão de novo ato, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Devidamente citada através do Ofício n° 3.481/08, fls. 138, a ParanaPrevdiência manifestou-se as fls. 139 e 140 – Parecer n° 2.578.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 12.439/08, fls. 141, retificando o parecer n° 19.301/07, na parte relativa a valores, para fazer constar os proventos de R$ 1.337,77 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais, setenta e sete centavos), mensais e proporcionais no segundo cargo.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.748/08, fls. 142, entendeu cumprida a diligência, concluindo pela legalidade e registro do ato que inativou a Sra. Maria Ester Monteiro.
VOTO
Considerando que os cálculos dos proventos foram devidamente demonstrados pela Entidade Previdenciária, as fls. 85 a 89, bem como a proporcionalidade devida ao tempo de contribuição, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº. 2.105 de 13 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, que inativou, por invalidez e com proventos proporcionais, a Sra. Maria Ester Monteiro, no cargo de Professora LF 01 e 21.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 532829/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 2.105 de 13 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, que inativou, por invalidez e com proventos proporcionais, a Sra. Maria Ester Monteiro, no cargo de Professora LF 01 e 21.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1373/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20989-0/07
l:ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: MARTIN ROEDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – VERIFICADAS BAIXAS NO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO E NO PASSIVO REALIZÁVEL EFETUADAS DE FORMA EQUIVOCADA; MOTIVO DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A (FERROESTE) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Martin Roeder, Diretor-Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 56/2.008) entende que as contas podem ser aprovadas, porém, com recomendação "de estudo para a reclassificação dos valores remanescentes registrados no Ativo Circulante e Passivo Circulante".
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.479/2.008) manifesta-se pela aprovação das contas com recomendação, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela aprovação das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Martin Roeder, porém, com ressalva tocante a baixas efetuadas no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo Realizável, pelo que deverá ser expedida recomendação para que se implementem medidas para realização da reclassificação dos valores remanescentes registrados no Ativo Circulante e Passivo Circulante.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Martin Roeder, porém, com ressalva tocante a baixas efetuadas no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo Realizável;
- Recomendar que se implementem medidas para realização da reclassificação dos valores remanescentes registrados no Ativo Circulante e Passivo Circulante.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1374/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22316-1/08
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Companhia Paranaense de Gás referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 162/2.008) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.010/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Gás referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1375/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22852-0/08
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Copel Distribuição S/A referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 157/2.008) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.007/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Copel Distribuição S/A referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Copel Distribuição S/A referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1376/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 23179-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ALERTA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – EXPEDIÇÃO DO ALERTA – UMA VEZ QUE JÁ PASSADOS MAIS DE DOIS QUADRIMESTRES DA IMPROPRIEDADE, ABRE-SE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LRF.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de processo de alerta ao Município de Uraí instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2.007, em face da extrapolação dos limites legais para gastos com pessoal.
Notificado(a) a respeito de tal situação, o(a) Sr(a). Susumo Itimura, Prefeito(a) Municipal, não encaminhou justificativas a esta Casa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.750/2.008), na esteira dos apontamentos da DCM, manifesta-se pela expedição do alerta.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que a Diretoria de Contas Municipais apurou a extrapolação do limite para gastos com pessoal previsto no artigo 20, III, "b", e que o Município, apesar de devidamente notificado, não apresentou quaisquer justificativas para a ocorrências, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela expedição do alerta.
Uma vez que a impropriedade ora tratada foi observada há mais de dois quadrimestres (em dezembro de 2.007), entendo que deve ser notificado o Município para que, em 15 dias, informe se cumpriu o contido no artigo 22 da LC 101/2.000 e comprove haver adotado as medidas corretivas previstas no artigo 23 do mesmo Diploma Legal, sob pena da aplicação de multa administrativa.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a expedição de alerta;
- Notificar o Município para que, em 15 dias, informe se cumpriu o contido no artigo 22 da LC 101/2.000 e comprove haver adotado as medidas corretivas previstas no artigo 23 do mesmo Diploma Legal, sob pena da aplicação de multa administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1377/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42815-3/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS JÁ JULGADA PROCEDENTE E CONTAS CONSIDERADAS IRREGULARES – JUNTADOS DEPOIS DO TRÃNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM E BAIXA DA PENDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral da Criança, instaurada face à ausência de prestação de contas dos repasses.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 2.487/2.006-2CAM (folhas 21/23) a tomada de contas foi julgada procedente e as contas irregulares, em virtude da completa ausência de documentos relativos à prestação de contas.
Posteriormente ao trânsito em julgado do referido julgamento a Entidade Interessada procedeu à juntada de vários documentos tocante à transferência voluntária em comento (folhas 38 e seguintes). Tais peças foram recebidas como tentativa de cumprimento de decisão, pois juntadas fora de prazo para conhecimento como qualquer espécie de recurso.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.053/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.621/2.008) entendem que os documentos apresentados extemporaneamente cumprem o decisum desta Casa, devendo ser determinada a baixa de responsabilidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Os documentos apresentados pela Associação Interessada, embora apresentados fora de prazo para conhecimento como qualquer espécie de recurso, demonstram a correta aplicação dos repasses recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná no exercício de 2.006 no montante de R$ 12.000,00.
Isso posto, não se mostra cabível a alteração da decisão consubstanciada no Acórdão 2.487/2.006-2CAM, mas a anotação de seu cumprimento junto à Diretoria de Execuções e a retirada deste expediente do rol de impedimentos à obtenção de certidão liberatória existente junto à Diretoria de Análise de Transferências, com a respectiva baixa de responsabilidade do feito, consoante proposição da própria DAT e do Ministério Público de Contas.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.487/2.006-2CAM;
- Determinar a baixa da presente pendência, de modo que não configure este feito impedimento à obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1378/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21336-7/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária que encontram-se sobrestados na Diretoria de Análise de Transferências aguardando a utilização total dos recursos recebidos e que, segundo noticia a Diretoria (Informação n° 3631/08) assegura que o prazo do sobrestamento está se esgotando, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1379/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8117-9/00
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONI MARIA GUBERT BARBIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria que encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 500117/06 que se encontram na SAUDI desde 1° de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2809/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1380/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22547-0/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH BAGGIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria que encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 500117/06 que se encontram na SAUDI desde 1° de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2906/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1381/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37099-6/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria que encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 137123/02, apensado aos autos n. 412818/05 que se encontram na DIJUR desde 12 de novembro de 2007.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2843/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1382/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37038-1/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDLA FIEDLER MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 213/2.007, do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 416/2.007, publicado(a) no DOM de 05 de julho de 2.007, por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Edla Fiedler Machado, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de janeiro de 1.975, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 2.207,47 mensais, conforme cálculo a folhas 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.503/2.008/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.297/2.008) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que fundamentado na Lei 11.301/2.006, que esta Corte de Contas entendeu inconstitucional.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato em comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1383/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 52163-0/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NEILA RITA RUSIK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 361/2.007, do Município de Curitiba, publicado(a) no DOM de 05 de junho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Neila Rita Rusik, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de março de 1.984, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 2.133,04 mensais, conforme cálculo a folhas 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.494/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.296/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que adota como fundamento dispositivos da Lei 11.301/2.006 que esta Corte de Contas entendeu inconstitucionais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato em comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1384/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 351-3/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FRANCISCO BALBUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO NÃO REGISTRADA – EXISTÊNCIA DE DECISÕES SOBRE O TEMA; PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEGALIDADE E REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 238/2.007, do Município de Umuarama, retificado pelo Decreto 122/2.008, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 20 de junho de 2.008, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Francisco Balbuino, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários.
O Aposentando ingressou no serviço público em 1° de junho de 1.991, contando com período de contribuição de 16 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, II, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 644,31 mensais, conforme cálculo a folhas 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.269/2.008/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.440/2.008), por sua vez, opina pela negativa de registro ao ato, nos seguintes termos: (...) diante do certificado pela Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos 3242-4/08, do Município de Umuarama (APOSENTADORIA MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTE NÃO SE APLICA AO CASO, POIS OCORREU EM SEDE DE RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO RELATOR PARA DELIBERAÇÃO), este MP, considerando que a negativa de registro da admissão do servidor nesta Corte impede sua inativação pelo Regime Próprio de Previdência (...).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Ministério Público de Contas entende que deve ser negado registro ao ato de aposentadoria, uma vez que foi negado registro ao ato de admissão do Interessado. Via de regra, tal raciocínio não admite argumentos contrários, uma vez que o regular ato de admissão é fundamento lógico para que se entenda regular o ato de aposentadoria. Porém, existem hipótese, como a ora em exame, nas quais é necessário sopesar alguns aspectos, de modo a se obter a decisão que mais esteja de acordo com os princípios que regem a atividade administrativa.
Verifica-se que o Sr. Francisco Balbuino ingressou nos quadros do Município de Apucarana no longínquo ano de 1.991, não havendo o Prefeito à época adotado as medidas cabíveis com vistas ao registro de sua admissão. O encaminhamento do devido processo a esta Casa apenas foi efetuado em 2.002, só havendo decisão sobre o caso em 2.005 (Resolução 1.047, que seguindo orientação dos órgãos instrutivos, entendeu imprópria a admissão sem prova escrita, tão-somente baseada em teste psicológico).
Desde a negativa de registro da admissão, observa-se que este Tribunal vem apresentando entendimento cada vez mais flexível sobre o tema, dando ênfase aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, mas sem perder de vista que existiu um Administrador omisso em suas obrigações, e que por tal fato deve ser responsabilizado, senão vejamos:
ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 36352-7/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
ACÓRDÃO nº 884/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 28205-8/04
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL COM NEGATIVA DE REGISTRO. CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1991. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. CONCURSO REALIZADO HÁ 15 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR ARCAR COM QUALQUER ÔNUS A QUE NÃO TENHA DADO CAUSA. PELO RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. REGISTRO DAS ADMISSÕES DE DOIS SERVIDORES. ALERTA PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DAS DEMAIS ADMISSÕES.
Em casos idênticos ao presente, inclusive, esta Corte já se manifestou pelo registro dos atos de admissão:
ACÓRDÃO Nº 1353/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 3424/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA LAZARA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Ausência de registro de ingresso. Precedente Acórdão 1411/06. Registro.
ACÓRDÃO Nº 2526/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 318971/06
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Ausência de registro de ingresso. Fato anterior à CF/88. Precedente Acórdão 1411/06. Registro.
Em face de todo o exposto, e considerando que, de acordo com informação existente em parecer da assessoria jurídica local (especificamente a folhas 46) existem aproximadamente 600 servidores na mesma situação do Sr. Balbuino, voto:
- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria.
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação no Município de Apucarana para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que a conduta verificada neste expediente (não encaminhamento de processo de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas) pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa;
- Pelo encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte de Contas para que, entendendo cabível, suscite algum tipo de processo ou atividade de controle visando à verificação e regularização da situação funcional dos inúmeros servidores do Município de Apucarana que se encontram com seus atos de admissão não registrados.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria;
- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação no Município de Apucarana para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que a conduta verificada neste expediente (não encaminhamento de processo de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas) pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa;
- Determinar o encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte de Contas para que, entendendo cabível, suscite algum tipo de processo ou atividade de controle visando à verificação e regularização da situação funcional dos inúmeros servidores do Município de Apucarana que se encontram com seus atos de admissão não registrados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1385/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 5798-3/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria n. 813, do Município de Curitiba, publicado(a) no DOM de 04 de dezembro de 2007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Rosa Maria Aguida Miccelli, no cargo de Profissional do Magistério.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da EC n. 41/03, com a redução temporal do art. 40, § 5°, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.303,41 mensais, conforme cálculo a folhas 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6079/08) manifesta-se no sentido de que somente podem se utilizar das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles docentes que exerciam suas funções dentro da sala de aula, que não é o caso ora analisado. Portanto, no caso em comento, não cabe a redução dos requisitos etários para aposentadoria permitida pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal.
Assim, inobservados os requisitos etários previstos na Constituição da República para a inativação em foco, opinou pela negativa de registro do ato em apreço.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10977/08) salienta que a Sra. Rosa Miccelli exerceu função de Diretora na instituição que trabalha de 1995 até 2007, de acordo com a declaração de fls. 6/7, o que contraria o conteúdo da Súmula n° 726 do STF para o fim pleiteado.
Diante do exposto, opinou pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, em consonância com a Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pela negativa de registro do ato em comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1386/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20374-8/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria n. 022/2008, do Município de Colombo, publicado(a) no Jornal Metrópole de 169 de março de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Iara Regina Pinheiro da Rocha, no cargo de Professor, 1° Padrão.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 00 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária especial por idade e tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 5°, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.424,34 mensais, conforme cálculo a folhas 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11370/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13381/08) manifestam-se pela negativa de registro, já que a interessada não implementou o tempo necessário de exercício das funções próprias de magistério, em sala de aula, o que a impossibilita de se beneficiar da aposentadoria especial de professor.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pela negativa de registro do ato em comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1387/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28328-8/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SELMA ELIANE VACCARI LEINDORF
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria n. 305, do Município de Curitiba, publicado(a) no DOM de 08 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Selma Eliane Vaccari Leindorf, no cargo de Profissional do Magistério.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 09 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da EC n. 41/03 e art. 2° da EC n. 47/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006. Os proventos correspondem a R$ 2.185,05 mensais, conforme cálculo a folhas 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9347/08) aduz que excluindo-se o período em que a servidora trabalhou fora da sala de aula, restam-lhe 15 anos, 06 meses e 23 dias, não preenchendo, portanto, o lapso de 25 anos de efetivo exercício do Magistério para a aposentadoria especial de professora, exigido pela Constituição Federal. Assim, inobservados os requisitos necessários previstos na Constituição da República para a inativação em foco, opinou pela negativa de registro do ato em apreço.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10311/08), opinou pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, em consonância com a Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pela negativa de registro do ato em comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1388/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 30912-0/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 9.024/2.006, publicada no DOE de 18 DE AGOSTO DE 2.006, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Augusto Maciel do Rosário, no cargo de Investigador de Polícia.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.973, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 09 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 2.697,06 mensais, conforme cálculo a folhas 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.402/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.837/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 07 de março de 2.011.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1389/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38895-0/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AZOR CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 4411/08, publicada no DOE de 25 de junho de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Azor Cardoso, no cargo de Investigador de Polícia.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de novembro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 00 meses e 23 dias (sendo 24 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 2.343,94 mensais, conforme cálculo a folhas 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12873/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13168/08) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 23 de novembro de 2022.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
GÃ:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1390/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24322/03
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CÉLIO CORDEIRO VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pensão por morte deferida a cônjuge de servidora falecida em 07 de maio de 2001.
Informa-se que os autos encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 128348/00, apensado ao 58967/00 que também encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica, aguardando o julgamento dos autos 373801/99 (conforme Despacho 2342/06 – SAUDI), que se encontra na SMPjTC desde 23 de janeiro de 2007.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2874/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1391/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 3086-6/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SILVIA MARA VENÂNCIO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pensão por morte deferida a familiar de servidora falecida em 25 de abril de 2002.
Informa-se que os autos encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 279880/07, anexado ao processado n. 225988/05, que se encontra na SMPjTC desde 21 de julho de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2895/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1392/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27860-7/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARETH HANNEMANN ADACHI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pensão por morte deferida a cônjuge de servidor falecido em 12 de dezembro de 2000.
Informa-se que os autos encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 403383/06, que se encontra na SMPjTC desde 28 de julho de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2867/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1393/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27863-1/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSANA TORQUATO DE ASSIS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pensão por morte deferida a cônjuge de servidor falecido em 02 de janeiro de 2000.
Informa-se que os autos encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 252942/05, que se encontra na SMPjTC desde 18 de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2866/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1394/08 st:– 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22630-2/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESA COSTA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pensão por morte deferida a cônjuge de servidor falecido em 14 de abril de 2006.
Informa-se que os autos encontram-se sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo n° 295789/07, que se encontra no SMPjTC desde 05 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 2855/08) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1395/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 35859-7/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES JÁ JULGADAS LEGAIS EM OUTRO PROCESSO – ARQUIVAMENTO, POR PERDA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do encaminhamento de documentos relativos à admissão de pessoal realizada pelo Município de Ibiporã, por meio do Edital de concurso público n. 039/2003.
A Diretoria Jurídica (Informação n. 898/08) assegura que os atos de admissão constantes neste processado já foram analisados e registrados através do protocolo n. 585251/03.
Isso considerado, por meio do Parecer n. 7268/08, a Diretoria Jurídica opinou pela perda de objeto e pela baixa e arquivamento dos autos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 13593/08) propugnou pelo arquivamento do presente protocolado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante demonstra a Diretoria Jurídica, as admissões objeto deste expediente já foram analisadas no processado n. 585251/03, tendo sido julgadas legais por meio da decisão materializada na Decisão Monocrática 493/07 – CMNS, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento do feito, uma vez que observada a perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1396/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 32401-7/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAR QUESTÕES DO EDITAL NA ATUALIDADE – AUSENTE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE RESSALVADA – ALERTA AO MUNICÍPIO PARA A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETIVADO UM PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA – DEMAIS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM SER OBJETO DE APRECIAÇÃO QUANDO DA ATUAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELA CASA, SALVO SE HOUVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Flórida, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, publicado no Jornal do Povo de 04 de setembro de 2005, para provimento do(s) cargo(s) de Agente de combate à dengue, Cirurgião Dentista, Magarefe, Operário Braçal – Feminino, Operário Braçal – Masculino e Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n° 481/2005, publicado no Diário do Norte do Paraná de 14 de outubro de 2005.
O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 482, 483, 484, 485, 486, 487, 514, 515, 516, 517, 518, 521 todos de 2005 e 557, 555 e 562, de 2006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11440/08) ratificando o Parecer anterior, opina pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12246/08) afirmando estar superada a irregularidade concernente à ausência de vinculação funcional dos membros da Comissão Especial do Concurso, entende que as demais irregularidades vertidas no Parecer Ministerial nº 8041/08 restam mantidas, uma vez que, em primeiro ponto, no entender do Parquet, são inafastáveis, e também porque, ressalte-se, não foram trazidos aos autos quaisquer novos argumentos, provas ou fundamentos na tentativa de afastá-las.
Assegura que não foi dado qualquer tipo de publicidade quanto aos efetivos responsáveis pela avaliação dos candidatos; que paira absoluta indefinição quanto à(s) empresa/pessoas que conduziram o certame; e que não há como se aferir se os candidatos foram efetivamente avaliados por profissionais dotados titulação, qualificação ou pertinência em relação aos cargos a serem providos, e, ainda assim, afirme-se que a eficiência administrativa está sendo observada e que as provas aplicadas foram deferentes à exigência constitucional de que a avaliação seja de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (interesse público).
Destaca que a ausência de publicação da tábua de matérias a serem exigidas nas provas é reprovável e irregular. Salienta também que o Edital é a lei do concurso/teste seletivo, portanto, deve ser dada ampla publicidade às suas normas, sendo que, a título de exemplo, questões que versem sobre matérias não incluídas no programa podem ser impugnadas (inclusive judicialmente) pelos interessados. Em decorrência disso (flagrante nulidade do certame) deve ser promovida a responsabilização da autoridade que comandou a concretização dos atos irregulares (gestor municipal), razão pela qual deve a decisão imputar as conseqüências legalmente previstas, nos termos do § 2.º do artigo 37 da Constituição, sendo necessário o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.
Em face disso, opinou pela negativa de registro das admissões decorrentes do concurso público em exame, com a adoção das medidas declinadas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Vencida a questão concernente à vinculação funcional dos membros da Comissão Especial do Concurso, com as argumentações acatadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vejamos os demais aspectos por ele refutados.
Com relação à contratação da empresa Novos Tempos e à não comprovação de que os sócios da empresa possuem formação acadêmica e qualificação necessária para a elaboração das provas, tenho me manifestado no sentido de que devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o respresentante do MPjTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial
Quanto à contratação direta já me manifestei em outros processados afirmando que o administrador, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos, conforme denota-se dos documentos anexados a fl. 131/135.
Embora não se vislumbre dos documentos anexados aos autos qualquer procedimento de dispensa de licitação, tampouco as justificativas para a tomada de tal decisão, ainda que sejam exigências necessárias conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no princípio da economicidade, reafirmo o entendimento esposado em outros processados de que esta falha, nestes termos, pode ser motivo de ressalva.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada de quais empresas prestam tais serviços. Ademais, o simples fato dessa empresa ter 'prestado os mesmos serviços a aos Municípios de Rondon, Uniflor e Colorado' (conforme fl. 126), compreendo que isso não deve ser motivo suficiente para que se contrate com dispensa de licitação. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos é idônea e possui estrutura suficiente para arcar com tais responsabilidades.
Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.
Por fim, no que tange à ausência de publicação da tábua de matérias a serem exigidas nas provas e a ampla publicidade, embora assista razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que são exigências necessárias, entendo que deveriam ter sido impugnadas no tempo certo pelos interessados no concurso que poderiam ter sido prejudicados por tais questões, não podendo ser feitas neste momento.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1397/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 62463-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão complementar de pessoal que se encontram sobrestados na Diretoria Jurídica aguardando a decisão final no processo principal de admissão.
As admissões precedentes tiveram seus registros negados, contudo, foi interposto Recurso de Revista da decisão, autos sob n° 290004/08 que se encontram no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desde 28/08/08.
A Diretoria (Informação n° 2372/08) assegura que o prazo do sobrestamento está se esgotando, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427 , do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, incluí estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1398/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38071-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAR – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Nova Laranjeiras, referentes ao concurso público regido pelo Edital 002/2006, para provimento do(s) emprego(s) de médico, agente comunitário (Sede, Monte Belo, Pereira, Rocio e Rio da Prata.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12393/08) opinou pelo registro da contratação da servidora, uma vez que encontra-se revestida de legalidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13058/08) manifestou-se por diligência prévia para a juntada de informações acerca da:
a) Lei municipal que criou os empregos públicos;
b) Quadro comparativo de cargos e empregos vagos e ocupados;
c) Publicação do Edital de abertura do certame;
d) Ato que designou a comissão responsável pelo procedimento;
e) Homologação das Inscrições e sua respectiva publicação;
f) Publicação do ato que designou a Comissão Organizadora;
g) Homologação do resultado da seleção e sua publicação;
h) Nomeações;
i) Declaração do chefe do Poder Executivo que demonstra a não extrapolação dos gastos previstos na Lei nº 101/00;
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese a solicitação de juntada de documentos feita pelo Parquet, considerando que se trata de admissão complementar, cuja legalidade do certame já foi aferida no processo principal encaminhado para análise e, considerando ainda que a Diretoria Jurídica, órgão competente que analisa os documentos e informações prestadas pelos Municípios através do SIM-AP, afirmou estar regular a contratação em tela, acompanho tal manifestação e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1399/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 522378/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO – CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL POR ATO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE IES, SEM AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL E SEM ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO – RESOLUÇÃO QUE CONCEDEU O AUMENTO TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS POUCO TEMPO APÓS SER EDITADA – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, POIS O AUMENTO NÃO POSSUÍA AMPARO LEGAL, PORÉM, SEM IMPUTAÇÕES OU PENALIZAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de comunicação de irregularidade recebida como impugnação, apresentada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão) em decorrência dos trabalhos de fiscalização efetuados junto à Universidade Estadual de Londrina, com base nos seguintes fatos e argumentos:
(...) fundamentando-se na Resolução CA n°. 0141/2007 editada pelo Conselho de Administração, a Universidade Estadual de Londrina, alterou os valores de remuneração dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, equivalentes aos cargos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, aplicando, para tanto as disposições contidas no Decreto n° 5.965, de 27/12/2005 (...).
(...)
(...) a UEL além de não solicitar autorização governamental para o aumento concedido às remunerações de cargos comissionados, funções gratificadas ou à concessão de gratificação de encargos especiais, não atendeu os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois sequer elaborou estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou demais providências exigidas.
A Universidade apresentou primeira defesa a folhas 35 e seguintes, sendo que as explicações não foram acolhidas pelo Órgão Impugnante (v. Informação 02/2.008, a folhas 190/194), nem pela DIJUR (v. Parecer 1.570/2.008, a folhas 195/197).
Em nova manifestação (a folhas 201 e seguintes), a UEL aduz que os órgãos instrutivos não atentaram para importante fato, qual seja, a suspensão dos efeitos da Resolução contestada e o retorno à prática dos valores anteriores. Traz à baila, ainda, notícia de que em processo análogo tocante à Universidade Estadual de Maringá, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária, porém sem qualquer forma de imputação ou responsabilização.
Em nova análise à luz do contraditório, a Inspetoria (Informação 11/2.008, a folhas 216/218) entende que deve ser arquivada a impugnação, nos seguintes termos:
Diante do exposto, considerando que as determinações da Resolução CA 141/07 foram suspensas em 05 de outubro de 2007, retroativas a 01 de outubro, por decisão do Conselho de Administração da UEL, e imediatamente adotada pelo Magnífico Reitor, deixando, portanto, de gerar os efeitos decorrentes, concluímos que inexiste objeto para o seguimento da presente Impugnação de Despesas, opinando pelo seu arquivamento.
Todavia, se a discussão inicial para a deliberação superior desta Corte de Contas incline-se em concluir pela procedência do processo, objetivando apurar a responsabilidade pela edição do ato atacado, entendemos que a evidente comprovação de boa-fé na prática de seus atos, fartamente demonstrada no processo, nos leva a opinar em isentá-lo de qualquer sanção relativa à restituição de valores pagos indevidamente, conforme posição já adotada por esta Corte de Contas exarada nos autos nº 176617/02, bem como, no Acórdão nº 671/07 da Primeira Câmara, Acórdão nº 1799/07 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 564/08 da Segunda Câmara todos do Tribunal de Contas do Paraná.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.983/2.008, a folhas 219/220) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.430/2.008, a folhas 230/232) manifestam-se pela procedência da impugnação, porém, sem qualquer forma de imputação ao Magnífico Reitor, em virtude de sua boa-fé e da suspensão do ato tido como impróprio.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A origem da presente impugnação reside em aumento salarial concedido pela Universidade Estadual de Londrina por meio de Resolução de Órgão Interno, sem que houvesse autorização governamental ou estudo de impacto financeiro. Tal ocorrência poderia gerar muitas discussões, mas uma informação trazida pela UEL acabou por tornar o deslinde deste expediente muito menos complicado, qual seja, que a Resolução CA 141/2.007 (por meio da qual foi concedido o aumento), teve seus efeitos suspensos por meio da Resolução CA 171/2.007, de modo que permaneceu em vigor por pouco mais de 30 dias.
Desta feita e considerando que a Resolução CA 141/2.007 efetivamente não encontrava os devidos amparos legais, entendo que se mostra muito razoável a proposta da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, inclusive encontrando esteio em decisões desta Casa em processos análogos, pelo que voto pela procedência da impugnação, porém, deixando-se de imputar qualquer forma de penalidade ou responsabilização aos dirigentes da Universidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a impugnação, porém, sem qualquer imputação ou penalidade aos gestores da UEL.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1400/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152908/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SESA - Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 24.477,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente exercício de 2002, tendo por objeto a reforma do Posto de Saúde Municipal.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista tratar-se de obra paralisada, sem o Termo de Recebimento da obra, ou mesmo, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira. Recomenda, ainda, a devolução integral dos recursos, pela gestora das contas, que autorizou o pagamento adiantado da obra, bem como sugere aplicar-lhe a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, ressalta que a obra havia sido paga antes mesmo de iniciada, afrontando, com isso, a Lei 4320/64, quanto à liquidação da despesa, porém, conforme relatório emitido pelo DECOM, a mesma encontra-se paralisada com 45,51 % dos serviços executados. Por todo exposto, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opina pela desaprovação das contas e adoção das penalidades e medidas cabíveis.
A contraditante informa que, quando do término de seu mandato
eletivo, a obra encontrava-se 45,51 % executada, solicita então que, em eventual condenação, seja a decisão pela devolução parcial dos recursos, deduzindo-se o valor executado do valor repassado.
VOTO
Verifico estar presente o Relatório de Vistoria de Serviços emitido pelo DECOM (fls. 57). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de tratar-se de obra inacabada;
II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 13.337,96 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente à parte não executada da obra, porém paga pelo Município ao prestador dos serviços, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, então gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – pela aplicação de multa a Sra. Maria de Lourdes Pereira, em face do não atendimento à Instrução nº 2707/06-DAT, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 152908/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA ao Município de Borrazópolis, no valor de R$ 24.477,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente exercício de 2002, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de tratar-se de obra inacabada;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 13.337,96 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente à parte não executada da obra, porém paga pelo Município ao prestador dos serviços, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, então gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - Determinar a aplicação de multa a Sra. Maria de Lourdes Pereira, em face do não atendimento à Instrução nº 2707/06-DAT, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1401/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148600/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 125.036,71 (cento e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), referente exercício de 2005, tendo por objeto a construção de imóvel destinado a abrigar a Casa de Apoio a vítimas de violência intra-familiar, medindo 290 m2, aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos e equipamentos e instalações.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º da Lei de licitações e contratos, em face da não aplicação financeira do saldo de convênio, no valor de R$ 125.036,71 (cento e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), durante o período de 30/08/2005 a 07/10/2005, imputando ao gestor das contas a responsabilidade pelo recolhimento.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, entendeu irregulares as contas e opinou pela responsabilização pessoal do gestor quanto à devolução dos recursos.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no
Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta
Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93;
II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 125.036,71 (cento e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), durante o período de 30/08/2005 a 07/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148600/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de Ponta Grossa, no valor de R$ 125.036,71 (cento e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), referente exercício de 2005, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93;
II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 125.036,71 (cento e vinte e cinco mil, trinta e seis
reais e setenta e um centavos), durante o período de 30/08/2005 a 07/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1402/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207324/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade com ressalva à realização de despesas sem licitação, alertando de que tal entendimento não será adotado em futuras prestações de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Iniciativa de Curitiba, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 86.346,90 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto equipar as casas lares e escritório da instituição com móveis, computadores e periféricos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e utensílios domésticos, bem como pagamento de salários e encargos no período de execução do projeto.
Em sua análise inicial a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4013/07, fls. 76/78, manifesta-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista ausência de documentos.
A interessada, por meio do protocolado nº 39246-6/07, fls. 82/83 apresenta justificativas que, após analisadas pela DAT, motivam a opinião da uniade técnica pela regularidade das contas com ressalva, conforme Instrução nº 579/08, fls. 85/87.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 3109/08, fls. 88/89, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista que a entidade deixou de realizar o procedimento licitatório para as compras efetuadas com recursos do convênio.
Tendo em vista a proposta de aplicação de multa, foi concedido novo contraditório à entidade que, através do protocolado nº 24783-4/08, fls. 98/306,
apresenta vasta documentação justificando o seu posicionamento quanto a falta de adoção dos procedimentos norteadores para aquisição dos equipamentos para as Casas Lares, bem como demonstra a aplicação do princípio da economicidade, apresentando orçamentos e pesquisa de preços para as compras efetuadas.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4336/08, fls. 307/312, diverge do entendimento do Ministério Público, entendendo que as entidades de direito privado não são destinatárias da Lei nº 8666/93, tendo em vista o atendimento ao princípio da economicidade e eficiência, propugna pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 13001/08, fls. 313/314, verifica que a documentação apresentada pela interessada, em sede de contraditório, consiste em cotações de produtos pertinentes com o objeto do convênio e fornece elementos aptos a indicar a obediência aos princípios da economicidade e da eficiência, além de ter a entidade demonstrado estar empenhada em capacitar a sua administração no que diz respeito aos processos de licitação. Salienta, entretanto, que a entidade está sujeita à Lei Federal nº 8666/93, por imposição do art. 1º da Lei Estadual nº 15117/06 (que dispõe sobre a necessidade de que os entes públicos privados, por ocasião de obras, compras, serviços e alienações de recursos reapassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, procedam mediante processo de litação pública), porém, em virtude de que à época da realização das despesas a lei era recente, opina pela regularidade das contas, com ressalva à realização de despesas sem licitação, alertando de que tal entendimento não será adotado em futuras prestações de contas.
VOTO
Tendo em vista os documentos acostados ao processo, voto, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com base no Art.
16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente
prestação de contas, ressalvando à realização de despesas sem licitação, alertando de
que tal entendimento não será adotado em futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207324/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à Fundação Iniciativa de Curitiba, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 86.346,90 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), em razão da realização de despesas sem licitação, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com base no Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando de que tal entendimento não será adotado em futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1404/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171617/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferências Voluntárias Municipais a Entidades privadas sem fins lucrativos. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestações de contas de transferências voluntárias, repassados pelo Município de Iguaraçu a Entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, nos termos do art. 34 da Resolução nº 03/2006, totalizando R$ 97.430,16 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos), assim discriminados:
ENTIDADE CONVÊNIO OBJETO VALOR
APMIF de Iguaraçu 003/2007 Manut. Creche Centro Municipal de Educação Infantil “Gente Pequena” 47.179,44
APMIF de Iguaraçu 003/2006 idem 4.289,04
APAE de Iguaraçu 001/2006 Manut. Escola para alunos com necessidades especiais 1.542,64
APAE de Iguaraçu 004/2007 idem 7.200,00
APAE de Iguaraçu 005/2007 idem 16.969,04
Assoc. dos Estudantes Universitários Iguaraçu 002/2007 Apoio ao desenvolvimento Educacional e transporte estudantes universitários. 20.250,00
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência das certidões liberatórias das entidades, expedidas pelo Município, conforme disposto no art. 30, II, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, na mesma esteira, opinou pela regularidade das contas, ressalvando as ausências das certidões liberatórias e ressaltando as recomendações gerais declinadas pela unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares voto:
I - pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face da ausência das Certidões Liberatórias das entidades contempladas com recursos públicos municipais, expedidas pelo Município, conforme exigível pelo art. 30, inciso II, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;
II – pelo encaminhamento de recomendação à Diretoria de Contas Municipais, para que verifique a correta apropriação das despesas tidas com o convênio de apoio a estudantes universitários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171617/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face da ausência das Certidões Liberatórias das entidades contempladas com recursos públicos municipais, expedidas pelo Município, conforme exigível pelo art. 30, inciso II, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;
II – Recomendar à Diretoria de Contas Municipais, para que verifique a correta apropriação das despesas tidas com o convênio de apoio a estudantes universitários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1405/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 438120/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VELOCINO BRUCK FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2750/08-DIJUR, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que a admissão de pessoal do Município de Curitiba, que tramita através do Protocolo nº 243673/07 -TC, não possui decisão final.
Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).
Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata de admissão de pessoal, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal desde 18 de abril de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 243673/07 -TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 438120/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 243673/07 –TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observa-se que o processo que trata de admissão de pessoal, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal desde 18 de abril de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1406/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 8969/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEONTINA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2737/08-DIJUR, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que a Admissão de Pessoal do Município de Curitiba, que tramita através do Protocolo nº 248381/07 -TC, não possui decisão final.
Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).
Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata da Admissão de pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 12 de maio de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 248381/07 - TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 8969/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 248381/07 – TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata da Admissão de pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 12 de maio de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1407/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72440/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MILTON APARECIDO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.
Trata o presente expediente de aposentadoria, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2892/08-DIJUR, sugere o seu sobrestamento, uma vez que a admissão de pessoal do Município de Maringá, que tramita através do Protocolo nº 373801/99 - TC, não possui decisão final.
Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).
Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata da admissão de pessoal, que se encontra no Ministério Público junto a esta Corte, desde 23 de janeiro de 2007, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 373801/99 -TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 72440/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 373801/99 -TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1408/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173635/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Inteligência de lei municipal. Possibilidade de contratação observado o prazo de 02 (dois) anos. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Jardim Alegre, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2004, para a função de agente comunitário de saúde.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 468/06-DIJUR, informa que as admissões precedentes foram julgadas legais pela Resolução nº 4.634/05, sendo obedecida a ordem classificatória.
Quanto a contratação, a unidade instrutora, por meio do Parecer nº 4843/06-DIJUR, concluiu pela negativa de registro por entender que a prorrogação torna o contrato por prazo indeterminado, violando as regras do artigo 37, II e IX da Constituição Federal.
Em razão da manifestação acima, por meio do Despacho nº 1602/07, foi aberto prazo para manifestação do Município, que deixou de se manifestar, levando a Diretoria Jurídica desta Casa posicionar-se pela negativa de registro, nos termos do Parecer nº 20019/0-DIJUR.
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 6082/08, concluiu pela legalidade das contratações por entender que podem ser prorrogadas, desde que respeitado o limite dos 02 (dois) anos:
Ainda, consoante a Legislação Trabalhista e a Carta Constitucional do Estado do Paraná, a Lei Municipal n.º 415/1999 reproduz o conteúdo de tais dispositivos no sentido de que a duração máxima dos contratos por tempo determinado é de dois anos.
Ademais, ad argumentandum tantum, o contrato de trabalho por tempo determinado celebrado com o Poder Público não desnatura a relação administrativa, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de falecer competência à Justiça do Trabalho quando se trate de relação jurídico-laboral que envolva ente da administração pública, cf. ADI n° 3395.
Assim sendo, o contrato de trabalho temporário celebrado com a administração pública pode ser prorrogado, desde que respeitado o limite global de dois anos, conforme, inclusive, já decidiu esta egrégia Corte de Contas em outros processos como v.g.: Acórdão n.º 42/06 e Resoluções n.º 4440/2001, 5288/2005 e 850/2003.
Por essas razões, este representante do Ministério Público de Contas, divergindo da DIJUR, não se opõe ao registro dos contratos de prorrogação de admissão de pessoal apresentados pelo Município, manifestação que atende ao disposto no art. 299 do Regimento Interno desta Corte (Res. n° 01/2006).
É o relatório.
A contratação por prazo determinado, de acordo com a regra constitucional do artigo 37, IX, transfere a regulamentação a lei local que, segundo o Ministério Público, se trata da Lei Municipal nº 415/1999.
do:O artigo 27, IX da Constituição do Estado do Paraná, fixa que o prazo máximo será de 02 (dois) anos:
IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
a) - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
b) – contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos;
De acordo com os documentos que instruem este processo, o prazo máximo de 02 (dois) anos não foi ultrapassado, não havendo qualquer irregularidade, bem como, não caracterizaria, observado este limite temporal, um contrato por prazo indeterminado.
Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 700/08 da Primeira Câmara, se pronunciou a respeito da prorrogação de contrato por prazo determinado, concluindo pela sua regularidade, no qual aprecia a alegação da Diretoria Jurídica de que a prorrogação em análise tornaria o contrato por prazo indeterminado.
Com a devida venia deste posicionamento, mas tal regra não pode ser aplicado à Administração Pública, devendo ser adotada a regra do artigo 37, II da Constituição Federal, o que determinaria na realização de concurso público e não a regra da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e voto pela legalidade e registro das contratações a que se refere este protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 173635/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das contratações a que se refere este protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1409/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 219977/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Inteligência da Instrução Normativa nº 05/2006. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada por meio de concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor e de Professor de Educação Física, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8660/08-DIJUR, concluiu pelo registro das nomeações constantes deste expediente.
O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 10812/08, por entender que não foi demonstrada a qualificação técnica da comissão organizadora do concurso público e a adequação aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, opinou pela negativa de registro.
Quanto a qualificação técnica da comissão, o Parquet posiciona-se nos seguintes termos:
Desta forma, não se pode verificar a qualificação técnica da comissão para elaboração e correção das provas, bem como análise dos recursos a que se refere o item 6.2 do Edital nº 01/01/2006, em relação aos cargos de Professor e de Professor de Educação Física, ficando clara a impossibilidade da realização de prova de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, o que evidencia o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.
Em relação a adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal, assevera:
A instrução do feito carece da demonstração da legalidade da
contratação por estar ausente da instrução do feito a demonstração
de observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17), de sorte a restar afastada a pecha de nulidade prevista no artigo 21 da legislação citada:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
Esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 05/2006 para regulamentar o envio de informações e de documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos referentes a admissão de pessoal pelos Municípios.
O artigo 4º da Instrução acima mencionada estabelece quais os documentos que devem instruir os processos de admissão de pessoal:
Art. 4º O processo de admissão de pessoal, na modalidade de
Concurso Público ou Teste Seletivo, conterá:
I - Justificativa para abertura do concurso público ou teste seletivo e autorização do Chefe do Poder competente;
II - Edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, acompanhado de publicação;
III - Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado de publicação;
IV - Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;
V - Edital do resultado do concurso público ou teste seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes do edital do certame), acompanhado de publicação;
VI - Edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;
VII - Termo de Desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;
VIII - Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
Compulsando as regras acima mencionadas, observa-se que não consta a necessidade de serem encaminados os documentos mencionados pelo Ministério Público, ressaltando que, além do processo há a obrigatoriedade de realizar a alimentação do sistema SIM-AP, mencionada no artigo 3º:
Art. 3º Além do encaminhamento constante do artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de
admissão de pessoal, deverá proceder a alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, o módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, de conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004.
§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.
A Diretoria Jurídica manifestou a correção dos documentos encaminhados pelo Município, solicitando algumas diligências em razão do apontado no Sistema SIM-AP, situações que restaram esclarecidas, ensejando o posicionamento favorável ao registro das nomeações.

Por entender que a instrução deste processo demonstra a regularidade das nomeações em epígrafe, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das nomeações que trata este processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 219977/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Realeza, determinando seu registro, por entender que a instrução deste processo demonstra a regularidade das nomeações em epígrafe, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 r:– Sessão nº 34.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1419/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 107659/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Amaporã, exercício financeiro de 2004. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do sr. Sebastião José Pupio, Prefeito de 01/01/2004 a 05/05/2004, e da sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita de 06/05/2004 a 31/12/2004, indicados a fls. 223, relativas ao Município de Amaporã, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 3° contraditório, apresentado pela responsável por meio de seu advogado, concluiu na Instrução nº 5062/07 - DCM (fls. 429/442) que as contas não apresentam condições de aprovação face aos seguintes itens:
i) baixas indevidas do Passivo Financeiro (arts. 87, 88 e 89 da Lei nº 4320/64): conforme quadro a fls. 229, reproduzido abaixo, foram realizadas baixas de consignações via contas de interferências indevidamente. A responsável argumenta que assumiu a administração municipal somente em 06 de maio de 2004, rogando que a imputação de responsabilidades observe este período da efetiva gestão, atribuindo ao gestor anterior as responsabilidades pelos atos praticados no período de primeiro de janeiro a 05 de maio de 2004. Reitera que ainda os valores baixados referem-se a consignações de exercícios anteriores a 2004, não sendo possível afirmar-se que tais lançamentos correspondem a efetivos débitos, em função de que inexiste banco de dados confiável para verificações, bem como não existem documentos organizados que possam esclarecer tais questões. Acrescenta ainda que, com relação aos valores em favor do Fundo de Previdência, que representam a maior parte do montante das baixas, não houve prejuízos, visto que, após elaboração de cálculo atuarial, no qual se constatou a existência de déficit técnico, através da Lei Municipal nº 168/2006 foi estabelecido um Plano de Amortização em parcelas mensais, o qual vem sendo cumprido pelo município. A Diretoria de Contas Municipais aduz que, como a própria municipalidade afirma, não se pode ter certeza de que os valores baixados são devidos ou não, razão pela qual não se poderia efetuar a baixa dos valores sem o devido pagamento, o que caracterizaria a apropriação indevida de recursos de terceiros. Com relação à regularização dos valores devidos ao Fundo de Previdência, a DCM entende que somente com a elaboração de cálculo atuarial em 2006 ficou evidenciada a existência de déficit, que pode ter sido originado, entre outros motivos, pela falta de repasse de valores retidos dos servidores, circunstâncias diante das quais não pode ser considerada solvida a questão. A solução cabível por ocasião da constatação da inexistência de recursos financeiros para dar cobertura às consignações teria sido a confissão de dívida formal, com a inscrição deste montante na dívida fundada do município, o que não foi providenciado, visto que, de acordo com os dados do sistema informatizado, até o exercício de 2006, não consta registro de dívidas para com a previdência própria no Passivo Permanente do município. Ante o exposto, apesar de a entidade requerer judicialmente a reparação de danos contra os antigos gestores, a unidade entende que a irregularidade não pode ser sanada, visto que não foram apresentados subsídios que comprovem a regularidade da baixa de valores constantes do Passivo Financeiro. Ainda com relação à atribuição de responsabilidades, muito embora os valores sejam relativos a exercícios anteriores, o que poderia ensejar também a responsabilização dos gestores antecessores, considerando que as consignações foram baixadas ao final do exercício pela gestora, a unidade entendeu que a responsabilidade da mesma seria evidente.
Títulos Valores (R$)
Retenções dos servidores em favor do RPPS 253.614,08
Retenções dos servidores em favor do INSS 50.587,92
ii) falta de repasse das contribuições dos sevidores ao Regime Próprio: a responsável argumenta que os valores não repassados, conforme demonstrado no primeiro exame, referem-se aos meses de janeiro a abril de 2004, cuja responsabilidade pela inadimplência deve ser atribuída ao gestor anterior, sendo que as contribuições dos meses seguintes, sob sua gestão, foram devidamente recolhidas. A Diretoria de Contas Municipais entende que permanece a irregularidade do item, e quanto à responsabilidade, a mesma pode ser atribuída aos dois gestores, visto que o primeiro não efetuou o recolhimento à época devida, e o segundo, apesar de conhecer a situação, não providenciou a devida regularização, tendo inclusive baixado indevidamente o saldo total das consignações, vias contas de interferência, o que inclusive gerou outra irregularidade, examinada acima.
iii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio: da mesma forma que em relação às contribuições dos servidores, a responsável insiste que assumiu a administração municipal somente em 06 de maio de 2004, rogando que a imputação de responsabilidades observe este período da efetiva gestão, atribuindo ao gestor anterior as responsabilidades pelos atos praticados no período de primeiro de janeiro a 05 de maio de 2004. Nesta esteira, argumenta que as contribuições não recolhidas, conforme demonstrado no primeiro exame, referem-se aos meses de janeiro a abril de 2004, cuja responsabilidade pela inadimplência deve ser atribuída ao gestor anterior, sendo que as contribuições dos meses seguintes, sob sua gestão, foram devidamente recolhidas. Declara, ainda, que com a edição da Lei Municipal nº 168/2006, foram adotados os índices recomendados no cálculo atuarial e que houve confissão de dívida junto ao Fundo. A Diretoria de Contas Municipais infere que não pode ser comprovado ter ocorrido a confissão de dívida, visto que, de acordo com as informações constantes da base de dados do sistema informatizado, até o exercício de 2006 não consta registro de dívidas para com a Previdência Própria no Passivo Permanente do município. Desta forma, a unidade entende que permanece a irregularidade do item, e quanto à responsabilidade, a mesma pode ser atribuída aos dois gestores, visto que o primeiro não efetuou o recolhimento à época devida, e o segundo, apesar de conhecer a situação, não providenciou a devida regularização.
3. A DCM considerou como ressalvas os itens:
i) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes: a responsável encaminhou no 1° contraditório todos os extratos bancários que informam os depósitos realizados no exercício de 2004, demonstrando que foram escriturados valores em montante superior aos valores indicados nos sites oficiais. Desse modo, a DCM entendeu que o município aplicou mais recursos nas respectivas áreas correlatas do que deveria se considerados os valores que foram informados nos respectivos órgãos governamentais, concluindo pela ressalva do item.
ii) exercício da capacidade tributária: alega a responsável que, após sua posse, foram instauradas campanhas para aumentar o índice de arrecadação dos tributos municipais, inclusive com o registro de Execuções Fiscais dos valores dos contribuintes inadimplentes. A DCM se posiciona no sentido de que, “apesar da relevância dos atos praticados eles não são suficientes para regularizar os índices apurados anteriormente”.
iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42 da LC 101/2000): a DCM verificou que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I (tabela abaixo). Os responsáveis não se manifestaram sobre o item em questão.
1. Total do Ativo Disponível 232.104,46
2. Adições
2.1 - Restos a Receber 185.515,50
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00
3. Deduções
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 116.897,65
4 – Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 300.722,31
5 - Total do Passivo Financeiro 675.571,05
6. Adições ao Passivo Financeiro
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
6.1.a – Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
7. Deduções
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 675.571,05
9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -374.848,74
iv) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial: informa a DCM que muito embora o recorrente encaminhe cópia integral da Lei Municipal nº 168/2006, com o objetivo de regularizar integralmente a situação, não há elementos que possam alterar a conclusão do exame anterior, que converteu o apontamento inicial de irregularidade, em ressalva às contas.
v) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial: a responsável novamente vem justificar que as retenções praticadas no exercício de 2004 atenderam ao contido na Lei Previdenciária Municipal nº 085/2003, que determinava a retenção de 9% dos servidores e 13% do empregador, sendo que, com edição da Lei nº 168/2006, foram legalmente definidos os percentuais de contribuição de acordo com a recomendação do cálculo atuarial. Argumenta ainda que, considerando a totalidade das contribuições (servidores e patronal) o percentual efetivamente praticado seria de 21,94%, enquanto que o total recomendado no cálculo atuarial foi de 22,12%. Desta forma haveria uma diferença de apenas 0,16% entre o percentual de contribuição total recomendado no cálculo atuarial e o praticado pelo município. Procedendo-se ao exame da situação, a partir das justificativas apresentadas pela municipalidade e das informações constantes da base de dados do sistema informatizado, a DCM verificou que o cálculo atuarial que determinou a alíquota de 11% foi elaborado somente em julho de 2004, sendo que durante o exercício a alíquota de contribuição descontada dos servidores estava em consonância com a Lei Municipal nº 085/2003, entendendo-se que o fato pode ser convertido em ressalva às contas.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os seguintes itens:
i) análise da gestão fiscal – publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, sexto bimestre de 2004: declara a responsável que houve incorreção nas informações prestadas, sendo que todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária foram tempestivamente publicados em 29/01/2005, conforme comprovam os originais dos periódicos oficiais de divulgação do município, remetidos em anexo. Ante o exposto, a partir da declaração firmada pela municipalidade e considerando como autênticos os exemplares dos jornais encaminhados, a DCM considerou sanada a presente ressalva.
ii) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades: a gestora alega que o lançamento do montante de R$ 212.562,86 em uma conta no Disponível - Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar, foi realizado em razão da inexistência de documentos que pudessem elucidar ou esclarecer a movimentação de recursos, proveniente da gestão janeiro a 05 de maio de 2004 do ex-prefeito. Informa que os saldos bancários foram simplesmente constatados em levantamentos técnicos contábeis, o que ensejou averiguar, via judicial, através do ingresso em Juízo com Ação de Reparação de Danos contra o Sr. Sebastião José Pupio, perante a primeira Vara Cível da Comarca de Paranavaí, onde o Município de Amaporã busca o ressarcimento destes valores. A DCM verificou que a entidade tomou medidas para apuração das respectivas responsabilidades, bem como para sanar as divergências registradas em “Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar”, conforme comprova com a cópia do processo judicial juntada ao processo, dando cumprimento ao solicitado no primeiro exame, Instrução nº 2967/05-DCM, diante do que, considerou sanada a irregularidade em tela.
iii) análise da gestão fiscal – publicação do Relatório da Gestão Fiscal, sexto bimestre de 2004: a responsável declara que houve incorreção nas informações prestadas, sendo que todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal foram tempestivamente publicados em 29/01/2005, conforme comprovam os originais dos periódicos oficiais de divulgação do município, remetidos em anexo no contraditório. Ante o exposto, a partir da declaração firmada pela municipalidade e considerando como autênticos os exemplares dos jornais encaminhados nesta oportunidade, a DCM considerou sanada a presente ressalva, bem como a retirada da imputação de penalidade pecuniária anteriormente apontada.
iv) remuneração dos agentes políticos: argumenta a responsável que, observando todos os atos legais relativos aos subsídios dos agentes políticos, relativos a sua fixação e reajustes concedidos nos exercícios anteriores, verifica-se que não houve extrapolação. De acordo com a explanação o valor considerado como indevido se refere justamente ao reajuste de 12,58% concedido no exercício de 2002, o qual não foi considerado no primeiro exame da prestação de contas deste exercício e, como o outro gestor responsável, apesar de formalmente citado para apresentar seu contraditório, não se manifestou, permaneceu irregular o item relativo à remuneração dos agentes políticos, devido à ausência de comprovação da legalidade do reajuste concedido no exercício. Procedendo-se ao exame dos fatos apresentados, inclusive com consulta às prestações de contas dos exercícios anteriores, a partir da documentação encaminhada em anexo, em especial a cópia da publicação da Lei nº 055/2002, a DCM constatou que, efetivamente, houve concessão de reajuste aos servidores municipais sobre a remuneração de maio de 2002, no percentual de 12,58 %, o qual, seguindo previsão expressa do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, pode ser estendido ao Prefeito e Vice-Prefeito. Isto posto, torna-se necessário recompor a remuneração desde o início da gestão, com vistas a apurar o efetivo valor devido, conforme planilha demonstrativa apresentada a seguir:
Valores Devidos (R$)
Prefeito Vice-Prefeito
Subsídio Fixado para Janeiro de 2001 3.000,00 1.360,00
Reajuste de 11% concedido em maio de 2001 3.330,90 1.509,60
Reajuste de 12,58% concedido em maio de 2002 3.749,93 1.699,51
Reajuste de 10% concedido em outubro de 2003 4.124,92 1.870,00
Subsídio Devido em Janeiro de 2004 4.124,92 1.870,00
Remuneração Total devida no exercício de 2004 49.499,04 22.440,00
Remuneração Total recebida no exercício de 2004 49.499,04 22.440,00
- Portanto, aplicando a remuneração devida, acrescida dos reajustes concedidos, conforme demonstrado, constatou-se que neste exercício em análise não houve percepção de subsídios, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, acima dos valores devidos, diante do que, considera-se sanada a irregularidade em tela.
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 1330/08 (fls. 448/449), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pela irregularidade das contas apresentadas, concordando com a responsabilização dos dois gestores envolvidos, apenas considerando que o item visto como ressalva pela DCM, “descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial”, deve ser considerado como regularizado pois, embora não tenha seguido o cálculo atuarial, respeitou a lei local.
6. Quanto aos itens “contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes”, “indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial”, e “baixas indevidas do passivo financeiro”, o procurador atenta ao fato de que os três caracterizam objeto de ofício do contador, fazendo necessária a recomendação ao sr. Tokio Yamakaua de estrita observância às normas aplicáveis à sua atividade profissional.
VOTO
1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio recomende o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.
2. Acrescento porém, como fundamento para a consideração de tal irregularidade, também o apontamento referente à ocorrência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, no montante de R$ 374.848,74, infringindo o disposto no art. 42 da LRF.
3. Outrossim, quanto à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, entendo, conforme apontado pelo Ministério Público, que o gestor procedeu de acordo com a legislação vigente.
4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos art. 1°, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Sebastião José Pupio, CPF 447.387.909-78, e da sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, relativas ao Poder Executivo de Amaporã, exercício financeiro de 2004, face às baixas indevidas do Passivo Financeiro, à falta de repasse das contribuições dos sevidores ao Regime Próprio, à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II) determine ao atual gestor do que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107659/05, do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, de responsabilidade de SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, no período de 01/01/2004 a 05/05/2004, e TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, no período de 06/05/2004 a 31/12/2004;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Sebastião José Pupio, CPF 447.387.909-78, e da sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, relativas ao Poder Executivo de Amaporã, exercício financeiro de 2004, face às baixas indevidas do Passivo Financeiro, à falta de repasse das contribuições dos sevidores ao Regime Próprio, à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e às obrigações financeiras frente às disponibilidades;
II) Determinar ao atual gestor do que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 e:– Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1420/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134826/05
ENTIDADE : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, indicado a fls. 22, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 3042/05 - DCM (fls. 15/32) opinando pela aprovação das contas, ressalvando o item:
- patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial: a DCM constatou que o valor do patrimônio do Regime de Previdência, constituído das suas disponibilidades, aplicações financeiras e dos bens imóveis, é inferior ao montante da Reserva Matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial. Ressalva, portanto, que o município deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o art. 40, da Constituição Federal.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 5493/08 (fls. 44/45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
4. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, CPF 275.517.179-00, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial;
II) determine ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, a ressalva apontada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134826/05, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, de responsabilidade de ANDRÉ LUIS SOARES PEREIRA, no período de 01/01/2004 a 27/04/2004, e IVAN FERREIRA DE MELLO, no período de 28/04/2004 a 31/12/2004;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, CPF 275.517.179-00, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial;
II) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, a ressalva apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1421/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160654/07
ENTIDADE : CÃMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Sabáudia, exercício de 2006. Irregularidade das contas, em face da extrapolação nos subsídios dos edis. Devolução dos valores recebidos a maior.
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Osvaldir da Silva, indicado à fls. 33, relativas a Câmara Municipal de Sabáudia, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 4925/07-DCM-CONTRADITÓRIO (fls. 122/127), "que as contas NÃO apresentam condições de aprovação", pelo seguinte motivo:
(i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 132/134): a instrução indica como irregular a concessão de reajuste na ordem de 10%, a partir de abril/2006, incidente no valor do subsídio dos edis, conforme Resolução nº 001/2006, considerando que o correto seria uma reposição de 5,97%, referente ao INPC acumulado no período, índice este fixado na Lei Municipal nº 31/2006, razão pela qual observa que a quantia correspondente à diferença entre os índices apontados deverá ser restituída ao erário, conforme tabela a fls. 133/134. Segundo o contraditório apresentado pelo responsável, o então Presidente em exercício, sr. Moisés Soares Ribeiro, ao fixar o percentual indicado, "limitou-se a fazer a "RECOMPOSIÇÃO" da perda do poder aquisitivo dos subsídios dos agentes políticos, não tendo violado os limites legais anunciados na Instrução desta D.C.M.". Comparando o índice aludido com aquele que concedeu reajuste ao salário mínimo no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 (34,61%) e asseverando que os índices de correção do período compreendido entre o início da legislatura até a data referida no contraditório ultrapassaria o percentual constante da Resolução nº 001/2006, o responsável infere que "os Vereadores não tiveram ganho que possa ser considerado como desconforme às singelas reposições inflacionárias." Consta ainda, conforme protocolado nº 52020-0/07, que em 17/08/07 a Câmara Municipal de Sabáudia editou a Resolução nº 02/2007, pela qual ficaram "readequados" ao valor de R$ 1.271,64 (um mil, duzentos e setenta e um reais, sessenta e quatro centavos) os subsídios do vereadores, observada a vinculação imposta pela Lei nº 001/2004 – CM, de 23/08/04, e a incidência do índice acumulado do INP-IBGE do período compreendido entre janeiro de 2005 e abril de 2006 (5,97%). A Diretoria de Contas Municipais entende que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que tal reajuste está em desacordo com o Acórdão nº 1309/06 do Tribunal Pleno desta Corte, e tendo em vista que "a Entidade" não efetuou o ressarcimento dos valores recebidos a maior por parte dos agentes políticos.
3. Posteriormente, seguindo solicitação de diligência do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 279/08-DCM (fls. 130/135), a unidade refez os cálculos relativos à extrapolação dos vereadores Leila Regina Pavezzi e Luciano Jacinto, conforme tabela e considerações a folhas 133 e 134.
4. Outrossim a unidade mantém ainda as seguintes ressalvas:
(i) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú (fls. 131): a Câmara justifica tal movimentação em face da inexistência de banco oficial no Município. A unidade, a seu turno, entende que. para a supressão da ressalva seria necessário que a movimentação ocorresse segundo lei autorizatória, o que não foi especificado no contraditório.
(ii) despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação (fls. 131/132): a análise preliminar constatou despesas com alimentação na ordem de R$ 330,42. A entidade, a fls. 83/84, justifica que, do montante apontado, R$ 30,42 referem-se a despesas para suprir a cantina da Câmara, tais como café, açúcar, copo descartável, lâmpadas e pano de chão. O restante foi contabilizado equivocadamente nesta rubrica, pois, na realidade, deveria ser contabilizada na conta "Impressos p/Divulgação de Serv. Obras e Campanhas". Assim, a DCM converte este item em ressalva.
5. Salienta-se afinal que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanado o tópico falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 130/131).
6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2324/08 (fls. 137/140), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, "opina sejam julgadas desaprovadas as contas objeto de análise", e propugna pela implementação das seguintes providências: "-determinação de recolhimento dos valores apontados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais relativos à extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, respeitado o contraditório e a ampla defesa; -inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; -encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88."
VOTO
D:1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares.
2. Cumpre ressaltar que a informação apresentada no contraditório de que a definição do índice de reposição constante da Resolução nº 001/2006 teria sido do então Presidente em exercício da Câmara Municipal de Sabáudia, sr. Moisés Soares Ribeiro, foi desconsiderada (para efeito de inclusão do mesmo no rol de responsáveis), uma vez que não consta dos autos sua confirmação documental.
3. Expresso, a propósito, que a responsabilidade sobre a devolução dos valores de extrapolação é individual do gestor que autorizou os pagamentos, sr. Osvaldir da Silva, sem prejuízo de seu direito de regresso.
4. Finalmente, quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, tendo em vista a informação do responsável (fls. 78) dando conta que na cidade de Arapongas, situada a aproximadamente 15 quilômetros de Sabáudia, existem agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, entendo necessário consignar determinação para que a situação seja regularizada, uma vez que não haveria, a princípio, inconveniente maior em tal alteração.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue irregulares as contas do Sr. Osvaldir da Silva, CPF nº 488.790.619-68, relativas à Câmara Municipal de Sabáudia, exercício financeiro de 2006, em face da extrapolação no recebimento de subsídios por parte do edis;
II) determine ao responsável indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais;
III) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Sabáudia, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005, e
IV) determine a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160654/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, de responsabilidade de OSVALDIR DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldir da Silva, CPF nº 488.790.619-68, relativas à Câmara Municipal de Sabáudia, exercício financeiro de 2006, em face da extrapolação no recebimento de subsídios por parte do edis;
II) determinar ao responsável indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais;
III) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Sabáudia, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005, e
IV) determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1422/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 119968/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO: BRAULIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Atalaia, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Braulio da Silva, indicado a fls. 18, relativas a Câmara Municipal de Atalaia, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 2481/08 - DCM (fls. 18/32) que as contas estão regulares.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13214/08 (fls. 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Braulio da Silva, relativas à Câmara Municipal de Atalaia, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119968/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, de responsabilidade de BRAULIO DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Braulio da Silva, relativas à Câmara Municipal de Atalaia, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1423/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151624/08
ENTIDADE : CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, indicado a fls. 39, relativas a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 2694/08 - DCM (fls. 82/84) que as contas apresentam condições de aprovação, sendo considerados sanados os seguintes itens:
i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica: o item foi regularizado com o encaminhamento do exemplar original do jornal no qual consta a publicação da Lei n° 013/2007.
ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú: o responsável informa que mantém no Banco Itaú apenas a conta corrente n° 2743-8, sendo essa utilizada para a folha de pagamento de pensionistas e aposentados. O Órgão Técnico considerou sanada a irregularidade.
iii) atendimento das formalidades: o responsável encaminhou todos os documentos solicitados através da Instrução n° 1281/08, não resultando deles nenhuma irregularidade material.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12767/08 (fls. 87), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela aprovação da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, relativas à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151624/08, da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, relativas à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1424/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155638/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Carlos Alberto Merhy, indicado a fls. 42, relativas a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 1164/08 - DCM (fls. 42/56) que as contas apresentam condições de aprovação.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12428/08 (fls. 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Merhy, relativas à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155638/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO MERHY,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Merhy, relativas à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1425/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 158009/08
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Tomaz Antunes Neto, superintendente do fundo de 01/04/2006 a 31/01/2007, e do Sr. Nehemias Carneiro, superintendente do fundo de 01/02/2007 a 31/12/2008, indicados a fls. 36, relativas ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório apresentado pelo Sr. Nehemias Carneiro, concluiu na Instrução nº 3212/08 - DCM (fls. 64/68) que as contas apresentam condições de aprovação.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12429/08 (fls. 70), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas dos Srs. Tomaz Antunes Neto e Nehemias Carneiro, relativas ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158009/08, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de TOMAZ ANTUNES NETO e NEHEMIAS CARNEIRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas dos Srs. Tomaz Antunes Neto e Nehemias Carneiro, relativas ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1426/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164980/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Atalaia, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas dos srs. Antonio Carlos Gilio (prefeito de 01/01/2005 a 15/07/2007) e Nilson Aparecido Martins (prefeito de 16/07/2007 a 31/12/2007), indicados a fls. 163, relativas ao Poder Executivo de Atalaia, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório apresentado pelo sr. Nilson Aparecido Martins, o qual informou do falecimento do sr. Antonio Carlos Gilio, em 20/01/08, concluiu na Instrução nº 3370/08 - DCM (fls. 209/211) que as contas apresentam condições de aprovação, tendo em vista terem sido considerados sanados os seguintes itens:
i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: considerando que através do documento juntado a fls. 199 o agente financeiro confirma as declarações da municipalidade, e tendo em vista que, por meio de consulta à base de dados do sistema informatizado, foi constatado o devido cadastramento das referidas contas, a unidade técnica deu por sanada a questão.
ii) Atendimento as formalidades: a irregularidade foi sanada como envio da documentação solicitada através da Instrução n° 2480/08-DCM, sendo que a análise da referida documentação não resultou em nenhuma irregularidade material.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13212/08 (fls. 213), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas dos srs. Antonio Carlos Gilio (Prefeito de 01/01/2007 a 15/07/2007) e Nilson Aparecido Martins (Prefeito de 16/07/2007 a 31/12/2007), relativas ao Poder Executivo de Atalaia, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164980/08, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GÍLIO, no período de 01/01/2007 a 15/07/2007, e NILSON APARECIDO MARTINS, no período de 16/07/2007 a 31/12/2007;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas dos srs. Antonio Carlos Gilio (Prefeito de 01/01/2007 a 15/07/2007) e Nilson Aparecido Martins (Prefeito de 16/07/2007 a 31/12/2007), relativas ao Poder Executivo de Atalaia, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1427/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165234 /08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Miraselva, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, indicado a fls. 11, relativas a Câmara Municipal de Miraselva, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 2566/08 - DCM (fls. 11/20) que as contas estão regulares.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13211/08 (fls. 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.
4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, relativas à Câmara Municipal de Miraselva, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165234/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, de responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, relativas à Câmara Municipal de Miraselva, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 357079/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Alerta. Execução de despesa total com pessoal acima de 90%. Desnecessidade de defesa prévia. Expedição.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de procedimento de alerta instaurado por proposta da Diretoria de Contas Municipais, em face da superação do patamar de 90% da despesa total com pessoal em relação ao limite para o Poder Executivo, de 54% da receita corrente líquida, conforme previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

2. O fato foi detectado no exame de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Matinhos, relativo ao período de apuração encerrado em 30/12/2007, segundo a Instrução nº 2927/2008, a fls. 03/ 11.
3. O Ministério Público de Contas inicialmente, por intermédio do Parecer n° 11569/08, do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, sugeriu a oitiva do gestor responsável pelas contas do município para que este apresentasse eventuais justificativas antes da expedição do alerta, visto que a análise da expedição ocorreu há mais de um semestre depois da ocorrência de seu fato gerador.
4. Entretanto, por meio do Despacho n° 1357/2008, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães indeferiu a diligência pugnada pelo Ministério Público de Contas de eventual oitiva do gestor responsável, retornando os autos ao Ministério para manifestação de mérito.
5. Desta feita, o Ministério Público, por meio do Parecer n° 13445/08, subscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pelo arquivamento do presente alerta, visto considerar inócua sua expedição pelo tempo já transcorrido. Nesta esteira, sugere também o Procurador que a emissão e entrega de alerta seja realizada por meio eletrônico (e-mail) sempre que surgirem fatos relevantes que o justifiquem, nos termos da Lei Complementar n° 101/00, art. 59.
VOTO
1. Uma vez que não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos segundo a previsão do art. 59, § 1º, II, da LRF, em decorrência da execução de despesa com pessoal acima do índice de 90% do limite total fixado no art. 20 da mesma lei, e ainda que tratando-se de exercício já encerrado, proponho que seja determinada a expedição de alerta ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Caso aprovada, a comunicação ao responsável ocorrerá mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno. Para as providências cabíveis, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, deverá o presente protocolado ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, lembrando-se que o presente processo deverá ser apensado à PCA 2006.
3. Quanto à sugestão do douto Procurador, entendendo-a cabível e de maior efetividade, até porque, conforme já defendido em sessão pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em todas as circunstâncias previstas para emissão de alerta seria dispensável a oitiva do responsável, razões pelas quais entendo seja relevante que o Tribunal Pleno desta Corte delibere sobre a questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 357079/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - determinar a expedição de alerta ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
II - encaminhar o protocolado à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis, lembrando-se que o presente processo deverá ser apensado à PCA 2006, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno;
III – sugerir que o Tribunal Pleno desta Corte estude e delibere sobre a alteração de procedimentos para a emissão de alerta, a partir da proposta do Ministério Público, de modo a conferir maior efetividade ao procedimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1429/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127749/05
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Município de Andirá. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Andirá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Carlos Kanegusuku (fl. 349), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
Preliminarmente, cabe registrar que este Tribunal de Contas oportunizou prazo ao gestor para apresentação do contraditório previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal (AR - fl. 391).
Como resposta (fls. 396 a 407), o interessado limitou-se a requerer que este Tribunal de Contas intime o atual Prefeito Municipal, a fim de que forneça os documentos solicitados, bem como a solicitar a intimação de seu procurador para todos os atos processuais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4079/06 - fls. 382 e 383) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 19458/07 - fls. 414), diante de qualquer argumento que desconstitua ou justifique as irregularidades apontadas, manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, conforme a seguir:
1 - resultado financeiro acumulado deficitário de R$ - 316.571,40 (fl. 353);
2 - movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco BRADESCO S/A;
3 –falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social e do Regime Próprio de Previdência Social;
Títulos Valores
DEP EM CONSIG.-RGPS-CONTRIBUICAO INSS 27.969,75
DEP EM CONSIGNACAO- RGPS-INSS OBRAS 1.972,32
DEP EM CONSIG.-RGPS-INSS PREST SERVICOS 3.251,82
DEP EM CONSIG.- RPPS-CONT FUNPREV 1.394.307,20
4 - falta de repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 363);
Mês Devido Servidores Recolhido Servidores Diferença a menor Devido Empregador Recolhido Empregador Diferença a menor
1 2.694,83 2.666,53 28,30 6.599,38 6.057,32 542,06
2 2.928,53 2.784,85 143,68 6.569,60 5.701,31 868,29
3 2.641,66 2.605,33 36,33 6.626,22 6.948,57 0,00
4 2.121,71 2.036,86 84,85 6.954,78 3.819,92 3.134,86
5 2.455,42 2.534,95 0,00 5.660,06 6.272,65 0,00
6 2.457,65 2.854,45 0,00 5.569,96 5.561,57 8,39
7 2.548,00 2.457,65 90,35 5.914,86 5.727,47 187,39
8 2.518,08 2.518,08 0,00 5.735,86 7.445,96 0,00
9 2.614,52 2.554,61 59,91 8.313,87 8.305,49 8,38
10 2.673,66 2.673,66 0,00 6.024,48 6.000,50 23,98
11 2.786,61 1.998,40 788,21 7.452,83 7.099,18 353,65
12 3.634,06 516,12 3.117,94 8.143,72 1.666,14 6.477,58
Soma 32.074,73 28.201,49 4.349,57 79.565,62 70.606,08 11.604,58
5 - falta de repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (fl. 364);
Mês Devido Servidores Recolhido Servidores Diferença a menor Devido Empregador Recolhido Empregador Diferença a menor
1 23.797,74 23.557,34 240,40 32.721,90 32.721,91 0,00
2 29.105,01 20.651,87 8.453,14 40.019,39 7.932,06 32.087,33
3 24.300,61 20.585,72 3.714,89 33.413,34 0,00 33.413,34
4 24.382,12 20.762,49 3.619,63 33.525,42 0,00 33.525,42
5 25.347,48 13.029,37 12.318,11 34.852,79 0,00 34.852,79
6 24.566,62 27.134,72 0,00 33.779,10 0,00 33.779,10
7 24.421,23 16.051,44 8.369,79 33.579,19 36,41 33.542,78
8 24.765,08 0,00 24.765,08 34.051,99 0,00 34.051,99
9 24.457,50 24.261,38 196,12 33.629,07 0,00 33.629,07
10 24.286,53 13.015,24 11.271,29 33.393,98 0,00 33.393,98
11 25.151,18 0,00 25.151,18 34.582,87 0,00 34.582,87
12 50.915,46 0,00 50.915,46 70.008,76 0,00 70.008,76
Soma 325.496,56 179.049,57 149.015,09 447.557,80 40.690,38 406.867,43
6 - descontos das contribuições dos servidores (8%) em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (11%);
7 – indicação de valores devidos da cota do empregador (11%) em percentual divergente ao indicado no Cálculo Atuarial (14,18%);
8 – no encerramento do exercício de 2004, o município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (R$ 3.702.916,97);
8 - falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; e
9 – ausência de remessa de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal , o que inviabilizou a análise do cumprimento da Lei 9504/97,
Foram consideradas razões de ressalvas os seguintes fatos constatados na gestão: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) não exercício da plena capacidade tributária, e 3) publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos após as eleições.
Tanto a intimação do atual Prefeito Municipal, a fim de que forneça os documentos solicitados, bem como a intimação do procurador do gestor para todos os atos processuais não encontram guarida na legislação processual desta Corte. É ônus do administrador público a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.
Quanto ao resultado financeiro acumulado deficitário, discordo dos pareceres antecedentes que pugnam pela aplicação da multa disposta no artigo 5.º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00, uma vez que o art. 419-A do Regimento Interno exige a regulamentação mediante Resolução.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Carlos Kanegusuku, referente ao Município de Andirá, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127749/05, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, de responsabilidade de CARLOS KANEGUSUKU,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Carlos Kanegusuku, referente ao Município de Andirá, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1430/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140927/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas do exercício de 2005 do Município de São José dos Pinhais. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Leopoldo da Costa Meyer (fl. 439), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 369/08 - fls. ÿ:467 a 474) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 4017/08 - fl. 475) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, vinculação do reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculação aos aumentos dos servidores municipais, ausência da cópia do contracheque original e da comprovação da contabilização da receita proveniente do recolhimento dos subsídios percebidos a maior e comprovação extemporânea de procedimento licitatórios.
Acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Leopoldo Costa Meyer, referente ao Município de São José dos Pinhais, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140927/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LEOPOLDO DA COSTA MEYER,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emissao Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Leopoldo Costa Meyer, referente ao Município de São José dos Pinhais, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1431/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 153801/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Iretama. Exercício de 2006. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose Quesada Piazzalunga (fl. 271), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
Preliminarmente analisada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5205/07, fls. 257 a 307), foram constatadas diversas irregularidades.
Embora oportunizado o direito ao contraditório (AR – fl. 309) previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o interessado não se manifestou, razão por que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 845/08 - fl. 315) mantém inalterado o opinativo veiculado em seu exame preliminar.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 6497/08 - fls. 317e 318) manifesta-se, também, pela irregularidade das contas.
As irregularidades consistem em:
1 - resultado financeiro deficitário de R$ 18.806,26;
2 - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, conforme abaixo demonstrado:
Recursos do FUNDEF Transferido Escriturado Diferenças
FUNDEF 1.486.053,26 1.489.266,88 3.213,62
Recursos com Retenção de 15% Transferido Escriturado Diferenças
FPM 3.571.535,54 3.571.535,10 -0,44
ICMS 1.749.474,23 1.755.499,80 6.025,57
L.C. 87/96 36.677,63 36.677,62 -0,01
Fundo de Exportação 38.986,25 57.667,33 18.681,08
TOTAL 5.396.673,65 5.421.379,85 24.706,20
Recursos sem Retenção Transferido Escriturado Diferenças
IPVA 90.585,31 92.520,83 1.935,52
TOTAL 166.719,98 168.655,50 1.935,52
3 - inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
BANCO ITAU S.A. 4023 4666-9 919,00 915,70
BANCO ITAU S.A. 4023 4962-2 97,28 93,78
BANCO ITAU S.A. 4023 5028-1 2.494,50 2.471,90
BANCO ITAU S.A. 4023 5029-9 43,63 41,98

BANCO DO BRASIL S.A. 2553-4 107468 36,00 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 2553-4 14710-9 2.799,27 2.757,97
BANCO DO BRASIL S.A. 2553-4 15226-9 12.675,63 12.663,81
BANCO DO BRASIL S.A. 2553-4 5801-7 1,00 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 2553-4 7777-1 2.124,44 826,37
BANCO ITAU S.A. 4023 187-0 5.362,79 5.208,40
4 - omissão da Conta Corrente nº 7776-3, agência 2553-4 do Banco do Brasil S.A. no Sistema Informatizado e que apresenta saldo de R$ 106.899,93 no extrato físico;
5 - ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias:
Entidade Repassadora Fonte Valor
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA 000 7.345,62
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 101 72.625,57
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 102 16.667,73
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 103 28.097,16
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 104 4.681,10
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 107 23.863,26
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 115 2,48
Entidade Repassadora Fonte Valor
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA 117 4,21
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA 302 26.146,72
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA 303 29.810,24
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA 308 2.696,20
6 - divergência entre os valores de baixa de Consignações do Imposto de Renda Retido na Fonte) contabilizados pela Câmara Municipal (R$ 4.288,31), em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura (R$ nihil), decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício;
7 - inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores, conforme abaixo relacionado, não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado:
Descrição da Dívida Valor Contabilizado Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REGIME GERAL 1.695.626,56 1.953.963,80
8 - aplicação dos recursos da alienação de bens – r$ 5.839,03 - em despesas correntes - material de consumo, em contraposição ao mandamento legal;
9 - falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme demonstrado:
Mês Devido Servidores Recolhido Servidores Diferença a menor Devido Empregador Recolhido Empregador Diferença a menor
1 3.538,17 3.060,51 477,66 9.516,03 7.826,29 1.689,74
2 3.916,73 3.447,24 469,49 10.655,67 8.921,98 1.733,69
3 3.749,27 3.252,78 496,49 10.083,69 8.350,00 1.733,69
4 3.953,83 3.434,86 518,97 10.674,81 8.914,75 1.760,06
5 3.970,35 3.575,68 394,67 10.759,14 9.289,14 1.470,00
6 3.866,15 3.471,48 394,67 10.637,71 9.167,71 1.470,00
7 4.139,67 3.745,00 394,67 11.198,09 9.728,09 1.470,00
8 4.320,31 3.801,34 518,97 11.591,62 9.831,56 1.760,06
9 4.420,22 3.901,25 518,97 11.842,07 10.082,01 1.760,06
10 4.448,28 3.929,31 518,97 11.942,99 10.182,93 1.760,06
11 4.381,68 3.862,71 518,97 11.760,10 10.000,04 1.760,06
Mês Devido Servidores Recolhido Servidores Diferença a menor Devido Empregador Recolhido Empregador Diferença a menor
12 3.443,11 2.924,14 518,97 9.262,47 7.502,41 1.760,06
Soma 48.147,77 42.406,30 5.741,47 129.924,39 109.796,91 20.127,48
10 – existência de empenhos no montante de R$ 26.605,28, fl. 307, sem a indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade, para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;
11- constituição incorreta do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento;
12 - transferências de R$ 28.226,38 da Atenção Básica (Fonte 302) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em contraposição ao mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas;
13 - existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. Foram realizados pagamentos a organizações do terceiro setor, sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, acarretando em ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público:
Nome do Credor Total Pago
ACEPRODIR 712,00
ASSOC COMUNITARIA GALDINO 880,00
ASSOC COMUNITARIA PRODUTOES RURAIS SONHO DA TERRA 300,00
ASSOC COMUNITARIA PRODUTORES 400 ALQUEIRES 100,00
ASSOC PRODUTORES RURAIS LAGOINHA 450,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COLMEIA 1.050,00
ASSOCIACAO COMUNITARIA ESPLANADA 670,00
ASSOCIACAO DA CASA FAMILIAR RURAL 500,00
ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS TRES PLACAS 734,00
CMDCA CONSELHO MUNIC CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES 52.359,00
FUNDACAO CULTURAL DE IRETAMA 15.049,00
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IRETAMA 3.970,00
14 - o Município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. verifica-se divergência a menor nos repasses das obrigações devidas para regularização do déficit técnico, em relação aos aportes necessários indicados no cálculo atuarial. cabe ressalvar que a ausência de medidas saneadoras deste débito, irá perpetrar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;
15 - ausência de informações no sistema - cálculo atuarial – do percentual de contribuição dos Servidores e do Percentual de contribuição do Empregador indicado na Avaliação Atuarial, o que impediu a análise comparativa dos índices descontados dos servidores e das contribuições do empregador em relação a avaliação atuarial:
Percentual médio das contribuições descontadas dos servidores. 11,00
Percentual de contribuição dos servidores indicado no Cálculo Atuarial. 0,00
Percentual médio das contribuições do empregador. 14,33
Percentual de contribuição do empregador indicado no Cálculo Atuarial. 0,00
16 - falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 272 a 274, fato que impediu a completa apreciação do feito:
Documentos faltantes:
Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
138/98 - EMPRESTIMO PARANA URBANO
1739/98 - EMPRESTIMO PARANA URBANO
2233/93 - PARCELAMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
2238/01 - PARCELAMENTO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
398/96 - EMPRESTIMO PARANA URBANO
COPEL - PARCELAMENTO DA COPEL
Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006).
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 00010746-8
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 010746-8
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 0107468
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 013636-0
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 013648-4
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 014007-4
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 13636-0
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 13648-4
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 14007-4
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 14143-7
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 9813-2
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 9845-0
BANCO ITAU S.A. - 4023 - 05306-1
BANCO ITAU S.A. - 4023 - 06738-4
BANCO ITAU S.A. - 4023 - 143-3
BANCO ITAU S.A. - 4023 - 282-9
BANCO ITAU S.A. - 4023 - 4595-0
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 0006-9
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 106-5
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 112-0
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 137-5
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 163-4
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 165-0
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 436-6
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 439-0
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 443-9
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 647003-2
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0386 - 91-3
BANCO DO BRASIL S.A. - 2553-4 - 141358-9 - 853538 - 15.00
Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data. Ausência das declarações dos bancos, exceto, a declaração do Banco do Brasil. Cabe ressaltar ainda que na declaração do Banco do Brasil, faltaram ser relacionadas algumas contas, por exemplo: conta 51358-9, valor R$ 269,07, conta 107746-8, valor R$ 155,20.
Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.
Não foi encaminhado por ocasião da remessa do CD do Orçamento de 2006, protocolo n.º 24390-4/06 e o relatório enviado não foi firmado com a assinatura dos responsáveis.
Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.
Não foi encaminhado por ocasião da remessa do CD do Orçamento de 2006, protocolo n.º 24390-4/06 e o relatório enviado não foi firmado com a assinatura dos responsáveis.
Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.
Não foi encaminhado por ocasião da remessa do CD do Orçamento de 2006, protocolo n.º 24390-4/06 e o relatório enviado não foi firmado com a assinatura dos responsáveis.
Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.
Não foi encaminhado por ocasião da remessa do CD do Orçamento de 2006, protocolo n.º 24390-4/06 e o relatório enviado não foi firmado com a assinatura dos responsáveis.
Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação:
Exercício Receitas Correntes Evolução Projetada Evolução Estimada Projetado em excesso
2005 - realizada 9.684.449,74 0,00 - -
2006 - projetada 12.429.392,26 28,34 5 23,34
2007 - projetada 14.125.567,48 13,65 5 8,65
2008 - projetada 15.576.006,36 10,27 5 5,27
2009 - projetada 17.133.607,01 10,00 5 5,00
68.949.022,85 0,00 - 42,00
2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, agência 4023, contas 00329-8, 012742-6, 04626-3, 04696-6, 05015-8, 05306-1, 07786-2, 07807-6, 08029-6, 08030-4, 08258-1, 08658-2, 141525-5, 143-3, 187-0, 321-5,3532-4, 4557-04666-9, 4696-6, 4962-2, 5028-1, 5029-9, 5050-5, 749-7 e 8176-5 (em consulta ao site www.ipardes.gov.br/anuario_2006, verifiquei que o Município não possui agência de bancos oficiais); e
3) conforme Instrução exarada pelo sistema de Análise da Gestão Fiscal, a variação percentual do saldo consolidado da Dívida Ativa Tributária (44,43%) foi em proporção inferior a 70% do montante lançado, o que evidencia a falta de políticas adequadas de incentivo à arrecadação tributária, prejudicando o exercício de sua plena capacidade tributária.
No que tange ao resultado financeiro deficitário, de R$ 18.806,26, os pareceres pugnam pela aplicação de multa, nos termos do artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00, que deixo de acolher, em função da baixa relevância do montante em relação ao total de receitas arrecadadas pelo município.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acolhendo os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Jose Quesada Piazzalunga, referente ao Município de Iretama, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153801/07, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Jose Quesada Piazzalunga, referente ao Município de Iretama, exercício de 2006l, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acolhendo os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1432/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174039/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Munhoz de Mello. Exercício de 2007. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilmar José Benkendorf Silva (fl. 160), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3494/08 - fls. 241 a 249) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13501/08 – fl. 250) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes motivos: 1) não foram encaminhados documentos que comprovem a alegação do interessado de que a conta corrente 9852-0, agência 2936, do Banco Itaú, tenha sido encerrada no último bimestre de 2007 (consta no documento do Banco Itaú, fl. 94, que a referida conta corrente estava ativa em 31 de dezembro de 2007, embora com saldo zero); 2) falta de comprovação do repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social (os documentos enviados - fls. 207 a 219 - não permitem serem tiradas conclusões acerca do efetivo recolhimento, visto que é necessária a discriminação da composição dos valores recolhidos ao INSS; e 3) restaram ausentes os extratos das contas Banco do Brasil S.A. 4027-4 e 07158-7, evidenciando o saldo em 31/12/82007, da cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007 e do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde.
Extemporaneamente, após encerrada a fase de instrução, o responsável apresentou documentos (protocolo n.º 47891-7/08) que junto aos autos a título de memoriais.
É apresentada carta demonstrando o encerramento da conta-corrente em 26/08/2008, ou seja, muito após o encerramento do exercício em análise, mas que permite converter em ressalva o apontamento.
Quanto à irregularidade previdenciária, o gestor apresenta os mesmos documentos que já haviam sido analisados pela unidade técnica (fls. 207 a 219), remanescendo a irregularidade.
Quanto à irregularidade formal, todos os documentos foram apresentados em cópias reprográficas sem autenticação, somente sendo possível regularizar a ausência da cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007, posto que os demais documentos são exigidos em via original.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, referente ao Município de Munhoz de Mello, exercício de 2007, em função da falta de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social e da ausência de extratos bancários e do relatório de gestão do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174039/08, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, referente ao Município de Munhoz de Mello, exercício de 2007, em função da falta de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social e da ausência de extratos bancários e do relatório de gestão do Conselho Municipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 596487/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal complementar. Prazo de vigência expirado. Negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de admissão complementar a concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o preenchimento da vaga de Escrivão Criminal da Comarca de Jaguariaíva.
A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) manifestou-se nos autos, informando que a admissão inicial foi apreciada como legal pela Resolução n.º 6499/05, e, quanto a presente admissão, apontou que entre a data da homologação do resultado e data da nomeação transcorreram mais de dois anos, solicitando esclarecimentos quanto à prorrogação do certame (fls. 83 a 84).
Em resposta, o Tribunal de Justiça aduz que já tinha sido nomeado o 1.º colocado, e que não houve o interesse da administração em prorrogar o concurso, visto que a finalidade do certame restou cumprida com a nomeação. Afirma ainda, que os atos administrativos para a admissão complementar foram realizados dentro do prazo de validade do concurso. Concluindo, que a medida foi adotada em respeito a impeditivo estabelecido no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000 (fls. 90 e 91).
A Diretoria jurídica (Parecer n.º 4834/08 – fls. 102 a 106) informa que o presente certame foi homologado em 18/03/2005 (fl. 84), findando o prazo de validade do concurso em 17/03/2007. No entanto, em 20/04/07 o Tribunal de Justiça admitiu o 2.º colocado no cargo de Escrivão Criminal de Jaguariaíva, ou seja, aproximadamente, um mês após o termo do primeiro biênio.
A unidade técnica aduz que a questão já foi objeto de questionamentos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamentos de recursos, cujas ementas transcreve conforme a seguir:
ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – VAGA SURGIDA APÓS EXIPIRADA A VALIDADE DO CONCURSO – NOMEAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.
I. O Ministério da Educação redistribuiu uma vaga para o cargo de fisioterapia para a UFRN em 13/12/2005, entretanto, o prazo de validade do concurso havia encerrado em 18/11/2005. O surgimento de vaga em data posterior não dá direito à nomeação do candidato. II. A UFRN agiu dentro dos ditames constitucionais. Não poderia, após passada a validade do concurso, nomear a candidata, pois estaria ferindo o princípio da legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. III. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – AMS 2006.84.00.001628-0 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho – DJU 09.02.2007 – p. 546) (grifos não constam no original).
ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE – NOMEAÇÃO – INVIABILIDADE – O prazo máximo de validade dos concursos públicos é dois anos, prorrogável por mais dois (CF, art. 37, III). Expirado o prazo de validade do concurso, não é mais possível a nomeação e posse de candidato aprovado. Apelação não provida. (TJDF – APC 20040111068602 – 6.ª Câmara Cível – Rel. Des. Jair Soares – DJU 13.12.2005 – p. 89) (grifos não constam no original).
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1 - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Assim sendo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, a menos que tenha havido preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
2 - O surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados sujeita-se ao juízo discricionário da Administração. Precedentes.
3 - A nomeação de candidato regularmente habilitado em concurso público só pode acontecer durante o prazo de validade do certame. Precedentes.
4 - Nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, não viola direito individual de candidato a preterição na nomeação decorrente do cumprimento de ordem judicial, porquanto inexistente ato espontâneo da Administração. Precedentes.
5 - Não se conhece da argüida divergência jurisprudencial, uma vez que, na espécie, os Recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico, de molde a demonstrar a exigida similitude fática entre o acórdão vergastado e o julgado paradigma.
6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ - Recurso Especial Nº 723.993 - Df 2005/0021682-0, Rel. Ministra Laurita Vaz). (grifos não constam no original(.
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PEQUESTIONAMENTO.
O participante de concurso público, aprovado e habilitado, somente pode ser nomeado durante o prazo de validade do certame.
O tema relativo à conclusão do Curso de Formação não foi debatido no aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento a viabilizar seu enfrentamento por esta Corte.
A conclusão do Curso de Formação não garante a nomeação e posse no respectivo cargo.
A alegação de exercício no cargo não foi apreciada no aresto a quo. Além do óbice imposto pela Súmula 7/STJ para o exame da veridicidade de tal acontecimento, se o fato é superveniente, deveria a parte ter manejado embargos declaratórios para suprir eventual falta no acórdão recorrido e, diante da persistência em não considerá-lo, vindicar nesta instância a sua nulidade. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - Recurso Especial Nº 577.582 - Ce 2003/0132045-5 Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). (grifos não constam no original).
ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS APROVADOS - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS E POSTERIOR NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VALIDADE
EXPIRADO - APROVAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE
DIREITO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Após o transcurso do prazo de validade cessa a eficácia jurídica do certame, não mais sendo possível a nomeação de candidato, por expressa falta de previsão legal. Expirado o prazo, a Administração não fica adstrita ao cumprimento do Edital.
II - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, convolando-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória for subvertida, o que não se verifica na hipótese dos autos.
III - Agravo interno desprovido
(STJ - Agrg No Recurso Em Mandado de Segurança Nº 20.174 – Df, Rel. Ministro Gilson Dipp). (grifos não constam no original).
Cita trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, no RE n.º 723.993 – DF, quando da análise do prazo de validade do certame: "Com efeito, a nomeação de candidato regularmente habilitado em concurso público só pode acontecer durante o prazo de validade do certame. Na hipótese em comento, a validade do concurso expirou-se em 21/05/98, consoante informam os autos e afirmam os próprios Recorrentes, momento em que este foi afastado do mundo jurídico, desaparecendo, por conseqüência, qualquer direito subjetivo a ele concernente." Ainda cita trecho do voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, nos autos do RE nº 577.582 – CE:
"O participante de concurso público, aprovado e habilitado, somente pode ser nomeado durante o prazo de validade do certame. Ainda que fosse classificado entre as vagas oferecidas não faria jus à nomeação após expirado o concurso."
Por fim, quanto à alegação de que a admissão ocorreu em razão de critérios impeditivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, frisa a unidade técnica que, embora houvesse a vedação orçamentária declarada (fl. 91), por outro lado não poderia a administração, após passada a validade do concurso, nomear candidato, sob
pena de ferir regra constitucional (art. 37, inciso III, da Constituição Federal). Isto posto, opina pela negativa de registro.
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 7081/08 – fl. 107), corrobora a opinião da unidade técnica.
Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, a adotando como razões de decidir o bem lançado Parecer n.º 4834/08 da Diretoria Jurídica, da lavra da Sr.ª Laura Marques Formighieri Borges, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 596487/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, acolhendo os pareceres uniformes, a adotando como razões de decidir o Parecer n.º 4834/08, da Diretoria Jurídica;
II - Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 16 de setembro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 09/09/2008 a 15/09/2008

Total de processos distribuídos no período: 254

09/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

482841/08 - JAIME LERNER - CMNS
484453/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG
484577/08 - JOSE ARLINDO SEHN - CMNS
484720/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL
484801/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
484844/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS
485573/08 - STENIO SALES JACOB - IZL
486413/08 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - AML
486430/08 - JOAO CARLOS GOMES - AML
486456/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
486464/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
486472/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC
486480/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
486499/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
486502/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HEB
486510/08 - VILMAR CORDASSO - CMNS
486529/08 - VILMAR CORDASSO - MRMS
486707/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
486898/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
487061/08 - HUGO BERTI - FAMG
487100/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - MRMS
487142/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - AML
487169/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
487177/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HEB
487193/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HEB
487851/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HEB
487932/08 - WALDEMIR NATAL MARION - IZL
487959/08 - WALDEMIR NATAL MARION - MRMS
488017/08 - WALDEMIR NATAL MARION - FAMG
488319/08 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - HEB
488459/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS
488580/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HEB
488637/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
488904/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
488920/08 - JUVENAL GHETTINO - HEB

APOSENTADORIA

481535/08 - SAHARA DE CAMPOS LIMA - MRMS
482329/08 - EDIVALDO RODRIGUES PESSANHA - IZL
482396/08 - JURANDY AUGUSTO DA COSTA - FAMG
482523/08 - ELZA DE MORAES PONTES BARBANTE - FAMG
482647/08 - JUVENAL MAXIMIANO MIRON - IZL

DENÚNCIA

420348/02 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - FAMG
450814/07 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG
176317/08 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - FAMG

PENSÃO

481004/08 - DIRCE PINTO TEODORO - MRMS
481845/08 - EVA ROSA BATISTA BASILO - IZL
482280/08 - LAURA LIMA DA SILVA - CMNS
482299/08 - SUELI MARIA MAZUROK - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

483333/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - MRMS
485468/08 - LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO - HEB
486448/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
487290/08 - ANA MARIA TAVECHIO COSTA - FAMG
488041/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

603777/07 - SILVINO PASQUALIN - CMNS
316135/08 - ALCIDES HOLLMANN - MRMS
451210/08 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS - FAMG
454279/08 - JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES - CMNS

REPRESENTAÇÃO

484380/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

484496/08 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - FAMG
484534/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

488149/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG

10/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

99941/05 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - IZL
489102/08 - WALDEMIR NATAL MARION - IZL
489110/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - FAMG
489404/08 - WALDEMIR NATAL MARION - AML
489722/08 - DECIO SPERANDIO - IZL
489730/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
489749/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS
489757/08 - DECIO SPERANDIO - IZL
489765/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG
489773/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
489781/08 - DECIO SPERANDIO - IZL
489790/08 - DECIO SPERANDIO - AML
489811/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS
489951/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
490097/08 - SILVESTRE KUHN - HEB
490291/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
491360/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - MRMS
491409/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
491476/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - MRMS
491522/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS

APOSENTADORIA

43054/04 - ROSEMARI BASSANI BENATO - HEB
483538/08 - ANA MARIA RODRIGUES DIONIZIO - AML
483570/08 - VERA LUCIA TEIXEIRA MARÇAL - FAMG
483589/08 - JOSÉ PEREIRA DA COSTA - IZL
483597/08 - TANIA MARA DO ROSARIO LOPES - CMNS
483627/08 - ISAAC VALGAS HUGUEN - MRMS
483635/08 - MARINA SALETE LAURETH - FAMG
483643/08 - FRANCISCA MARIA DA SILVA - MRMS
483651/08 - REGINA CELIA FREITAS DA SILVA - MRMS
483724/08 - THELMA ZARA MEDEIROS NICOLAS - FAMG

CERTIDÃO

491166/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - MRMS

PENSÃO

467818/08 - APARECIDA CONCEIÇÃO NOBREGA BARBOSA - CMNS
483562/08 - LIDIA BAADE SOUZA - FAMG
483660/08 - LAURA CARVALHO DA SILVA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

172457/04 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - MRMS
472021/08 - LUCYMARA CHRISTÓFORO - FAMG
490305/08 - LUCIANO MERHY - IZL
491107/08 - GIOVANI MAFFINI - MRMS

RECURSO DE REVISTA

455550/08 - ROBSON ADRIANO CANO - MRMS
461011/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML
475470/08 - ELISANGELA RAQUEL ISOTON - AML
480008/08 - CELSO LENHARO - IZL
481764/08 - JOSE SALUSTIANO FILHO - HEB
484623/08 - DECIO SPERANDIO - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

394870/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - IZL

REPRESENTAÇÃO

489072/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
489544/08 - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA - FAMG
491328/08 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

489420/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG

11/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

470754/08 - VALFREDO DZAZIO - IZL
491514/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
491638/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
491735/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS
492502/08 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - CMNS
493258/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG
493487/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - IZL
493665/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML

CONSULTA

491204/08 - MARCOS TULESKI - FAMG
493690/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - MRMS
493916/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

492650/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - AML
492855/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - FAMG
492863/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - FAMG
492871/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

491603/08 - EDUÍ GONÇALVES - IZL
494068/08 - LUCIANA LOPES DE CAMARGO - MRMS
494211/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133617/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - IZL

REPRESENTAÇÃO

490690/08 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG
491069/08 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FAMG
493673/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

492570/08 - ELIZEU DE MORAES CORREA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

492073/08 - LEONILDA CAMARGO MARTINS - IZL

12/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

417450/04 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - AML
513947/04 - VALDEMAR PAGLIACI - AML
6141/05 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - AML
473834/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - MRMS
494793/08 - MILTON KAFER - FAMG
495080/08 - VILSON SANTINI - FAMG
495242/08 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - HEB
495307/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB
495730/08 - OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA - CMNS

ALERTA

483970/08 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - MRMS

APOSENTADORIA

474954/08 - AZENEIDE ANA SCHIAVO - MRMS
481438/08 - MARIA IONE LOPES DA SILVA - CMNS
481942/08 - MARIA EMILIA DA CRUZ - AML
482418/08 - JOSÉ SILVA - AML
483694/08 - YARA DO ROCIO BONAT TREVISAN - CMNS
483708/08 - VALDEREZ RAVAGLIO - IZL
483716/08 - DOROTY INES ROBASKIEVICZ LATTMANN - IZL
483732/08 - ROSI MARI STENZOWSKI - MRMS
483805/08 - LUIZ CHRISTIANO KRAMER - MRMS
483830/08 - LELIS KALCKMANN SIMAO CABRAL MADEIRA - CMNS
484186/08 - JANETE MARIA SANTOS - AML
484216/08 - ELIZABETH SANTOS NEVES - CMNS
484224/08 - TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI - IZL
484240/08 - IVANI DE MATOS FONTES - HEB
484259/08 - VALDETE APARECIDA CORREA - HEB
484267/08 - MARIA CRISTINA SUGAMOSTO ROMFELD - FAMG
484275/08 - JOSE PEREIRA NUNES - IZL
484305/08 - RENILDA NASCIMENTO DA ROCHA - MRMS
484402/08 - ISMAEL PEREIRA DAS NEVES - IZL
486987/08 - ANTONIO AUGUSTO REICHERT - FAMG
487088/08 - LAURINDA MARIA LEITE - MRMS
487452/08 - OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR - FAMG
487568/08 - JOAQUIM BUENO DA SILVA - FAMG
487967/08 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ - HEB
488335/08 - JOSE DOS SANTOS - HEB
488351/08 - ZENI TEREZINHA DE FREITAS - MRMS
488769/08 - CRISTINA BANASESKI BORTH - AML
488882/08 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS - AML
490313/08 - MARIO PIMENTA VEIGA - IZL
490666/08 - LURDES SIUTA DE OLIVEIRA - CMNS
490720/08 - HELOÍSA TEREZINHA BORGES SCHUNCK - AML
490739/08 - LUCINEIA FERREIRA - IZL
490976/08 - IRACILDA MARIA CHIOSSI BARONI CECCHIN - CMNS
491310/08 - INES ALVES DE SOUZA - AML
491433/08 - ADELAIDE GRESKIV FERNANDES - CMNS
491565/08 - GERCI DE ANDRADE - IZL

CERTIDÃO

495722/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - FAMG
495986/08 - JOSE BARDINI NETO - MRMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

485336/08 - TACO ROORDA - CAC

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

377126/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PENSÃO

474865/08 - ROSELI PEREIRA IANZEN - FAMG
474873/08 - LAUZINHO GRAVRONSKI - AML
474938/08 - ANA LENI DE OLIVEIRA - IZL
475012/08 - NEUZA NUNES MOTA DA SILVA - CMNS
475136/08 - CLELIA PRADO PARANÁ - IZL
481837/08 - NEUZA MARIA DE SOUZA ASSIS - IZL
482388/08 - OSMAR JOSE PINHEIRO - CMNS
483600/08 - FERNANDO MIGUEL DRULA - MRMS
483678/08 - ANGELA CRISTINA MOSSON - MRMS
483821/08 - DÉBORA LETÍCIA BELÉM HEY TEDESCO - IZL
484194/08 - CYNIRA DA SILVA LENZI - HEB
485000/08 - MARIA HELENA DAVID JOÃO MACHADO - IZL
486553/08 - MOISÉS RAPOZEIRO THÉ - MRMS
486669/08 - JANETE DE PAULA CORDEIRO - CMNS
487592/08 - KELVER BASSANESE - HEB
487614/08 - GERTRUDES DE OLIVEIRA SILVA - FAMG
487657/08 - MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - HEB
487665/08 - BRASILINA QUIRINA DE ANDRADE - MRMS
487681/08 - ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA DOMINGUES - FAMG
487690/08 - ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA - HEB
488033/08 - JORGE BERNARDES DA CUNHA - MRMS
488238/08 - ERONDI FERREIRA DA SILVA - IZL
489501/08 - LOURDES SORDI NEGRI - AML
491158/08 - PEDRO GALDEANO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

489978/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - MRMS
494181/08 - ALBERTO BACCARIM - AML
494190/08 - MIGUEL JAMUR - FAMG
494866/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - AML
494904/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - AML
495889/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
496362/08 - NIVALDO RODRIGUES - CMNS
496389/08 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA - HEB
496443/08 - REINALDO GIMENEZ MILAN - CMNS

RECURSO DE REVISTA

485115/08 - DIRLENE CONCEIÇÃO PISSAIA - MRMS

REPRESENTAÇÃO

495579/08 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

496729/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

484178/08 - REGINA MARIA FRALETTI HOLTZ - AML
484208/08 - MARCOLINO RIBEIRO VIANA - AML

15/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

268500/04 - HILARIO ANDRASCHKO - MRMS
492588/08 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - CMNS
497504/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - MRMS
497636/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
497717/08 - JOAO CARLOS GOMES - IZL
497881/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - MRMS
498080/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - IZL
498535/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
498632/08 - DEODATO MATIAS - FAMG
498853/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HEB

APOSENTADORIA

493304/08 - ABEL LEMES BUENO - HEB
493517/08 - DIOMIDES CARVALHO DOS SANTOS - CMNS
493525/08 - HELIO LEMES DE CARVALHO - FAMG
493568/08 - CLARINEZ DIAS - AML

CERTIDÃO

498861/08 - VANDIR SANTO FREO - AML
498896/08 - DOUGLAS APARECIDO DA SILVA - CMNS

CONSULTA

498721/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

484860/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

497709/08 - REINALDO GOMES RIBEIRETE - MRMS
498462/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

498314/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
498411/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
498616/08 - TEREZA DOS SANTOS - CMNS
499000/08 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

350465/08 - LEOCIL GALVAN - MRMS
459360/08 - ANTENOR DAL VESCO - HEB
482159/08 - VALDECIR ACCO - CMNS
483325/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - MRMS
488378/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - HEB
491620/08 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

167678/05 - JACIRA FERREIRA KUSDRA - FAMG
493592/08 - MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA - FAMG
498780/08 - PALMIRA DA APARECIDA SOARES - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 09/09/2008 a 15/09/2008
Total de processos distribuídos no período: 75

09/09/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

650805/07 - IVONETE DOROTI KUPKA - IZL
235216/08 - REINALDO GIMENEZ MILAN - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

154623/08 - RICHARD GOLBA - TBC

10/09/2008

APOSENTADORIA

151498/00 - TERESINHA DE RAMOS FRANQUITO - MRMS

PENSÃO

109535/99 - AFONSO SZPAK - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

165170/08 - JOEL STAHL - TBC
167989/08 - UBALDO DE BARROS - TBC

11/09/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

473982/08 - SIDNEY BELLINI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133804/08 - MILTON MIGUEL ADAMCZUK - JTL
135734/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - JTL
140401/08 - LUIZ GUIZILINI - SRVF
144440/08 - WALTER BONACIN VALENTINI - JTL
144458/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - JTL
151390/08 - ADELINO DOS SANTOS - IZL
153279/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - IZL
157827/08 - LEONEL BACINELLO - SRVF
157878/08 - ADELINO MARGONAR - SRVF
159757/08 - CLAUDIO OKADA - JTL
170912/08 - FRANCISCO MARINHO BEZERRA - IZL
170963/08 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - IZL
171021/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - IZL
173261/08 - ANTONIO GONÇALVES - JTL
173385/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - IZL
174284/08 - ADILSON CARLOS FERREIRA - IZL
181507/08 - WALDECY PEREIRA DOS SANTOS - JTL

12/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

608108/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML

APOSENTADORIA

413636/05 - EDNA DIACOPULOS - MRMS

CERTIDÃO

430019/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - IZL

PENSÃO

114666/03 - IGNEZ SILVA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

52780/00 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - AML
211937/08 - MILTON FELIX BARBOSA - MRMS
344252/08 - JAIR COSTA DA SILVA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139918/08 - HEITOR RODRIGUES - IZL
170920/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - TBC
177925/08 - DARCI SCHMOELLER - TBC

RECURSO DE REVISTA

164552/07 - ALFREDO VAN DER NEUT - IZL

15/09/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

380968/08 - JAMERSON SANTANA GONÇALVES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

29773/05 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - IZL
118430/08 - AMAURI BARICHELLO - FAMG
189737/08 - CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO - IZL
225830/08 - ROSA MARIA IRACET NUGLISCH - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

228260/08 - EDUARDO SALAMUNI - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

98094/08 - ITACYR ANGELO MENONCIN - JTL
121156/08 - CARLOS JULIANO BUDEL - IZL
129270/08 - REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI - IZL
139420/08 - EDVALDO HUDSON DE CASTRO - JTL
141513/08 - ALDEMIR GUERINO - JTL
142501/08 - HELIO CHELNI - IZL
143613/08 - GIOVANI MAFFINI - JTL
145039/08 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - JTL
145225/08 - JOSÉ CARLOS ZAMPOLI - SRVF
148038/08 - ADIR ELOI DA LUZ - JTL
148119/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - JTL
150741/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - JTL
151233/08 - RONILDO LANG - JTL
151314/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - JTL
152450/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - TBC
153767/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - JTL
154534/08 - ROGERIO ROMANO BONATO - IZL
154550/08 - EDSON MANDELLI STUMPF - IZL
154844/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - SRVF
154887/08 - OSMAR LUIZ PALINSKI - IZL
155395/08 - NORMILDA KOEHLER - JTL
155654/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - IZL
157665/08 - VILSON ANTONIO KUROVSKI - TBC
157681/08 - VITÓRIA CIESLINSKI - TBC
164963/08 - SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE - TBC
165315/08 - VIVALDO ORESTI DUMKE - TBC
165412/08 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - IZL
171480/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - IZL
176376/08 - JOSÉ DALPONT - TBC
178115/08 - LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN - JTL
181043/08 - LUIZ TAVARES ROSA - TBC
181663/08 - CELSO PSZEDZIMIRSKI - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

312097/04 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - MRMS

DP, em 16 de setembro de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 319/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, FABIANO OVIEDO BITTENCOURT, Matrícula nº 51.055-6, do cargo em comissão de Assessor Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 08 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 321/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 458738/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de agosto a 21 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 322/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460198/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, Matrícula nº 50.591-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 24 de junho de 2005, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 323/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 45/2008 – 2ª SECAM, de 03 de setembro de 2008, da Secretaria da Segunda Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, Matrícula nº 51.234-6, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 24 de setembro a 03 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 324/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 475179/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SIMONE CARDOSO RUFCA 50.371-1	OC-D/09	12/09/2008	15%
LUIZ CARLOS GOMES 50.385-1	OC-D/09	15/09/2008	15%
MARCELO RIBEIRO LOSSO 50.387-8	AJ-G/11	15/09/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 325/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453353/08, resolve

EXONERAR

a pedido, MARILEY VILLEN CECCARELLI, Matrícula nº 50.812-8, do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 326/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482850/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 11 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 327/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485093/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JULIO CÉSAR MATTE, Matrícula nº 50.664-8, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 02 a 05 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 185731/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
I – Em razão da ausência de manifestação do vereador requerente, devidamente intimado, e nos termos da Instrução n°. 2063/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se e, após o prazo regimental, arquive-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 425139/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – PR
INTERESSADO: C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTROS
I - Preliminarmente, oficie-se o Diretor Geral da FAPEN, Sr. J.A.N., para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da representação trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 488149/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por Direta Distribuidora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ribeirão Preto - Estado de São Paulo, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Secretaria Municipal de Administração de São José dos Pinhais - modalidade Concorrência Pública sob nº. 016/08, cujo objeto era formar o "Registro de preços para o fornecimento de Materiais para a manutenção de bens imóveis (Material elétrico, hidráulico, de pintura, construção, louças sanitárias e acessórios e material permanente (portas e divisórias)), conforme especificações contidas no ANEXO II deste Edital" (fls. 23). A requerente alega que teria apresentado impugnação administrativa, tempestivamente, em 21.08.2008, em virtude de considerar exíguo o prazo para a entrega da mercadoria previsto no item 10.0, o qual assim dispõe: 10.0 - DO LOCAL, PRAZO E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. 10.1 - Os materiais deverão ser entregues em até 02 (dois) dias contados a partir da emissão da Ordem de Compra. Porém, informa a requerente que a Comissão Permanente de Licitação não conferiu resposta à referida impugnação, sendo que a sessão de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços teria ocorrido normalmente em 26.08.2008, o que, a seu juízo, teria afrontado seu direito constitucional de petição e de obtenção de resposta motivada, gerando a nulidade do feito a partir do momento em que o mesmo teria que ser adiado, considerada a violação ao princípio da legalidade. A requerente, ainda, expõe o argumento levantado quando da apresentação da impugnação, qual seja: considerando alguns dos princípios norteadores do procedimento de licitação (ampla competitividade - conforme interpretação do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93; economicidade e finalidade - obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - consoante artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93) deveria ter constado no edital prazo superior ao estipulado para a entrega das mercadorias, "levando-se em consideração a distância do domicílio das licitantes com sede em outros Estados em comparação ao domicílio da licitada"(fls.08), "eis que o certame, do contrário, estaria direcionado às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal"(fls.16). Em razão do exposto e com a finalidade de subsidiar o recebimento do presente pedido, determino, em caráter preliminar, a expedição de ofício, via fax, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de São José dos Pinhais, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: a) apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos e fundamentos trazidos pela requerente, fazendo juntar, se existente, eventual resposta concedida à impugnação administrativa apresentada, bem como cópia integral do procedimento licitatório em questão (Concorrência Pública nº. 016/2008); b) informe sobre o estado atual do certame e sua competitividade; Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 489420/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
Vistos e examinados, Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por MegaTech Controls Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Sapiranga - Fortaleza/Ceará, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Cascavel - modalidade Pregão Eletrônico sob nº. 396/08, cujo objeto era a "a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de uma solução de sistema avançado de câmeras de monitoramento da iluminação pública" (fls.05), composta por "câmeras de monitoramento IP de última geração, sistema de gerenciamento e gravação de imagens, Ethernet Switch, Servidores, Estações de trabalho, e serviços de integração de todas estas tecnologias, conforme descrito no Anexo I: 1- Sistema de câmeras de monitoramento; 2 - Central de Monitoramento on-line, com administração, gerência e armazenamento de imagens." (fls.05). A requerente se insurge em razão da necessidade de pagamento da quantia de R$100,00 (cem) reais para a aquisição do edital do referido certame, especialmente porque o instrumento convocatório seria enviado por e-mail aos licitantes e porque no edital lançado anteriormente (o qual teria sido suspenso em razão da existência de irregularidades) tal previsão não existia. Em virtude do exposto, alega que a disposição do artigo 32, §5º da Lei 8.666/93 estaria sendo afrontada com tal conduta da Administração. Em razão do exposto e com a finalidade de subsidiar o recebimento do presente pedido, determino, em caráter preliminar, a expedição de ofício, via fax, ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 396/2008 da Secretaria Municipal de Administração de Cascavel, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos e fundamentos trazidos pela requerente, informando também: a.1) se o edital foi enviado pela forma de correio eletrônico aos interessados em participar da licitação e, neste caso, a comprovação da necessidade do referido pagamento; a.2) na hipótese de o edital ter sido concedido de forma impressa, a discriminação do custo efetivo de produção gráfica, fazendo juntar, inclusive, cópias de documentação hábil à comprovação do referido valor (orçamentos, notas fiscais, etc) se existentes; b) sobre o estado atual do certame e sua competitividade; Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464218/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 54101/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 592155/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada, Presidente da Companhia Paranense de Energia, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, alertando-o que poderá ratificar os termos da justificativa apresentada como defesa, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 496318/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I – Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para informar quanto a municipalização do hospital de Ponta Grossa e a destinação de recursos estaduais para equipar o hospital, conforme noticiado pelo Secretário Estadual de Saúde, e a adoção de medidas para sanar as irregularidades notificadas pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após voltem. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 482310/08 - TC
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 384165/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
I – Preliminarmente, oficie-se o Secretário de Estado de Comunicação Social para que se manifeste sobre os documentos apresentados e apresente justificaticas e/ou esclarecimentos acerca do objeto da presente representação, no prazo de 15 (quinze) dias; II o:– Após, voltem. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 470797/08 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – PR
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR para informar sobre possível processo de Admissão de Pessoal decorrente do concurso público objeto da Ação Civil Pública, e em caso positivo, se a ação tem influência sobre a admissão; II - Após, voltem. GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 63020/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - PR
DENUNCIANTE: J.A.A.A.
DENUNCIADO: J.H.M.
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. J. A. A. A., Vereador do Município de Rebouças (exercício 05/08), relatando que a Administração Municipal, de responsabilidade do Sr. J. A. M., Prefeito à época dos fatos (gestão 01/01/2005 a 02/02/2007), sem lei autorizatória, sem que o programa constasse no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou na Lei Orçamentária Anual – LOA, e sem licitação, contratava máquinas agrícolas para a prestação de serviços de patrulha mecanizada, fornecendo combustível e autorizando que seus proprietários cobrassem pela prestação de serviços, não efetuando os controles necessários a evitar o desvio da finalidade. O requerido atribuiu a notícia de irregularidades a motivos políticos, juntando leis de diretrizes orçamentárias de três exercícios, nas quais consta a atividade de patrulha mecanizada. Juntou, ainda, a primeira folha da lei autorizativa da ação (Lei. 1106/2006), bem como modelos do contrato com os prestadores dos serviços e de controle da execução dos mesmos. Consta dos autos, igualmente, notícia da cassação do mandato do então Prefeito, decorrente de comissão processante instaurada pela Câmara Municipal de Rebouças. Também, por solicitação desta Corte, foi instaurada sindicância administrativa visando apurar eventuais prejuízos decorrentes da atuação daquele. A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal – DCM – concluiu que a existência de rubrica na Lei Orçamentária Anual é insuficiente para que se propicie a legalidade dos repasses, e que, mesmo editada a indispensável lei específica autorizando o programa, seu controle seria muito difícil. Sugeriu que tal programa poderia ofender a isonomia, e informou que pelos dados constantes no sistema informatizado desta Casa não é possível afirmar como foram registradas as despesas de tal programa, pois embora orçadas não houve empenho à sua conta. Por fim, concluiu pela improcedência da denúncia. O Ministério Público de Contas, considerando que aquela Administração instaurou Sindicância Administrativa para apurar os fatos constantes na presente, promover a coleta de provas e quantificar de eventuais prejuízos causados ao erário, para futura ação de ressarcimento, sugeriu o sobrestamento destes autos até a conclusão dos trabalhos sindicantes. Consta do resultado da supracitada sindicância que: o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada já existia, sendo realizado pela Secretaria Municipal da Agricultura, apenas se tendo dado continuidade ao mesmo, agora executado por terceiros para atender aos agricultores em tempo hábil para o plantio; nada consta de legislação clara e objetiva com relação ao fato ressaltado, só a rubrica, o que caracterizou como irregularidade na época; não houve ato intencional resultando em prejuízo aos cofres públicos ao transferir a realização dos trabalhos a terceiros, porém isso não isenta o requerido de ter ignorado a legislação; quando levada a irregularidade ao conhecimento dos responsáveis ocorreu sua correção imediata, através da Lei 1.106/2006, dando parecer favorável à continuação do programa; ficou esclarecido quanto à distribuição do óleo que há um controle por fichas cadastrais feito pela pessoa que faz a entrega no pátio de máquinas, bem como acompanhamento da Secretaria da Agricultura. Frente a isso, foi comprovada a irregularidade por falta de amparo legal para o ato. Tendo em vista a cassação do mandato do Prefeito, a Comissão concluiu que não havia outras medidas administrativas a serem tomadas. Diante do exposto, considerando que as medidas cabíveis já foram adotadas, tanto pela Câmara, ao cassar o mandato do Sr. J. A. M., quanto pelo Município, ao concluir pela irregularidade do fato, determino o arquivamento dos presentes autos, vez que não há nenhuma providência residual a ser adotada por este Tribunal. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 130850/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.G.
DENUNCIADO: R.W. E OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº. 21.583 , DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - OAB/PR Nº. 23.423, DR. LUIZ MARCELO DA SILVA - OAB/PR Nº. 21.270, DRA LUCIANA PICCINELLI GRADOWSKI - OAB/PR Nº. 22.991, DR. RODRIGO DA ROCHA ROSA - OAB/PR Nº. 24.738, DRA. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA - OAB/PR Nº. 34.180, DRA. GEÓRGIA JACOB GRACIANO - OAB/PR Nº. 28.251, DR. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - OAB/PR Nº. 22.695 e DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - OAB/PR Nº. 10.747)
I - O pronunciamento do servidor Luiz Marcelo da Silva, que a DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal solicitam nos autos, já se encontra acostado às fls. 215 e seguintes; II - Logo, devem os autos retornar a essas Unidades para exame de mérito das razões trazidas por esse membro da CPL. GCG, em 15 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 425520/08 - TC
ORIGEM: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO DE PARANAGUÁ - OGMO
INTERESSADO: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO DE PARANAGUÁ - OGMO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Dautro do Nascimento relatando que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto de Paranaguá (OGMO/Paranaguá) solicita equipamentos para o treinamento de trabalhadores portuários avulsos para operações no Corredor de exportação. Na reunião ordinária do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) foi acordado pelo Sr. Daniel Lúcio Oliveira de Souza, representante do Governo do Estado, que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) se encarregaria de promover uma reunião e constituir um Grupo de Trabalho, para solucionar a questão da operação no Corredor de Exportação. No entanto o pedido feito pelo OGMO/Paranaguá até o presente momento se encontra pendente no CAP. Dessa forma, o Diretor Executivo-OGMO/Paranaguá reitera solicitação do ofício 70/08 para que esta administração disponibilize o equipamento necessário para dar continuidade aos procedimentos perante o PREPOM, visando treinamento de trabalhadores portuários avulsos para operações de botoeiras e shiploaders do Corredor de Exportação. Diante do que determino a remessa do processo à 3ª. Inspetoria de Controle Externo (3ª. ICE) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 489072/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 484496/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 491328/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 286732/08 - TC
ORIGEM: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer de mérito, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria e considerando que o pedido de suspensão cautelar do certame pode ser apreciado juntamente com o mérito da representação. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640222/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, em razão da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que acatei, e diante da ausência de manifestação do requerente, devidamente intimado; II – Publique-se e após decorrido o prazo regimental, arquive-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 162880/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
I – Manifestem-se os requerentes, Sr. Cristiano Santana e José Ademir Tassi Maratti, sobre a manifestação do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 409907/08 - TC
ORIGEM: COMÉRCIO E VISTORIADORA DE EXTINTORES IRATI LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para pareceres, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 11 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 299524/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 526985/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR N°. 37.365)
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções, para os ulteriores termos com vistas ao arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 321615/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 164501/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: EMPROSUL – EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. RAFAELLA RIBEIRO DIAS – OAB/PR N°. 40.111)
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. J.S., Diretor Superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 459777/08 - TC
ORIGEM: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA – OAB/PR N°. 32.951, DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - OAB/PR N°. 31.740, DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN – OAB/PR N°
. 31.267, DRA. EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO - OAB/PR N°. 41.741, DRA. LILIAN ELIZABETE GRUSMA - OAB/PR N°. 27.037 e DR. CARLOS ALBERTO RHODEN - OAB/PR N°. 38.977)
Vistos e examinados,
I - Considerando a controvérsia existente quanto à disposição constante no item 6.1.16 do edital do certame em comento, RECEBO o presente pedido como representação. Contudo, deixo de conceder medida cautelar suspensiva, haja vista a natureza do objeto licitado e a provável irreversibilidade de eventuais efeitos nocivos decorrentes de equivocada suspensão; II - Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a expedição de ofício à pregoeira responsável pela licitação e ao Prefeito Municipal para que, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades noticiadas ou ratifiquem as já apresentadas às fls. 84 à 111 (fazendo juntar o original das mesmas, neste caso); III - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte - MPjTC, para pareceres de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; IV - Por último, retornem para elaboração de voto; V - Publique-se. rn:GCG, em 12 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 250416/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. GLÁUCIA MARIA ASCOLI – OAB/PR N°. 23.848 B)
I – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente, Sr. A.V.M. apresente os documentos requeridos no parecer ministerial, buscando-os junto aos órgãos indicados o nome dos profissionais da área jurídica que representam judicialmente o município de Foz do Iguaçu, e junto ao Executivo Municipal para que decline o rol de advogados de carreira e procuradores comissionados que integram o quadro funcional; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 185618/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do Parecer 13434/08-DIJUR que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Diretor da Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que as justificativas já apresentadas podem ser ratificadas como matéria de defesa; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 367215/04 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE – OAB/PR N°. 7.202, DR. BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/PR N°. 29.118 e OUTROS)
I – Cumpridas as determinações do Acórdão nº 1751/06-Pleno, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se e após, à DEX, para as ulteriores providências. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 495579/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 369936/07 - TC
ORIGEM: IMPC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: IMPC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
I – Oficie-se ao atual Presidente do Instituto para que encaminhe os documentos solicitados nos termos da Informação nº 821/08-DCM, que acatei, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83259/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: SR. DONALDO WAGNER
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, diante da Instrução nº 2462/08-DCM que acatei, e ainda considerando a ausência de manifestação do requerente; II – Publique-se e após decorrido o prazo regimental, arquive-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 295398/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: M.S.R.
DENUNCIADO: E.A.F.P.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262171/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ ARI NUNES - OAB/PR Nº. 36.706 e DR. OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR Nº. 37.375)
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, em razão do Parecer nº 04/08-DCM que acatei, e diante da ausência de manifestação do requerente, devidamente intimado; II – Publique-se e após decorrido o prazo regimental, arquive-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314523/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – PR
I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Icaraíma, com cópia da Informação nº 2096/08 - DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.192/2006, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363314/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, em razão da Instrução nº 4160/08-DCM que acatei e considerando sobretudo que não houve adoção de nenhuma medida da administração municipal com vistas a apurar responsabilidades e recompor o erário dos efetivos prejuízos causados, em que pese a gama de irregularidades que foram apontadas, de forma, portanto, inconsistente; II – Publique-se e após o decurso do prazo regimental, arquive-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293100/08 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL e OUTROS
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer acerca da manifestação do Sindicato; II – Após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 73814/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR
I – Dê-se ciência ao requerente dos termos do despacho de fls. 19 e da Informação nº 2083/08-DCM; II – Após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 496729/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR e DIXTAL BIOMÉDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA - OAB/SP 237.927)
Vistos e examinados, Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por Dixtal Biomédica Ind. E Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Manaus/AM, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - modalidade Pregão Eletrônico sob nº. 90/08, do tipo menor preço por lote para sistema de registro de preços, "objetivando a eventual aquisição de ventiladores pulmonares para atendimentos dos hospitais da SESA, com entrega parcelada e para um período de 12 (doze) meses." (fls.113 - anexo 1). A requerente alega, em síntese, que: a) "o certame em questão incorreu em nulidade absoluta a ensejar a anulação do Edital e de todos os atos administrativos que se lhe seguiram, notadamente a sessão pública de Pregão e o contrato, posto que conforme consta do Processo Administrativo 9.942.850-3 (DOCUMENTO 3 - fls. 42 e 167 do referido processo), não foi feita a prévia análise e aprovação do Edital pelo órgão jurídico preceituada pelo artigo 38 da Lei 8.666/93" (fls.03); b) tendo em vista esta ausência de avaliação prévia do instrumento convocatório, teria havido direcionamento da licitação a uma única empresa, haja vista terem sido incluídas, no descritivo do objeto, características e especificações que simultaneamente somente poderiam ser atendidas pela empresa declarada vencedora do certame (fls.04); c) não existe no mercado equipamento que atenda, simultaneamente, ao conjunto das características exigidas pelo edital, senão unicamente os aparelhos oferecidos pela empresa declarada vencedora do certame; d) diante da desclassificação da requerente, a Administração estaria suportando um custo R$ 8.850 (oito mil oitocentos e cinqüenta) reais, por unidade do equipamento, o que totalizaria, considerando as 120 unidades a serem adquiridas, a quantia de R$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil) reais (fls. 05); e) a descrição do objeto não prima pela competitividade da disputa, pois restringe o universo de participantes à somente uma empresa (fls.05); f) as especificações do objeto licitado que foram tomadas como base para a desclassificação da requerente em nada acrescentariam à funcionalidade dos equipamentos, culminando somente por reduzir a competitividade do certame e causando prejuízos à própria Administração, conforme demonstram os laudos técnicos e manuais que instruem a exordial (fls.06); g) os modelos SERVO-i e AVEA, apresentados, respectivamente, pelas empresas Marquet e Griensu não atenderiam ao Edital, pois estariam em desconformidade com os parâmetros "FR 2 a 150 em todas as faixas AD, PED" e sensibilidade fluxo 0,5 a 8 l/min", o que reforçaria a alegação de direcionamento do certame. Dadas as supostas irregularidades, entende a requerente ter havido desrespeito ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República de 1988, ao artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, pedindo, ao final, a concessão de medida suspensiva do certame e a instauração de procedimento destinado a apurar as irregularidades apontadas. A exordial veio acompanhada de cópia de documentação técnica e cópia dos autos nº. 9.942.850-3, estando ausente a interposição do instrumento de mandato ao advogado que a subscreve, o qual protesta, com fulcro no artigo 5º, §1º da Lei 8.906/94, pela posterior juntada do mesmo, no prazo de 15 dias. Considerando a probabilidade da revogação do referido certame licitatório, consoante se infere do Parecer nº. 550-08.AT/GS/SEAP (fls.479/480 - Anexo 2) e do Ofício nº. 1446/2008 - GS (fls.481 - Anexo 2), determino o acompanhamento semanal pelo Gabinete da Corregedoria - Geral até prolação da decisão, que revogará ou não o referido certame, por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado. Na hipótese de referida decisão não sobrevir aos autos em prazo razoável, retornem para juízo de admissibilidade do referido pedido. Oficie-se ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 090/2008 da SEAP/PR, para ciência, bem como para que remeta cópia do despacho quando da decisão sobre a revogação da licitação. Publique-se. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA (AUTOS RECONSTITUÍDOS)
PROCESSO: 264185/97 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. DIRCEU MEZZAROBA
DENUNCIADO: SR. RENATO CARANHATO CANAN
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls.44 e 45; II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão.GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 197277/00 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
DENUNCIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
DENUNCIADO: SR. PEDRO ISAIS BLUM
I – Determino a baixa de responsabilidade do Sr. Pedro Isaias Blum, nos termos da Instrução nº 666/2008 – DEX , que acatei; II – Publique-se e após, remetam-se o processo à Diretoria Geral para emissão de Certidão de Quitação de Débito. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460455/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDÁ - PR
À Diretoria de Execuções para providências, nos termos do Acórdão 922/07-Pleno. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356214/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO CAMPINA DA LAGOA - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487408/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
I – Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba para dar integral cumprimento ao Parecer nº 14964/08-DIJUR, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa administrativa, nos termos dispostos no artigo 87,II, b, da Lei Complementar nº 113/2005; II – Após, voltem. GCG, em 16 de setemebro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 429819/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 583890/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, inclusive quanto a necessidade de tramitação da representação, nos trâmites previstos para denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1250/08
PROCESSO N º : 12462/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 002/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.171/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.936/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1251/08
PROCESSO N º : 536891/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Araucária, regulamentado pelo edital nº. 005/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.445/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.937/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1252/08
PROCESSO N º : 163404/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 039/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.167/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.846/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1253/08
PROCESSO N º : 456537/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guapirama, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.260/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.009/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1254/08
PROCESSO N º : 226454/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Abatiá, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.124/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.063/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1255/08
PROCESSO N º : 422276/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.898/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.033/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1256/08
PROCESSO N º : 487806/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 006/03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.718/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.057/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1257/08
PROCESSO N º : 459640/04
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.158/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.074/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1258/08
PROCESSO N º : 500792/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Pontal do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.558/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.029/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1259/08
PROCESSO N º : 378974/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.838/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.131/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1260/08
PROCESSO N º : 228619/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : EUGENIA ZENÓBIA GODOY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 115.267,57 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.941/08, fls. 94 e 95, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.188/08, fls. 96.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.941/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.188/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 115.267,57 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **Ernani José Kruk**.
Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1261/08
PROCESSO N º : 209290/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 260.623,38 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e três reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.586/08, fls. 129 a 130, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.546/08, fls. 131.

É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.586/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.546/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 260.623,38 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e três reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. **Valdir José Veit**.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1262/08
PROCESSO N º : 230753/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA
INTERESSADO : JONAS EURICO DA COSTA,MARCELO SINHORIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 170.110,67 (cento e setenta mil, cento e dez reais, sessenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.085/08, fls. 131 e 132, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.436/08, fls. 133.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.085/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.436/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 170.110,67 (cento e setenta mil, cento e dez reais, sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **Marcelo Sinhorim**.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1264/08
PROCESSO N º : 217044/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ,VANDER PIAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cascavel** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 305.078,26 (trezentos e cinco mil, setenta e oito reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.111/08, fls. 123 e 124, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.210/08, fls. 125.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.111/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.210/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cascavel** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 305.078,26 (trezentos e cinco mil, setenta e oito reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Lisias de Araújo Tomé**.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1265/08
PROCESSO N º : 170696/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 155.528,77 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais, setenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.043/08, fls. 92 e 93, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.673/08, fls. 94.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.043/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.673/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de transferência voluntária recebida da Secretaria **de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 155.528,77 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **Antonio Aparecido dos Santos**.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1268/08
PROCESSO N º : 215517/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI
INTERESSADO : ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO,ROSA MARIA FURTADO DE ALMEIDA DEMARCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 349.480,74 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais, setenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibait**i.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.967/08, fls. 102 e 103, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.761/08, fls. 104.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.967/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.761/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 349.480,74 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais, setenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Rosa Maria Furtado de Almeida Demarco**.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1269/08
PROCESSO N º : 331793/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, regulamentado pelo edital nº. 043/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.309/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.007/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1270/08
PROCESSO N º : 249098/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Carpinteiro, do Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 014/08, retificado pelo Decreto nº. 858/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.039,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.884/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.104/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1271/08
PROCESSO N º : 434898/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NADIR SOARES CHENCHUK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Chenchuk.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63829, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.044,49 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.980/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.098/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1272/08
PROCESSO N º : 455778/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 033/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.853/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.021/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1273/08
PROCESSO N º : 445610/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONCIO ANTONIO DE SANT´ANNA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SESP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.652, publicada no Diário Oficial do Estado 7769, de 23 de julho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.410,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.916/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.276/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1274/08
PROCESSO N º : 449739/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEONINA SERNIQUIARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.446, publicada no Diário Oficial do Estado 7756, de 04 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.461,86.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.804/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.167/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1275/08
PROCESSO N º : 441819/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESMERALDINO FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, LF – 02, da FAFICOP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.596, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.357,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.562/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.113/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1278/08
PROCESSO N º : 445466/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELCI DA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.425, publicada no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.548,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.674/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.284/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1279/08
PROCESSO N º : 446730/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR DE MELO ALEXANDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.519, publicada no Diário Oficial do Estado 7762, de 14 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 653,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.638/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.128/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1280/08
PROCESSO N º : 446004/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARIA BENEDITA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Município de Toledo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 289/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 565,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.772/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.226/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1281/08
PROCESSO N º : 318758/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MARIA EUGENIA GUSSONATO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Saúde, do Município de Xambrê.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 040/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 310,64, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.204/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.018/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1282/08
PROCESSO N º : 214782/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO : EVA MACHADO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 103.006,42 (cento e três mil, seis reais, quarenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.282/08, fls. 113 e 114, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.869/08, fls. 115 e 116.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.282/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.869/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 103.006,42 (cento e três mil, seis reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. **Eva Machado Santana**.
Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1283/08
PROCESSO N º : 222501/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas parcial do convênio celebrado entre o **Município de Ibaiti** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil, duzentos quinhentos reais), que teve por objeto a construção de uma "Casa de Passagem".
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.243/08, fls. 44 e 45, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.826/08, fls. 46.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.243/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.826/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas parcial do convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/ FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos dos Santos**.
Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1284/08
PROCESSO N º : 457600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.630/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.383/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1285/08
PROCESSO N º : 449542/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI DE PAULA RUSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Perito Criminal, LF – 01, da SESP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.563, publicada no Diário Oficial do Estado 7762, de 14 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 8.519,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.718/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.301/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36196/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1261/08
Expirado o prazo concedido no Ofício n° 272/08-OCN-DCM, fls. 284, sem qualquer manifestação do Sr. Alcídio Delapria, Prefeito Municipal de Doutor Camargo, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para conclusão.
Após, retorne.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242006/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1263/08
I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão n° 255/08- Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados as fls. 289, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, fls. 292, determina-se a baixa de responsabilidade da Sra. **Iva Magnani**, ordenadora das despesas.
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479185/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1266/08
I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão n° 306/08- Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados as fls. 339 e 340, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, fls. 345, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. **Adolfo Joaquim Semprebom,** ordenador das despesas.
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280920/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOANA REGIS DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2915/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdênciário acima referido, por meio do protocolo n° 48515-8/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304170/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LINCON GABRIEL DOVE, RUAN BERNARDO DOVE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2916/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdênciário acima referido, por meio do protocolo n° 48517-4/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283210/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA SANTOS MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2918/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdênciário acima referido, por meio do protocolo n° 48516-6/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304226/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALAIR LAUFER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2919/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdênciário acima referido, por meio do protocolo n° 48514-0/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198167/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2920/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdênciário acima referido, por meio do protocolo n° 47996-4/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 556795/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2924/08
I – A Cohapar-Companhia de Habitação do Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso fls. 711, requer carga dos autos que versa sobre recurso de revista.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434464/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2925/08
I – Em face do não atendimento do item III do despacho nº 2606/08, deixa-se de receber o presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380561/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : DIRLENE CONCEIÇÃO PISSAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2928/08
O processo n° 38056-1/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.184 de 13 de agosto de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 163, de 22 de agosto de 2008, conforme certificação de fls. 93-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 48511-5/08, fls. 95 a 101, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240236/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2929/08
I - O Diretor da Unespar-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, Sr. José Paszczuk, por meio do protocolo n° 48690-1/08, fls. 51, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.826/08 deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270852/08
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 2984/08
I – Os Srs. **José Hipólito Xavier da Silva** e **Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requerem carga dos autos que versa sobre Recurso de Agravo.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637434/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2986/08
I - O Prefeito Municipal de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari, por meio do protocolo n° 48884-0/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434730/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2992/08
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.276/08-Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de pencionamento concedido à Sra. Terezinha Ferreira dos Santos.
Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 49431-9/08, fls. ˜135 a 139, como Recurso de Revista, por tempestivo, haja vista a publicação ocorrida nos Atos Oficiais n° 165, de 05/09/2008, conforme certificação de fls. 133-verso.
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III - Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536565/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2993/08
I - O Município de Matelândia, por meio do protocolo n° 48846-7/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 17/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648673/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO : JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3012/08
I – Considerando o contido no despacho nº 298/08, da lavra da Diretora da Diretoria de Contas Municipais (fls. 391), encaminhado a este gabinete em 04 de setembro de 2008, deixo de receber o presente pedido rescisório, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288239/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : VALNEIR ROBERTO BARROSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3013/08
I – Em atenção ao despacho nº 964/08, da lavra da ilustre diretora da Diretoria de Contas Municipais, no qual solicita autorização para enviar os presentes autos a origem, considerando que o mesmo atingiu as suas finalidades; este Relator compulsando o processo comunga do entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual defere o pedido.
II – Baixem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1075/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 488218/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 11.281,50 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), que teve por objeto atendimento a crianças e adolescentes em risco pesoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5213/08-DAT, fls. 48, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13825/08, às fls. 51.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO,** gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1076/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 147186/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 123.216,36 (cento e vinte e três reais, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5715/08-DAT, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14242/08, às fls. 104.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1077/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 221860/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO : CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 158.540,45 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5726/08-DAT, fls. 120, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14756/08, às fls. 122.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1078/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 441940/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4472, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14371/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14852/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1079/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 439091/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDA GUIMARÃES DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Plínio Franco Ferreira da Costa, falecido em 07.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63843/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7763 de 15.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14143/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14841/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1080/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 395140/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, para provimento do cargo de Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Edital n.º 41/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14378/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14775/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1081/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 451008/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO HONORIO PUCA NETO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4651, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7773 de 29.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14678/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14656/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1082/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 258980/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor e Assistente Social, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10276/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14542/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1083/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 442513/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ANDRADE ROMANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4426, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14372/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14790/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1084/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 434766/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILDO BACCARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 3951, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7716 de 08.05.08, retificando a Resolução nº. 2699, publicada em 05.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14136/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14848/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1085/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 179894/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para provimento dos cargos de Educador Infantil e Professor de Educação Física, regulamentado pelo Edital n.º 32/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13288/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14566/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1086/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 463165/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, realizado via concurso público pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento, por prazo determinado, do cargo de Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13973/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14533/08.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1087/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 146830/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 62.216,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Apoio a publicações científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5476/08-DAT, fls. 169, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14776/08, às fls. 172.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOÃO CARLOS GOMES**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1088/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228651/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ SPOHR,ITACIR DE MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 98.457,35 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinca e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5698/08-DAT, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14760/08, às fls. 98.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ SPOHR, Presidente à época, e Sr. ITACIR DE MARTINI, Presidente atual, ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1089/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 232578/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA,LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 401.181,75 (quatrocentos e um mil, cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5762/08-DAT, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14855/08, às fls. 104.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, gestor das contas, e Sr. LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1090/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 427964/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEANINE TEREZINHA DE ANDRADE MASTECK
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Oscar Pacheco Sobrinho, falecido em 14.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63850/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7763 de 15.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14259/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14641/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1091/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 449160/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO ROCHA DE MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4632, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7766 de 18.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14527/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14714/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1092/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 428847/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CÁTIA ARAÚJO, LUIZ GABRIEL ARAÚJO CARNEIRO, FERNANDO LUIZ CARNEIRO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge, filho menor e filho universitário, beneficiários do servidor Luiz Fernando Malheiros Carneiro, falecido em 17.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63755/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7739 de 11.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14105/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14672/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1093/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 180632/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : SILVANA NARDELLO NASIHGIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 246.935,03 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargo sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5874/08-DAT, fls. 91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14762/08, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. SILVANA NARDELLO NASIHGIL**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1094/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 229518/08
ORIGEM : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA
INTERESSADO : LUCYMARA CHRISTÓFORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 180.536,51 (cento e oitenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoa e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5497/08-DAT, fls. 133, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14758/08, às fls. 136.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LUCYMARA CHRISTÓFORO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1095/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 153511/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA
INTERESSADO : LURDES APARECIDA FRANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 15.426,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), que teve por objeto a implementação do Programa de aquisição de alimentos do PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5622/08, fls. 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14773/08, às fls. 97.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LURDES APARECIDA FRANÇA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1096/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 187041/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA
INTERESSADO : PAULO CEZAR FRAGOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 24.452,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4823/08-DAT, fls. 28, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13094/08, às fls. 30.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO CEZAR FRAGOSO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 363478/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12611/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14692/08.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1098/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 232659/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, relativa ao exercício financeiro de 2003/2009, no valor de R$ 62.334,10 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5445/08-DAT, fls. 377, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13982/08, às fls. 379.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1099/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 402929/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LIDIA STRUGALA BEZERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 146/08, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 12.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13040/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14921/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1100/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 237440/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Agente de Endemias, regulamentado pelo Edital n.º 002/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13909/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14541/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1101/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 218745/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA CRISTINA MARTINS ALESSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU à ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 754.233,72 (setecentos e cinqüenta e quatro reais e duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto o programa de apoio e proteção às testemunhas, vítimas e familiares de vítimas da violência.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5755/08, fls. 252 e 253, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14738/08, às fls. 254.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ANA CRISTINA MARTINS ALESSI*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1102/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 124505/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativa aos exercícios financeiros de 2002, 2004 e 2007, no valor de R$ 61.086,26 (sessenta e um mil, oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 90.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5473/08, fls. 133 e 134, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14601/08, às fls. 135.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *WALDEMIR NATAL MARION*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1103/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 435207/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CREUZIETE CARVALHO DOS SANTOS, BRUNO JOSÉ DA CRUZ, GABRIEL AUGUSTO DA CRUZ, GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Cosme Virgílio da Cruz, falecido em 26.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63820/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14222/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14810/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1104/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 174786/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NORMA DICKMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-02, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4064, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7725 de 21.05.08, retificando a Resolução n°. 2840, publicada em 23.12.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12636/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14686/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1105/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 212246/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIDIA PANDOLFO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor MPP101 – G7 – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3847, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7707 de 24.04.08, retificando a Resolução n°. 3382, publicada em 24.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9154/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14687/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, ˜**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1106/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 334087/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4128, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7727 de 26.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14568/08, ratificando o Parecer n°. 10664/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14890/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1107/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 88218/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 05/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11999/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15055/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1108/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 454546/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA SIRLEI BECKER SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Adão Carvalho do Santos, falecido em 12.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 1.869, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 929 de 01.08.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14665/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15122/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1109/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 45500/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 38.318,73 (trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5271/08-DAT, fls. 215, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 15151/08, às fls. 217.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1110/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 209459/07
ORIGEM : ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DO JARDIM MONZA DE COLOMBO
INTERESSADO : LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIN MELLO,LUIZA VENCESLAU DA SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DO JARDIM MONZA DE COLOMBO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto suporte financeiro para contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a Lei, para a rede local de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5204/08-DAT, fls. 160, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14900/08, às fls. 163.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIN MELLO**, gestora das contas/ordenadora das despesas.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1111/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 159820/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Cerro Azul.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9088/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14934/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1112/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 641750/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º s/n°.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9115/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14943/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1113/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 314049/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA HELENA VANNIER CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos d servidor acima citada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a alteração da verba de "vencimento II" para "gratificação de especial", encaminhada a esta Corte em atendimento a Lei Municipal 12.207/07.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 682, publicada no Diário Oficial do Município n° 60 de 12.08.08, retificando a Portaria n°. 257/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14008/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14938/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1114/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 446560/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALAIDE DE SOUZA MIOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4563, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7762 de 14.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14795/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15172/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1115/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 442335/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUREMA VIEIRA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4448, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14475/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15261/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1117/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 445636/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONILDA FERREIRA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4425, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14820/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15217/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1118/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 449267/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTHY DE PROENÇA MINOZZI, ISABEL RIBAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Mauricio Minozzi, falecido em 03.11.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido, 70 % à convivente e 30% à credora de alimentos, através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7785 de 14.08.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14875/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15214/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1119/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 449674/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEANE MARIA PULTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4468, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14702/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15178/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1120/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 449313/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEVALDO LUIZ MARZAGAO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4170, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14725/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15161/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1121/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 446624/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORLANDO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4574, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7762 de 14.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14697/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15123/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 191014/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : CARMEM NATALINA GUESSO MENEZES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2035/08
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 444763/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AULI TEREZINHA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2036/08
I. Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 52780/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2037/08
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 52543/00, de acordo com a Informação n.º 708/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 332440/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCILA DE ARCEGA MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2038/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47999-9/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 315724/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2039/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 48210-8/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 315546/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2040/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 48166-7/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 170033/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2041/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5811/08-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 441886/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILISABETH DE SANT´ANNA PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2042/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 15010/08-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 252490/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEUZA LEONCIO SORIANI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2043/08
I. Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 612644/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2044/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14851/08-DIJUR;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 408273/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2045/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14998/08-DIJUR;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 445660/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA ROSA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2046/08
I. Encaminhe-se o presente à origem para fins do Parecer n.º 14905/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 450800/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2047/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3089/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 262256/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 464827/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2048/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3117/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 305539/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 449820/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : ANGÉLICA DE FÁTIMA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2049/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 351305/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 47570/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2050/08
I. Defiro a nova citação ao Município para apresentação de justificativas, sugerido por intermédio da Instrução n.º 5842/08-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 624324/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2051/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46477-0/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 194270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2052/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47764-3/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 315186/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2053/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 635580/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2054/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47878-0/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 230389/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2055/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 482930/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 464665/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2056/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3200/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 392273/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 113323/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUCI VALENTIM DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2057/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14836/08-DIJUR;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 467648/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2058/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3124/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 102135/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 400588/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : ISAC MARTIMIANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2059/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15038/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 450850/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDMAR PEREIRA FARIAS
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2060/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15076/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 640184/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2061/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48673-1/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 275052/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2062/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15010/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 337103/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2063/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14949/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 200087/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2064/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 466064/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185932/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2065/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5813/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 184789/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2066/08
I. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para aferir a correção dos valores recolhidos;
II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para mnifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 334788/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO MEDREK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2067/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do PARANAPREVIDÊCIA;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 572715/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIGIA MARIA DE QUADROS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2068/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do PARANAPREVIDÊNCIA;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 355203/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SIRLEY BAPTISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2069/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 498620/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLORES ALAIKO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2070/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 466628/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO ANTONIO DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2071/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 640621/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSE VITORINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2072/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Umuarama;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 35610/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADÃO AMARO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2073/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 266701/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2074/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 379028/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2075/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 317352/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2076/08
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao relator do Processo n.º 317410/06, de acordo com o Parecer n.º 14701/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 603017/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2077/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 603092/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2078/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 575820/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2079/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 409180/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2080/08
I. De acordo com o esclarecimento prestado pela ***Diretoria Geral*** desta Casa, às fls. 628, o Acórdão n.º 1227/08-Tribunal Pleno foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 165, do dia 05/09/2008, conforme certidão de fls. 621-verso;
II. No que se refere ao pedido de encaminhamento de cópia do referido Acórdão, o mesmo não se faz necessário em face da disponibilização de seu conteúdo no site deste Tribunal, na opção "Atos Oficiais";
III. Publique-se o presente Despacho;
IV. Após o trânsito em julgado arquive-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 139647/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2081/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 322913/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2082/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 124341/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2083/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15095/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 475683/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2084/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3174/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 311982/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 263240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2085/08
I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 14930/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 632335/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2086/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 48848-3/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 256201/07
ORIGEM : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2087/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48530-1/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 610095/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2088/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1421/2006 – 2ª Câmara, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 15158/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 640400/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2089/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49306-1/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 478933/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2090/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3173/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 262256/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 127835/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2091/08
I. Examinado o teor do protocolo nº .49065-8/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 90417/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2092/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 49062-3/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 573096/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2093/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49179-4/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 178866/05
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2094/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 482663/03;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 277336/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2095/08
I. Tendo em conta que desde a edição da Instrução nº 5/2006, mais especificamente no art. 5º, este Tribunal deixou de exigir a documentação indicada no parecer retro, estando as informações disponibilizadas no sistema SIM-AP, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que confirme, se achar conveniente, a diligência solicitada, ou manifeste-se sobre o mérito do processo.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 335997/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO : EDUARDO LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2096/08
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência de acordo com a Informação n.º 716/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212956/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2097/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 48388/0/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 714/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 141145/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2098/08
I. O questionamento apresentado pelo interessado acerca da forma de desligamento da Servidora resta prejudicado neste momento processual, tendo em vista a liminar concedida no Pedido Rescisório sob n.º 365527/08, suspendendo os efeitos da decisão que negou registro do Ato Admissional da Servidora;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para anotar a suspensão da decisão e, após, à Diretoria de Execuções – DEX, para aguardar a decisão de mérito na aludida peça rescisória
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 283997/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MARIO CASANOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2100/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 6194/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 640346/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2101/08
I. Defiro a citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 5996/08-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 183696/04
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 2102/08
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 5887/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 177720/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : CLOTILDE BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2103/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 351305/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235356/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2104/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 49061-5/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 648282/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2105/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 49108-5/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 628338/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2106/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49263-4/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224206/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2107/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5998/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 443471/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA ALEIXO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2108/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15278/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 213140/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2109/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14655/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 395361/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2110/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15154/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 439598/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIDE DOS SANTOS BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2111/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 321880/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : TARCISIO ULIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2112/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15173/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 633862/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2113/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 49005-4/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 437582/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS BASSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2114/08
I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 15025/08;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 502040/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2115/08
I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 2012/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 32859/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA DE OLIVEIRA ARRAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2116/08
I. Nos termos do Parecer n.º 15366/08 encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para as devidas anotações;
II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para remessa à origem.
Curitiba, 17 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 628133/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JALINDO JOAO DAMMSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2117/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Instituto de Previdência do Estado do Paraná;
III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para a realização da diligência.
Curitiba, 17 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 991/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 204929/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA. O objeto proposto foi a execução de projeto científico, o valor pactuado R$ 5.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.287/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.332/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 992/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 70394/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN, NILCEU JACOB DEITOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao(à) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO. O objeto proposto foi o desenvolvimento de sistema de rastreabilidade *on line* de peixes, o valor pactuado R$ 50.993,97, sendo referente aos exercícios de 2.004/2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.519/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.442/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 993/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 204686/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA. O objeto proposto foi prestação de transporte escolar, o valor pactuado R$ 142.359,72, sendo referente ao exercício de 2006/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5447/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13987/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 994/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 238118/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE MARILENA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R$ 40.663,50, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.272/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.714/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 995/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 206836/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI,LOIDE RODRIGUES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 231.414,78, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5230/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13971/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 996/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390750/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA REGINA MARQUES MOURO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4.316/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de junho de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BENEDITA REGINA MARQUES MOURO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de fevereiro de 1.996, contando com período de contribuição de 27 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.696,62 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.111/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.919/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 997/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 194532/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 155/2.007, retificada pela Resolução 4.546/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.979, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.732,01 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.247/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.057/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 998/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 208410/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL. O objeto proposto foi prestação de transporte escolar, o valor pactuado R$ 64.874,71, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3249/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14211/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 999/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 184727/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANGELA MARIA TOFFOLI KOPP
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 282/2.007, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 10 de maio de 2.007, retificada pela Portaria 264/2.008, por meio do(as) qual(is) foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANGELA MARIA TOFFOLI KOPP, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.133,55 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.544/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.510/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1000/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 173454/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos devidamente os contratos de trabalho por prazo indeterminado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9734/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11846/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1001/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 242573/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 134/2.008, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 22 de fevereiro de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 965,02 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.154/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.736/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 d setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1002/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 263228/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos devidamente os contratos de trabalho por tempo indeterminado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12817/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13883/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1003/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 237863/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLITO VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 489/2.006, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 29 de setembro de 2.006, retificada pela Portaria 263/2.008, por meio do(as) qual(is) foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CARLITO VIEIRA, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de fevereiro de 1.975, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição idade. Os proventos correspondem a R$ 1.781,27 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.016/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.733/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1004/08No: - FAMG
PROCESSO N.°: 228581/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JULIA VIANA DE PAULUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 46/2.006, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 08 de fevereiro de 2.006, retificada pela Portaria 311/2.008, por meio do(as) qual(is) foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JULIA VIANA DE PAULUS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de agosto de 1.992, contando com período de contribuição de 13 anos, 05 meses e 25 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 378,38 mensais (garantido o montante referente a um salário mínimo).
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.564/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.565/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1005/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 469388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 029/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 28, 30, 36 e 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10097/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12713/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1006/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 351254/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2004, para provimento do cargo de agente comunitário de saúde.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos devidamente os contratos de trabalho por prazo determinado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11687/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14208/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1007/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 414382/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, referente(s) ao concurso público/teste seletivo regido pelo Edital 001/2004, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13167/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13499/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1008/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 332254/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12309/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12490/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1009/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 173400/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LAURA BORGES DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 179/2.006, do Município de Toledo, publicada no "Jornal do Oeste" de 13 de abril de 2.006, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LAURA BORGES DOS REIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de amio de 1.993, contando com período de contribuição de 17 anos, 10 meses e 28 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 444,71 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.631/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.566/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1010/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 199011/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, o valor pactuado R$ 13.492,74, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.006/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.304/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.543/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembr de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1011/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 317174/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NELI BATISTA ELER PASTRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8.128/2.008, do(a) Município de Cascavel, publicado(a) no Jornal "O Paraná" de 19 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELI BATISTA ELER PASTRE, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.991, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 916,68 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.434/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.205/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1012/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 208170/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: NATALINA FATIMA BORTOLON PARPINELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2.300/2.008, do(a) Município de Marialva, publicado(a) no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 19 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NATALINA FATIMA BORTOLON PARPINELLI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.978, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 932,42 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.100/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.550/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1013/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 335458/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ILIETI APARECIDA RICCI DE BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 84/2.008, do(a) Município de Umuarama, publicado(a) no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 04 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILIETI APARECIDA RICCI DE BARROS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.995, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.218,90 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.747/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.809/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1014/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 361483/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2008, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 55/08.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s)/Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 55-66 e 68-70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11344/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12478/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1015/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 204027/08
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, para provimento do(s) cargo(s) de assistente.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Resoluções de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 57, 59, 60, 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12503/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13793/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1016/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 573610/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s)/Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 6 e 8.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12103/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13041/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1017/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 252064/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9828/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13394/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1018/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 300832/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: HILDA VASCONCELLOS SELLA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 271/08, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no jornal oficial local de 24/04/08, por meio do(a) qual foi alterada a tabela de proventos de 3 para 9 da aposentadoria do(a) Sr(a). HILDA VASCONCELLOS SELLA.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei nº 10131/2006. Os proventos correspondem a R$ 3.077,13 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9868/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13380/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1019/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 236702/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: AVELINO BORTOLINI,JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FUNDEPAR ao(à) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS. O objeto proposto foi a execução de cobertura em quadra esportiva de entidade de ensino, o valor pactuado R$ 16.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.002/2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.295/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.555/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1020/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 223536/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE IBAITI. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R$ 234.828,29, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.320/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.625/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1021/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 479242/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LOURDES THERESINHA DASSOLER STURMER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 181/2.004, do(a) Município de Toledo, publicado(a) no "Jornal do Oeste" de 24 de novembro de 2.004, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURDES THERESINHA DASSOLER STURMER, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de abril de 1.993, contando com período de contribuição de 23 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 401,56 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.338/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.076/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1022/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 310242/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: BEATRIZ MADALENA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 915/2.008, do(a) Município de Ibaiti, publicado(a) no Jornal "Panorama Regional" de 16 a 31 de maio de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BEATRIZ MADALENA DA SILVA, no cargo de Zelador.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 2.000, contando com período de contribuição de 12 anos, 11 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.460/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.152/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1023/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 310897/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: LAUMIR ANTONIO POLLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 61/2.008, do(a) Município de Colombo, publicado(a) no Jornal "Metrópole" de 03 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LAUMIR ANTONIO POLLI, no cargo de Servente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de julho de 1.998, contando com período de contribuição de 17 anos, 08 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.090/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.149/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1024/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 212054/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: JOSEFA ALVES DE AQUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 10/2.008, do(a) Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, publicado(a) no Jornal "A Comarca" de 30 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSEFA ALVES DE AQUINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de setembro de 1.997, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.490/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.109/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1025/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 316640/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8.109/2.008, do(a) Município de Cascavel, publicado(a) no Jornal "O Paraná" de 23 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DOS SANTOS, no cargo de Zelador.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de setembro de 1.999, contando com período de contribuição de 15 anos, 10 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.397/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.206/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1026/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 363850/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JOÃO MARIA CANDIDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 357/2.008, do(a) Município de Pitanga, publicado(a) no Jornal "Tribuna do Interior" de 02 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO MARIA CANDIDO, no cargo de Carpinteiro.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de abril de 1.974, contando com período de contribuição de 34 anos e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 890,17 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.194/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.878/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1027/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 334926/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELSON LUCIO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 213/2.006, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 17 de maio de 2.006, retificada pela Portaria 311/2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON LUCIO DE LIMA, no cargo de Profissional Polivalente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 27 anos, 09 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 815,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.449/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.074/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1028/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 185952/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA SANTOS LIMA GRANDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 59/2.008, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA SANTOS LIMA GRANDE, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 633,99 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.448/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.064/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1029/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 266146/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO LARA DINIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 3.499/2.008, retificado pelo(a) Decreto 3.597/2.008, do(a) Município de Mandaguaçu, publicado(a) no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 16 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO LARA DINIZ, no cargo de Médico.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 2.002, contando com período de contribuição de 09 anos e 20 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.345/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.549/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1030/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 298099/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ELZA ALEIXO DE FARIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 257/2.008, do(a) Município de Arapongas, publicado(a) no Jornal "Tribuna do Norte" de 17 de maio de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELZA ALEIXO DE FARIA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de março de 1.983, contando com período de contribuição de 25 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.341,31 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.025/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.731/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1031/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 203675/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: NELSON CHEMIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 27/2.008, do(a) Município de Colombo, retificada por Errata publicado(a) no Jornal "Metrópole" de 11 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON CHEMIN, no cargo de Assistente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de maio de 1.989, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 2.603,42 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.898/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.246/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1032/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 373953/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARLEY CAVALLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 65/2.008, do(a) Município de Colombo, publicado(a) no Jornal "Metrópole" de 1° de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLEY CAVALLI, no cargo de Assistente de Alunos.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de abril de 1.998, contando com período de contribuição de 10 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.666/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.242/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1033/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 295502/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: NEUSA PEÇANHA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 201/2.008, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 10 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUSA PEÇANHA DO NASCIMENTO, no cargo de Técnico de Gestão Pública.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1.973, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.084,14 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.571/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.563/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1034/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 293690/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: JOSEFINA DA SILVA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 102/2.008, do(a) Município de Paranacity, publicado(a) no Jornal "O Regional" de 25 de maio de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSEFINA DA SILVA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de maio de 1.987, contando com período de contribuição de 22 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.874/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.793/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1035/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 639518/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDISON AFRANIO BERTHIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 2.540/2.007, retificada pela Resolução 3.984/2.008 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de maio de 2.008, por meio da(s) qual(is) foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDISON AFRANIO BERTHIER, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.977, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.710,24 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.906/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.284/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1036/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 263546/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AMÉLIA APARECIDA ALVES DA SILVA REBINSTK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8.041/2.008, do(a) Município de Cascavel, publicado(a) no Jornal "O Paraná" de 12 de março de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AMÉLIA APARECIDA ALVES DA SILVA REBINSTK, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.991, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 842,09 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.259/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.524/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1037/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258976/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: EVILASIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 23/2.008, do(a) Município de Ubiratã, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 15 de março de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVILASIO ALVES DE SOUZA, no cargo de Guardião de Bens Públicos.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.978, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo idade. Os proventos correspondem a R$ 383,17 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.881/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.635/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1038/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33180/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 753/2.005, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 20 de dezembro de 2.005, retificada pela Portaria 310/2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO FERREIRA, no cargo de Guarda Municipal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de outubro de 1.985, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 674,23 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.433/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.060/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1039/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 367317/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 163/2.008, do(a) Município de Pérola, publicado(a) no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 03 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquinas.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de junho de 1.972, contando com período de contribuição de 36 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 961,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.399/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.117/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1040/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258984/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: JOSE CARLOS CREVELARO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 45/2.008, do(a) Município de Jataizinho, publicado(a) no Jornal "Folha Regional" de 25 de março de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE CARLOS CREVELARO, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.973, contando com período de contribuição de 37 anos, 02 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.557,71 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.520/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.550/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1041/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 222811/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA. O objeto proposto foi a execução de melhorias em imóvel, aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R$ 32.100,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.006/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.699/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.779/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1042/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 212429/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
INTERESSADO: JORDÃO DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos, o valor pactuado R$ 45.317,79, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.644/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.777/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1043/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 170580/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
INTERESSADO: VILMAR LAMIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 151.593,28, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.825/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.721/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1044/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 322631/08
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 248/2.008, do(a) Município de Campo Mourão, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 03 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA, no cargo de Assistente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de abril de 1.992, contando com período de contribuição de 30 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.770,02 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.799/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.469/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1045/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 401469/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO SADI VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 524/2.008, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 02 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO SADI VICENTE, no cargo de Agente Fiscal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.980, contando com período de contribuição de 28 anos e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.450,85 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.212/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.739/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1046/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 374186/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURIVAL BARWIK SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4240/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURIVAL BARWIK SOARES, no cargo de Agente de Execução.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/05/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.558,25 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12423/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13325/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1047/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 224008/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA ISOLDE LUBKE KALVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 21.629/08 que retificou o Decreto 20.207/06, do(a) Município de Araucária, publicado(a) no jornal oficial local de 10/06/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Isolde Lubke Kalva, cônjuge do(a) servidor(a) Erasmo Francisco Tesnohlidek Kalva, falecido(a) em 22/09/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 889,54 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 11596/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14741/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1048/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 56286/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: LAURA DE SOUZA GODOIS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 134/08 que retificou o Decreto 06/08, do(a) Município de União da Vitória, publicado(a) no jornal oficial local de 04/07/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LAURA DE SOUZA GODOIS, cônjuge do(a) servidor(a) Antonio Bueno Magalhães, falecido(a) em 20/09/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 593,24 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13099/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14564/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1049/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 184866/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA DIRCE METKA MULLER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 6578/05, do(a) Município de Guaratuba, publicado(a) no jornal oficial local de 26/04/05, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DIRCE METKA MULLER, cônjuge do(a) servidor(a) Luiz Fagundes de Freitas, falecido(a) em 03/11/04.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 530,12 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12492/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14560/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1050/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 477441/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MAURO CANDIDO DE RAMOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 768/98, do(a) Município de Almirante Tamandaré, publicado(a) no jornal oficial local de 15/10/98, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. LUZIA CANDIDO DE RAMOS, MARCOS CANDIDO DE RAMOS e MAURO CANDIDO DE RAMOS, respectivamente filhos menores do(a) servidor(a) Nazareth de Ramos, falecido(a) em 26/07/1998.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 192,70 mensais, em cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13283/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14243/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1051/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 428537/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63846/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) Clóvis da Silva, falecido(a) em 24/04/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.967,23 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13929/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14102/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1052/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 395663/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERTA MARTA SCHENOVEBER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63774/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HERTA MARTA SCHENOVEBER, cônjuge do(a) servidor(a) João Lourenço Schenoveber, falecido(a) em 11/05/08.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.067,81 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12995/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13230/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1053/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 250525/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: GILENO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 056/08, do(a) Município de Marilena, publicado(a) no jornal oficial local de 19/03/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). GILENO RIBEIRO DOS SANTOS e DAVI CARVALHO DOS SANTOS, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Araci Carvalho dos Santos, falecido(a) em 10/03/08.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 539,50 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13517/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13884/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1054/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 399979/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JOÃO JOAQUIM DA TRINDADE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 058/08, do(a) Município de Querência do Norte, publicado(a) no jornal oficial local de 19/07/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOÃO JOAQUIM DA TRINDADE, cônjuge do(a) servidor(a) Eurides Soares da Costa, falecido(a) em 12/06/08.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13204/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14077/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1055/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 422709/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDMIR DA SILVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 61796/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). EDMIR DA SILVEIRA JUNIOR, filho menor do(a) servidor(a) Edmir da Silveira, falecido(a) em 26/08/03.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.714,63 mensais, em cota temporária de 100% (destinada ao filho menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13976/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14824/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1056/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 423373/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSINA MARINS LEMES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63825/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NELSINA MARINS LEMES, cônjuge do(a) servidor(a) Divonzil Marins Lemes, falecido(a) em 17/05/08.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.964,80 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13971/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14703/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1057/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 405740/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63731/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, cônjuge do(a) servidor(a) Devanil Lourenço de Proença, falecido(a) em 27/04/08.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.793,05 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14211/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14675/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1058/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434863/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA CONTADOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4587/08 que retificou a Resolução 4103/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SANDRA CONTADOR, no cargo de Perita Criminal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/03/1980, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 8.113,79 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14548/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14724/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1059/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 193459/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO GUELTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 123.042,96, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5635/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14806/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1060/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 183569/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ELZA MARIA DE PÁDUA MARQUES,MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Tìtulo VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 88.360,18, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5903/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14805/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1061/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 225369/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: SONIA ROZARIA JOHNSSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 52.309,77, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5704/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14880/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1062/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 201117/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ. O objeto proposto foi apoio financeiro para implantar o programa de compra direta da agricultura local, o valor pactuado R$ 64.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5843/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14869/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1063/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 495591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 115-161.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9987/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11567/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1064/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 479190/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Inês, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.008, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.010/2.008) aponta que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.040/2.008) manifesta-se pela expedição do alerta.
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Inês, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, V, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1°, do RITCE/PR.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Curitiba, 12 de setembro de 2.008.
DE:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1065/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 523400/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 031/2005, para provimento do cargo de guarda municipal.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 273-274.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10756/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12299/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1066/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 353467/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/2003, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 103, 107, 111, 116, 121, 126-161.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13985/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14130/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1067/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 405804/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADÃO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato de Benefício Previdenciário de fls. 27, do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, publicado(a) no D.O. de 18/07/08, por meio do(a) qual foi retificado os cálculos dos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). ADÃO RODRIGUES DA SILVA.Os proventos correspondem a R$ 1.471,72 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13240/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14064/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
os:Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1068/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 334974/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/2007, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 170-184.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12867/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14485/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1070/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 569978/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11023/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11669/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1071/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 57380/08
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10537/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11712/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
m:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1072/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 256221/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9955/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11213/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1073/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 183178/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 003/2007, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12012/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12632/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1074/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 213930/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9737/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13249/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1075/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 251521/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10376/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11789/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1076/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 265280/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 12/2008, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 44 a 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10605/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12526/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1077/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 348734/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13740/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14435/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1078/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 226330/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ARONI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 154.507,35, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.014/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.059/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1079/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 221894/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: VALERIO LUIZ MORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 252.472,93, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.018/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.064/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
N:Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1080/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 98350/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SONIA ARECO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 39/2.003, do Município de Toledo, retificada pela Portaria 285/2.008, publicado(a) no "Jornal do Oeste de 13 de agosto de 2.008, por meio do(as) qual(is) foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA ARECO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de junho de 1.990, contando com período de contribuição de 14 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 125,49 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.889/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.922/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1081/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 401566/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ISABEL SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 687/2.008, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no "Órgão Oficial do Município" de 30 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISABEL SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de julho de 1.988, contando com período de contribuição de 19 anos, 06 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 347,30 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.261/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.334/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1082/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 444460/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: JOSFINA HENRIQUE FRANCISCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 310/2.008, do(a) Município de Cianorte, publicado(a) no Jornal "Tribuna de Cianorte" de 02 de agosto de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSFINA HENRIQUE FRANCISCO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de março de 1.977, contando com período de contribuição de 31 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.414,43 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.158/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.839/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
s:Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1083/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 385897/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO MIRANDA MORO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato de Benefício Previdenciário 63.767/2.008, do(a) Paranaprevidência, publicado(a) no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). BRUNO MIRANDA MORO, filho menor do(a) servidor(a) Candida Leonor Miranda, falecido(a) em 10 de março de 2.008.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 3.728,25 mensais, em cota temporária de 100%.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.075/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.620/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1084/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 428162/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TIAGO TACHIBANA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.805/2.008, do Paranáprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1° de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Tiago Tachibana, filho inválido do(a) servidor(a) Antônio Tachibana, falecido(a) em 07 de agosto de 2.008.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.840,83 mensais, em cota vitalícia de 100%.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.499/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.215/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1085/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 384211/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: HONORIO JOSÉ CANTON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2.870/2.008, do(a) Município de Planalto, publicado(a) no Jornal "O Trombeta" de 05 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HONORIO JOSÉ CANTON, no cargo de Operador de Máquinas.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de agosto de 1.990, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.063,73 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.935/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.101/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1086/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 332033/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLEUZA BARIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 109/2.008, do(a) Município de Umuarama, publicado(a) no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 14 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEUZA BARIANI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de outubro de 1.987, contando com período de contribuição de 20 anos, 08 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ XX mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.887/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.368/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1087/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 401345/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 688/2.008, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no "Órgão oficial do Município" de 30 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES COSTA, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de junho de 1.994, contando com período de contribuição de 14 anos. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 325,24 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.774/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.769/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1088/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 397380/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIA KRUPEK DE CASTILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1.642/2.008, do(a) Município de Guarapuava, publicado(a) no "Boletim Oficial do Município" de 29 de junho a 04 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIA KRUPEK DE CASTILHO, no cargo de Servente de Limpeza.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de março de 1.996, contando com período de contribuição de 13 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 210,87 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.964/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.470/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1089/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 154479/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SALETE NEULI PADILHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 268/2.008, do(a) Município de Toledo, publicado(a) no "Jornal do Oeste" de 26 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SALETE NEULI PADILHA, no cargo de Cozinheiro.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.994, contando com período de contribuição de 12 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 171,13 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.927/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.476/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1090/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 232870/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: SIDNEY ROQUE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 135.058,39, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4566/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15393/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.720/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 45880-0/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: OSVALDINO DA SILVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.721/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 234026/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Indefere-se, por ora, as diligência pugnadas pelo Ministério Público de Contas (folhas 154) e devolve-se o feito a tal Unidade para manifestação de mérito, após a qual, em razão de eventuais propostas de responsabilização, serão novamente avaliadas as intimações sugeridas no Parecer 14.558/2.008.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1722/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 100344/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 397, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.723/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 50032-3/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOEL BINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi proposto por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, porém foi intempestivamente manejado, pelo que não conheço do mesmo.
Devolva-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1724/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 154615/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o apensamente de novos documentos, protocolados nº 467940/08 e 474687/08, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1725/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 30880/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o apensamente de novos documentos, protocolados nº 377630/08, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1726/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 217672/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 474237/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Fernando Augusto de Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.727/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47919-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.728/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47918-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO: ALERTA
C:Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.729/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 46506-8/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.730/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 13394-4/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 195/2.008 (folhas 189 e seguintes).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.731/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20754-9/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 175/2.008 (folhas 138 e seguintes).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.732/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 61782-4/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11.856/2.008 (folhas 261).
Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.733/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 34471-6/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.698/2.008 (folhas 70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 04 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.734/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 524508/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANILSON ADELMO DE SA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.735/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 618258/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DURIEUX
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.736/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 94983/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NIRMA ZAVAREZA ANDRETTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1737/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 271549/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 109-110, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1738/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 234283/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 45, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1739/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 510213/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 467630/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1740/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 405532/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 130, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1741/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 357694/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEUSA TERESINHA SOUZA DE ANDRADE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 79, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1742/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 360975/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 75, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1743/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 141331/07
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMITD
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1744/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 436742/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1745/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 343671/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1746/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 427930/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BEATRIZ RIEDEL MENDES SMANIOTTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1747/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 334419/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIDES ORESTES TASCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1748/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 295863/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: GONÇALO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 65, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1749/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 105815/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MOTOS ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 13914/08, fls. 51, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 559547/06.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1750/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 91591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 3078/08, fls. 24, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 88286/06.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1751/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 448961/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 3087/08, fls. 67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 262256/08.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1752/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 442351/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE MOREIRA SCHNEIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 14362/08, fls. 108-109, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 43557/08.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1753/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 238403/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA JOHN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo pra devolução à origem.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1754/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 186772/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 132-134, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1755/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 477260/08
ENTIDADE: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
INTERESSADO: RUI ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1756/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 174985/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de novos documentos, protocolado nº 474229/08, fls. 301 e seguintes, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1757/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 296738/08
ENTIDADE: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.
INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas naquele, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1758/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 233825/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 123, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1759/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 198399/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento a fls. 221, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1760/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 378467/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: SIRLEI LOPES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1761/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 439350/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA HELENA TIOSSO MORETI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1762/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 427182/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 34-35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.763/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 25544-6/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando que no presente feito existe a proposta de aplicação de penalidade pecuniária de forma que vem sendo objeto de Uniformização de Jurisprudência (Processo 423462/03), determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, seu sobrestamento até o julgamento do incidente retro mencionado.
Curitiba, 05 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1764/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 479948/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 09 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.765/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21009-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
O Protocolo 46889-0/08 (folhas 81 e seguintes) não foi recebido como recurso de revista, uma vez que as justificativas e documentos a que faziam referência não guardavam relação com a decisão que pretendia atacar (v. Despacho 1.697/2.008-FAMG, a folhas 749).
Por sua vez, o Protocolo 48442-9/08 (folhas 750 e seguintes) não pode ser conhecido como recurso de revista uma vez que intempestivamente apresentado.
Desta feita e considerando que, aparentemente, as peças a folhas 754 e seguintes sanam as irregularidades anteriormente verificadas, encaminho o feito à DAT e ao MPjTC para que se manifestem acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.146/2.008-2CAM (salienta-se: não se está solicitando manifestação sobre a regularidade das contas, vez que o respectivo julgamento já se encontra transitado em julgado, mas acerca de seu cumprimento, de modo que seja possível, por exemplo, a baixa da pendência).
Curitiba, 10 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1766/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 508839/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEL MUCHINSKI DA MOTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação trazida pela Diretoria Jurídica (Parecer 14.844/2.008), encaminho o presente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1. Diretoria de Execuções – Para anotação de que o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.794/2.007-2CAM está amparado por decisão judicial, de modo que não resta inadimplente o Órgão Previdenciário;
2. Diretoria Jurídica – Para notificação do PrPREV solicitando que, quando do julgamento de mérito do respectivo mandado de segurança, seja encaminhada notícia da decisão (bem como cópia da mesma) a esta Corte de Contas. Deve-se informar que, caso mantida a liminar quando do exame do mérito do Mandado de Segurança deverá ser formado novo processo de aposentadoria perante este Tribunal, com a notícia de que o novo feito está sendo encaminhado em razão de julgamento do Poder Judiciário.
Curitiba, 10 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1767/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 336080/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Comprovado, por meio do(s) documento(s) a folhas 199 e seguintes o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 770/2.008-1CAM (folhas 174/176).
À Diretoria de Execuções para os devidos registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a devolução do feito à origem, onde deverá peranecer arquivado.
Curitiba, 10 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1768/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 354258/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: JORGE TAKASUMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n° 481276/08 seja juntado aos presentes autos.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1769/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 232772/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para as finalidades propostas na Instrução 5794/08 (folhas 100/103).
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1770/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 229461/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1771/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 479182/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para as finalidades propostas no opinativo nº 15016/08, fls. 14. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1772/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 329059/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem para que seja juntada a documentação faltante.Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1773/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 428307/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para avaliar o cumprimento da decisão, ante todos os documentos que foram trazidos aos autos em sucessivos protocolados, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1774/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 148573/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para manifestação acerca do Requerimento nº 260/08, fls. 57, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 11 de setembro de 2005.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1775/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 452396/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem para que o Interessado, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio do contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no/na Parecer 14864/08 (folhas 374).
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1776/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 223311/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 482175/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1778/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 451210/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1779/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 198019/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA FERRAZZI NALESSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15032/08 (folhas 54).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1780/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 402910/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ZULMIRA VIOLATO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15094/08 (folhas 38).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1781/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 130120/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para as finalidades propostas no Parecer 15020/08.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1782/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 430157/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14817/08 (folhas 51-52).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1783/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 277148/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1784/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 473095/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 3198/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532217/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1785/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 299486/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15108/08 (folhas 70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento desta solicitação, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Também, em virtude do não atendimento do disposto no Parecer 11570/08, encaminhado (em 26/07/08 e recebido em 31/07/08 conforme comprovante AR em anexo nos autos a fls. 68-verso) juntamente com o Ofício n. 3839/08- ODL-DIJUR de 24/07/08, ensejaram na penalidade de multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05. Motivo pelo qual abre-se o direito ao contráditório, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, para manifestação do Interessado no feito.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1786/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 131052/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Inobstante não haverem sido apresentados os documentos cuja ausência ensejou a desaprovação das contas objeto deste expediente (v. Acórdão 329/2.007-2CAM, a folhas 56/58), observa-se que o Município envidou os esforços cabíveis visando ao saneamento da impropriedade, mediante instalação de sindicância e, inclusive, comunicação do Ministério Público acerca dos fatos.
Desta feita, mostra-se cumprido o julgamento, devendo ser efetuado o devido registro junto à Diretoria de Execuções, posteriormente encaminhando-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida a retirada da pendência do rol de obstáculos à obtenção de certidão liberatória do Município de Adrianópolis.
Curitiba, 12 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1787/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 472730/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 3199/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 265280/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1788/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 397247/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 3160/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares , determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 255701/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1789/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 442190/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 15007/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 45357/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1790/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 131496/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TADEU CIESLAK FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Comprovado, por meio do(s) documento(s) a folhas 114 e seguintes o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 672/2.008-2CAM (folhas 110/112).
À Diretoria Jurídica para os devidos registros e à Diretoria Geral para os fins do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente, devolva-se o feito à Diretoria de Execuções.
Curitiba, 12 de setembro de 2.008.
N:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1791/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 491204/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva (embora existam documentos relativos a caso concreto, tais peças não deverão ser consideradas para o exame do feito), estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/07 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 12 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1792/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 238576/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL
INTERESSADO: APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise e Transferência.
Curitiba, 15 de setembro de 2008
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1793/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 337540/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Retifico o Despacho nº 1712/08 – GCFAMG, fls. 43, a fim de que seja recebida a documentação protocolada sob nº 492545/08, fls. 44 e seguintes.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1794/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 157434/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: YOSHINORI FUKUDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 488009/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1795/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 524621/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 9922/08, do MPjTC, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo de que trata o referido opinativo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1796/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 157434/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: YOSHINORI FUKUDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1797/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 492855/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências com o fim de que proceda à notificação do Interessado para que, no prazo de 15 dias e sob pena de não recebimento do expediente, seja procedida a juntada de cópia integral (frente e verso) dos autos do processo no qual foi exarada a decisão que ora se ataca, uma vez que sem tais documentos resta impossibilitado o exame da alegação tocante à "*ausência de citação do recorrente*".
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1798/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 492863/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências com o fim de que proceda à notificação do Interessado para que, no prazo de 15 dias e sob pena de não recebimento do expediente, seja procedida a juntada de cópia integral (frente e verso) dos autos do processo no qual foi exarada a decisão que ora se ataca, uma vez que sem tais documentos resta impossibilitado o exame da alegação tocante à "*ausência de citação do recorrente*".
Curitiba, 15 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1799/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 296223/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1800/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 302467/07
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1801/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 214576/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação n. 5986/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por não haver expirado o prazo se tratar de prestação contas de transferência voluntária, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 30/09/2008, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 16 de setembro de 2008
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1802/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 652549/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 677/2.008-DEX (folhas 97), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Rony Wilmar Duck por meio da decisão materializada no Acórdão 1.061/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 16 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1803/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 217672/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista não haver solução de continuidade.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 395817/08 -TC
INTERESSADO: NAIR MORAES MENDONÇA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1088/2008
De acordo com os pareceres nº. 12614/08 e 13068/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63799/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7753 de 01.07.08 e, que concedeu pensão a NAIR MORAES MENDONÇA, viúva do ex servidor JOCY ALVES MENDONÇA, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 263597/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 003/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1089/2008
De acordo com os pareceres ns. 10385/08 e 11172/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 532020/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 09/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1090/2008
De acordo com os pareceres ns. 11431/08 e 12095/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 517471/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 120/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1091/2008
De acordo com os pareceres ns. 11935/08 e 12249/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 277032/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1092/2008
De acordo com os pareceres ns. 10676/08 e 12934/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JABOTI, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 295707/08 –TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1093/2008
De acordo com os pareceres ns. 8916/08 e 10748/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 335660/08 -TC
INTERESSADO: TERVA VAROTTO MACHADO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1094/2008
De acordo com os pareceres nº. 11982/08 e 12162/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63634/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7707 de 24.04.08 e, que concedeu pensão a TERVA VAROTTO MACHADO, viúva do ex servidor GERALDO MACHADO, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 342462/08 -TC
INTERESSADO: GONÇALINO LOPES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1095/2008
De acordo com os pareceres nº. 12033/08 e 12805/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63704/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7737 de 30.05.08 e, que concedeu pensão a GONÇALINO LOPES, viúvo, e RUTE GERLACH LOPES, RAQUEL GERLACH LOPES e ISRAEL GERLACH LOPES, filhos menores da ex servidora ALMECIR GERLACH LOPES, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 348126/08 -TC
INTERESSADO: GRACIOLINA FERREIRA DE LIMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1096/2008
De acordo com os pareceres nº. 12133/08 e 12807/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63612/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7707 de 24.04.08 e, que concedeu pensão a GRACIOLINA FERREIRA DE LIMA, viúva do ex servidor DIVONIR FERREIRA DA LIMA, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 275641/08 -TC
INTERESSADO: CECÍLIA DO OLIVEIRA MARINHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1097/2008
De acordo com os pareceres nº. 9078/08 e 9869/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63608/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7707 de 24.04.08 e, que concedeu pensão a CECÍLIA DO OLIVEIRA MARINHO, viúva do ex servidor DIRCEU ANDRADE MARINHO, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 268726/08 -TC
INTERESSADO: JOÃO FERNANDES COSTA
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1098/2008
De acordo com o parecer n° 12387/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12811/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 023/2003 publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" datado de 14.02.2003 e, que aposentou JOÃO FERNANDES COSTA, no cargo de Vigia, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de setembro de 2008 .
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 297508/06 -TC
INTERESSADO: IRACEMA CRISTINA URBANETZ DE ASSIS PAULIN
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1099/2008
De acordo com o parecer n° 6317/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11061/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 264 publicada no DOM datado de 01.04.08 e, que aposentou IRACEMA CRISTINA URBANETZ DE ASSIS PAULIN, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de setembro de 2008 .
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 359247/04 -TC
INTERESSADO: MAURA LORI MARIANI VIERA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1100/2008
De acordo com o parecer n° 4371/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11187/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 41 publicada no DOM datado de 06 a 22.01.08 que revogou a Portaria nº 509/2004 e, que aposentou MAURA LORI MARIANI VIERA, no cargo de Cozinheiro, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de setembro de 2008 .
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 370870/07 -TC
INTERESSADO: SONIA MARIA CORTESE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1102/2008
De acordo com o parecer n° 4546/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11161/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 267 publicada no DOM nº 32 datado de 26.04.2007 e, que aposentou SONIA MARIA CORTESE, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008 .
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 13765/08 - TC
Interessado: VILSON MARCOS KOBALL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1102/2008
De acordo com os pareceres n°. 13501/08 e 13675/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2795, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7622, de 19.12.07, que reformou por invalidez VILSON MARCOS KOBALL, no posto de Soldado QPM 1-0, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 321490/08 -TC
INTERESSADO: ADALGIZA DE OLIVEIRA MACHADO
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1103/08
De acordo com os pareceres ns. 11514/08 e 12265/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 14728, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial datado de 16 a 30.05.08, que concedeu pensão a ADALGIZA DE OLIVEIRA MACHADO, viúva do ex-servidor JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 495208/02 - TC
Interessado: DECIO JORGE DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1104/2007
De acordo com os pareceres ns. 12035/08 e 12431/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6317, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 6331 de 07.10.2002, que aposentou DECIO JORGE DE ALMEIDA, no cargo de Delegado de Polícia, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 192177/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO MENDES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1105/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 150.321,38 (cento e cinqüenta mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centvos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5585/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14778/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 209126/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
INTERESSADO: PEDRO PAULO BAZANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1106/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 504.853,48 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5628/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14804/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 228767/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MOISES ELEOTÉRIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1107/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 228.113,33 (duzentos e vinte e oito mil, cento e treze reais e trinta e três centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5621/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14795/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 228767/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE D'OESTE
INTERESSADO: CLODOALDO BLANK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1108/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 160.615,32 (cento e sessenta mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5900/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14766/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 207417/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1109/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 171.609,10 (cento e setenta e um mil, seiscentos e nove reais e dez centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5482/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14808/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 90859/08–TC
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1110/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/ISEP – Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados às despesas de capital visando a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5526/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14704/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 312997/08 -TC
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DE MELO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1112/07
De acordo com os pareceres nº. 12030/08 e 13163/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63683/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7722, de 16.05.08, que concedeu pensão a MANOEL PEDRO DE MELO, convivente da ex servidora DOROTEA HASS, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 312997/08 -TC
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DE MELO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1112/07
De acordo com os pareceres nº. 12030/08 e 13163/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63683/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7722, de 16.05.08, que concedeu pensão a MANOEL PEDRO DE MELO, convivente da ex servidora DOROTEA HASS, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 122640/08 -TC
INTERESSADO: BERNADETE SVIECH DE PAULA
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1113/2008
De acordo com o parecer n° 8252/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14401/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 36 de 12.11.2007 e do Decreto nº 5793 de 18.02.2008, que a ratifica, ambos publicados no Jornal Palmeira, datado de 29.02.2008 e, que aposentou BERNADETE SVIECH DE PAULA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008 .
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 275710/04 - TC
Interessado: RAFAEL KERNINSKI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 1114/2008
De acordo com os pareceres ns. 4951/08 e 13301/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 158, publicada no Diário Oficial nº 18 em 06.03.08, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo RAFAEL KERNINSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR
VERA

PROTOCOLO N°: 407262/08 -TC
INTERESSADO: IVONE GUILHERMINA GLUCK DA LUZ
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1134/07
De acordo com os pareceres nº. 13674/08 e 13588/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63772/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7749, de 25.06.08, que concedeu pensão a IVONE GUILHERMINA GLUCK DA LUZ, viúva do ex servidor LUIZ CARLOS DA LUZ, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 412460/08 -TC
INTERESSADO: RUTH LEINIG DO AMARAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1135/07
De acordo com os pareceres nº. 13390/08 e 13580/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63806/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a RUTH LEINIG DO AMARAL, viúva do ex servidor RUBENS SUPLICY FERREIRA DO AMARAL, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 412649/08 -TC
INTERESSADO: ORLANDA MARCIA CARNEIRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1136/07
De acordo com os pareceres nº. 13054/08 e 13584/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63739/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7736, de 06.06.08, que concedeu pensão a ORLANDA MARCIA CARNEIRO, viúva, e a ISIDORO CARNEIRO DOS SANTOS, filho menor, do ex servidor ISIDORO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 329229/08 -TC
INTERESSADO: EDIVAL SECO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1137/07
De acordo com os pareceres nº. 11569/08 e 13170/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefícios Previdenciários nºs 63628/08 e 63629/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7707, de 24.04.08, que concedeu pensão a EDIVAL SECO, viúvo da ex servidora ARMANDINA MARQUES DA SILVA SECO, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 393474/08 -TC
INTERESSADO: ELOY LOURIVAL STRAUCH
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1144/07
De acordo com os pareceres nº. 13091/08 e 13516/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63749/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7739, de 11.06.08, que concedeu pensão a ELOY LOURIVAL STRAUCH, viúvo da ex servidora JULIA PIMENTA DA SILVA STRAUCH, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 393148/08 -TC
INTERESSADO: SIRTY ALVES SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1139/07
De acordo com os pareceres nº. 13072/08 e 13934/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63785, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a SIRTY ALVES SANTOS, viúva do ex servidor ORLANDO PISSIMILIO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 422784/08 -TC
INTERESSADO: JUARANDIR CORDEIRO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1140/07
De acordo com os pareceres nº. 13612/08 e 13732/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4207/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7738, de 01.06.08, que concedeu pensão a JUARANDIR CORDEIRO, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 428251/08 -TC
INTERESSADO: SONIA REGINA HOFMAN
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1145/07
De acordo com os pareceres nº. 13766/08 e 13613/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63765/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7739, de 11.06.08, que concedeu pensão a SONIA REGINA HOFMAN, viúva e a MARLENE DO ROCIO DE ALMEIDA FRANCO, credora de alimentos do ex servidor ILSON ESTEVÃO DE ALMEIDA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 394195/08 -TC
INTERESSADO: MARILENE PILAR COSTA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1143/07
De acordo com os pareceres nº. 13061/08 e 13500/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63803/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a MARILENE PILAR COSTA, viúva do ex servidor LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 393474/08 -TC
INTERESSADO: ELOY LOURIVAL STRAUCH
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1144/07
De acordo com os pareceres nº. 13091/08 e 13516/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63749/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7739, de 11.06.08, que concedeu pensão a ELOY LOURIVAL STRAUCH, viúvo da ex servidora JULIA PIMENTA DA SILVA STRAUCH, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 405693/08 -TC
INTERESSADO: MARIA CLARA BUENO LUCCHESI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1145/07
De acordo com os pareceres nº. 13112/08 e 13912/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63317/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7626, de 26.11.07, que concedeu pensão a MARIA CLARA BUENO LUCCHESI, viúva e a MARIA PAULA BUENO LUCHESI, filha, do ex servidor JOSÉ ANTONIO LUCHESI, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 407386/08 -TC
INTERESSADO: ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1146/07
De acordo com os pareceres nº. 13096/08 e 13497/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Beneficio Previdenciário nº 63740/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7736, de 06.06.08, que concedeu pensão a ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO, viúva do ex servidor ELIAS SANTOS CAVALHEIRO, determinando seu registro.
Posto isto, fica cancelada a DDM nº1142, constante neste processo.
Gabinete, 17 de setembro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 247443/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA WILMA RODRIGUES FRATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2126/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15039/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 296129/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2127/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72885/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : ACIRIO FUSIGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2128/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14879/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 402988/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSIAS PESSOA DA TRINDADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2129/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14848/08 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 466960/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2130/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3141/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24486-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 329191/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : OLGA LENZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2131/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14862/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 442750/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI DA SILVA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2132/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15008/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 443668/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VIRGINIA JUNKES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2133/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15036/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 387644/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : PAULO SANTIAGO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2134/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14943/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 448260/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2135/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14692/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11931-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 442750/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI DA SILVA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2137/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 155629/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2139/08
I – Recebo o protocolado nº 48486-0/08-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;
III – Volte ao Relator;
IV - Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 396006/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2141/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15025/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 18898-5/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 227205/08
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2142/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 332459/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELCI DAS GRAÇAS MARTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2150/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15136/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 296584/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE GOMES DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2151/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15132/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47656-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 360924/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2152/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15104/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 473230/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2153/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3194/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35926-8/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 176899/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2154/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 449151/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HILARIO WUTKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2156/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14921/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Prejulgado nº 4535-7/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 459439/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENTA SILVA DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2157/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 45943-9/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232128/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2159/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14436/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 74913/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ELIANA GUBERT SEGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2160/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14344/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 506980/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2161/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14446/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131010/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2163/08
I – Com base na Instrução nº. 673/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Osmar Maia, referente unicamente ao item III do Acórdão nº 1170/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Após, os autos devem retornar à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins de Despacho de f. 90.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 492871/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2166/08
I - Preliminarmente, oficie-se ao interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao seu pedido de rescisão, cópia completa do Acórdão nº 428/07 – Segunda Câmara, sob pena do mesmo não ser admitido, nos termos do inciso V, do Prejulgado nº 04 deste Tribunal;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 237839/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : NAIR DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2167/08
Ao contrário do que afirma o nobre Procurador Laérzio Chiesorin Junior, em sua petição de f. 93/100, o Despacho nº 855/08, deste Gabinete, de f. 39, foi publicado no Atos Oficiais do TC n.º 149, de 16/05/08, conforme anotação que é feita nesta oportunidade.
Da mesma forma, o digno signatário não está legitimado a interpor recurso nesta Corte de Contas.
Assim, não recebo o protocolado nº 48947-1/08-TC, de f. 93 e seguintes, como recurso de agravo, por intempestivo e ilegitimidade da parte, nos termos do art. 32, IX, combinado com os arts. 474, 477 e 489 do Regimento Interno.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 443958/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2173/08
I – Com base na Instrução nº 676/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Jaime Rossi, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1731/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 347642/08
ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2175/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 5116/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 458955/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : ANA LUCIA VIEIRA LOPES VERTUAN, MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2179/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal e à Senhora Marilina Rossetto Avanço, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5521/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 84318/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2180/08
I – Com base na Informação n.º 865/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Anéscio Canelo, referente ao recolhimento da multa aplicada pelo item III, da Resolução nº 3792/2004, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Após, voltem os autos ao Relator, para apreciação do pedido de baixa de pendência, de f. 181 e seguintes.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 157002/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2183/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 382791/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2184/08
I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 471790/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DONALDO WAGNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2186/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2009, conforme o contido na Instrução nº 5955/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 481748/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2188/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz José Alencar Andrade, ex-Prefeito Municipal de Colorado, através de seu procurador, do Acórdão nº. 1670/07 – Pleno, que manteve a decisão prolatada mediante Resolução n° 2603/2002, que julgou irregular a comprovação de convênio efetuada nos termos do protocolado n° 211315/02, determinando devolução de recursos despendidos irregularmente em função de que o processo licitatório foi realizado de forma parcial, sendo que grande parte dos produtos foi adquirida de forma irregular e não havia documentação dos licitantes (certidões negativas do INSS e do FGTS), nem dos respectivos fornecedores.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Sustenta que o pedido está conformado com o que dispõe os arts. 494 e 77 do Regimento Interno e Lei Complementar n° 113/05, respectivamente, contudo, mediante análise do pedido de efeito suspensivo mediante liminar, entende a Diretoria de Análise de Transferência que não está visível na pretensão o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". À vista disso, posiciona-se de pronto pelo indeferimento de liminar, no que foi seguido pela representante do Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n° 15229/08.
Assim, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 61747/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2191/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Ramilândia para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 322/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 532400/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : TÂNIA MARA ROMANINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2192/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor José Sollak, no cargo de Diretor, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6179/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193044/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2193/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 6189/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 458533/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : WALTER DA SILVA LEITE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2195/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15327/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 5896-7/00-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 332459/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELCI DAS GRAÇAS MARTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2196/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 225300/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO : ANDREZZA MOTT GONÇALVES, FABIO ALEXANDRE SIEBERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2198/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2200/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 19658/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2201/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6169/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 306372/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2202/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 30637-2/04, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 392389/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : JOSSANA MARIA DE PRÓSPERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1131/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Jossana Maria de Próspero, ocupante do cargo de Pedagoga no Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1244/2008, publicada no jornal "Correio Paranaense", datado de 1º de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.908,62 (dois mil, novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13191/08 e 14499/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311648/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ANTONIA BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1132/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Antonia Batista da Silva, ocupante do cargo de Professora no Município de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 9.985/2007, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 19 de dezembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.009,52 (um mil, nove reais e cinqüenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 09.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12915/08 e 13526/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301596/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO : FRIDA BECKER ROECKER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1133/08
Trata-se de aposentadoria compulsória por idade da servidora Frida Becker Roecker, ocupante do cargo de Professor no Município de Nova Aurora, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 2854/2008, publicado no jornal "O Paraná", datado de 03 de junho de 2008, retificado pelo Decreto nº2924/2008 de 26 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 32, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12886/08 e 14511/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412843/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1134/08
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 3652, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7696 de 08 de abril de 2008, retificada pela Resolução nº 4542, publicada no Diário Oficial do Estado –DOE nº 7762 de 14 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.608,20 (um mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13363/08 e 14504/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357597/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALMIR LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1135/08
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor Almir Lopes, ocupante do cargo de Assistente de Administração no Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 01/2003, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 04, datado de 14 de janeiro de 2003, retificada pela Portaria nº 282/08 publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 26 de 08 de abril de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 487,89 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.54, sendo garantido constitucionalmente o valor de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6431/08 e 14471/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44032/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1136/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Renato Pereira da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1044, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 29, datado de 17 de abril de 1990, sendo que seus proventos correspondem a Cr$ 31.223,87 (trinta e um mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e oitenta e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 21 .
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8109/08 e 14472/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407297/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECI DE MELO CASTILHO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1137/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63747/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7739, de 11 de junho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Edson Coelho Castilho, falecido em 22 de abril de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 888,53 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13145/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14438/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228961/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : ALAÉCIO JOSÉ SATIM,JOSÉ CARLOS MENEGON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1138/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná , tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 144.333,44 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5337/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14337/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : GUIOMAR ARCEGA GRAPER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1139/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora GUIOMAR ARCEGA GRAPER, ocupante do cargo de Professora, no município de Guaratuba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 8.967, publicado no jornal "Oficial de Guaratuba" de 09.03.07, retificado pelo Decreto nº 9.169, publicado no Jornal "Oficial de Guaratuba" de 17.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.186,13 (um mil, cento e oitenta e seis reais e treze centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11710/08 e 14429/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226187/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1140/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 70.580,46 (setenta mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5745/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14272/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436285/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1141/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Nova América da Colina, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 18.687,56 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3138/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14333/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201966/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1142/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Laranjeiras do Sul, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R$ 170.964,29 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5544/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14483/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212062/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : IVO APARECIDO SANTORO,OSMAR MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1143/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 84.969,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5264/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13552/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401191/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1144/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor José Maria de Gouveia, ocupante do cargo de Agrimensor no município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 522/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1213, datado de 02.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.004,61 (dois mil, quatro reais e sessenta e um centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13812/08 e 14662/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446632/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1145/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Nair Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4622, publicada no Diário Oficial do Estado -DOE n° 7766 de 18/07/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.372,48 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais e Gratificação de Insalubridade, conforme cálculo de fls. 132.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14493/08 e 14736/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228791/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : EVAIR CARGNIN,JOSÉ MIGUEL CHOCIAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1146/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Tebas, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 188.543,99 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5573/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14765/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215509/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1147/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED á Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 152.600,29 (cento e cinqüenta e dois mil, seiscentos reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5747/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14685/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388640/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLORES DIAS GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1148/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por idade, da servidora Dolores Dias Garcia, ocupante do cargo de Professor Nível II – 8, LF-03 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4357, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7749 de 25/06/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 535,87 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais e proporcionais aos dias trabalhados, conforme cálculo de fls. 75, sendo garantido constitucionalmente o valor de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13835/08 e 14681/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449283/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESA KRACIESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1149/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Teresa Kracieski, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4672, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7773 de 29/07/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.670,71 (Um mil, seiscentos e setenta reais e setenta e um centavos) mensais e proporcionais a 95%, incluindo-se 20% de Adicionais e Média de Aulas Extraordinárias (certidão de fls. 87), conforme cálculo de fls. 88.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14491/08 e 14730/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 66010/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1150/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Toledo, tendo como objeto a realização da fase final dos 50º Jogos Abertos do Paraná, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5532/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14749/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441983/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILKA ABIB BISCAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1151/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Gilka Abib Biscaia, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4569, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7762 de 14/07/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 4.060,38(quatro mil, sessenta reais e trinta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 50% de Adicionais, Período noturno e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 61.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14035/08 e 14678/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229212/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
INTERESSADO : CESIRA BIANCHI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1152/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à Associação de Proteção a Maternidade e a infância de Santo inácio, tendo como objeto Material de consumo, aquisição de produtos agrícolas da agricultura familiar, no valor de R$ 27.872,95 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5810/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14904/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442009/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDINA LIGIA RICKLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1154/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Edina Ligia Rickli, ocupante do cargo de Professor Nível II-11 da Secretaria de Estado da Educação- SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4574, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7762 de 14 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.594,11 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e onze centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se adicional por tempo de serviço, aulas extraordinárias e serviço extra, conforme cálculo de fls. 78.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14421/08 e 14820/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450508/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDER CANDIDO DIAS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1155/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Eder Candido Dias, no posto/graduação de Soldado e Primeira Classe, LF-02 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4693, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7773 de 29 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.651,43 (um mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14484/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº14651/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435029/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : NADIR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1156/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Nadir da Silva, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais no município de Iporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 077/2008, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 1º de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 564,23 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 20 .
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14054/08 e 14818/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412240/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUZA LOPES DE LEMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1158/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Cleuza Lopes de Lemos, ocupante do cargo de Professor - Nível II da Secretaria de Estado da Educação -SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 3916, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n° 7716 de 08 de maio de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 637,58 (seiscentos e trinta e sete reais e cinqüenta e oito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 74.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14418/08 e 14733/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92231/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : REGINA CELIA GOMES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1160/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Regina Célia Gomes Pereira, ocupante do cargo de Professora no Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1031/2008, publicado no jornal "Jornal do Povo", datado de 16 de janeiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.003,66 (um mil, três reais e sessenta e seis centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11 .
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14230/08 e 14913/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393318/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA DE PEDER BENTO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1161/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63741/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7736, de 06 de junho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Bento, falecido em 20 de abril de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 743,08 (setecentos e quarenta e três reais e oito centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13322/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14436/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215576/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : GERALDA DOLORES DE SOUZA MIGLIORINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1162/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Geralda Dolores de Souza Migliorini, ocupante do cargo de Professora no Município de Maria Helena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 75/2008, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 17 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 828,32 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 14.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2969/08 e 14513/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450931/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUZA RAMOS DOS SANTOS
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1163/08
Trata-se de Reforma da servidora Cleuza Ramos dos Santos, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido a interessada por meio da Resolução n° 4647, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7773 de 29 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.902,25 (dois mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14598/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14638/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451474/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILSON SANDESKI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1164/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Vilson Sandeski, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4646, publicada no Diário Oficial do Estado -DOE n° 7773 de 29 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.651,43 (um mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14486/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº14645/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415389/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAIR SCHOLZ DE MOURA BUENO,DANIELE SCHOLZ ' DE MOURA BUENO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1165/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63837/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7763, de 15 de julho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas Adair Scholz de Moura Bueno e Daniele Scholz de Moura Bueno, viúva e filha menor dependente do servidor Vanadir de Moura Bueno, falecido em 20 de março de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.227,29 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), dividido em duas cotas iguais, sendo : R$ 613,65 (seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) à viúva e R$ 613,65 (seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) à filha menor.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13911/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14095/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210060/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1167/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Nossa Senhora das Graças, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R$ 18.392,34 (dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5914/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14826/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434715/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ADAEMORE XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1168/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 63856/08 e 63857/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7763, de 15 de julho de 08, por meio dos quais foram concedidas pensões por morte à Marlene Adaemore Xavier da Silva, viúva do servidor Jauri Xavier da Silva, falecido em 14.05.2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.992,00 (um mil, novecentos e noventa e dois reais) e R$ 1.487,93 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), destinados em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13982/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14665/08 opinam pela legalidade e registro dos atos.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250800/08
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
INTERESSADO : JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1169/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas - Jacarezinho, tendo como objeto manutenção do programa "Drogadição", para atendimento a adolescentes dependentes, recuperação e ressocialização, no valor de R$ 17.237,50 (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5865/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14881/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228813/08
ORIGEM : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANNA PAULA MALINOWSKI, ROGERIO DO PRADO PABST
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1170/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 369.310,07 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e dez reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5647/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14800/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427786/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO FELIPE BAESSA DA SILVA,ELAINE CRISTINA
BOMBARDA DA BAESSA,GIOVANE ANGELO BAESSA DA SILVA,GUSTAVO HENRIQUE BAESSA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1171/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 6388608 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7765, de 17.07.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Elaine Cristina Bombarda Baessa, viúva do servidor Ângelo Eduardo Custódio da Silva, falecido em 09/05/2008. Deixa três filhos menores, a saber: Eduardo Felipe Baessa da Silva (27.08.1999); Giovane Ângelo Baessa da Silva (23.05.2005) e Gustavo Henrique Baessa da Silva (05.09.2007), fls. 24.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.713,94 (hum mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), divididos em 04 cotas iguais de 25% para cada dependente, no valor de R$ 428,49 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) cada uma, fls. 26.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14226/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14807/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294549/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1172/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº 001/2008 publicado no jornal "Gazeta Regional", datado de 29 de fevereiro de 2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 13938/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 14916/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148859/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MARIO CESAR LOPES CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1174/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Barbosa Ferraz, tendo como objeto reforma de imóvel (CEMIC) e aquisição de equipamentos, no valor de R$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5604/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14791/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287283/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTER MEIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1175/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Walter Meier, ocupante do cargo de Professor – LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 3941, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7716 de 08/05//2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.088,59 (hum mil, oitenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se adicional por tempo de serviço e função gratificada.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12945/08 e 13437/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183298/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1176/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, para provimento das vagas de empregos públicos; médico, odontológo, enfermeiro, agente comunitário de saúde, atendente de consultório dentário e auxiliar de enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 20095/07 ratificado pelo Parecer nº 13208/08, opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 14843/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213395/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1177/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, tendo como objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à Agricultura Familiar", no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4978/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14172/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO regular as contas objeto do presente processo, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05 e artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R$ 45.450,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e um centavos), deverá ser lançado como pendência à FUNPAR para futura prestação de contas.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293860/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CIDALIA MATTOS TEIXEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1178/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos por Invalidez da servidora Cidalia Mattos Teixeira, inativada no cargo de Agente Penitenciária, pelo Município de Curitiba .
A revisão foi concedida a interessada por meio do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário datado de 26/03/08, publicado no D.O.E nº 7.773 de 29.07.08, fls. 22.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13995/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14637/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260110/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1179/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Agente Universitário – função de Médico, regulamentado pelo Edital nº 015/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1093/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 14527/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448333/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENILDA PEREIRA GERTRUDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1180/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Zenilda Pereira Gertrudes dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar Administrativo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4573, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7762 de 14 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.561,63 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14662/08 e 15177/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451431/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDESI POLLI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1181/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Valdesi Polli, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4437, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7753 de 01 de julho de 08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.651,43 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais e proporcionais, conforme calculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14.683/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.160/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445644/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PRUDENCIO KRUCHELSKI DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1182/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Prudêncio Kruchelski de Lara, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4621, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7766 de 18 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 60.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14700/08 e 15102/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441509/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA ZANDONADI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1183/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Vilma Zandonadi da Silva, ocupante do cargo de Professora, Nível-II, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°4447, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7753 de 01 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.646,91 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 38.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14681/08 e 15109/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454724/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA SALETE BRESCOVITE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1184/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1.870, publicado no Órgão Oficial do Município, de 01 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Maria Salete Brescovite, viúva do servidor Wilson Brescovite, falecido em 01 de junho de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.429,29 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14565/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15125/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195613/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1185/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Sabáudia, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R$ 21.455,11 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5935/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15079/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229166/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1186/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento do cargo de Médico da Família, regulamentado pelo Edital nº 07/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10083/07 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº18722/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.
Fica revogada a Decisão Definitiva Monocrática nº977/07, publicada no AOTC nº130, de 21/12/2007.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201010/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO : ANTONIO CIRÍACO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1187/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 88.852,82 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6001/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15209/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441533/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOEMIA BUENO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1188/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Noemia Bueno da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF nº. 01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4.653, de 16.07.08, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.773 de 29.07.08 (fls. 58), sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.459,58 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos) mensais e integrais, compostos pelo vencimento inativo, 15% de adicionais e 10% de adicionais E.C. nº. 19/98, conforme cálculo de fls. 55.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14691/08 e 15120/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, O :**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118929/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1189/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Cidade Gaúcha, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residente na área rural do Município, no valor de R$ 38.233,60 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6094/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15462/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527213/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : MAURO MORETON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1190/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento do cargo de Chefe de Redes de Ramais- Encanador, regulamentado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11715/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 15061/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450869/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO AMILCARE NASCIMENTO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1191/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Roberto Amilcare Nascimento, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4443, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n°7753 de 01 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.572,79 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14671/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº15158/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420196/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONARDO LUCAS RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1192/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60201/05 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 6921, de 24 de fevereiro de 2005, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Leonardo Lucas Ribeiro, filho menor do servidor Marcelo Ribeiro, falecido em 21 de setembro de 2004.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.098,14 (um mil, noventa e oito reais e quatorze centavos).
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14633/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15044/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387202/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1194/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63761/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7739, de 11 de junho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Maria Cândida de Lima Oliveira, viúva do servidor Izidoro Alves de Oliveira, falecido em 29 de março de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.666,87 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13053/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 13813/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160980/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 2361/08
I - Considerando o contido nas Instruções nº667/2008 e nº668/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datadas de 10/09/08, **AUTORIZO** a expedição das Certidões de Quitação de Débito aos interessados, na forma do art. 514 Regimento Interno-TC.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão das Certidões ora autorizadas e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147457/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 2376/08
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para o sorteio de relatoria;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263023/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDSON MARCOS THOBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 2384/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3956/08 – ODL - DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349254/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 2388/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº4233/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 650767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2395/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2021/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 308523/08
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2400/08
I - Considerando o contido na Instrução nº 664/08 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 09/09/08, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475098/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2403/08
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Rogério Gallo, OAB / PR nº 46.458 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 489, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275609/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI DORDI FREITAG SENDTKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 2404/08
I - Recebo o protocolado sob nº 47533-0/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517536/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 2405/08
I - Recebo o protocolado sob nº 48696-0/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355572/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO Nº : 2414/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2005/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174764/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 2416/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1467/08 – OCN - DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400314/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 2419/08
I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4087/08 - ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125925/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2422/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2101/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 63496/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 92/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7357/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10437/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428030/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : UBIRATAN TEIXEIRA VIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 94/08
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63833/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Adejanira de Mattos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14106/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14261/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 97/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10578/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11834/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110464/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : VLADISLAU GRECHAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 98/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 039 de 12/02/2008, publicada no D.O.M., datado de 1° a 29 de fevereiro de 2008, no cargo de Trabalhador Braçal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4890/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11939/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432878/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IONE MARIA JULIO TADA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 100/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6760 e retificada pela Resolução 4273, publicada no D.O.E. nº 7739, datado de 11/06/08, no cargo de Professor Nível II – 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12456/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13198/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515185/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO : CLAUDIO GEROLIMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 102/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10228/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14265/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401019/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANA LUCIA CARROCIA,JESSICA DAIANE CABRAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 103/08
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 561/08, publicado no D.O.M. nº 1212, datado de 30/05/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Mario de Oliveira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13864/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14145/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363152/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 105/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13944/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14248/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442254/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE DAS GRAÇAS SILVA ACEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 106/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4508, publicada no D.O.E. nº 7761, datado de 11/07/2008, no cargo de Professor Nível I – 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14041/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14255/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135973/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LUCIA CLAUDETE BARRON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 107/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 5760/2003, publicado no D.O.M., datado de 05/02/03, no cargo de Motorista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7550/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9362/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176694/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 108/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10100/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12525/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
ui:Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389787/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO NASCIMENTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 109/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4250, publicada no D.O.E. nº 7739, datado de 11/06/2008, no cargo de Professor nível II – 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13569/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13632/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646778/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MERCEDES FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 123/08
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 821, publicada no D.O.M. nº 94, datado de 11/12/2007, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Loizel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7328/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13920/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 51325/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 124/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1997.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12649/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14214/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195842/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : EVANI DIAS BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 125/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 686/2008, publicada no Jornal Correio Paranaense, datado de 04/04/2008, no cargo de Servente Feminino.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9345/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10650/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516544/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : LEOPOLDO DUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 127/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 101/2006, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 29/09 a 06/10/2006, no cargo de Operador de Máquina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13426/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14096/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45985/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDA RESENDE ALVES,LUIS ANTONIO RESENDE ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 130/08
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 4122/01, publicado no D.O.E. nº 6060, datado de 29/08/2001, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Marleine Jesus Resende Alves.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4577/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13862/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48178/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA IZABEL DO NASCIMENTO PENICHE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 131/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 09/2008, publicada no Jornal Metrópole, datado de 22/01/2008, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13019/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13704/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 51333/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 133/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1997.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10662/08DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14550/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44261/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELISABETE MARIA WOJCIEKOWSKI JANTSCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 134/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 578/07, publicada no D.O.M. nº 71, datado de 18.09.07, no cargo de Profissional do Magistério.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7326/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14091/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240520/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 135/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9862/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11239/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71048/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 136/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 030/2008, publicado no Jornal Agora Paraná, datado de 15/02/2008, e pelo Decreto n° 206/2008, de 11/06/2008, publicado no Jornal Agora Paraná em 12/06/2008, que o retificou, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10162/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12140/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 425286/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA EDITE FAGUNDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 137/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 593, publicada no D.O.M. nº 69, datado de 13/09/05, e retificada pela Portaria nº 311, publicada no D.O.M nº 27, de 10.04.2008, no cargo de Educador.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6226/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13330/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257790/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 138/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 534, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 17/06/2008, no cargo de Guarda Municipal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12189/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14217/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103670/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ARQUIVO PUBLICO DO PARANA
INTERESSADO : JOSE CARLOS VEIGA LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 139/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ARQUIVO PUBLICO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), que teve por objeto a Mostra de Cinema de Arquivo, contemplada no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5105/08, fls. 38/40, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14176/08, às fls. 41.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE CARLOS VEIGA LOPES.*
Gabinete, 10 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412173/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : AHMAD ISSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 141/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4378/08, fls. 81/82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14729/08, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *AHMAD ISSA.*
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179428/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 142/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2002/2006, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto a construção de um barracão industrial.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4726/08, fls. 112/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14748/08, às fls. 114/115.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *OSMAR TRENTINI.*
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42006/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 143/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECR ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 22.521,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais), que teve por objeto a construção de creche padrão 90.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5734/08, fls. 91/92, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14798/08, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ DE FARIAS.*
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37082/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 144/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5399/08, fls. 258/259, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14746/08, às fls. 260.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *DALILA JOSÉ DE MELLO.*
Gabinete, 11 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219810/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 145/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), que teve por objeto a construção de um prédio em alvenaria para o centro de atividade.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5567/08, fls. 64/65, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 15150/08, às fls. 66.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CARLOS GUIMARÃES.*
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430124/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 329/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13897/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440618/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 333/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14329/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232713/08
ORIGEM : SANTA CASA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 337/08
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa das pendências inscritas no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R$ 63.459,11 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos);
II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº 4174/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 12518/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III – À DAT para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261445/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 338/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11517/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431554/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : JOSEFA GOMES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 342/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14326/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441398/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 343/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14313/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532160/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 356/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido para ser realizada a intimação do responsável pela alimentação do sistema SIM-AP do Município de Maringá, do aduzido no Parecer nº. 14769/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416989/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ZENI KOVALIKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 361/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13853/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355521/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 362/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 11/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa aos interessados, acerca das irregularidades elencadas no referido relatório;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261876/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 363/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005 e, tendo em vista o contido no Acórdão 686/08 – Pleno, acolho o pedido de notificação e obtenção de dados constante no Parecer nº 8165/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Coordenadoria de Auditorias para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201060/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : ERLEI RONSANI, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 367/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5654/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e considerando que a recomendação do ítem 3.1 da Instrução nº 3348/08-DAT (fls. 71) não definiu o valor a ser recolhido pelos responsáveis, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 650287/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 368/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 14673/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa ao Sr. Silvestre Kuhn, gestor das contas/ordenador das despesas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455488/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 377/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14331/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264882/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 378/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14346/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434952/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DARCI CAETANO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 380/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14855/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444044/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : SUELI DO ROCIO NUNES FERREIRA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 381/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14852/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444147/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 386/08
I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 14621/08, informa que o cargo de Técnico em Patologia Clínica, não foi alimentado no sistema SIM-AP, conforme extrato de fls.182/183;
II – Nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a realização de derradeira diligência, sob pena de imputação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 87, III, b da Lei Orgânica deste Tribunal;
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV - Prazo de 15 dias.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443714/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO VELOSO DE MELLO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 389/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14778/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204060/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL LEILA DOMINGOS CHAERKE
INTERESSADO : CINTIA VALÉRIA DA MATA FACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 391/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5892/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452233/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ SEVERINO BISPO, TAINAH LUARA MICHELIS BISPO, THALES LEONARDO MICHELIS BISPO, THAMIRES LUIZ MICHELIS BISPO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 393/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14888/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462832/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 394/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14869/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449704/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 395/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14810/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85014/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 396/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15013/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443420/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUZA MARIA BRAZÃO PAGLIARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 397/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15016/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 456913/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 404/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14312/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 60 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224454/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 406/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5802/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8888/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA INÊS DE SOUZA FREITAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 408/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14576/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398158/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON RODRIGUES DE MORAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 409/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14531/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 638015/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : JOSE CHALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 411/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 48675-8/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 635814/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 416/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 6013/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205003/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 419/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5768/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170893/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 424/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. ...../08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39075/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 425/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 6017/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 630227/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 426/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5952/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118953/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 427/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5957/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233779/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMILIA
INTERESSADO : ANTONIA GOBBI BACCARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 428/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5869/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8434/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 431/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5994/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396090/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 433/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 320/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150512/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : JOSENEI ORTIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 435/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 48111-0/08;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180101/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDNA DO ROCIO THOMAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 436/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 48257-4/08, anexo a presente;
II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217005/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JORGE LUIZ ZANONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 437/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 48256-6/08, anexo a presente;
II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632483/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADINIZ MARIA FRASSOM SANCHEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 438/08
I - Preliminarmente, em atendimento ao Parecer nº14898/08 do Ministério Público, por diligência ao Paranaprevidência para anexação do parecer jurídico;
II - Prazo de 15 dias;
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo nº: **205887/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**
Responsável: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **879/08**
1. Trata-se da prestação de contas de recursos aplicados pelo Município de Lupionópolis, relativos ao Convênio nº 1220060196-TE-PNATE, celebrado em 27/04/2006 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R$ 16.712,45 (dezesseis mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s) visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 176) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 177), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
3. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 16 de julho de 2008
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **113552/08**
INTERESSADO: **KURT NIELSEN JUNIOR**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **887/08**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Porto Vitória, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10669/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11502/08**,** são pela legalidade e registro do ato.
3. Compulsando os autos, verifica-se que após as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro das admissões, o Município de Porto Vitória, representado pelo responsável pelos Recursos Humanos, sr. Jonathan Angelo Ribeiro, encaminhou mediante protocolo n° 38806-3/08, a fls. 43/48, o comprovante da solicitação a este Tribunal de Contas, requerendo a correção na alimentação do sistema.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de julho de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º : 238088/08
INTERESSADO : GESSICA KERSCHER LOURENÇO, MARIA LOURENÇO, REGINA DA LUZ LOURENÇO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 964/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Adão Barbosa Lourenço, concedida à sua cônjuge e filhos, acima referidos, através do Decreto nº 080/08, do Município de Contenda, publicado em 04.05.2008, de f. 15.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12584/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14116/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: **447400/08**
INTERESSADO: **NELISE CRISTIANE DALPRA**
ASSUNTO: **ALERTA**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **980/08**.
1. Trata o presente de procedimento de alerta instaurado por proposta da Diretoria de Contas Municipais, a partir de sua Instrução nº 3590/2008, de Análise da Gestão Fiscal do Município de Campina Grande do Sul, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.
2. A necessidade de alerta, segundo previsão do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visa prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.
3. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 14035/08) opina pela expedição do alerta, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanhando as manifestações, determino a imediata expedição de Alerta a Sra. Nelise Cristiane Dalpra, Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. A comunicação ao responsável ocorrerá mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno. Para as providências cabíveis, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.
6. Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 196997/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI
Interessado: PAULO ROBERTO CONSTANTINO
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 992/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 276.787,16 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos); através do Termo de f. 48, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4975/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13532/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4975/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13532/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 125982/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1001/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 49.777,17 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos); através do Termo de f. 02-04, referente a execução de ampliação na Escola Estadual D. Pérola Byington.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8346/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 1891/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 8346/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 1891/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008
Jaime Tadeu Lechinski
Relator

Processo n.º 595006/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1009/08
Trata-se de Admissão de Pessoal da Universidade em epígrafe, referente ao Edital nº089/2007, para contratação por prazo determinado pelo regime CLT de 02(dois) docentes.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9269/08 - fl. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14849/08 - fl. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 539874/07
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1010/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13964/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14911/08**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2008**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 209580/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1011/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R$ 29.332,76 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos); através do Termo de f. 15/17, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5095/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15001/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5095/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15001/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 392667/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1012/08.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Sanitário, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 28/05.
Após diligência visando complementar à alimentação do SIM-AP, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11459/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15045/08**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2008**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 317347/06
INTERESSADO : GERVAZIO TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1013/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Asfaltador, com base no art. 40 §1º, inciso I, da CF/88 combinado com a Lei Municipal nº 947/2001, através do Decreto nº 483/2006, da Prefeitura do Município de Sarandi, publicada em 13.06.2006, de fl.18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13959/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14925/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 312906/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1014/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino, com base no art. 8º e §4º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4609, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência , publicada em 18.07.2008, de f. 142.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14161/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14410/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
PROCESSO n.º 100307/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:
DESPACHO 870/08
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 138701/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 1018/08
Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa, defiro o pedido de cópias
Curitiba, 5 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 11.972.0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
DESPACHO Nº. 4283/2008
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO AO INTERESSADO. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.
Trata-se de prestação de contas do senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2004.
2. Por meio do Acórdão nº 749/2007 (fls. 205) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos edis.
3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 359, atesta que o senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA** recolheu a importância de R$ 844,33 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos).
4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da referida importância tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do interessado.
5. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do ex-gestor, senhor Vauley da Silva Gouveia, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 28 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.426-4/06
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 4284/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. SORTEIO DE RELATOR.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Barracão, contra o Acórdão n.º 1723/2008 – Primeira Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Senhor Antenor Dal Vesco.
2. Verifico que o recurso não foi interposto pelo Senhor Antenor Dal Vesco e sim pelo Município de Barracão, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, conforme entendimento deste auditor.
3. Entretanto, o Tribunal tem admitido recursos interpostos pela pessoa jurídica do município, em nome próprio ou de terceiros (câmaras de vereadores, autarquias, fundos etc.), razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas a sorteio de relator para o recurso de revista, o qual efetuará o juízo definitivo de admissibilidade do mencionado recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 28 de agosto de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 169131/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO
Despacho n.º : 4294/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada à fl. 88.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 15.445-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEIS : SILVESTRE KUHN (gestão 01/01/2006 a 09/01/2006 e 09/02/2006 a 08/01/2007)
RUDI KUNS (gestão 10/01/2006 a 08/02/2006)
DESPACHO N° 4390/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas dos senhores Silvestre Kuhn (gestão 01/01/2006 a 09/01/2006 e 09/02/2006 a 31/12/2006) e Rudi Kuns (gestão 10/01/2006 a 08/02/2006), prefeitos do Município de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio os responsáveis, senhores Silvestre Kuhn e Rudi Kuns, como incursos nas irregularidades enumeradas abaixo e determino as suas citações, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnam as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual (art. Art. 165, da Constituição Federal);
b) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 12, da LC n.° 101/2000);
c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3°, da Constituição Federal);
e) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, da LC nº 101/2000), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, da Lei n.° 10.028/2000);
f) divergências entre os lançamentos dos extratos bancários e os saldos verificados no SIM-PCA (art. 89 e 105, §1°, da Lei Federal n.° 4.320/64);
g) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, da Constituição Federal);
h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93);
i) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4°, IV, da Lei n.° 9.424/96) e da saúde (art. 1°, da Lei n.° 8.142/90 c/c Res. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde);
j) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, da Lei n.° 8.666/93 c/c art. 25, da LC n.° 101/2000); e,
K) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1726/07-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação dos responsáveis, senhores Silvestre Kuhn e Rudi Kuns, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhes cópia desta decisão, para, caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnam as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 04 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 155740/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
DESPACHO : 4405/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47698-1/08, do Município de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 241241/00
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
DESPACHO : 4407/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33622-5/08, da Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná, neste ato representado pela Sra. Marla Georgia Palma, advogada, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
PROCESSO N º : 322014/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO : 4408/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Diretoria Jurídica através do parecer nº 14867/08, pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, visto que a remessa de dados para o sistema SIM-AP desta Corte é realizada bimestralmente.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 14.824-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
RESPONSÁVEL : MARIO CESAR LOPES CARVALHO
DESPACHO N° 4409/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Cesar Lopes Carvalho, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Mario Cesar Lopes Carvalho, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual (art. Art. 165, da Constituição Federal);
b) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 12, da LC n.° 101/2000);
c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3°, da Constituição Federal);
e) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, da LC nº 101/2000);
f) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de gestão fiscal (art. 52 a 54, da LC nº 101/2000), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, da Lei n.° 10.028/2000);
g) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1°, “i”, do Decreto-Lei n.° 20);
h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93);
i) ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1°, da Constituição Federal);
j) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (art. 1°, da Lei n.° 8.142/90 c/c Res. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde);
k) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, da Lei n.° 8.666/93 c/c art. 25, da LC n.° 101/2000); e,
l) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1989/07-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Mario Cesar Lopes Carvalho, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 04 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 192733/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
DESPACHO : 4411/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48114-4/08, da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, neste ato representado pela Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se. e:
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
PROCESSO N º : 182448/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
DESPACHO : 4413/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48113-6/08, da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, neste ato representado pela Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 16.270-3/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO CAROBÁ
RESPONSÁVEL : JOCELI TIAGO MENEZES
DESPACHO N° 4420/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Joceli Tiago Menezes, prefeito do Município de Bela Vista do Carobá, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Joceli Tiago Menezes, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual (art. Art. 165, da Constituição Federal);
b) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 12, da LC n.° 101/2000);
c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, §3°, da Constituição Federal);
e) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (art. 165, 167, V, da Constituição Federal c/c Título V, da Lei n.° 4.320/64);
f) fontes não vinculadas com resultado financeiro deficitário (art. 1°, §1°, 9° e 13, da LC n.° 101/2000);
g) divergências entre a contabilização das receitas de transferências e o divulgado pelos órgão repassadores (art. 39 e 91, da Lei nº 4.320/64);
h) suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de superávit do exercício anterior por fonte (art. 43, §1°, I e §2°, da Lei n.° 4.320/64);
i) utilização de dotações de fontes vinculadas como origem de recursos para abertura de créditos adicionais em fontes livres (art. 167, VI, da Constituição Federal c/c art. 8°, parágrafo único, da LC n.° 101/2000);
j) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e 105, §1°, da Lei n.° 4.320/64);
k) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93);
l) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (art. 1°, da Lei n.° 8.142/90 c/c Res. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde);
m) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8°, §2°, da Lei n.° 11.107/05);
n) divergência do saldo contábil em confronto com os extratos bancários (art. 89 e 105, §1°, da Lei n.° 4.320/64); e,
o) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 2241/07-TC).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Joceli Tiago Menezes, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 10 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.370-3/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
RESPONSÁVEL : LEOCIL GALVAN
DESPACHO N° 4422/2008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Leocil Galvan, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coronel Domingos Soares, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 716/08 – Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 35.046-5/08, em 30/06/2008 (fls. 108/135), sendo postado pelo responsável na data de 24/06/08, portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 11 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14869-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS GÍLIO
DESPACHO N° 4488/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Carlos Gílio, prefeito do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Antonio Carlos Gílio, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91 da Lei nº 4.320/64);
b) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165 da Constituição Federal e art. 165 da Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII/CF-88; e art. art. 5º, § 4º, da LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (CF, art. 165; LRF, arts. 4º e 12);
c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88);
d) deficiências na arrecadação dos tributos municipais, prejudicando o exercício da capacidade tributária (arts. 11 e 59 da LRF);
e) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90, art. 1º da Res. 333/03 CNS);
f) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas anual;
g) realização de despesas sem a formalização do devido processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 1º e 26 da Lei nº 8.666/93;
h) inexistência de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação dos subsídios do prefeito, vice e secretários (art. 29, V, da CF-88); e,
i) abertura de crédito adicional, sem autorização legislativa, acima do limite fixado na Lei orçamentária anual (art. 167, V, CF-88)
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Antonio Carlos Gílio, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 138012/07
ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELIANE DO ROCIO FORLEPA
DESPACHO : 4490/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48740-1/08, de Pinhais Previdência, neste ato representada pela Srª. Eliane do Rocio Forlepa, Diretora-Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 161189/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
DESPACHO : 4495/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48507-7/08, da Câmara Municipal de Antonina, neste ato representado pelo Sr. Luiz Carlos de Souza, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 39.373-2/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ENI PACHECO PALMA
DESPACHO Nº 4535/2008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro nova diligência de fls. 190/191, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 10 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 108474/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: VICENTE LOURENÇO DE SOUZA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 4540/08
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida no Parecer nº 19052/07 – MP (fl. 108), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
[1] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Processo n.º: 161000/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: NAURY PIROBANO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 4542/08
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
[1] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO : 15.988-5/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
RESPONSÁVEL : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
DESPACHO N° 4546/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Osvaldo Campos de Almeida, prefeito do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Osvaldo Campos de Almeida, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165 da Constituição Federal e art. 165 da Portaria 42/99 - STN); ações da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal; arts. 1º e 4º da Lei Complementar 101/00); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII/CF-88; e arts. 5º, § 4º, da LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165 da Constituição Federal; arts. 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
b) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º da Constituição Federal);
c) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º da Lei 4320/64);

d) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90, art. 1º da Res. 333/03 CNS)
e) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 199, § 1º da Constituição Federal; art. 24 da Lei 8080/90);
f) existência de empenhos no elemento da despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas (IN 04/2006);
g) falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/08/05 (art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);
h) realização de despesas sem a formalização do devido processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 1º e 26 da Lei nº 8.666/93;
i) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (art. 100, § 1º da Constituição Federal)
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Osvaldo Campos de Almeida, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 10 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 328842/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Despacho n.º : 4552/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do presente pedido rescisório e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 474365/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: ROBERTO DETTONI
DESPACHO 4553/08
Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Município de Ampére, representado pelo Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 1128/08 –Pleno (fls. 540 a 543), pelo qual este Tribunal negou provimento a recurso de revista.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 22/08/2008 (fl. 543/verso) e o presente recurso foi interposto na data de 02/09/2008 (fl. 545), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O recorrente funda sua petição no dissídio jurisprudencial entre a decisão atacada e o Acórdão 1630/2005 – Pleno – TCU e na violação de dispositivos do Regimento Interno e da Lei Federal n.º 8.429/92.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, alega que a decisão do TCU não faria distinção entre o desvio de finalidade de ato administrativo e o desvio de finalidade conforme previsto na Lei Orgânica desta Corte.
Não há dissídio: as decisões tratam de situações dessemelhantes. Na decisão do TCU, ficou caracterizado o desvio de finalidade, conforme entendimento pacífico tanto neste quanto naquele Tribunal de Contas. Na decisão ora atacada, não ficou caracterizado o desvio de finalidade. Em vez disso, ficou patente o desvio de recursos públicos, em função da ausência de regular comprovação, uma vez que notas fiscais apresentadas tiveram sua autenticidade afastada.
Da mesma forma, não há violação dos dispositivos regimentais e legais, posto que a argumentação equivocada do recorrente faz querer crer que se trata de desvio de finalidade, quando, na realidade, trata-se de desvio de recursos, conforme constou da decisão atacada.
Face ao exposto, ausentes os pressuposto de admissibilidade, deixo de conhecer do presente recurso. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação.
Após, dê-se seguimento ao feito.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 161352/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS
DESPACHO : 4569/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48837-8/08, do Município de São José das Palmeiras, representado pelo Sr. José Neri das Chagas, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1208/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 247/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 48837-8/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 152353/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
DESPACHO : 4570/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48772-0/08, do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, representado pelo Sr. Antenor Dal Vesco, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1207/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 82/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 48772-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 151217/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
DESPACHO : 4571/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48861-0/08, do Município de Ampére, neste ato representado pelo Sr. Roberto Dettoni, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 161654/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
DESPACHO : 4573/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 48214-0/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 142648/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PALMITAL
DESPACHO : 4574/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48332-5/08, do Município de Palmital, representado pelo Sr. Darci José Zolandek, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1202/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 300/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 48332-5/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 157541/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
DESPACHO : 4575/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 48206-0/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 16.935-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE CAPANEMA
RESPONSÁVEL : MILTON KAFER
DESPACHO N° 4576/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Milton Kafer, prefeito do Município de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Milton Kafer, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88 e art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; e art. art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; arts. 4º e 12, LRF);
b) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3°, CF-88);
c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88);
d) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei n.° 10.028/2000);
e) existência de resultado financeiro deficitário no final do exercício (fontes sem vinculação legal), em violação ao disposto no art. 1°, §1°, 9° e 13, da LRF;
f) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);
g) ausência de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (Lei 8.212/91);
h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);
i) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90; art. 1º, Resolução n.° 333/03 - CNS); e,
j) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1917/07-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Milton Kafer, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 11 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 157203/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
DESPACHO 4579/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 484461/08 (fls.200 a 207), do Município de Tijucas, representado pelo Sr. Leonidas Bogo Junior, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1172/08 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 162 em 15.08.2008, conforme Termo de Certidão (fl. 199/verso) e as intenções recursais apresentadas foram autuadas nesta Casa em 05.09.2008
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e 484, todos do Regimento Interno, deixo de recebê-lo como recurso de revista por intempestivo.
Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria e depois de transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 219526/04
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
DESPACHO 4584/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 458851/08 (fls. 78 a 99), do Município de Corumbataí, representado pelo Sr. José Antonio Cafissi, ex-gestor, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1219/2008 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 71/verso) determino:

- receba-se o Protocolo nº 491620/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 112273/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO 4585/08
Tendo em vista o contido no art. 40, § 2º CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolo nº487266/08 (fls. 1839/1840), deferindo apenas cópias dos autos nos termos do art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 14.512-4/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : VALDIR PICOLOTTO
DESPACHO N° 4586/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Valdir Picolotto, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; e art. art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; arts. 4º e 12, LRF);
b) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88);
c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);
d) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90; art. 1º, Resolução n.° 333/03 - CNS); e,
e) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1694/07-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Valdir Picolotto, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 11 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 250838/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4588/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48920-0/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº1698/08 – TC, que determinou o registro das Admissões de Pessoal, por Concurso Público regulamentado pelo Edital nº.01/2005, do Município de Doutor Camargo, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº163 em 22/08/2008:
- receba-se o Protocolo nº 48920-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 16.338-6/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
RECORRENTE : VALDECIR ACCO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 4592/2008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Valdecir Acco, Prefeito do Município de Tupãssi, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 872/08 – Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 48.215-9/08, em 04/09/08 (fls362/403), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 11 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 495818/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4594/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 48921-8/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1701/08– TC, que determinou o registro das Admissões de Pessoal, por Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 001/2007 do Município de Lupionópolis, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22/08/2008:
- receba-se o Protocolo nº 48921-8/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo nº: **172303/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CELIO PEREIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4599/08**
1. Por meio do protocolo n° 48.496-8/08, a fls. 526 e seguintes, o Município de Ivaiporã, devidamente representado, apresenta novas justificativas de defesa, visando regularizar as contas em tela.
2. Conheço da documentação, como última oportunidade de regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
3. Tendo em vista que nos presentes autos foi determinado o sobrestamento até a decisão definitiva da Uniformização de Jurisprudência n° 042346-2/08, referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Complementar n° 113/2005 quando decorrentes de apontamentos de ressalva, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º : 152329/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
DESPACHO : 4640/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48927-7/08, da Câmara Municipal de Barracão, representado pelo Sr. Celso Luiz Dambrós, Presidente da Câmara, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1206/08 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 172/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 48927-7/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 151383/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – Exercício de 2002
RESPONSÁVEL : AILTON VIEIRA DE MATTOS
DESPACHO : 4641/08
Através do despacho nº 2283/07, às fls. 449, provocado pelas discussões ocorridas na sessão ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal do dia 22/05/07, foi solicitada inspeção *in loco* junto ao Município de Jussara para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e dos contratos celebrados entre o Município e a empresa METAFA Ltda, nos exercícios de 2001 a 2003, em face da existência de um depósito realizado pela empresa supra em favor do Município, detectado nesta prestação de contas, cujo mesmo não ficou devidamente esclarecido.
Ainda, em decorrência da solicitação acima, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da respectiva inspeção.
Ocorre que, durante o trâmite regimental para se dar início à inspeção, o interessado, através do Protocolo nº 14033-9/08-TC, juntado às fls. 454/495, vem apresentar informações complementares relativamente ao assunto em questão.
Assim, com vistas a celeridade e economia processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para se pronunciar a respeito e, caso o assunto não seja totalmente esclarecido, dê-se continuidade ao procedimento de instauração de inspeção *in loco* nos termos anteriormente propostos.
Se esclarecido, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 172648/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
DESPACHO : 4646/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 44499-0/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 14442-0/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: AMAURI PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, ELOISA CONTIERI MENEGASSI, LAERCIO TEODORO, LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS PEREIRA, NELSON RIBEIRO CRUZ, OSVALDO CARLOS SINCERO DOS REIS, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO 4689/08
Cumpra-se integralmente o Despacho de fls. 167, realizando a citação, por ofício, dos demais vereadores com extrapolação de subsídios (Sr. Carlos Alberto Andrade Almeida, Sr.ª Eloisa Contieri Menegassi, Sr. Laercio Teodoro, Sr. Luiz Carlos Gomes, Sr. Luiz Carlos Pereira, Sr. Nelson Ribeiro Cruz e Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior).
Também proceda-se à citação, por edital, do Sr Osvado Carlos Sincero dos Reis, visando manifestação quanto ao recebimento acima do valor devido.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Antes das providências acima, autorizo desde logo, diligência interna à Diretoria de Execuções para que efetue os cálculos dos valores ainda a serem ressarcidos atinentes a cada vereador.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **154623/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **RICHARD GOLBA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4692/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 50.034-3/08, o Município de Cândido de Abreu, devidamente representado, solicita carga dos autos.
2. Entretanto, considerando que já se esgotou o prazo para apresentação de novas razões de defesa e ainda que, regimentalmente, não compete mais à parte "falar nos autos", **indefiro o pedido de carga**, nos termos do que preceitua o art. 40, III, do Código de Processo Civil[1].
3. Todavia, autorizo a concessão de cópia do presente processo.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator
[1] Art. 40. O advogado tem direito de:
(...)

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

PROCESSO N º : 171340/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4695/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 16 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 7.801-9/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : LUZIA MARTINS VALOTTA
DESPACHO Nº 4.701/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE SARANDI. LUZIA MARTINS VALOTTA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Luzia Martins Valotta, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 16/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 16 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 5.273-7/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIRLEI TEREZINHA VEIGA
DESPACHO Nº 4.702/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. SIRLEI TEREZINHA VEIGA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Sirlei Terezinha Veiga, em razão do passamento do senhor Antônio Celso Perusso Veiga, ocorrido em 10/10/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, na sessão da 1ª Câmara, em 16/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 16 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 33.855-0/04
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO Nº 4.703/2008
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Aparecida dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de revisão de proventos, na sessão da 1ª Câmara, em 16/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 16 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 34.602-1/04
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLEIDE EMILIA REIS
DESPACHO Nº 4.705/2008
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. CLEIDE EMILIA REIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleide Emilia Reis, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de revisão de proventos, na sessão da 1ª Câmara, em 16/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 16 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 149693/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
DESPACHO 4709/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 498446/08 (fls.93 a 102), do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, representado pela Srª. Lara Cristina Andreoti Torres, Presidente, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1262/08 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 165 em 05 de Setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 92/verso) determino:
- receba-se o Protocolo nº 498446/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 35.555-9/98
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RESPONSÁVEL : GUILHERME ROQUE CASAGRANDE
DESPACHO N° 4712/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS. NÃO RECEBIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX.
Trata-se de pedido de reconsideração, manejado pelo senhor Guilherme Roque Casagrande, contra o Acórdão nº 2940/98, pelo qual foram julgadas irregulares as contas relativas ao exercício de 1996.
2. Verifico que o expediente de fls. 1 evidencia que o responsável procurou recolher aos cofres públicos os valores impugnados, sendo que o referido expediente não se presta a reformular o mérito das contas, objeto do Acórdão nº 2940/98.
3. Por isso, não conheço do expediente como pedido de reconsideração e determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções, em razão do recolhimento dos valores imputados ao gestor, para das providências de sua alçada.
GASL, em 16 de Setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 17102-1/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4724/08
1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias protocolado sob n° 50215-0/08 (f. 381/382), no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 29/08-DAT
PROCESSO Nº: 382791/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA– INTERESSADO: MIRIAM SETTI. Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Acórdão nº 714/08, fica, pelo presente **EDITAL,** citada a Senhora **MIRIAM SETTI**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no citado Acórdão, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de setembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 35/08-DCM
PROCESSO Nº 126777/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**- INTERESSADO:**ULISSES JOSÉ MENDES DA CRUZ**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 2733/08, às fls. 40, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ULISSES JOSÉ MENDES DA CRUZ (CPF: 604.302.819-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1644/05 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

"EDITAL Nº 009/2008 - DEX
PROCESSO nº 16007-9/02 ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio - INTERESSADO: Município de Reserva do Iguaçu. Em cumprimento ao contido no Despacho n° 364/08 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. Elias Farah Júnior**, **CPF nº 827.272.879-68,** nos termos do art. **92,** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R$ 670,29 (seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos) aos cofres do Estado, junto ao Banco do Brasil, através de GR-PR, código da receita 5339. Curitiba, 16 de setembro de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **52853/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1595/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminhe-se ao Relator para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos desta unidade.
Curitiba, em 5 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52519/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1596/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Relator para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos desta unidade.
Curitiba, em 5 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **630987/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1598/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **382791/00**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1599/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **652042/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
Interessado: **ANTONIO IVO COELHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1600/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **14966/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**
Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1601/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240902/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO**
Interessado: **ELIANE APARECIDA DA ROSA CALDAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1602/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183674/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY**
Interessado: **REGINA APARECIDA RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1603/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **631959/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**
Interessado: **CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1604/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **620124/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**
Interessado: **NALINEZ ZANON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1605/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **125258/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**
Interessado: **CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1606/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **155142/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**
Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1607/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **491057/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE URAÍ**
Interessado: **SUSUMO ITIMURA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1608/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192609/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1609/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119640/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLORAÍ**
Interessado: **EDSON LUIZ RATTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1610/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **267436/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **VILSON SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1611/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **84883/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**
Interessado: **VALTER RICHTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1612/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **217575/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **VILSON SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1613/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **61197/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1614/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **478070/08**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
Interessado: **GILBERTO BERGUIO MARTIN**
Assunto: **REQUERIMENTO**
Despacho: **1615/08**
Ementa: Atendimento ao Despacho nº 2404/08-DG
Em atendimento ao Despacho acima, esta Diretoria indica os seguintes Técnicos para prestarem orientações às ONGs na Reunião que acontecerá no dia 24 de setembro de 2008, acerca de projetos de prevenção de DST/HIV/AIDS.
Tc-51241-9 - Ernesto José da Silva
Tc-50800-4 - Frederico Scholl Bettega .
Diretoria de Análise de Transferência, em 16 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **643540/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
Interessado: **HERMES WICTHOFF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1616/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **640109/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1617/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **279159/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
Interessado: **RUI FIGUEIREDO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1618/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217060/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1619/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **504957/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Despacho: **1620/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217567/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1621/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **352000/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1622/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315194/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**
Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1623/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **102400/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **EDGAR BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1624/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2008

**CONTROLE DA LEGALIDADE
DOS ATOS DE REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS**

Regulamenta o Provimento nº 56/2005, quanto ao controle da legalidade (análise eletrônica) dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, Poderes Executivo e Legislativo municipais, a vigorar a partir do ano de 2009.

Art. 1º - As Câmaras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, para o controle da legalidade previsto no Provimento nº 56/2005, os atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, baixados pelas Casas Legislativas, em atenção ao mandamento contido no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Deverão ser encaminhados todos os atos legislativos que regulamentem, no âmbito do Município, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, para o mandato e legislatura 2009-2012.
Parágrafo Único – Entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para chefiar a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de Titular de Secretarias, Pastas, Departamentos ou similares, de acordo com a estrutura de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2008.

Art. 3º - O Presidente da Câmara Municipal firmará declaração que constará da página do Tribunal de Contas na *internet*, indicando, expressamente:
a) a data limite para fixação dos subsídios dos agentes políticos, constante da Lei Orgânica Municipal, caso exista;
b) o artigo da Lei Orgânica que estabeleça a data limite para fixação;
c) a existência, ou não, dos atos legislativos pertinentes aos agentes políticos descritos no art. 2º, *caput*, desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Os dados constantes dos respectivos atos legislativos serão preenchidos em procedimento eletrônico junto à página do Tribunal de Contas na *internet*, onde, sem prejuízo dos elementos exigidos no sistema SIM - Atos de Pessoal, estarão disponibilizadas as seguintes informações:
a) espécie dos atos;
b) número dos atos;
c) data da edição dos atos;
d) data da publicação, bem como o nome do veículo de imprensa em que foi efetivada a publicidade dos atos;
e) indicação da aplicabilidade dos atos em relação aos agentes políticos relacionados no art. 2º, *caput*, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – No mesmo procedimento serão juntadas cópias (inteiro teor) dos atos legislativos, em arquivo eletrônico anexo, para fins de composição do banco de dados que subsidiará a análise da Prestação Anual de Contas.

Art. 5º - Verificadas quaisquer irregularidades quanto aos atos fixadores, o Tribunal de Contas comunicará o Presidente da Câmara, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 6º – Fica estabelecida a data de 15/10/2008, como termo final para encaminhamento dos atos de fixação referidos nesta Instrução Normativa.

Art. 7º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1073/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 532594/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Legalidade dos pagamentos a título de bolsa auxílio, previstos no plano de aplicação de convênios celebrados entre a Universidade, a Professores para o desempenho de orientação e coordenação, para a implementação dos Projetos previstos.
RELATÓRIO
O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, consulta sobre a legalidade dos pagamentos a título de "**bolsas auxílio**", previstos no plano de aplicação de convênios celebrados entre a Universidade e órgãos de fomentos do Estado, a Professores para desempenhar funções de coordenação e orientação, para a implementação dos Projetos previstos.
O processo está devidamente instruído com parecer da Assessoria Jurídica da Instituição de Ensino Superior.
A consulta foi admitida pelo Relator, uma vez presentes os requisitos do artigo 311 e seus incisos, combinado com o artigo 312, I, do Regimento Interno.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca esclarece que não existem prejulgados acerca do tema da consulta, mas, informa sobre protocolado que mais se aproxima do tema em questão.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 1879/08 conclui pela impossibilidade, considerando que a Resolução nº 03/2006-TC, que dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias repassadas às entidades públicas ou privadas, em seu artigo 5º, veda pagamento a servidor ou empregado integrante do Quadro de Pessoal da entidade da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.
Da mesma forma se manifestam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Pareceres ns. 92/08 e 5740/08, respectivamente.
VOTO
Esta Corte de Contas em sessão de 24 de abril de 2008, através do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno, respondeu consulta sobre a mesma questão, feita pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
A decisão, por maioria absoluta, fundamentou-se no voto escrito do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos seguintes termos:
"Em que pese as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a situação retratada pelo consulente se amolda aos termos da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme o protocolado nº 601940/06, no qual este Plenário respondeu, mediante Acórdão nº 2046/06, inclusive com força normativa, de forma favorável à concessão de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior; considerando ainda que a utilização dos recursos humanos para que o Programa possa ser executado não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária; além de patente o Interesse Público, VOTO em receber a presente Consulta e responder nos exatos termos do Acórdão nº 2046/06 – Tribunal Pleno, acima referenciado, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados".
Nesse sentido, voto que a presente consulta seja respondida nos precisos termos do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 532594/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Responder a presente consulta, nos precisos termos do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
m:**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1060/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 126697/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL. Efeitos do pedido de rescisão nos processos de prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, na pessoa de seu Presidente, Vereador *Damarci Caputo de Carvalho*, acerca dos efeitos do pedido rescisório nos processos de prestação de contas, conforme os quesitos abaixo:
1- Se o Pedido de Rescisão, n° 399800/07, tem efeito suspensivo, no que se refere ao Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR;
2- Se o Pedido de Rescisão acima especificado tem efeito devolutivo com relação ao feito de Prestação de Contas de 2003;
3- Se o prazo previsto no art. 69, § 4° da Lei Orgânica do Município de Palmital (noventa dias), para votação do parecer prévio é decadencial;
4- Em caso afirmativo ao questionamento anterior, e tendo ocorrido a decadência, se o Parecer Prévio do TCE-PR é ratificado automaticamente pelo decurso de prazo;
5- Se é correta a suspensão da votação *sine die* do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas;
6- Qual o prazo fixado pelo Regimento Interno do TCE-PR, para o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão;
7- Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003;
8- Outras considerações.
Preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.
Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 25) sobre a existência dos prejulgados nº 3 (concessão do efeito suspensivo) e o de nº 4 (pressupostos de cabimento do pedido rescisório), afetos a matéria da presente Consulta.

Analisando o feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1678/08, observa que a situação narrada é notoriamente concreta, e nem deveria ser apreciada por esta Corte, vez que a dúvida é pontual sobre a condução que a Câmara deve dar ao processo de prestação de contas do exercício de 2003 do Poder Executivo, o qual recebeu parecer prévio deste Tribunal de Contas e foi remetido ao Poder Legislativo para os fins do art. 49, IX da Constituição Federal. Entende o setor técnico que os esclarecimentos prestados pela assessoria jurídica local deveriam ser bastante para conduzir os atos da Presidência da Câmara.

No entanto, assevera que as questões que envolvem os efeitos do pedido de rescisão podem ser enfrentadas, pois, implicam em resposta geral sobre norma própria do Tribunal de Contas.

Ressalva, porém, que as indagações que envolvem interpretação da legislação do Município, respeitosamente, não serão abordadas, por extravagantes às atribuições desta Corte.

Sobre a questão de nº 1 (O Pedido de Rescisão n° 399800/07, tem efeito suspensivo, no que se refere ao Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR ?), informa que nos termos do Prejulgado nº 03/TC, há possibilidade de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, quando requerido pela parte e desde que preenchidos os requisitos tratados no mencionado Prejulgado, cumprindo ao Consulente analisar se na ação rescisória havia pedido de concessão de efeito suspensivo, e se este foi deferido.

Sobre a de nº 2 (Se o Pedido de Rescisão acima especificado tem efeito devolutivo com relação ao feito de Prestação de Contas de 2003 ?) abstraindo a situação em concreto, observa que o efeito devolutivo é característica própria dos recursos, quando há devolução da **matéria** julgada, cuja decisão se busca modificar pela via recursal.

Porém, na ação rescisória não há que se falar em efeito devolutivo, pois, trata-se de ação autônoma, com hipóteses restritas para admissão, e cuja característica em nada se assemelha aos recursos. No entanto, se preenchidos os requisitos de ordem processual para sua admissão, a análise de mérito implica necessariamente no reexame da matéria objeto do julgamento que se pretende rescindir.

Ressalta, que embora não seja adequada a denominação "efeito devolutivo" por sua nítida vinculação aos recursos, pode-se considerar que a matéria objeto da ação rescisória sofre novo exame, e deste pode resultar alteração no conteúdo do julgamento atacado.

Acrescenta, no entanto, que a dúvida do consulente parece ir além, indicando que deseja saber se estando a Câmara de posse do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, deverá fazer o julgamento destas (art. 49, IX da CF/88) ou se deve aguardar a decisão do pedido de rescisão.

Responde ao questionamento indicando que deve o interessado averiguar da concessão ou não efeito suspensivo, pois, se deferido, a decisão rescindenda não pode gerar efeitos até a decisão da ação rescisória.

Frisa quanto ao julgamento das contas, quando apreciado o Parecer Prévio, que a Câmara tem nele apenas um referencial para o julgamento das contas, mas o seu conteúdo não é vinculante. Contudo, o julgamento das contas não deve ser feito porque o ato, o Parecer Prévio, tem seus efeitos suspensos, dele não podendo decorrer qualquer fato posterior. É como se não existisse Parecer Prévio, e, sem ele, não há como julgar as contas.

Afirma que a complexidade do tema surge quando não há pedido ou quando negado o efeito suspensivo na rescisória. Informa que neste caso a Câmara Municipal deve dar cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do seu Regimento Interno e submeter o Parecer Prévio à votação no prazo regimental. Se o julgamento posterior da ação rescisória modificar a recomendação contida no Parecer Prévio, caberá ao próprio Legislativo decidir se repete o julgamento das contas, ou se o mantém. Para isso deve considerar, como já dito acima, que o Parecer Prévio desta Corte não vincula a decisão dos vereadores em relação às contas do Prefeito.

Contudo, se a Câmara optar por não repetir a votação e julgamento das contas, apenas o Poder Judiciário poderá dirimir a questão. Lembra, no entanto, que o Tribunal de Contas não tem jurisdição para indicar o caminho a ser seguido quando constatada esta situação.

Sobre a questão de nº 3 (Se o prazo previsto no art. 69, § 4° da Lei Orgânica do Município de Palmital (noventa dias), para votação do parecer prévio é decadencial ?), e de nº 4 (Em caso afirmativo ao questionamento anterior, e tendo ocorrido a decadência, se o Parecer Prévio do TCE-PR é ratificado automaticamente pelo decurso de prazo?), por se tratar de interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município, a unidade não se manifestará sobre a indagação.

Sobre a questão de nº 5 (Se é correta a suspensão da votação *sine die* do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas ?) informa que se houve a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão da qual se originou o Parecer Prévio, a Câmara deverá aguardar o julgamento da ação rescisória para só então colocar em pauta o julgamento da prestação de contas do Poder Executivo. Se não atribuído o efeito suspensivo, as contas podem ser julgadas à luz do que já foi explanado na resposta à questão 2.

Sobre a de nº 6 (Qual o prazo fixado pelo Regimento Interno do TCE-PR, para o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão ?) ensina que o trâmite ordinário de um pedido de rescisão é: Diretoria de Protocolo, onde a ação é autuada e realizado o sorteio de Relator; Gabinete do Relator para admissão do pedido, e encaminhamento para as unidades que instruirão o processo; Diretoria de Contas Municipais (quando se tratar de prestação de contas) para instrução; Ministério Público junto ao TC para emissão de Parecer; Gabinete do Relator para lavratura de voto e inclusão em pauta. Informa que de acordo com os prazos fixados nos arts. 392, VII, 393, 395, VII, do Regimento Interno, a somatória redunda no prazo aproximado de 220 dias. Ressalvando, no entanto, que os prazos indicados não contemplam eventuais incidentes processuais, como, p.ex., pedido de vistas do processo, sobrestamento, adiamentos de votação, entre outros.

Sobre a questão de nº 7 (Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003 ?) afirma que a análise resta prejudicada, entendendo que as diretrizes já foram traçadas nos tópicos anteriores, cabendo ao consulente, amparado por sua assessoria, adotar a medida que seja adequada ao caso.

E diante do contemplado na questão de nº 8 (Outras considerações), afirma que não há nada para analisar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8829/08, entende, preliminarmente quanto a inaplicabilidade do pedido em sede de consulta, e com o devido respeito, que o procedimento de consulta previsto nos art. 38 e ss. da LC 113/05 não se aplica à situação versada no pedido objeto da presente análise.

Julga o *Parquet* que o requerente manifesta dúvida pessoal a propósito de conseqüência meramente processual, sem sentido no caso em referência, dado que a razão de ser de uma liminar concedida em sede de pedido rescisório é justamente suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Emenda, que havendo a suspensão de tais efeitos parece óbvio não se falar em decadência e institutos congêneres a respeito das prerrogativas, deveres e competências da Câmara de Vereadores Local em relação ao assunto.

Argüiu, ainda, preliminar afeta à "caso concreto" em consultas, observando que a LC nº 113/2005, aos disciplinar nos seus arts. 38 a 41 as consultas, estabelece, dentre outros requisitos, a necessidade de ser a mesma formulada em tese e nunca se referindo a casos concretos, consoante o disposto em seu artigo 38, V.

No entanto, observa que o caso em questão efetivamente não guardou qualquer pertinência ao requisito acima transcrito, conforme resta claro pela análise da exposição dos fatos feita pelo requerente, bem como das inúmeras e repetidas dúvidas/perguntas formuladas na presente consulta.

Conclui o órgão ministerial no sentido de que seja aplicada a lei orgânica desta Corte para o fim de não se conhecer do mérito da consulta e arquivá-la em face do mandamento inscrito no artigo 38, V acima referido.

VOTO

Registro, o que já é de amplo conhecimento neste Colegiado, que tenho por princípio sempre receber uma Consulta, por entender que é obrigação desta Casa atender ao clamor daquele que questiona, evitando possíveis penalizações, que podem e devem, a certa medida, serem afastadas, com a orientação técnica adequada.

No presente caso não será diferente, mesmos com as ponderações feitas pela unidade técnica, as questões foram respondidas em tese, em total harmonia com a nossa Lei Orgânica.

Ressalvo as questões de nºs 3, 4 e 7, acolhendo as razões apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido que versam sobre interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município não afeta as atribuições desta Corte. E, especialmente, quanto a de nº 7 (Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003 ?), não cabe nem a este Relator e muito menos a este Colegiado, indicar ao Presidente da Câmara os procedimentos que deverá tomar.

Isto posto, VOTO, pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, para responder a presente Consulta nos exatos termos da Informação nº 1678/08, da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder nos exatos termos da Informação nº 1678/08, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1131/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 332471/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO : ENIO JOSE VERRI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Questão acerca da metodologia utilizada para contabilização de alterações orçamentárias.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na pessoa de seu titular, Sr. Enio José Verri, questionando qual seria a forma mais apropriada a ser adotada para alteração orçamentária na "fonte tesouro", se a manutenção da "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes".

O consulente informa que no cumprimento de suas atribuições faz o acompanhamento das receitas do Estado, sendo de maneira individualizada referente a "Outras Fontes" e de forma conjunta as "Fontes Tesouro". Informa também que, dentre as fontes que compõem a "Fonte Tesouro", algumas apresentam muitas vezes *superávits* oriundos de resultados dos exercícios anteriores. Afirma que tem adotado a prática de "conversão de fontes", ou seja, o aproveitamento de fontes cuja execução ou ingresso de recursos estará aquém do previsto, transferindo a diferença para a fonte na qual tenha ocorrido um superávit financeiro. Com isso, ocorre o aumento do orçamento e apontamento de superávit naquela determinada fonte.

Aduz que nas "Outras Fontes" o procedimento é de "suplementação de fontes", com edição de decreto indicando existência de superávit financeiro e, por conseguinte, a suplementação orçamentária que autoriza sua execução. Desta forma, contabiliza-se o superávit naquela fonte, muito embora o Balanço Geral do Estado possa apresentar déficit.

Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Estaduais (Despacho n.º 118/07 – fl. 06) sugeriu que a entidade encaminhasse parecer jurídico ou técnico, nos termos do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno.

Em resposta, a entidade encaminhou o Parecer emitido pela Procuradora-Geral do Estado, especificamente sobre o Fundo Especial da PGE – FEPGE e sobre o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNCB (fls. 09 a 14).

Após informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca de que não há manifestações do Tribunal acerca do tema (Informação 79/07 – fls. 19 e 20), a 2.ª Inspetoria de Controle Externo – 2.ª ICE - opinou (Informação n.º 30/07 – fls. 21 e 22) pela possibilidade de utilização de ambas as formas "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes", desde que precedidas de autorização legislativa, e desde que haja nos respectivos balancetes e balanços orçamentários a cabal demonstração da metodologia utilizada, as fontes e montantes alterados, de modo que a informação seja eficiente e permita aos órgãos de controle o devido acompanhamento.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 16754/07 – fls. 24 a 28), inicialmente aduz que salientar que não se podem confundir o aspecto orçamentário com o aspecto financeiro na execução das despesas públicas. O aspecto orçamentário está vinculado ao planejamento e o aspecto financeiro está vinculado a sua execução. Portanto, a substituição ou a conversão, ou ainda a suplementação de fonte nem sempre importa na utilização das modalidades previstas para alteração contidas nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64.

No tocante aos aspectos orçamentários, a representante do Parquet concorda com a manifestação exarada pela Procuradora Geral do Estado acostada nos autos. Contudo, no tocante aos aspectos financeiros, entende que o Estado do Paraná deve se adequar as orientações contidas na Portaria Conjunta n.º 2 STN/SOF, de 08/10/07, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento e Finanças, que aprova a 4.ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, cujo capítulo 10 foi exarado em consonância com o art. 8.º, parágrafo único, e como art. 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lembra que a citada portaria se estende aos entes da Federação: União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaca que nas alterações financeiras os recursos devem guardar compatibilidade entre si, como por exemplo, os recursos da saúde só podem ser alterados e utilizados na saúde, assim como os da educação só podem ser alterados para serem aplicados na educação, e nos mesmos modos os recursos de convênios e programas.

Ao final, conclui que a sistemática então utilizada pelo Estado, de tratar os recursos ordinários como um bloco formado por vários componentes, dentre os quais, alguns que não são exatamente ordinários de livre manejo, não está correta, uma vez essa forma de trabalho não permite aferir a transparência na execução das receitas e nem assegura a compatibilidade dos recursos, razão pela qual o entende que o Estado deve se adequar as normas técnicas que tratam da matéria, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Despacho 487/08 (fl. 29) foi determinada diligência para que o órgão consulente esclarecesse o significado dos termos "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes".

Foi apresentada resposta (Informação 107/2008 – fls. 34 a 36) que, após transcrição de definição doutrinária de classificação por fontes de recursos, aduz que as expressões "Conversão de Fontes" e "Troca de Fontes" diz respeito ao procedimento pelo qual a previsão de recursos vinculada a uma determinada especificação em um grupo de fontes é convertida, trocada ou transferida para outra especificação. Isso ocorre nas hipóteses em que a previsão de receita de uma determinada dotação orçamentária não se realiza como previsto havendo excesso ou insuficiência. Assim, se uma determinada dotação conta com previsão excessiva de receita se comparada com a despesa realizada, este excesso poderia ser trocado, convertido, transferido para uma outra dotação, em que a execução de despesa tenha superado a previsão inicial. Nesta hipótese não ocorrerá modificações relacionadas aos montantes gerais fixados para a receita e despesas. Relativamente ao aspecto "Suplementação de Fontes", aduz que significa que os recursos previstos para determinada especificação são acrescidos, aumentando-se o respectivo valor em face daquele originalmente previsto. Este procedimento estaria regulado conforme regramento estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.° 4.320/64.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo reiterou os termos expendidos anteriormente (Informação 09/08 – fl. 38).

A representante do Parquet (Parecer 4291/08 – fls. 39 e 40) também reiterou os argumentos vertidos anteriormente, acrescentando como óbice legal à prática em apreço o art. 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64. Aduz ainda que, quanto aos aspectos técnicos, as fontes devem ser equacionadas com os ingressos de receitas e discorda do teor da resposta à diligência, por entender inadmissível a troca ou transferência de fontes vinculadas para outra especificação. Não se pode confundir fontes vinculadas, posto que somente podem ser aplicadas nos fins a que se destinam.

Em nova audiência, o Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 12448/08 – fls. 42 a 44), em que pese a manifestação ministerial anterior sustentado que não poderiam ser efetuadas a possibilidade de troca ou transferências de determinadas fontes para outras, de especificação diversa, denota-se do disposto no artigo 167, incisos VI e VIII, da Constituição Federal que, havendo autorização legislativa genérica na primeira hipótese e, específica na segunda hipótese, é possível a transposição, remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, assim como para suprir necessidades ou cobrir déficits. Trata-se, pois, de autorização constitucional que permite tal ação orçamentária, todavia, a sua realização somente pode se dar por meio de autorização legislativa consoante destacado pela 2ª. ICE em sua manifestação.

Há que se verificar, outrossim, a origem dos recursos que integram o fundo que será objeto de "conversão" para outro fundo. Isso porque, consoante se denota do artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal 4320/64 a abertura dos créditos suplementare*s e especiais*, a ser levada a efeito na eventual hipótese de suplementação de outro fundo, não pode comprometer: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes de excesso de arrecadação; (iii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Diante desse dispositivo, depreende-se que o suprimento de eventual déficit em fundo por meio da transferência, remanejamento e ou transposição de recursos, seja por meio de "*conversão de fontes*" ou de "*suplementação de fontes*", conforme destacado no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, pode ser levada a efeito desde que autorizada por lei e não comprometa os itens (i), (ii) e (iii) acima sumariados.

VOTO

Registro, inicialmente, que o Acórdão 768/08 – Pleno, ao responder consulta cujo teor era similar a presente, consignou que, nos termos da Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, há obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória para a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares e para a realização de transposições, remanejamentos e transferências, sendo possível que tal autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

As questões formuladas em ambas as consultas são semelhantes, haja vista que a resposta à diligência confirmou que o emprego das expressões "conversão de fontes" e "suplementação de fontes" não tem qualquer respaldo técnico. Pela descrição do consulente, na verdade, trata-se de dispositivos que alteram a previsão orçamentária, a exemplo dos termos empregados na Constituição Federal: transposições, remanejamentos e transferências. Portanto, o teor do Acórdão 768/08 – Pleno também pode ser aplicado ao presente caso. A melhor técnica manda analisar a natureza jurídica do instituto, a despeito da denominação que se lhe dê.

Essa é, a meu ver, a abordagem mais adequada, enquanto a lei complementar prevista no art. 165 da Constituição Federal não for editada, estabelecendo o alcance dos termos "transposições", "remanejamentos" e "transferências", obedecendo à regra hermenêutica de que se deva dar a dispositivo constitucional a interpretação que lhe confira maior eficácia.

É inexorável à correta orientação a ser dada por este Tribunal que seja explicitada a possibilidade de autorização prévia constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso porque na Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, integralmente acolhida pelo retro-citado acórdão, há a observação abaixo transcrita:

"Por fim, forçoso se faz alertar que o Poder Legislativo, ao conceder autorizações prévias para a abertura de créditos adicionais ou para a realização de transposições, remanejamentos e transferências, deverá realizá-los com parcimônia, sob pena de invalidação do dispositivo concedente, em razão da transferência ilegal de competências do Poder Legislativo ao Poder Executivo, esvaziando-se as funções do primeiro."

A possibilidade não caracteriza a adequação da autorização legislativa. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - tem por destinação constitucional (art. 165, § 2.º) estabelecer metas e prioridades do orçamento, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Portanto, evidente é o fato de que as alterações orçamentárias em análise são estranhas ao propósito da LDO.

Nesse sentido, convém citar trecho do Relatório Preliminar do Banco Mundial acerca do processo orçamentário brasileiro, de autoria dos consultores Joãozito Brito Macedo e Luiz Carlos Nerosky, de agosto de 2000:

"A LDO vem suprindo, parcial e precariamente, a lei complementar prevista no art. 165 da Constituição Federal. Esta lei deverá regulamentar a elaboração e a organização do plano plurianual, da própria lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Por outro lado, a LDO não vem cumprindo a contento a sua principal função conforme estabelecido na CF, que é dispor sobre as metas e prioridades desmembradas do PPA"

Forçoso é concluir, portanto, que a previsão na LDO de tais institutos pode, se no caso concreto for verificada sua inadequabilidade, implicar a sua ilegalidade, caso se confirme a situação que fundamentou o alerta acima transcrito da Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais.

E, do ponto de vista lógico-jurídico, como o projeto da LDO deve ser enviado à Assembléia Legislativa até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 22, inciso II, da Constituição Estadual, não é possível vislumbrar que a previsão de alterações orçamentárias a serem implementadas durante a execução no ano seguinte tenha confiabilidade suficiente para justificar sua existência, em detrimento da Lei Orçamentária Anual, dentro dos limites da Lei Federal n.º 4.320/64, e de leis específicas para atender os desequilíbrios que forem surgindo durante o exercício financeiro. Não é demais lembrar que todo o processo de elaboração do orçamento antecede a data de 15 de abril do exercício anterior a que se refere a LDO.

Veja-se, como exemplo, que os dispositivos da Constituição Estadual que regulam a LDO, em que pese terem ampliado suas atribuições (e essa ampliação ainda pode ser objeto de aferição de constitucionalidade perante a Carta Republicana), não possibilitam a estipulação de dispositivos atinentes a alterações orçamentárias.

Assim, proponho que esta Corte responda a presente consulta nos termos anteriormente expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 332471/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos anteriormente expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
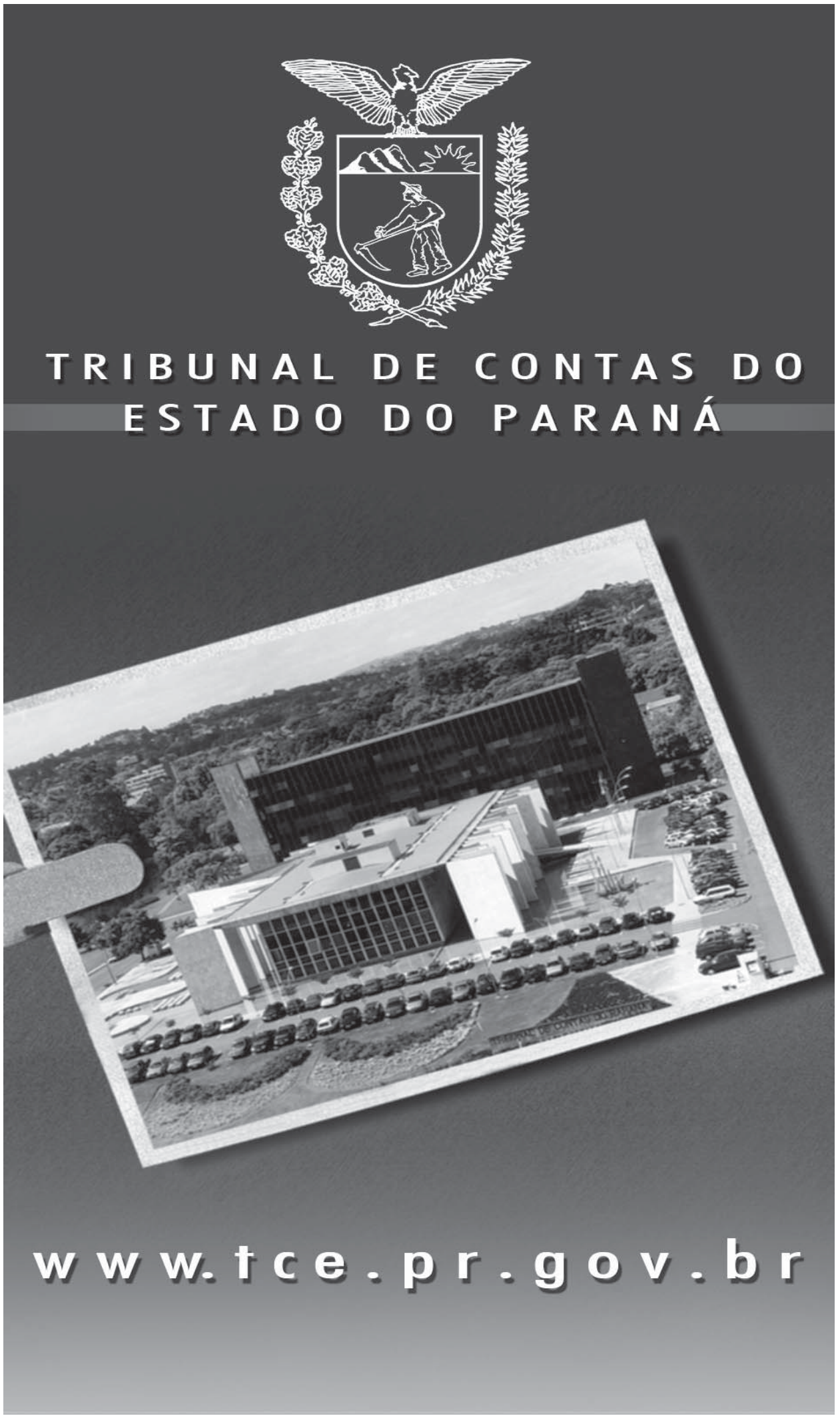
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência